

**17º. Congresso Brasileiro de Contabilidade - Trabalhos técnicos
tema 08 – A Contabilidade e o Sistema Tributário**

**O CONTROLE E A INFORMAÇÃO CONTÁBIL NO PLANEJAMENTO
TRIBUTÁRIO DE UMA PEQUENA EMPRESA PARA REDUÇÃO DOS TRIBUTOS
E OTIMIZAÇÃO DOS LUCROS**

1 RESUMO

As pequenas empresas têm um papel importante na economia brasileira, embora não possuam controles e informações contábeis capazes de auxiliar os pequenos empresários em suas decisões. Costa (2004), em sua pesquisa, constatou que um dos maiores problemas por elas enfrentado é a falta do conhecimento dos pequenos empresários sobre o que são controles e informações contábeis e a confusão que fazem sobre a Contabilidade e a Legislação Tributária. Sendo assim o objetivo desse trabalho é mostrar que um bom controle e uma boa informação contábil poderá auxiliar as pequenas empresas no planejamento tributário, fazendo com que elas diminuam seus gastos com tributos e, conseqüentemente, aumentem sua lucratividade. O trabalho será conduzido pelo método de estudo de caso e terá como laboratório uma Pequena Empresa, que usa desse instrumento para melhorar seus resultados. Com isso concluiremos que essas ferramentas são de muita importância para essas empresas, pois é uma forma lícita de reduzir despesas e alavancar os lucros.

2 INTRODUÇÃO

No cenário mundial, as Pequenas Empresas têm um papel fundamental na economia, sendo fontes fidedignas de renda e emprego. No Brasil, não é diferente; essas empresas contribuem maciçamente para a economia e possuem uma grande representatividade e responsabilidade no rol das empresas nacionais. Contudo, elas vivem em uma conjuntura onde a concorrência, a má gerência e a falta de controle e informações vêm afetando, bruscamente, a situação econômica e financeira destas empresas, as quais representam cerca de 98% das empresas brasileiras. Assim, é necessário que essas empresas se modernizem, buscando alternativas que minimizem os problemas encontrados em suas administrações. A utilização de controles e informações contábeis é uma forma de contribuir e garantir uma melhor gestão, pois serve como embasamento para auxiliar os pequenos empresários em suas decisões.

Conforme pesquisa efetuada por Costa (2004), um dos maiores problemas que ocorrem dentro das pequenas empresas, é a falta de conhecimento, por parte dos pequenos empresários, do que seja controle e informações contábeis e, principalmente, a confusão que eles fazem sobre o objetivo da Contabilidade e a Legislação Tributária, esquecendo-se que o fisco é apenas um usuário da contabilidade, e que o grande objetivo da mesma é fornecer informações para a tomada de decisões. Sendo assim, as informações e os controles contábeis têm um papel importante na administração das pequenas empresas, inclusive na gestão e no planejamento tributário, o que pode gerar redução nos gastos tributários, otimizando os lucros em determinados períodos. Estes fatos exigem que as pequenas empresas elaborem um planejamento tributário baseado nos controles e nas informações contábeis, o que as levará a melhores resultados, pois essa ferramenta não está apenas ao alcance das grandes empresas, mas, sim, de todas as pessoas que querem, de uma forma lícita, diminuir seus gastos tributários.

O presente trabalho foi efetuado por meio de um estudo de caso em uma pequena empresa que se utiliza desse instrumento para minimizar os gastos com impostos e otimizar seu lucro. O estudo feito de maneira prática envolve uma pequena empresa do setor comercial, cujo nome será omitido para preservar a integridade dessa empresa, uma vez que a mesma é uma sociedade limitada, não sendo obrigada a divulgar suas informações contábeis.

Denomina-se, doravante, como pseudônimo da empresa: “Comercial Planejar Ltda”, que será utilizado nos exemplos.

O caso a ser apresentado foi vivido pelo autor em uma de suas experiências na vida profissional como contador e consultor de pequenas empresas, sendo que a empresa exemplo serviu como laboratório para estudos sobre o controle contábil para diminuição, de uma forma legal, dos gastos com impostos federais e terá como base a Legislação tributária, bem como obras sobre o assunto.

Este trabalho foi conduzido pelo método de estudo de caso, que se tem mostrado uma ferramenta útil para o estudo de temas contemporâneos. Para Cobra (1986), um estudo de caso pode ser conceituado como a descrição de uma situação ou problema administrativo, objeto de decisão que foi determinado ou necessita ser tomado. Já Haguette (1987) define o estudo de caso, como sendo a análise minuciosa e objetiva de uma situação real que foi investigada.

Portanto, o objetivo deste estudo de caso é verificar que, através de um planejamento tributário, baseado nos controles e nas informações contábeis, as pequenas empresas têm oportunidade de reduzir seus gastos tributários e melhorar seus resultados.

3 O CONTROLE E A INFORMAÇÃO CONTÁBIL

Na introdução ao estudo de controles e a informações contábeis, primeiramente, é necessário identificar os objetivos da contabilidade. Sendo assim, a Resolução 774 do CFC (Conselho Federal de Contabilidade) diz que:

“o objetivo científico da contabilidade manifesta-se na correta apresentação do patrimônio e na apreensão e análise das causas das suas mutações. Já sob uma ótica pragmática, a aplicação da contabilidade a uma entidade particularizada busca prover os usuários com informações sobre aspectos de natureza econômica, financeira e física do patrimônio da entidade e suas mutações, o que compreende registros, demonstrações, análises, diagnósticos e prognósticos, expressos sob a forma de relatos, pareceres, tabelas, planilhas e outros meios”.

Com isso, percebe-se que a informação contábil é gerada pela contabilidade com o intuito de auxiliar os diversos usuários no processo decisório. A APB (*Accounting Principles Board*)¹ apud Hendriksen e Breda (1999, p. 80), em seu pronunciamento 4, afirmou que “o objetivo da contabilidade é fornecer informações úteis para a tomada de decisões econômicas”. Para Iudícibus e Marion (2002, p. 53):

“O objetivo da contabilidade pode ser estabelecido como sendo o de fornecer informação estruturada de natureza econômica, financeira e, subsidiariamente, física, de produtividade e social, aos usuários internos e externos à entidade objeto da contabilidade”.

Neste sentido, todas as empresas, inclusive as pequenas, precisam gerar informações úteis que servirão de apoio para as decisões. A informação, para Stair e Reynolds (2002, p. 23), “é uma coleção de fatos organizados de modo que adquirem um valor adicional além do valor dos próprios fatos”. Para os autores, as informações são valiosas para a organização, são precisas, completas, econômicas, flexíveis, confiáveis, relevantes, simples, pontuais, verificáveis, acessíveis e seguras. Logo, o valor da informação está ligado ao modo com que auxilia os gestores a tomarem decisões e a alcançarem metas.

Além de informações, a contabilidade é capaz de gerar controles, que para Padoveze (2003, p. 28):

“É um processo contínuo e recorrente que avalia o grau de aderência entre os planos e sua execução, compreendendo a análise dos desvios ocorridos, procurando identificar suas causas e direcionando ações corretivas. Além disso, deve observar a ocorrência de variáveis no

¹ Conselho de Princípios Contábeis

cenário futuro, visando assegurar o alcance dos objetivos propostos. Dentro do enfoque sistêmico, o controle faz também o papel de *feedback* ou retroalimentação do sistema”.

Martins (2001) diz que controlar significa conhecer a realidade, compará-la com o que deveria ser, conhecer, de forma rápida, as divergências e as origens e tomar atitudes para sua correção. Com isso, o controle visa a diminuir a ocorrência de qualquer problema durante a realização de uma atividade, pois ele é o ato de fiscalizar ou controlar uma determinada atividade para que ela seja desempenhada dentro das normas estabelecidas, atingindo o máximo de eficácia.

Tanto o controle como a informação contábil são peças indispensáveis na administração das empresas, independente de seu porte ou ramo de atividade. Além disso, eles são capazes de subsidiar decisões importantes e auxiliar na gestão do negócio como um todo.

4 O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

O planejamento tributário, a princípio, é praticado com maior intensidade pelas grandes corporações, portanto precisa também ser desempenhado pelas pequenas empresas como forma legal de minimizar os gastos com tributos de várias espécies.

Planejar, segundo o dicionário Aurélio², é:

1. Fazer o plano ou planta de; projetar, traçar;
2. Fazer o planejamento de; elaborar um plano ou roteiro de; programar, planificar;
3. Fazer tenção ou resolução de; tencionar, projetar.

Sendo planejar o ato de programar ou elaborar um plano e, é claro, fazer um projeto, entende-se que os atos premeditados de uma entidade, a seu favor, são formas de planejamento. Portanto, uma empresa pode ter um planejamento financeiro, contábil, operacional, de produção, fiscal, entre outros. Nesse capítulo destaca-se o tributário.

O planejamento tributário como um controle contábil tem a possibilidade de reduzir as despesas tributárias e aumentar o lucro da empresa.

Glautier e Underdown *apud* Catelli (2001, p. 157) definem o planejamento como:

“a mais básica de todas as funções administrativas, e a habilidade pela qual essa função é desempenhada determina o sucesso de todas as operações. Planejar pode ser definido como o processo de pensamento que precede a ação e está direcionado para que se tomem decisões no momento presente com o futuro em vista”.

O planejamento tributário, portanto, é a forma legal e lícita de se economizar impostos. Borges *apud* Santos (2003, p.60) diz que:

² FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio eletrônico – século XXI*. Versão 3.0. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

“A natureza ou essência do Planejamento Tributário consiste em organizar os empreendimentos econômico-mercantis da empresa, mediante o emprego de estruturas e formas jurídicas capazes de bloquear a concretização da hipótese de incidência fiscal ou, então, de fazer com que sua materialidade ocorra na medida ou no tempo que lhe sejam mais propícios. Trata-se, assim, de um **comportamento técnico-funcional**, adotado no universo dos negócios, que visa excluir, reduzir ou adiar os respectivos encargos tributários (grifou-se).

(...) o Planejamento Tributário (é) uma técnica gerencial que visa projetar as operações industriais, os negócios mercantis e as prestações de serviços, visando conhecer as obrigações e os encargos fiscais inseridos em cada uma das respectivas alternativas legais pertinentes para, mediante meios e instrumentos legítimos, adotar aquela que possibilita a anulação ou adiamento do ônus fiscal. O instituto que respalda este comportamento gerencial no universo da tributação tem sido denominado mediante várias expressões. Assim, alguns estudiosos adotam a expressão **evasão fiscal legítima**; outros, adeptos de uma maior sofisticação tecnológica, preferem a expressão **elisão fiscal**; e terceiros fazem alusão a um direito **à economia de impostos.**”

O Código Tributário Nacional, disposto pela Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, através de seu artigo 3º, define o tributo como sendo:

“...toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa planamente vinculada”.

O planejamento tributário tem uma abrangência para todas as pessoas físicas e jurídicas, bem como para micros, pequenas, médias e grandes empresas, o que proporcionará uma forma lícita de diminuir os encargos tributários das pequenas empresas através do controle contábil.

A utilização dos controles e das informações contábeis no planejamento tributário é muito importante, pois, conforme proposto neste trabalho, quando se trata de formas de tributação federal, a opção deverá ser feita no início do ano e obrigatória por todo o exercício.

5 FORMAS DE TRIBUTAÇÃO FEDERAL

O Decreto 3000, de 26/03/1999, define que as empresas podem optar pelas seguintes formas de tributação: Simples, Lucro Presumido e Lucro Real, sendo que para cada forma, existem normas e definições diferentes e em algumas, restrições e vedações.

Os capítulos abaixo trarão uma breve descrição sobre as formas de tributação, para dar suporte ao planejamento a ser feito.

5.1 Simples

Podem optar pelo Simples as microempresas e as empresas de pequeno porte, sendo estas considerada pelo artigo 185 do Decreto 3.000/99 da seguinte forma:

- I - microempresa - a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a cento e vinte mil reais³;
- II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a cento e vinte mil reais e igual ou inferior a um milhão e duzentos mil reais⁴.

A opção pelo Simples não está condicionada apenas à receita bruta auferida no ano. O Art. 20 da Instrução Normativa 355 SRF, de 29/08/2003, enumera as pessoas jurídicas, que, mesmo com uma receita bruta anual inferior a R\$ 1.200.000,00, não podem optar pelo Simples.

O Simples é calculado com base na receita bruta, que é “a venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos” (ART. 4º, da IN 355/2003).

No cálculo do simples, estão contidos os seguintes impostos: IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS, IPI e Contribuições para Seguridade Social a cargo da Pessoa Jurídica.

As alíquotas do Simples são as seguintes (tabela 1):

Tabela 1: Tabela para cálculo e recolhimento do SIMPLES

	PERCENTUAIS POR FAIXA DE RECEITA BRUTA								
	MICROEMPRESAS			EMPRESAS DE PEQUENO PORTE					
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
Até 60.000,00	De 60.000,01 a 90.000,00	De 90.000,01 a 120.000,00	Até 240.000,00	De 240.000,01 a 360.000,00	De 360.000,01 a 480.000,00	De 480.000,01 a 600.000,00	De 600.000,01 a 720.000,00	De 720.000,01 a 840.000,00	De 840.000,01 a 960.000,00
IRPJ	0	0	0	0,13%	0,26%	0,39%	0,52%		
PIS/PASEP	0	0	0	0,13%	0,26%	0,39%	0,52%		
CSLL	0	0,40%	1%						1%
COFINS	1,80%	2%							2%
Contribuições previdenciárias empregador	1,20%	1,60%	2%	2,14%	2,28%	2,42%	2,56%	2,70%	3,00%
TOTAL I	3%	4%	5%	5,40%	5,80%	6,20%	6,60%	7%	7,50%
IPI		0,50%							0,50%
TOTAL II	3,50%	4,50%	5,50%	5,90%	6,30%	6,70%	7,10%	7,50%	8,00%
Serviços*	4,50%	6%	7,50%	8,10%	8,70%	9,30%	9,90%	10,50%	11,50%

* Estabelecimentos de ensino fundamental, centro de formação de condutores, transporte terrestre de passageiros, agências terceirizadas de correios e pessoas jurídicas que auferiram receita bruta decorrente de prestação de serviços superior a 30% da receita bruta total acumulada, terão a alíquota acrescida em 50%.

** Caso o Estado e o Município tenha aderido ao SIMPLES os percentuais serão acrescidos em até 1% pa

³ Redação dada pelo Art. 2º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

⁴ Redação dada pelo Art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

empresa de pequeno porte.

*** Os valores que excederem a 1.200.000,00, dentro do próprio ano-calendário, ficarão sujeitos aos percentuais de 20%.

Fontes: COAD. Manual de Obrigações Fiscais. 2003. Instrução Normativa 355 SRF, de 29/08/2003.

5.2 Lucro Presumido

As pessoas jurídicas que obtiverem uma receita bruta total, no ano calendário, inferior a R\$ 48.000.000,00, poderão optar pelo Lucro Presumido⁵.

A base de cálculo do Lucro Presumido será estabelecida através de um percentual aplicado sobre a receita bruta, conforme tabela 2, e logo após, sofrerá a incidência da alíquota do Imposto de Renda que é de 15% sobre a base de cálculo apurada e de 10% sobre a parcela da base de cálculo que exceder, mensalmente, a R\$ 20.000,00.

Tabela 2: Percentuais aplicáveis sobre a receita bruta para determinação do lucro presumido

ATIVIDADE	%
Revenda para consumo de combustível derivado de petróleo, álcool etílico e gás natural.	1,6
Prestação de serviços, pelas sociedades civis, relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas.	32
Prestação de serviços em geral.	
Intermediação de negócios (inclusive representação comercial por conta de terceiros e corretagem de seguros, imóveis e outros).	
Administração, locação ou cessão de bens móveis e imóveis (exceto a receita de aluguéis, quando a pessoa jurídica não exceder a atividade de locação de imóveis).	
Administração de consórcio de bens duráveis.	
Cessão de direitos de qualquer natureza.	
Construção por administração ou por empreitada unicamente de mão-de-obra.	
Serviços de transporte, exceto cargas.	16
Revenda de mercadorias.	8
Venda de produtos de fabricação própria.	
Industrialização por encomenda (material fornecido pelo encomendante).	
Atividade Rural.	
Representação comercial por conta própria.	
Loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda.	
Execução de obras da construção civil, com emprego de materiais.	
Prestação de serviços hospitalares.	
Transporte de cargas.	
Outras atividades não caracterizadas como prestação de serviços.	
1) “No caso de diversificação de atividade de uma mesma empresa, deverá ser adotado o	

⁵ Redação dada pelo Art. 46 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que altera os Art. 13 e 14 da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998.

- percentual de lucratividade correspondente a cada uma delas”.
- 2) “As pessoas jurídicas cujas atividades sejam, exclusivamente, prestação de serviços, podem utilizar, para determinação da base de cálculo, o percentual de 16%, desde que as respectivas receitas não ultrapassem, no respectivo ano-calendário, o limite de R\$ 120.000,00. A redução para 16% não se aplica aos serviços de profissões legalmente regulamentados”.

Fonte: COAD. Manual das obrigações fiscais: como cumprir as obrigações. Art. 518 e 519 do Decreto 3.000, de 1999.

Não podem optar pelo lucro presumido todas as empresas que são obrigadas a apurar o imposto de renda pelo lucro real, enumeradas no capítulo específico sobre lucro real.

As pessoas jurídicas que optarem pelo Lucro Presumido, além do Imposto de Renda de 15% sobre a base de cálculo (apurada através dos percentuais incidentes sobre a receita bruta de cada período, constantes na tabela 2) e do adicional do imposto de renda de 10% sobre a base de cálculo (que ultrapassar R\$ 20.000,00 por mês) devem pagar os impostos e contribuições relacionadas na tabela 3:

Tabela 3: Impostos e contribuições devidas pelas empresas optantes pelo Lucro Presumido

IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA
IRPJ	Lucro presumido (tabela 1)	15%
Adicional do IRPJ	Valores que excederem em R\$ 20.000,00 da base de cálculo.	10%
Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL)	A base de cálculo é de 12% sobre a receita bruta do período. A partir de 09/2003 a base de cálculo para as receitas provenientes de prestação de serviço passará a ser de 32% ⁽¹⁾ .	9%
PIS/PASEP	Receita bruta auferida no período.	0,65%
COFINS	Receita bruta auferida no período.	3%
Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica ⁽²⁾	Salários de empregados	26,80% 27,80% 28,80%
Contribuição para a Seguridade Social	Retiradas Pro-Labore e Remuneração à Autônomos	20%

(1) Redação dada pelo Artigo 22 da Lei 10.684, de 30/05/2003, que alterou o Artigo 20 da Lei 9.249, de 26/12/1995.

(2) A alíquota está relacionada com o grau de risco da atividade.

Fonte: Legislação Federal

5.3 Lucro Real

Segundo o Art. 247 do Decreto 3.000, de 1999, “Lucro Real é o lucro líquido do período de apuração ajustados pelas adições, exclusões e compensações prescritas ou amortizadas...”.

Essa forma de tributação estabelecida pela Legislação do Imposto de Renda está ao alcance de qualquer empresa, ou seja, todas as empresas, independentemente de seu ramo de atividade ou do seu porte, podem optar pela tributação com base no lucro real. A legislação, portanto, não define as empresas que podem optar pelo Lucro Real, mas define aquelas que estão obrigadas a fazerem esta opção.

Certas atividades só podem tributar o Imposto de Renda pelo Lucro Real e essas pessoas jurídicas são definidas pelo Art. 246. do Decreto 3.000, de 1999, transcrito abaixo:

Art. 246. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas (Lei nº 9.718, de 1998, art. 14):

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de quarenta e oito milhões de reais, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses⁶;

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 222;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultante de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*);

Parágrafo único. As pessoas jurídicas não enquadradas nos incisos deste artigo poderão apurar seus resultados tributáveis com base nas disposições deste Subtítulo.

Sendo assim, a base de cálculo do Imposto de Renda é o Lucro Real o qual irá incidir uma alíquota de 15% e o excedente desse lucro que ultrapassar R\$ 20.000,00 sofrerá a incidência do adicional do Imposto de Renda que é de 10%.

A apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real se dá de duas formas: a primeira é a apuração trimestral do imposto em 31/03, 30/06, 30/09 e 31/12; e a segunda é a apuração anual com base no Lucro Real de 31/12/2003, sendo que o imposto deve ser

⁶ Redação dada pelo Art. 46 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

calculado, mensalmente, através dos balancetes de redução ou suspensão ou através de estimativa, cuja tabela de apuração do lucro estimado é a mesma do lucro presumido (tabela 2).

Para efeito deste trabalho utilizar-se-á a forma anual de tributação por entender que é a maneira mais dinâmica e eficiente de se apurar o Imposto de Renda. Além do Imposto de renda que é calculado em 15% sobre o lucro ajustado (lucro real) em cada mês, as empresas que optarem pelo lucro real deverão pagar os demais impostos relacionados na tabela 4.

Tabela 4: Impostos e contribuições devidas pelas empresas optantes pelo Lucro Real

IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA
IRPJ	Lucro real (lucro líquido ajustado)	15%
Adicional do IRPJ	Valores do lucro real mensal que excederem R\$ 20.000,00	10%
Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL)	Lucro líquido ajustado.	9%
PIS/PASEP	Receita bruta auferida no período. A partir de 12/2002 o PIS tornou-se não cumulativo, sendo permitido o aproveitamento de crédito.	0,65% 1,65% ⁽¹⁾
COFINS	Receita bruta auferida no período.	3% 7,6% ⁽²⁾
Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica ⁽³⁾	Salários de empregados	26,80% 27,80% 28,80%
Contribuição para a Seguridade Social	Retiradas Pro-Labore e Remuneração à Autônomos	20%

(1) Alíquota a ser utilizada pelas empresas optantes pelo lucro real, a partir de 12/2002.

(2) Alíquota a ser utilizada pelas empresas optantes pelo lucro real, a partir de 04/2004.

(3) A alíquota está relacionada com o grau de risco da atividade.

Fonte: Legislação Federal

6 O ESTUDO DE CASO SOBRE A UTILIZAÇÃO DO CONTROLE E DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL NO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO DAS PEQUENAS EMPRESAS

Como foi dito, o planejamento tributário com base no controle contábil das pequenas empresas é de vital importância, pois com ele se pode aumentar os lucro através da

diminuição dos gastos com impostos. O exemplo a seguir foi extraído da empresa Comercial Planejar Ltda⁷ que aproximadamente há 4 anos vem desenvolvendo um controle contábil⁸ para auxiliar a administração em suas decisões. Nesse controle, o que chamou a atenção foi a possibilidade de reduzir, de uma forma legal, os impostos da empresa em cada ano. Para isso foi necessário verificar se a empresa estava condicionada ou restrita às opções de tributação apresentadas acima. Feita essa observação, verificou-se que a empresa era comercial e sua receita bruta anual não ultrapassava R\$ 1.200.000,00. Sendo assim, essa empresa poderia optar pelo Simples, pelo Lucro Presumido ou pelo Lucro Real.

Através do conhecimento empírico, notou-se que a maioria das empresas que não tendo vedação e possuindo uma receita bruta até R\$ 1.200.000,00, faziam a opção pelo Simples, por ser mais fácil, ou por pensarem que, por ser Simples, será menos oneroso. Portanto, poucas empresas de pequeno porte fazem um planejamento tributário para verificarem a forma menos onerosa de pagar tributos. Porém, na Comercial Planejar é diferente. O primeiro passo foi a implantação de um sistema de contabilidade eficiente, o qual é capaz de registrar toda a movimentação da empresa, apurar seus resultados e emitir as demonstrações contábeis. Nesse ponto da execução do trabalho, a preocupação do empresário, não era com a informação, e sim, em diminuir seus gastos de uma forma ou de outra, mas prevendo que a informação seria a única forma de controlar os gastos tributários da empresa.

Assim, decidiu-se começar o controle contábil pela forma de tributação, que antes era feito da maneira mais simples, sem preocupar com o planejamento. Com essa decisão, implantou-se um sistema de orçamento anual o qual previa a receita e as despesas do ano subsequente. Esse orçamento foi implantado com o objetivo, a princípio, de planejar a melhor opção de tributação, uma vez que a empresa deve fazer essa escolha no princípio do ano, a qual será irretroatável e terá validade para o restante do ano e, como objetivo principal, a mensuração do resultado do exercício seguinte.

O exemplo a ser exposto tem como base o ano calendário de 2003, sendo que o orçamento foi elaborado em dezembro de 2002. Toma-se como base o orçamento de 2003 por entender que é o mais atual, uma vez que a legislação tributária muda constantemente.

6.1 Dados do orçamento para 2003

O quadro 1 traz informações sobre as vendas mensais que a empresa orçou para o ano de 2003. Essas vendas serão utilizadas para cálculo dos impostos sobre as vendas e as informações foram extraídas do orçamento anual. Outras informações de muita importância para o planejamento tributário de uma pequena empresa são as despesas e os custos, que serão utilizadas, principalmente, para a apuração do lucro real. As despesas da Comercial Planejar foram extraídas do orçamento de 2003 e podem ser verificadas no Quadro 2. As informações sobre as despesas e custos foram colhidas de forma acumulada em todo o ano orçado, uma vez que a sua utilização no planejamento da empresa se dará desta forma.

Quadro 1: Vendas mensais

Mês	Vendas	Mês	Vendas
01/2003	98.000	07/2003	90.000
02/2003	94.000	08/2003	105.000

⁷ Nome fictício para preservar a integridade das informações da empresa.

⁸ O controle contábil vem sendo desenvolvido e acompanhado pelo autor deste trabalho.

03/2003	92.000	09/2003	110.000
04/2003	97.000	10/2003	101.000
05/2003	101.000	11/2003	114.000
06/2003	80.000	12/2003	70.000
		Total	1.152.000

Quadro 2: Despesas anuais

Despesas anuais		Despesas anuais	
CMV	852.480	Depreciação	21.600
Salários	42.600	Desp. Financ.	8.160
ICMS	49.536	Retirada	10.800
Energia Elet.	5.960	Desp. Gerais	56.800
		Total	1.047.936

6.2 Cálculo do simples

O cálculo do simples é efetuado mensalmente de acordo com as alíquotas apresentadas na tabela 1. A evolução das alíquotas é feita de forma gradativa e se dá de acordo com a receita bruta acumulada em cada mês e, sempre no início de cada ano, a alíquota volta a ser cobrada de acordo com a primeira classe da tabela 1. O cálculo previsto no orçamento de 2003 da empresa Planejar foi efetuado conforme o Quadro 3, onde se pode observar as vendas mensais, a receita bruta acumulada em cada mês, a evolução das alíquotas com base na receita bruta, o cálculo do imposto a recolher e o valor total do SIMPLES a ser pago pela empresa, caso ela opte por essa tributação.

Quadro 3: Cálculo do SIMPLES

Mês	Vendas	Rec.bruta acuml.	Alíquota	SIMPLES
01/2003	98.000	98.000	5,4%	5.292
02/2003	94.000	192.000	5,4%	5.076
03/2003	92.000	284.000	5,8%	5.336
04/2003	97.000	381.000	6,2%	6.014
05/2003	101.000	482.000	6,6%	6.666
06/2003	80.000	562.000	6,6%	5.280
07/2003	90.000	652.000	7%	6.300
08/2003	105.000	757.000	7,4%	7.770
09/2003	110.000	867.000	7,8%	8.580
10/2003	101.000	968.000	8,2%	8.282
11/2003	114.000	1.082.000	8,6%	9.804
12/2003	70.000	1.152.000	8,6%	6.020
Total				80.420

Conforme disposto no quadro 3, se a empresa optar pelo SIMPLES, o total de tributos a ser pago no ano será de R\$ 80.420,00

6.3 Cálculo do lucro presumido

O orçamento para 2003 da empresa Comercial Planejar Ltda também prevê o cálculo para pagamento de impostos com base no Lucro Presumido. Porém, com a opção por esse sistema, a empresa deixa de pagar um único tributo (no caso do SIMPLES) e passa a pagar vários impostos e contribuições como se pode ver no Quadro 4. Os impostos e contribuições apresentadas no Quadro 4 são calculadas através de diversas bases de cálculo que podem ser observadas na Tabela 3.

O quadro 4 mostra os cálculos dos impostos e contribuições extraídos do orçamento de 2003. Mostra, também, o total dos impostos e contribuições devidos pela empresa, caso ela opte pelo Lucro Presumido.

Quadro 4: Cálculo do Lucro Presumido			
Imposto/Contribuição	Base de cálculo	Alíquota	Vr. Tributo
PIS	1.152.000	0,65%	7.488
COFINS	1.152.000	3%	34.560
IRPJ ⁽¹⁾	92.160	15%	13.824
CSLL ⁽²⁾	138.240	9%	12.441
INSS SALÁRIOS	42.600	27,8%	11.843
INSS RETIRADA	10.800	20%	2.160
TOTAL			82.316
(1) Base de cálculo = 1.152.000 x 8%			
(2) Base de cálculo = 1.152.000 x 12%			

Se a empresa optar pelo lucro presumido o total dos gastos tributários anuais será de R\$ 82.316,00 conforme quadro 4.

6.4 Cálculo do lucro real

Para finalizar o cálculo dos impostos e se conseguir um meio de informação da melhor forma de tributação, o orçamento de 2003 da empresa Comercial Planejar Ltda também previu a apuração dos impostos e contribuições pelo Lucro Real.

A marcante entre o Lucro Presumido e o Lucro Real é que no Lucro Real o Imposto de Renda e a Contribuição Social são calculados com base no lucro líquido ajustado (lucro real). Portanto, se uma empresa estiver dando prejuízo e optar pelo lucro presumido ela pagará, mesmo assim, o imposto de renda e a contribuição social, caso que não acontece com o Lucro Real.

Outro ponto que difere o Lucro Real do Presumido é que no Lucro Real o PIS é calculado de forma não cumulativa, ou seja, é possível a recuperação de créditos em operações de entrada.

Assim, a empresa Planejar efetuou os cálculos dos impostos e contribuições com base no Lucro Real, conforme o Quadro 6, o qual consta o total dos tributos a ser recolhido por ela, caso opte por esse sistema de tributação.

Para apuração do Lucro Real, a empresa elaborou o Quadro 5, que apura o lucro líquido ajustado para servir de base de cálculo para apuração do imposto de renda e da contribuição social. Na apuração do lucro real, a empresa não previu adições e exclusões do lucro líquido.

Quadro 5: Cálculo do Lucro Real

Imposto/Contribuição	Base de cálculo	Alíquota	Vr. Tribuito
PIS ⁽¹⁾	1.152.000	1,65%	4.353
COFINS	1.152.000	3%	34.560
IRPJ ⁽²⁾	51.148	15%	7.672
CSLL ⁽³⁾	51.148	9%	4.603
INSS SALÁRIOS	42.600	27,8%	11.843
INSS RETIRADA	10.800	20%	2.160
TOTAL			65.191
(1) Crédito Pis = 888.200,00 x 1,65% = 14.655			
(2) Base de cálculo = 1.152.000 x 8%			
(3) Base de cálculo = 1.152.000 x 12%			

Real Quadro 6: Apuração do Lucro

DRE	
Receita Bruta	1.152.000
(-) Dedução da Receita Bruta	(88.449)
Receita Líquida	1.063.551
(-) CMV	(852.480)
Lucro Bruto	211.071
(-) Despesas Operacionais	(159.923)
Lucro antes do IR e CS	51.148
Adições	0
Exclusões	0
Lucro Real	51.148

Segundo informações obtidas no quadro 5, se a opção de tributação escolhida pela empresa for o lucro real, ela terá um gasto anual com tributos de R\$ 65.191,00

6.5 Comparação entre o SIMPLES, Lucro Real e Lucro Presumido

A parte mais fascinante do controle contábil como sistema de informações para auxiliar nas decisões de planejamento tributário é o resultado que ele apresenta. O resultado,

portanto, é a comparação entre os gastos que a empresa terá, caso ela opte pelo SIMPLES, Lucro Presumido ou Lucro Real.

O quadro 7 faz essa comparação, detalhando o total dos impostos e das contribuições apuradas em cada sistema de apuração de impostos, verificando-se que, caso a empresa opte pelo SIMPLES, terá um gasto tributário de R\$ 80.420,00; caso ela opte pelo Lucro Presumido terá um gasto de R\$ 82.316,00; e caso opte pelo Lucro Real terá um gasto apenas de R\$ 65.191,00.

A vantagem do Lucro Real é totalmente visível quando, aparentemente, seria o SIMPLES a melhor opção. Fazendo uma comparação entre o SIMPLES (opção menos trabalhosa) e o Lucro Real (opção mais trabalhosa), tem-se uma economia anual de R\$ 15.229,00, o que representa uma economia média mensal de aproximadamente R\$ 1.275,00.

Quadro 7: Comparação entre Simples, Lucro Presumido e Lucro Real

COMPARAÇÃO DOS IMPOSTOS NO ANO			
IMPOSTOS	SIMPLES	PRES.	L.REAL
SIMPLES	80.420	-	-
PIS	-	7.488	4.353
COFINS	-	34.560	34.560
IRPJ	-	13.824	7.672
CSLL	-	12.442	4.603
INSS SAL.	-	11.843	11.843
INSS RET.	-	2.160	2.160
TOTAL IMP.	80.420	82.316	65.191

Outra comparação importante é o impacto que cada tipo de tributação tem sobre o lucro líquido da empresa. Para isso, o quadro 8 traz a demonstração do resultado do exercício orçado para 2003 da empresa Comercial Planejar. Caso a empresa optasse pelo SIMPLES, o seu lucro seria R\$ 23.644,00, enquanto que no Lucro Real, a empresa teria um lucro de R\$ 38.872,00, sendo que a diferença de R\$ 15.228,00 refere-se à economia nos tributos.

Quadro 8: Demonstração do resultado comparativa

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COMPARATIVA PARA 2003			
	SIMPLES	L.PRESUMIDO	L. REAL
RECEITA BRUTA	1.152.000	1.152.000	1.152.000
(-) DEDUÇÃO RECEITA BRUTA	(129.956)	(117.850)	(88.449)
<i>ICMS</i>	<i>(49.536)</i>	<i>(49.536)</i>	<i>(49.536)</i>
<i>SIMPLES</i>	<i>(80.420)</i>		
<i>PIS</i>		<i>(7.488)</i>	<i>(4.353)</i>
<i>COFINS</i>		<i>(34.560)</i>	<i>(34.560)</i>
<i>IRPJ (Presumido)</i>		<i>(13.824)</i>	

	<i>CSLL (Presumido)</i>		<i>(12.442)</i>	
=	RECEITA LÍQUIDA	1.022.044	1.034.150	1.063.551
(-)	CMV	(852.480)	(852.480)	(852.480)
=	LUCRO BRUTO	169.564	181.670	211.071
(-)	DESPESAS OPERACIONAIS	(145.920)	(159.923)	(159.923)
	<i>Salários</i>	<i>(42.600)</i>	<i>(42.600)</i>	<i>(42.600)</i>
	<i>INSS s/ Salários</i>		<i>(11.843)</i>	<i>(11.843)</i>
	<i>Energia Elétrica</i>	<i>(5.960)</i>	<i>(5.960)</i>	<i>(5.960)</i>
	<i>Depreciação</i>	<i>(21.600)</i>	<i>(21.600)</i>	<i>(21.600)</i>
	<i>Retirada Pro-Labore</i>	<i>(10.800)</i>	<i>(10.800)</i>	<i>(10.800)</i>
	<i>INSS s/ Retirada</i>		<i>(2.160)</i>	<i>(2.160)</i>
	<i>Despesas Gerais</i>	<i>(56.800)</i>	<i>(56.800)</i>	<i>(56.800)</i>
	<i>Despesas Financeiras</i>	<i>(8.160)</i>	<i>(8.160)</i>	<i>(8.160)</i>
=	LUCRO ANTES IR E CS	23.644	21.748	51.148
(-)	IRPJ			(7.672)
(-)	CSLL			(4.603)
=	LUCRO LÍQUIDO	23.644	21.748	38.872

Com o que foi apresentado no quadro, é bastante visível que o controle contábil, como instrumento de planejamento tributário, é de vital importância para uma empresa de pequeno porte, uma vez que ela poderá reduzir de uma forma legal seus tributos e, principalmente, alavancar seus lucros.

A Comercial Planejar vem praticando o planejamento tributário há cerca de quatro anos e sua economia em relação aos gastos com impostos e contribuições superou R\$ 100.000,00. A prática desse controle deveria ser adotada por todas as pequenas empresas, uma vez que não existe uma receita que fale qual é a melhor opção. A única forma que se tem para saber a melhor opção é planejar, pois em alguns casos a economia é muito maior.

7 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se concluir que as informações e os controles contábeis são de suma importância na administração das pequenas empresas, inclusive na gestão e no controle dos tributos, uma vez que esses controles devem ser utilizados no planejamento tributário com a finalidade de reduzir, de uma forma lícita, os impostos das empresas. Portanto, é necessário a utilização desses métodos no planejamento, uma vez que a opção pelas formas de tributação se dá no início do ano, sendo válida por todo o exercício, o que exige de um orçamento bem elaborado para minimizar a possibilidade de erro na opção.

No trabalho apresentado, conclui-se, também, que a empresa conseguiu, em um ano, ter uma redução das despesas tributárias no valor de R\$ 15.229 optando pelo Lucro Real em vez do SIMPLES, o que proporcionou um aumento no lucro na mesma ordem.

Por isso, a regra não é geral; todas as pequenas empresas devem manter controles e informações capazes de fazer comparações sobre a melhor forma de tributação, pois se em

um determinado ano a melhor opção é o lucro real, no exercício seguinte poderá ser o SIMPLES ou o lucro presumido, ou até mesmo o lucro real novamente.

A Comercial Planejar vem praticando o planejamento tributário, baseado nas informações e controles contábeis, há cerca de quatro anos e sua economia em relação aos gastos com impostos e contribuições superou R\$ 100.000,00, redução esta que proporcionou um crescimento e uma melhor competitividade no mercado.

Com isso, conclui-se que a prática desse controle deve ser adotada por todas as pequenas empresas, uma vez que não existe uma receita que fale qual é a melhor opção. A única forma que se tem para saber a melhor opção é planejar, pois em alguns casos a economia é muito maior. A utilização dos controles e das informações contábeis no planejamento tributário não se restringe apenas aos tributos Federais, sendo que pode e deve ser aplicado, também, aos Estaduais e Municipais.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Bruno F. Machado; COSTA, Daniel Fonseca. *Controle Interno: necessidade, implantação, custo e benefício*. Belo Horizonte, 2001. 60 p. Monografia (Especialização em Auditoria Externa) Universidade Federal de Minas Gerais, 2001.

BRASIL. Decreto 3.000, de 26 de março de 1999. *Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza*.

BRASIL. Instrução Normativa 355, de 29 de agosto de 2003. *Dispõe sobre o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples)*.

BRASIL. Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996. *Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências*.

BRASIL. Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. *Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências*.

CATELLI, Armando. *Controladoria: uma abordagem da gestão econômica GECON*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2001. 570 p.

COBRA, Marcos. *Casos contemporâneos de Marketing, método do caso, formulário de análise*. São Paulo: Atlas, 1986. 318p.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE; SEBRAE. *Manual de procedimentos contábeis para micro e pequenas empresas*. 5 ed. Brasília: CFC: SEBRAE, 2002. 136 p.

_____. *Princípios fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade*. 3 ed. Brasília: CFC, 2001. 294 p.

_____. Resolução CFC nº 750/93. *Dispões sobre os princípios fundamentais de contabilidade.*

_____. Resolução CFC nº 774/94. *Aprova o apêndice à resolução sobre os princípios fundamentais de contabilidade.*

COSTA, Daniel Fonseca. *O controle e as informações contábeis nas pequenas empresas: um estudo na cidade de Formiga.* 2004. 112 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis). Universidade Vale do Rio Verde – UNINCOR, 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio eletrônico – século XXI.* Versão 3.0. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

HAGUETTE, T.M.F. *Metodologias qualitativas na sociologia.* Petrópolis: Vozes, 1987.

HENDRIKSEN, Eldon S.; BREDA, Michael F. Van. *Teoria da contabilidade.* São Paulo: Atlas, 1999. 550 p.

IUDÍCIBUS, Sergio de. *Teoria da contabilidade.* 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2000. 336 p.

_____, MARION, José Carlos. *Introdução à teoria da contabilidade: para o nível de graduação.* 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2002. 286 p.

MARTINS, Eliseu. *Contabilidade de custos.* 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. 388 p.

MOSCOVE, Stephen A.; SIMKIN, Mark G.; BAGRANOFF, Nancy A.. *Sistemas de informações contábeis.* São Paulo: Atlas, 2002. 451 p.

PADOVEZE, Clóvis Luís. *Contabilidade Gerencial: um enfoque em sistema de informação contábil.* 3 ed. São Paulo: Atlas, 2000. 430 p.

_____. *Controladoria estratégica e operacional: conceitos, estrutura, aplicação.* São Paulo: Thomson, 2003. 483 p.

SANTOS, Hemerson Ferreira dos. *Benefícios fiscais em empresas de pequeno porte: um estudo de caso de uma empresa em Aparecida de Goiânia – Goiás.* Florianópolis, 2003. 118 p. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) Universidade Federal de Santa Catarina, 2003.

STAIR, Ralph M.; REYNOLDS, George W. *Princípios de Sistemas de Informação.* Rio de Janeiro: LTC, 2002. 496 p.

YOSHITAKE, Mariano. *Teoria do Controle Gerencial.* São Paulo: IBRADEM, 2003.

1) Autores:

Daniel Fonseca Costa*

Mariano Yoshitake**

2) Endereços:

*** Daniel Fonseca Costa**

Rua Professor Joaquim Rodarte – 225 Centro

Formiga/MG

CEP: 35.570-000

Telefone (37) 3321-2522

E-mail: contal@crcmg.org.br

**** Mariano Yoshitake**

Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, 999 apto 121

São Paulo/SP

CEP: 04.014-012

Telefone: (11) 5573.3831 / (71) - 332.3231

E-mail: mariano@cairu.br

***Contador, Pós-Graduado em Auditoria pela UFMG, Mestre em Ciências Contábeis pela UNINCOR, Professor e Coordenador do curso de Ciências Contábeis da FUOM.**

****Doutor em controladoria e contabilidade pela FEA/USP; coordenador do programa de mestrado em contabilidade da Fundação Visconde de Cairu.**

**17º. Congresso Brasileiro de Contabilidade - Trabalhos técnicos
tema 08 – A Contabilidade e o Sistema Tributário**

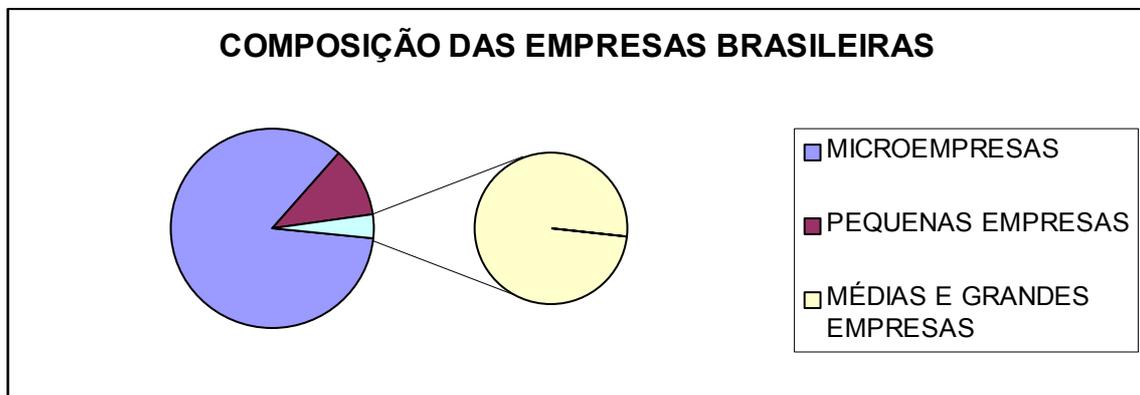
RESUMO

Não resta dúvidas da importância que a contabilidade tem para todas as empresas, independentemente da sua atividade e do seu porte. Sem a contabilidade o empresário fica sem uma ferramenta para gerir o seu negócio.

A contabilidade está para o gestor de empresas, assim como a bússola está para o comandante de uma embarcação em alto mar. Sem ela o empresário fica sem direção, sem rumo para melhor dirigir sua empresa.

No planejamento uns possuem melhores ou piores soluções, assim como existem pessoas com maior ou menor capacidade para solução de problemas. Portanto, ao idealizar um estudo, um dos principais pré-requisitos que motiva o pesquisador é aborda-lo de forma tal que possa vir a atingir tanto os que dominam ou tem interesses já específicos por ele, como também àqueles que não tem o conhecimento e muito menos o interesse.

As micro empresas e as empresas de pequeno porte (EPPs) representam 99,20% das empresas constituídas no Brasil, sendo 87,95% de micro empresas e 11,25% de pequenas empresas, empregando 56,10% da mão-de-obra disponível, como demonstra o Gráfico 1 – Composição das Empresas Brasileiras:



FONTE: SEBRAE – www.sebrae.com.br

No nordeste as empresas de pequeno porte constituem um total de aproximadamente 540.000 empresas¹, o que representa 78,74% de todas as empresas em funcionamento nesta região.

A finalidade deste trabalho, é demonstrar como a contabilidade é necessária para um perfeito planejamento tributário e fazer um comparativo da forma de tributação entre as microempresas, as empresas de pequeno porte e as demais empresas, que para nós no Brasil, as classificamos como empresas normais, pois não se utilizam de nenhum benefício fiscal, demonstrando qual a melhor opção de tributação para o micro e pequeno empresário.

INTRODUÇÃO

O Contador dia após dia vem ocupando seu papel de destaque na sociedade, e principalmente retomando uma atribuição que no passado foi a sua principal vertente propulsora, a concepção de respostas aos problemas sócio-econômicos, principalmente os empresariais.

As pesquisas científicas caminham para introduzir acepções sobre o cotidiano, buscando a solução de problemas que impedem que haja uma retomada no desenvolvimento de organizações, bem como a manutenção das já existentes, dando-lhes perspectivas de continuidade e lucratividade.

As microempresas e as empresas de pequeno porte são importantes para a economia nacional, pois é um seguimento que emprega um grande número de mão-de-obra, 56,10% da mão-de-obra disponível. Entretanto, a grande maioria dessas empresas, quando constituídas, não resistem às adversidades deste mercado, quer pelos altos tributos, quer pela incapacidade administrativa de seus gestores e/ou empreendedores. Um outro fator, que pode ser determinante, consiste na falta de informações que os auxiliem em seu processo decisório.

E neste diapasão, o legislativo brasileiro edita leis, na área tributária, desobrigando, indevidamente, a formalização da contabilidade por parte das empresas optantes do SIMPLES, mas, com a vigência do Novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), esta obrigação ficou bastante clara, pois a obrigatoriedade da formalização da contabilidade é para todas as empresas.

O presente trabalho objetiva demonstrar como é importante a contabilidade para todas as empresas, e, em especial, para as micros e pequenas empresas, ajudando-as a elaborar e aplicar modelos projetados da Demonstração do Resultado do Exercício, com vistas a auxiliar os empresários e gestores das microempresas e empresas de pequeno porte com informações úteis e oportunas, principalmente, para o Planejamento Tributário, de forma a evidenciar qual a melhor forma de tributação em que ela se adequaria? Lucro Real, Lucro Presumido ou pelo SIMPLES.

Em nosso país onde a carga tributária alcançou em 2003 35,68% do PIB (Produto Interno Bruto) e o governo federal a cada mês bate recorde de arrecadação, as empresas são obrigadas a elaborar um minucioso estudo para, pagar menos impostos, dentro das normas legais.

Para subsidiar e dar sustentação ao Planejamento Tributário, somente a contabilidade tem informações em todos os níveis para este planejamento e decisão. Como veremos adiante, os dados fornecidos pela contabilidade, são de extrema utilidade, pois só ela pode fornecer todos os dados necessários para um fiel planejamento, para diminuir a carga tributária, neste estudo, para as micros e pequenas empresas.

CAPÍTULO I

APRESENTAÇÃO DO TEMA

1 – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A obrigatoriedade de manter escrituração contábil, está amparada por diversas leis, dentre as quais destacamos:

- a) Código Civil Brasileiro (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002);
- b) Lei das Sociedade por Ações (lei. 6.404/76);
- c) Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66);
- d) Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60);
- e) Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social (Decreto 2.173/97);
- f) Princípios Fundamentais de Contabilidade (Resolução 563/93 NBC T 2, NBC T 3.

2 – NECESSIDADE DETECTADA

Como contador e empresário da área contábil, há mais de 25 anos, questionava-me constantemente sobre que informações poderíamos fornecer aos micros e pequenos empresários, para que estes utilizassem na melhora da administração de suas empresas, principalmente, no sentido de elaborar e planejar a melhor forma de cumprir as obrigações tributárias, com um peso suportável, para que sua empresa subsista as intempéries e fuja das estatísticas de empresas que morrem antes de completar três anos de atividade.

As informações que dispúnhamos para este segmento de empresários eram, unicamente, de caráter fiscal e legal, que não os ajudava na tomada de decisões de natureza administrativa, financeira e principalmente, tributária.

A contabilidade, neste segmento de empresas, está voltada para atender, apenas, as determinações das obrigações fiscais, por meio da apuração do lucro tributário, efetuada, em quase sua totalidade pelos escritórios de contabilidades, que são terceirizados para tal finalidade.

“A função básica do contador é produzir informações úteis aos usuários da Contabilidade para a tomada de decisões. Ressalte-se, entretanto, que, em nosso país, em alguns segmentos da nossa economia, principalmente na pequena empresa, a função do contador foi distorcida (infelizmente), estando voltada exclusivamente para satisfazer às exigências legais”.(Marion, 1993;30).

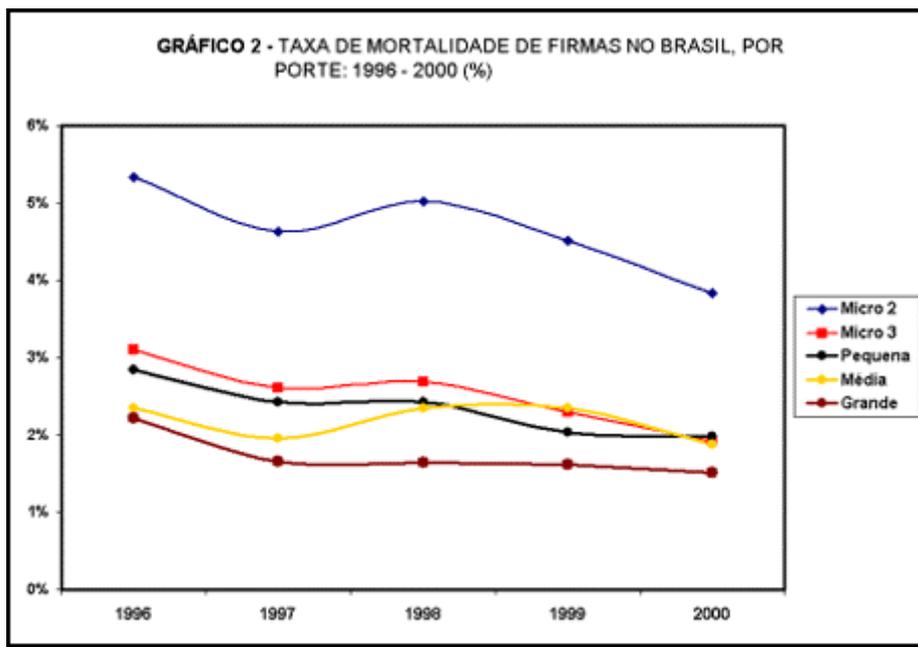
E neste sentido, Professor Marion é mais enfático, vejamos:

“Na verdade, houve uma distorção da finalidade da contabilidade nessas empresas: estão preocupadas em atender as exigências do governo (e, se possível, até mesmo ludibriá-lo), esquecendo-se dos elementos fundamentais para a sua sobrevivência, que são os dados para as tomadas de decisão”.(Marion, 1985;21).

3 – JUSTIFICATIVAS DO ESTUDO

Auxiliar os empreendedores é tarefa de suma importância para garantir o funcionamento das microempresas e das empresas de pequeno porte. De cada 100 empresas deste segmento abertas no país, 36 não completam um ano de atividade, 34 vão à falência no segundo ano e apenas 3 sobrevivem ao quinto ano de atividade².

No Gráfico abaixo, demonstramos a evolução da taxa de mortalidade das empresas no período de 1996 a 2000:



Fonte: BNDES – Demografia das Firms Brasileiras – Informe-se nº 50, janeiro 2003

Nota: Micro 2: De 1 a 4 empregados

Micro 3: De 5 a 19 empregados

O segmento das microempresas e empresas de pequeno porte é caracterizado por dificuldades financeiras que, segundo os empreendedores, decorrem de diversos fatores. Numa pesquisa realizada pelo Departamento de Pesquisas Econômicas do SEBRAE-SP, junto a 800 empresas paulistas dos diversos setores, 26% dos empresários entrevistados apontaram como principais dificuldades em 2000 a elevada carga tributária, seguida da elevada taxa de juros (22%), situação econômica do país (21%), inadimplência dos clientes (20%).

É justamente sobre esta elevada carga tributária, que entendemos ser necessário um planejamento adequado, para que o micro e pequeno empresário, possa decidir, com bases nas

informações contábeis, qual a melhor forma de tributação que sua empresa poderá utilizar, elegendo a mais econômica.

Numa pesquisa realizada por Minossi (1987;31) junto a pequenos e médios empresários, foi constatado que:

“...no que tange a problemas, houve uma quase unanimidade em citar a alta carga tributária e a grande complexidade das obrigações fiscais (burocracia), obrigando os pequenos à praticamente os mesmos procedimentos fiscais dos grandes”.

Pesquisas recentes destacam o despertar de alguns empresários para a contabilidade gerencial. Embora de forma tardia, 18% dos proprietários de empresas que foram à falência apontaram como principal motivo à falta de conhecimentos gerenciais (Gusmão, 1999;119). Eles alegam que a ausência ou a não utilização de informações foi o fator determinante para o seu fracasso.

“ Observamos com certa freqüência que várias empresas, principalmente as pequenas, têm falido ou enfrentam sérios problemas de sobrevivência. Ouvimos empresários que criticam a carga tributária, os encargos sociais, a falta de recursos, os juros altos, etc., fatores estes que, sem dúvida, contribuem para debilitar a empresa. Entretanto, descendo a fundo nas nossas investigações, constatamos que, muitas vezes, a “célula cancerosa” não repousa naquelas críticas, mas na má gerência, nas decisões tomadas sem respaldo, sem dados confiáveis. Por fim observamos, nesses casos, uma contabilidade irreal, distorcida, em consequência de ter sido elaborada única e exclusivamente para atender às exigências fiscais.” (Marion, 1993;29,30).

A contabilidade tem sido definida, em termos gerais, como sendo “o processo que consiste em identificar, medir e comunicar a informação econômica para permitir julgamentos e decisões bem fundamentadas pelos usuários da informação”(American Accounting Association, 1966, p.1, apud Niswonger & Fess, 1980, p.3).

A contabilidade gerencial consiste em um conjunto de informações ou relatórios contábeis, elaborados com a finalidade de auxiliar o administrador no seu processo de tomada de decisão.

“A contabilidade gerencial...está voltada única e exclusivamente para a administração da empresa, procurando suprir informações que se encaixem de maneira válida e efetiva no modelo decisório ao administrador”. (Iudícibus, 1998;21).

A quebra de alguns paradigmas da administração pode ocasionar um estado de torpor para os gestores, que, no caso específico das microempresas e das empresas de pequeno porte, pode culminar com a perda da continuidade ou até desestabilização de sua missão.

Este estado de letargia, que muitas vezes se segue à quebra de uma crença – algo em que o gestor acredita ou algum paradigma que sustenta sua tomada de decisão – arraigada na cultura organizacional dos indivíduos, pode ser provocado por fatores particulares dos gestores, como involução na capacidade de gestão, distanciamento das perspectivas de mercado, falta de reciclagens entre outros.

Existem fatores envolvidos no ambiente externo da organização, como novos concorrentes, novos mercados, novas tecnologias, novos desafios para manter a rentabilidade e produtividade etc., que podem contribuir para complicações semelhantes às citadas anteriormente, pois contrariam as perspectivas e as crenças que demandam as ações do gestor e geralmente o colocam em xeque em relação ao seu poder de inovar e motivar a organização.

O maior desafio que pode ser vislumbrado para a gestão das microempresas e das empresas de pequeno porte, é manter-se em interação com o ambiente competitivo que permeia a organização e que, embora possa contribuir para determinar a sua maior produtividade e incrementar as possibilidades de vantagens competitivas, invariavelmente dita as regras de configuração da gestão empresarial. E estas, se não atendidas ou adequadas, podem ocasionar conseqüências drásticas que vão desde a perda de rentabilidade e competitividade até o seu conseqüente fechamento.

A empresa é considerada como um sistema aberto e dinâmico, tendo como principal função promover a satisfação das necessidades humanas, por meio do consumo, da transformação e da comercialização de produtos. Para garantir a sua continuidade, a empresa necessita adaptar-se às mudanças constantes ocorridas no ambiente no qual está inserida, adequando a relação escassez de recursos e necessidades ilimitadas.

Num país, em que a sede dos governos (Federal, Estadual e Municipal), de arrecadar tributos para cobrir seus altos custeios, é necessário que o empresário, em sua gestão, priorize o planejamento tributário, procurando a melhor forma de tributação para a sua empresa, tudo isso embasado com as informações fornecidas pela contabilidade da empresa.

A gestão é um processo pelo qual se leva a empresa de uma situação atual para uma situação futura desejada. Gerir um negócio é fazer as coisas acontecerem. Gerir com eficiência proporciona o desenvolvimento e a melhoria das atividades da empresa, ocasionando melhores resultados.

“A gestão caracteriza-se pela atuação em nível interno da empresa que procura otimizar as relações recursos-operações-produtos/serviços, considerando as variáveis dos ambientes externos e internos que impactam as atividades da empresa, em seus aspectos operacionais, financeiros, econômicos e patrimoniais”. (Catelli, 1999;57).

A existência e a manutenção da atividade da empresa só tem sentido quando a utilidade dos produtos gerados é superior a dos recursos consumidos. Diante da competição acirrada em que se encontra o mercado atual, é necessário que a empresa disponha, em seu processo de gestão, de um planejamento bem elaborado, um acompanhamento rigoroso e uma eficiente avaliação de desempenho de suas ações.

A gestão se dá. Inicialmente, pela elaboração de um planejamento estratégico, devendo o mesmo conter os objetivos, recursos envolvidos e o plano de trabalho a ser desenvolvido pela empresa.

“O planejamento estratégico corresponde ao estabelecimento de um conjunto de providências a serem tomadas pelo empresário para a situação em que o futuro tende a ser diferente do passado. Deve se considerar que a empresa tem condições e meios de agir sobre as variáveis e fatores de modo que possa exercer alguma influência”. (Bulgacov, 1999;224).

Após planejar, como sistema aberto, opera por meio de subsistemas, que interagem entre si e forma a sua estrutura.

4 - A IMPORTÂNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

A contabilidade surgiu pela necessidade do homem ter informações econômicas e financeiras a respeito dos seus negócios.

As informações geradas pela contabilidade tiveram uma mudança de “foco”, a partir do momento em que elas privilegiam os seus usuários externos. Esta mudança foi consequência da crise de 1929, na Bolsa de Valores nos EUA. Nesta época, surgiram os princípios de contabilidade, que se generalizaram, e que, com pequenas modificações, continuam em vigor até hoje.

O desenvolvimento do comércio, a revolução industrial, entre outros, impuseram modificações à teoria e prática contábil. Atualmente, a revolução da tecnologia, a competitividade, a internacionalização das organizações e da produtividade, tornaram os negócios mais dinâmicos e competitivos. Isso impõe novas e profundas revisões na aplicação da contabilidade e seu reencontro com seus objetivos e seu principal usuário: o gestor da empresa.

A contabilidade tem um potencial enorme de informação, pois todos os fatos que são passíveis de expressão monetária podem ser agrupados dentro dessa área, objetivando a uma visão sistêmica da situação da empresa.

A contabilidade é um instrumento que auxilia a gestão da empresa, sendo suas informações indispensáveis para aferir o resultado das decisões administrativas e para orientar os planos e políticas a serem seguidos.

A contabilidade tem como objetivo principal fornecer informações de natureza econômica, financeira, física e de produtividade, de forma a auxiliar os seus usuários no processo de tomada de decisões. O sucesso, ou não, de qualquer empreendimento depende das decisões que os empreendedores tomam a cada momento, onde, frente às adversidades, tornam-se necessários instrumentos que os apoiem nas tomadas de decisões.

Decisões ocorrem frequentemente em todas as empresas, tornando-se as informações contábeis elementos indispensáveis para o bom desempenho de qualquer administrador.

“Em termos de negócios, as instituições buscam cada vez mais um recurso fundamental para a sua sobrevivência (continuidade): a informação. Para uma organização este conjunto de dados sistematizados e inteligíveis, que possa auxiliar o processo decisório surge de dois ambientes: o externo e o interno”. (Pinheiro, 1997;59).

Esta pesquisa tem como propósito demonstrar como a contabilidade tem em seu bojo diversas informações com vistas a viabilizar a utilização das mesmas, pelos micros e pequenos empresários no seu processo decisório, especialmente, para o planejamento tributário de suas empresas, comparando as diversas formas de tributação, para que possam decidir-se pela forma mais econômica para suas empresas.

5 - TRIBUTAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – OPÇÃO PELO MODELO MAIS ECONÔMICO DE TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO AS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 – TRIBUTOS

5.1.1 - CONCEITO DE TRIBUTO NO BRASIL

A conceituação de tributos no Brasil, é bem definida pelo Código Tributário Nacional em seu Artigo 3º, vejamos:

“Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção por ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Podemos então dizer, resumidamente, que tributo é sempre um pagamento compulsório em moeda, forma normal de extinção da obrigação tributária.

Entretanto, autorizado por lei, o pagamento pode ser feito em outro valor que possa ser expresso em moeda. Um exemplo, é o recebimento de imóveis em pagamento de débitos inscritos na dívida ativa.

5.1.2 – ESPÉCIES DE TRIBUTOS

O artigo 4º do Código Tributário Nacional – CTN, dispõe genericamente sobre tributo, desta forma:

“Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação”.

Então podemos dizer que tributo é gênero e as espécies são:

- **Imposto** – é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. (Art.16, CTN).
- **Taxas** – que têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ou colocado à disposição do contribuinte. (art. 77 CTN).
- **Contribuição de Melhoria** – só podem ser cobradas se, em virtude de obra pública, decorrer valorização imobiliária para o contribuinte, na forma dos artigos 81 e 82 do CTN.

“Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

- **Contribuições Sociais** – a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que em seu Artigo 195 instituiu estas contribuições:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

5.1.3 - TRIBUTAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

No Brasil é a Lei n.º 9.317 de 05 de outubro de 1996 que dispõe sobre o regime tributário das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte e institui o SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições por elas devidos.

Não é um “imposto único” destas empresas, mas a unificação do pagamento de diversos impostos e contribuições num único documento de arrecadação federal, denominado Darf – Simples.

A Lei n.º 9.317/96 é lei federal e, portanto, só pode dispor sobre os tributos federais. Entretanto, ela abre espaço para que, mediante convênio com o Estado e/ou Município, o ICMS – Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicações (Estadual) e o ISS – Imposto sobre a Prestação de Serviços de Qualquer Natureza (Municipal), possam ser recolhido em um único documento, Darf – Simples, facilitando bastante a forma de recolhimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

Desde que obedecida às determinações legais, é de responsabilidade das mesmas a opção por este sistema de tributação, o SIMPLES, que deve ser avaliado de acordo com as características próprias de cada Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e pelo fato de haver ou não convênio com o Estado e/ou Município. Cada caso é um caso para ser analisado.

O SIMPLES unifica numa única guia os seguintes tributos federais:

- a. Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;
 - b. Contribuições para o PIS/PASEP;
 - c. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;
 - d. Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS;
 - e. Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI;
 - f. Contribuição Sobre a Folha de Salários e Sobre Pró-labore e Remuneração de Autônomos, incluídas as contribuições de terceiros (Sesc, Senai, Sebrae, etc.), arrecadadas pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.
- **VENDAÇÃO ÀS EMPRESAS QUE NÃO PODEM OPTAR PELA TRIBUTAÇÃO ATRAVÉS DO SIMPLES**

◆PRIMEIRO CRITÉRIO: RECEITA BRUTA

9 TIPO	10 FATURAMENTO ANUAL		
MICROEMPRESA	De R\$	0,01	até R\$
			120.000,00
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	De R\$	120.000,01	até R\$
			1.200.000,00

◆SEGUNDO CRITÉRIO: FORMA JURÍDICA

- a) constituída sob a forma de sociedade por ações;
- b) que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;
- c) constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- d) que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- e) cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o primeiro critério acima;
- f) de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;
- g) que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência da Lei 9.317, de 05 de outubro de 1996.

◆TERCEIRO CRITÉRIO: ATIVIDADE

- a) cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresa de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;
- b) que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;
- c) que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. Excetuam-se da restrição de que trata este item, as pessoas jurídicas que se dedicam às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, conforme a Lei n.º 10.034, de 24.10.2000;
- d) que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei n.º 7.798, de 10 de julho de 1989, mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas.

◆ QUARTO CRITÉRIO: OUTROS

- a) que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- b) que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei n.º 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes, da vigência da Lei 9.317, de 05 de outubro de 1996, quando se tratar de empresa de pequeno porte;
- c) cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados;
- d) cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

5.1.4 – ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DO TRIBUTO NO BRASIL

5.1.4.1 – FATO GERADOR

Dizemos que o fato gerador é a concretização da hipótese de incidência tributária prevista em abstrato na lei, que gera (faz nascer) a obrigação tributária.

A concretização do fato gerador pode fazer nascer uma obrigação principal, que é sempre de natureza pecuniária, isto é pagar um tributo, ou uma obrigação acessória, que é um dever administrativo.

Exemplos de fatos geradores:

- **Prestar Serviços** – é o fato gerador que faz nascer o Imposto sobre a Prestação de Serviços de Qualquer Natureza – ISS.
- **Circulação de Mercadorias** – é o fato gerador que faz nascer o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias – ICMS.
- **Receber uma Renda** – é o fato gerador que faz nascer o Imposto Sobre a Renda – IR.

5.1.4.2 – CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL

Denomina-se contribuinte o sujeito passivo da obrigação tributária que tem relação pessoal e direta com o fato gerador. Por exemplo, proprietário de um prédio que é obrigado a pagar o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, devido a Prefeitura do município.

Responsável pelo tributo é a pessoa que a lei escolher para responder pela obrigação tributária, em substituição ao contribuinte de fato, dada a maior complexidade para alcançá-lo.

O responsável não arca com o ônus tributário, que é suportado pelo contribuinte de fato. Atua como uma espécie de agente arrecadador do fisco e como seu fiel depositário. Cabe-lhe recolher as importâncias descontadas ou cobradas do contribuinte de fato, ao fisco, nos prazos de lei.

5.1.4.3 – BASE DE CÁLCULO

É o valor sobre o qual é aplicada a alíquota (percentual) para apurar o valor do tributo a pagar.

Como exemplo, podemos citar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ que é o Lucro.

5.1.4.4 – ALÍQUOTA

É o percentual definido em lei que, aplicado sobre a base de cálculo, determina o montante do tributo a ser pago.

Sua alteração está sujeita aos princípios constitucionais da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade.

5.2 – TRIBUTOS DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

No Brasil, as microempresas e empresas de pequeno porte, podem, livremente, escolher a forma de tributação que mais lhe convier, ou seja, a forma mais econômica para recolher os tributos devidos, principalmente ao Governo Federal.

Este estudo, tratará, especificamente, dos tributos federais devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, que através da Lei 9.317/96, instituiu um sistema tributário específico para estas empresas.

Os tributos e contribuições devidos pelas empresas brasileiras, sejam: micros, pequenas, médias ou grandes empresas, são:

- **Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ** – tem como fato gerador, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento, e como base de cálculo o montante do lucro das empresas. Este lucro pode ser: Real, Presumido ou Arbitrado. A alíquota é de 15% sobre o lucro apurado.
- **Contribuições para o PIS/PASEP** – para as empresas, o fato gerador é ter receita e a base de cálculo é a Receita Operacional Bruta (vendas de

produtos e/ou mercadorias, prestação de serviços, juros recebidos, etc.). A alíquota é de 0,65% sobre a receita operacional bruta.

- **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL** – o fato gerador é o lucro; e como base de cálculo o montante do lucro das empresas. Este lucro pode ser: Real, Presumido ou Arbitrado. A alíquota é de 9% sobre o lucro apurado antes do Imposto de Renda.
- **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS** - para as empresas, o fato gerador é ter receita e a base de cálculo é a Receita Operacional Bruta (vendas de produtos e/ou mercadorias, prestação de serviços, juros recebidos, etc.). A alíquota é de 3% sobre a receita operacional bruta.
- **Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI** – tem como fato gerador o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira e a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial. A base de cálculo é o valor do produto. A alíquota é variável de acordo com a necessidade do produto. Exemplo: confecções é isento, já bebidas, cigarros, as alíquotas são as mais altas.
- **Contribuição Sobre a Folha de Salários e Sobre Pró-labore e Remuneração de Autônomos, incluídas as contribuições de terceiros (Sesc, Senai, Sebrae, etc.), arrecadadas pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social** – O fato gerador é o pagamento de uma remuneração, seja ao empregado, ao prestador de serviços ou aos sócios e diretores das empresas. A base de cálculo é o valor da remuneração paga a estes colaboradores. O percentual é de 20% para o INSS, mais 1%, 2% ou 3% para o seguro, (a variação é pelo grau de risco, medido pela atividade da empresa), e mais a contribuição para terceiros (SESC, SENAI, SEBRAE, etc.) que é de 5,8%.

Neste capítulo, demonstraremos as outras opções que estes tipos de empresas podem escolher, para o pagamento dos tributos acima delineados.

Partindo da Demonstração de Resultados do Exercício, cujo modelo desenvolvemos, faremos uma simulação destes dados pelas seguintes formas de tributação:

- **Tributação pelo Lucro Real** – O artigo 247 do Regulamento do Imposto de Renda, define assim o Lucro Real: *“Lucro real é o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este decreto”*: Esta forma de tributação é livre para qualquer tamanho de empresa, sendo que algumas destas empresas, por determinação legal, estão obrigadas a aderirem a apuração do imposto de renda pelo lucro real.
- **Tributação pelo Lucro Presumido** – É também um conceito tributário. Tem a finalidade de facilitar o pagamento do Imposto de Renda sem recorrer à

complexa apuração do Lucro Real que pressupõe contabilidade eficaz com capacidade de apurar os resultados, quer seja, mensal, trimestral ou anual. A apuração do lucro presumido tem como base a receita operacional bruta, utilizando-se um percentual pré-definido pela legislação de acordo com a atividade do contribuinte. Exemplo: Uma empresa prestadora de serviços com receita superior à R\$120.000,00 o percentual para encontrar o lucro presumido é 32%. Empresa comercial em geral é de 8%, etc.. Podem optar por esta tributação, as empresas que não estejam obrigadas, por lei, à apuração pelo lucro real.

- **Tributação pelo SIMPLES** – Como já bem explicitado no item 5.1.3 acima, o SIMPLES é uma opção para as microempresas e empresas de pequeno porte, de pagar diversos tributos em uma única guia. Não é um imposto único e sim uma simplificação do recolhimento dos impostos.

5.2.1 – CÁLCULO DOS TRIBUTOS DE UMA MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE QUE OPTOU PELO LUCRO REAL.

A empresa que opte pela tributação pelo Lucro Real, denominamos de empresa normal, pois ela recolhe todos os tributos exigidos pela legislação vigente.

Este tipo de empresa, que para esta forma de tributação não há nenhum impedimento, ou seja, qualquer empresa, de qualquer porte, pode ser tributada pelo Lucro Real, recolhe: Imposto de Renda, Contribuição Social, Cofins, PIS, INSS e IPI (somente se for indústria).

Alguns tipos de pessoa jurídica são obrigadas à apuração pelo Lucro Real, conforme determina o Artigo 246 do Decreto 3000 de 26 de março de 1999, são elas:

“Art. 246. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas (Lei nº 9.718, de 1998, art. 14):

I – cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de vinte e quatro milhões de reais, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;

II – cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III – que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV – que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;
V – que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 222;

VI – que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultante de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

Parágrafo único. As pessoas jurídicas não enquadradas nos incisos deste artigo poderão apurar seus resultados tributáveis com base nas disposições deste Subtítulo”.

Para cálculo desta maneira de tributar, utilizaremos os dados encontrados no modelo da Demonstração de Resultado do Exercício, abaixo:

MODELO DA DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO PARA CÁLCULO DOS TRIBUTOS FEDERAIS							
MOVIMENTAÇÕES	JAN/2002	FEV/2002	MAR/2002	ABR/2002	MAI/2002	JUN/2002	TOTAL
1. VENDAS NO MÊS	77.875	77.875	77.875	77.875	77.875	77.875	467.250
1.1 Vendas à Vista	40.435	40.435	40.435	40.435	40.435	40.435	242.610
1.2 Vendas à prazo	37.440	37.440	37.440	37.440	37.440	37.440	224.640
2. (-) DEDUÇÕES DE VENDAS	9.563	9.563	9.563	9.563	9.681	9.875	57.808
2.1 I.C.M.S.	5.358	5.358	5.358	5.358	5.358	5.358	32.148
2.2 SIMPLES	4.205	4.205	4.205	4.205	4.323	4.517	25.660
2.3 Devoluções de clientes	0	0	0	0	0	0	0
3. (=) VENDAS LÍQUIDAS (1 – 2)	68.312	68.312	68.312	68.312	68.194	68.000	409.442
4. (-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	43.369	43.369	43.369	43.369	43.369	43.369	260.214
5. (=) LUCRO OPERACIONAL BRUTO (3 – 4)	24.943	24.943	24.943	24.943	24.825	24.631	149.228
6. (-) DESPESAS	17.648	17.648	17.648	17.648	17.648	17.648	105.888
6.1 Água	86	86	86	86	86	86	516
6.2 Aluguéis e Condomínios	1.205	1.205	1.205	1.205	1.205	1.205	7.230
6.3 Comissões do Gerente	2.336	2.336	2.336	2.336	2.336	2.336	14.016
6.4 Devedores Incobráveis	562	562	562	562	562	562	3.372
6.5 Energia elétrica	256	256	256	256	256	256	1.536
6.6 F.G.T.S	532	532	532	532	532	532	3.192
6.7 Folha de Pagamento	4.315	4.315	4.315	4.315	4.315	4.315	25.890
6.8 Honorários	200	200	200	200	200	200	1.200
6.9 I.N.S.S	0	0	0	0	0	0	0
6.10 Material de Escritório	43	43	43	43	43	43	258
6.11 Material de Limpeza	35	35	35	35	35	35	210
6.12 Outras Despesas	3.120	3.120	3.120	3.120	3.120	3.120	18.720
6.13 Propaganda e Publicidade	280	280	280	280	280	280	1.680
6.14 Retiradas dos Sócios	4.500	4.500	4.500	4.500	4.500	4.500	27.000
6.15 Telefone	178	178	178	178	178	178	1.068
7. LUCRO LÍQUIDO (5 – 6)	7.295	7.295	7.295	7.295	7.177	6.983	43.340

Com base neste dados, efetuamos os cálculos de todos os tributos federais devido por uma microempresa comercial se não aderir a tributação pelo SIMPLES.

MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS FEDERAIS

X	RECEITA OPERACIONAL BRUTA	77.875,00	77.875,00	77.875,00	77.875,00	77.875,00	77.875,00	467.250,00	
A)	IMPOSTO DE RENDA								
Nº	HISTÓRICO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	TOTAL	%
1	RESULTADO DO PERÍODO	7.295,00	7.295,00	7.295,00	7.295,00	7.177,00	6.983,00	43.340,00	
2	(+) ADIÇÕES	-	-	-	-	-	-	-	
3	(-) EXCLUSÕES	-	-	-	-	-	-	-	
4	(=) LUCRO ANTES COMP.PREJUÍZOS	7.295,00	7.295,00	7.295,00	7.295,00	7.177,00	6.983,00	43.340,00	
5	(-)COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS	-	-	-	-	-	-	-	
6	(=) LUCRO REAL	7.295,00	7.295,00	7.295,00	7.295,00	7.177,00	6.983,00	43.340,00	
7	VALOR DO IRPJ DEVIDO (15% DE 6)	1.094,25	1.094,25	1.094,25	1.094,25	1.076,55	1.047,45	6.501,00	
8	(+) ADICIONAL IR (10% S/6 - 20.000,00)	-	-	-	-	-	-	-	
9	(=) IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	1.094,25	1.094,25	1.094,25	1.094,25	1.076,55	1.047,45	6.501,00	1,39
B)	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL								
Nº	HISTÓRICO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	TOTAL	%
1	RESE RESULTADO DO PERÍODO	7.295,00	7.295,00	7.295,00	7.295,00	7.177,00	6.983,00	43.340,00	
2	(+) ADIÇÕES	-	-	-	-	-	-	-	
3	(-) EXCLUSÕES	-	-	-	-	-	-	-	
4	(=) LUCRO ANTES COMP.PREJUÍZOS	7.295,00	7.295,00	7.295,00	7.295,00	7.177,00	6.983,00	43.340,00	
5	(-)COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS	-	-	-	-	-	-	-	
6	(=) LUCRO REAL	7.295,00	7.295,00	7.295,00	7.295,00	7.177,00	6.983,00	43.340,00	
7	VALOR DA CSLL DEVIDA (9% DE 6)	656,55	656,55	656,55	656,55	645,93	628,47	3.900,60	
8	(-) CSLL JÁ PAGO ANT	-	-	-	-	-	-	-	
9	(=)CSLL A PAGAR	656,55	656,55	656,55	656,55	645,93	628,47	3.900,60	0,83
C)	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL								
1	VALOR DA BASE DE CÁLCULO(FL.PAG.+PL)*	6.851,00	6.851,00	6.851,00	6.851,00	6.851,00	6.851,00	41.106,00	%
2	VALOR DEVIDO (20% DE 1)	1.370,20	1.370,20	1.370,20	1.370,20	1.370,20	1.370,20	8.221,20	
3	VALOR DEVIDO SEGURO (1% DE 1)**	68,51	68,51	68,51	68,51	68,51	68,51	411,06	
4	VALOR DEVIDO TERCEIROS (5,8% DE 1).	397,36	397,36	397,36	397,36	397,36	397,36	2.384,15	
5	(=) VALOR TOTAL DEVIDO (2+3+4)	1.836,07	1.836,07	1.836,07	1.836,07	1.836,07	1.836,07	11.016,41	2,36
D)	COFINS								%
1	VALOR DEVIDO (3% DE X).	2.336,25	2.336,25	2.336,25	2.336,25	2.336,25	2.336,25	14.017,50	3,00
E)	PIS								%
1	VALOR DEVIDO (0,65% DE X).	506,19	506,19	506,19	506,19	506,19	506,19	3.037,13	0,65
F)	TOTAL GERAL								%
1	TOTAL DOS TRIBUTOS DEVIDOS	6.429,31	6.429,31	6.429,31	6.429,31	6.400,99	6.354,43	38.472,63	8,23

Conforme podemos verificar, a carga tributária para esta microempresa, seria de 8,23% de sua Receita Operacional Bruta.

5.2.2 – CÁLCULO DOS TRIBUTOS DE UMA MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE QUE OPTOU PELO LUCRO PRESUMIDO.

1	VALOR DEVIDO (2% DE 1).	84,10	84,10	84,10	89,82	92,68	96,58	531,38	0,114
E)	PIS								%
1	VALOR DEVIDO (0,65% DE X).	5,47	5,47	5,47	11,23	14,42	18,83	60,88	0,013
F)	TOTAL GERAL								%
1	TOTAL DOS TRIBUTOS DEVIDOS	4.432,07	4.432,07	4.432,07	4.749,28	4.909,51	5.128,37	28.083,37	6,010

Pelo SIMPLES, conforme ficou demonstrado, a carga tributária para esta microempresa, seria de 6,01% de sua Receita Operacional Bruta.

5.3 – COMPARATIVO ENTRE AS TRÊS FORMAS POSSÍVEIS DE TRIBUTAÇÃO DE UMA MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

O quadro abaixo demonstra e comprova que a opção desta empresa pelo SIMPLES, foi a melhor, a mais econômica, vejamos:

EMPRESA MODELO LTDA

DEMONSTRATRAÇÃO DO COMPARATIVO DE TRIBUTAÇÃO

1)	LUCRO REAL X LUCRO PRESUMIDO	JANEIRO	FEVEREI RO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	TOTAL	%
	LUCRO REAL	6.429,31	6.429,31	6.429,31	6.429,31	6.400,99	6.354,43	38.472,63	8,23
	LUCRO PRESUMIDO	6.454,06	6.454,06	6.454,06	6.454,06	6.454,06	6.454,06	38.724,33	8,29
	(=) DIFERENÇA	(24,75)	(24,75)	(24,75)	(24,75)	(53,07)	(99,63)	(251,70)	(0,06)
2)	LUCRO REAL X SIMPLES	JANEIRO	FEVEREI RO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	TOTAL	%
	LUCRO REAL	6.429,31	6.429,31	6.429,31	6.429,31	6.400,99	6.354,43	38.472,63	8,23
	SIMPLES	4.432,07	4.432,07	4.432,07	4.749,28	4.909,51	5.128,37	28.083,37	6,01
	(=) DIFERENÇA	1.997,24	1.997,24	1.997,24	1.680,03	1.491,48	1.226,06	10.389,26	2,22
3)	LUCRO PRESUMIDO X SIMPLES	JANEIRO	FEVEREI RO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	TOTAL	%
	LUCRO PRESUMIDO	6.454,06	6.454,06	6.454,06	6.454,06	6.454,06	6.454,06	38.724,33	8,29
	SIMPLES	4.432,07	4.432,07	4.432,07	4.749,28	4.909,51	5.128,37	28.083,37	6,01
	(=) DIFERENÇA	2.021,99	2.021,99	2.021,99	1.704,78	1.544,55	1.325,69	10.640,96	2,28

5.3.1 – LUCRO REAL X LUCRO PRESUMIDO

Nesta comparação, se a empresa tivesse optado pelo Lucro Real, teria economizado um pouco, mantendo esta lucratividade, seria a melhor opção.

5.3.2 – LUCRO REAL X SIMPLES

Nesta segunda comparação, fica bastante claro que a opção pelo SIMPLES, é bem melhor que a tributação pelo Lucro Real, pois a empresa economizaria R\$ 10.389,26.

5.3.3 – LUCRO PRESUMIDO X SIMPLES

Nesta terceira e última comparação, não deixa dúvidas que a melhor opção é a tributação pelo SIMPLES, que a tributação pelo Lucro Presumido, pois a empresa economizaria R\$ 10.640,96.

Como a empresa optou pelo SIMPLES, se sua folha de pagamento de salários e pró-labore aumentarem, a diferença aumenta ainda mais, com vantagens para o SIMPLES, em relação aos demais sistemas de tributação.

11 CONCLUSÃO

As microempresas e as empresas de pequeno porte exercem grande influência na economia brasileira, empregando mais de 60.000.000 de pessoas, além de contribuir para a melhor distribuição das riquezas e diminuição dos desequilíbrios regionais. Entretanto, há um clima de insatisfação por parte destes empresários. Eles alegam que a alta carga tributária e a falta de incentivo por parte do governo comprometem a capacidade de desenvolvimento de suas empresas. Como fator decorrente tem-se o crescimento da sonegação de impostos, por meio da compra e venda de mercadorias sem a emissão de notas fiscais, bem como pelo aumento de microempresas e empresas de pequeno porte, funcionando sem registros, às margens da legalidade.

Alguns autores, entretanto, questionam a capacidade do empreendedor da empresa de pequeno porte em gerar seu negócio, o qual se limita a agir de acordo com sua intuição, não se utilizando de informações contábeis para avaliar os riscos e as conseqüências que suas decisões podem ocasionar. De cada cem microempresas ou empresas de pequeno porte abertas, apenas três sobrevivem após cinco anos.

Nosso trabalho foi conduzido para propiciar ao micro e pequeno empresário, um planejamento tributário, para que, dentro dos preceitos legais, opte pela forma de tributação mais econômica para a sua empresa.

É necessário haver uma total cumplicidade entre contador e empresário, para que o profissional da área contábil possa dar esta diretriz ao micro e pequeno empresário, ajudando-o a pagar menos tributos e com isto sua empresa possa ter uma atividade longínqua, fugindo das estatísticas de alta índice de mortalidade nos primeiros três anos de vida.

BIBLIOGRAFIA

ARANTES, Nélio. Sistemas de gestão empresarial: conceitos permanentes na administração de empresas válidas. São Paulo, Atlas, 1994.

ARRUDA, João Alberto. Fé pública e credibilidade: atributo do trabalho contábil, um instrumento de defesa da cidadania. São Paulo, Revista Paulista de Contabilidade, n. 476; setembro 1998, p. 31-33.

ASSAF NETO, Alexandre. O Fluxo de caixa e sua importância para a gestão empresarial. IOB – Temática Contábil, Boletim n. 21/89.

BATY, Gordon B. Pequenas e médias empresas dos anos 90: guia do consultor e do empreendimento. Tradução de Sandra Regina Garcia Palumbo; revisão técnica Heitor José Pereira. São Paulo, Makron Books, 1994.

BOAVENTURA, João Maurício Gama. A administração de caixa – um estudo em micro e pequenas indústrias de informática no município de São Paulo. Dissertação (Mestrado em Administração). São Paulo, 1998. FEA-USP.

BORTOLI NETO, Adelino de. Tipologia de problemas das pequenas e médias empresas”. Dissertação (Mestrado em Administração). São Paulo, 1980. FEA-USP.

BULGACOV, Sérgio. Manual de gestão empresarial. São Paulo: Atlas, 1999..

CASTELLANI, José. Cartilha do Aprendiz. Rio de Janeiro: A Trolha, 1996.

CATELLI, Armando. Controladoria – uma abordagem da gestão econômica. GECON. São Paulo, Atlas, 1999.

COELHO NETO, Pedro e Outros. Micro e pequenas empresas – manual de procedimentos contábeis. Brasília: CFC; Ed. SEBRAE, 2003.

FABRETTI, Láudio Camargo. Prática Tributária da micro e pequena empresa. 4ª ed., São Paulo, Atlas, 2000.

GUERREIRO, Reinaldo. A meta da empresa – seu alcance sem mistérios. São Paulo: Atlas, 1996.

KANITZ, Stephen Charles. Como prever falências. Ed. McGraw-Hill do Brasil Ltda. São Paulo.

KASSAI, José Roberto. Fluxo de caixa prospectivo aplicado às atividades rurais – um modelo prática. São Paulo: IOB – Caderno de temática contábil e de balanços, Bol. 26/94.

KASSAI, Sílvia. As Empresas de pequeno porte e a contabilidade. Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade). São Paulo: 1996 – FEA – USP.

MARION, José Carlos. A crise na pequena e média empresa e a contabilidade. Revista do Conselho de Contabilidade do Rio Grande do Sul, Porto Alegre: n. 42/85, p. 21-23.

MARTINS, Eliseu. Contabilidade vs fluxo de caixa. São Paulo: IOB – Caderno de temática contábil e de balanços, Bol. 32/89.

MINOSSI, Willian Sérgio. A pequena e média empresa e o seu empresário. Dissertação (Mestrado em Administração de Empresas). São Paulo, PUC, 1987.

MOONITZ, Maurice. Should we discard the income concept? The Accounting Review, Vol. XXXVII, n. 2, abril de 1962, p. 175-180.

NÉLIO, Arantes. Sistemas de gestão empresarial – conceitos permanentes na administração de empresas válidas. São Paulo: Atlas, 1994.

PERECIN, Antônio. Proposições para o entendimento do problema estratégia/estrutura na pequena e média empresa. Dissertação (Mestrado em administração). São Paulo: 1984. – FEA – USP.

PEREIRA, Anísio Cândido. Análise contábil – financeira e avaliação de projetos na pequena e média empresa – experiência e sugestões. Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade). São Paulo: Departamento de Contabilidade, 1983 – FEA – USP.

PEROSSI, J. Osnir. Curso de contabilidade gerencial. São Paulo: Edições LTR, 1978.

POHLMANN, Marcelo Coletto. O tratamento fiscal da pequena e média empresa diante da sua importância para o desenvolvimento do país. Revista do Conselho de Contabilidade do Rio Grande do Sul, Porto Alegre: n. 52/88, p. 29-42.

PINHEIRO, Fábio Araújo. O Postulado do Usuário: Incentivo ao desenvolvimento da teoria da contabilidade e do contabilista. Caderno de Estudos, São Paulo, FIPECAFI, v. 9; n. 16; julho/dezembro 1997, p. 59-65.

PINTO, Jorge de Souza. Contribuição ao Estudo de um Modelo de Gestão Direcionado à Eficácia em Empresas de Pequeno e Médio Porte – (EPMP). Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade). São Paulo, 2000. FEA-USP.

SAIKOVITCH, Vera Lúcia. Análise de motivos e obstáculos associados à atividade de exportação das pequenas e médias empresas industriais localizadas no estado de São Paulo. Dissertação (Mestrado em Administração), São Paulo, FEA –USP, 1986.

SANTOS, Sílvio Aparecido. A consultoria as microindústrias - uma experiência e seus resultados. Dissertação (Mestrado em Administração), São Paulo, FEA-USP, 1980.

SEBRAE Nacional. Empresários estão pessimistas – Jornada SEBRAE – Brasília: ano III. N.º 32: fev/1999, pág. 06.

11.1.1.1 FONTES CONSULTADAS VIA INTERNET

Conselho Federal de Contabilidade – CFC - <http://www.cfc.org.br>

Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul - <http://www.crcrs.org.br>

FENACON – Federação das Empresas de Serviços Contábeis - <http://www.fenacon.org.br>

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE) – <http://www.ibge.gov.br/pesquisa>,

Serviço de Apoio à Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) – <http://www.sebrae.com.br>,

Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis do Rio Grande do Sul – SESCON/RS - <http://www.sesconrs.org.br>

Universo on Line Revista Veja) – <http://www.uol.com.br>,

12 NOME DO AUTOR : Jádson Gonçalves Ricarte

TEMÁRIO : A Contabilidade e o Sistema Tributário

TÍTULO DO TRABALHO: A CONTABILIDADE COMO FERRAMENTA PREPONDERANTE PARA O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NAS MICROEMPRESAS E NAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

ENDERÊÇO : Av. Beira Mar nº 2.370 – aptº 1201 – Grageru – Aracaju – Sergipe – CEP: 49025-040.

E-mail: jadson@ricarte.com.br

Telefones: (79) 2140338/2172644/9972-2568.

Fax: (79) 213-7375

**17º. Congresso Brasileiro de Contabilidade - Trabalhos técnicos
tema 08 – A Contabilidade e o Sistema Tributário**

**O DNA de um Plano Tributário Estratégico que Otimiza Resultados-Financeiros para
Empresas de um Segmento:
Abordagem dos Juros sobre o Capital Próprio**

RESUMO

Nos dias atuais, com a era da informação e a modernização constante por ela introduzida e com ela a concorrência que trás cada vez mais a necessidade da gestão eficaz em que baseia-se na busca de um crescimento sustentável, através da busca de resultados não só através de novas receitas e manutenção das já existentes, mas da administração e controle dos custos e despesas indispensáveis, vislumbrando oportunidades através de novos investimentos.

Com as constantes e importantes alterações na legislação tributária em todos seus níveis, observa-se cada vez mais a elevada participação da carga tributária sobre as operações realizadas nas atividades das empresas.

Nesse cenário, abordamos os Juros sobre o Capital Próprio, através de simulações, considerando sua importância e demonstrando alguns de seus aspectos a serem observados em um planejamento tributário estratégico empresarial usado como ferramenta gerencial, indispensável para evitar excessos de operações tributadas e fatos geradores de tributos desnecessários para as entidades perante a legislação.

Considerações Iniciais: Fundamentação e Referenciais Teóricos

1 – Justificativa e Fundamentação

A era do conhecimento impõe uma nova ordem na realidade profissional por meio dos avanços das tecnologias de modo geral, em particular na tecnologia da informação. Esta nova realidade provoca, mais ainda, competições acirradas entre as empresas. Portanto, os conceitos sobre gestão empresarial estão sendo postos em questão.

A contabilidade foi o campo de conhecimento que mais sofreu críticas no que tangia as soluções gerenciais. Estas por sua vez, ainda adotadas por muitas empresas. É dita que tais soluções gerenciais não refletem as ocorrências físicas, têm como paradigma o custo e não medem o patrimônio da empresa (Catelli, 2001). De um lado, de acordo com Parisi (apud, Catelli, 2001 p. 118) “Gestão é o processo de decisão, baseado em um conjunto de conceitos próprios coerentes entre si, que visa garantir a consecução da missão da empresa. Este conjunto de conceitos é chamado de modelo de gestão. Este modelo é o conjunto de regras entre acionistas e gestores. De fato, ele reflete os princípios dos acionistas que regulam a atuação dos gestores. De outro lado, “o Planejamento Tributário é o termo utilizado para definir procedimentos que proporcionam a economia legal de impostos, procedimentos estes que podem formar uma verdadeira engenharia tributária, enriquecidos por projetos de elevada complexidade, envolvendo aspectos fiscais, contábeis, financeiros, societários e jurídicos” (Domingues, 2001).

Partindo do exposto acima, e considerando as turbulências do Mercado de Capitais, as Reformas Tributárias e a diversidade de tributos no Brasil – nas esferas municipal, estadual e federal – causa de grande impacto na sistemática de acompanhamento e controle de tributos nas empresas e em função da criação de novos sistemas pelo fisco e aperfeiçoamento dos já existentes, com o objetivo de se obter informações econômico-fiscais precisas e consistentes, há uma grande necessidade de melhoria nos controles internos visando atender, em tempo hábil, às exigências das diversas legislações, evitando dessa maneira as penalidades previstas. Conseqüentemente, se torna cada vez mais importante e necessário o desenvolvimento e a implantação de um Planejamento Tributário Estratégico, a ser utilizado para definição de procedimentos que proporcionem uma economia tributária dentro dos parâmetros da legislação, com o objetivo, dentre outros, de manter a saúde financeira da empresa e obter resultados positivos para os acionistas.

Portanto, será necessário mostrar indutivamente que o Planejamento Tributário construído neste trabalho é estratégico para demonstrar, através de uma visão global, que uma classe de acionistas em conjunto com a empresa sempre têm vantagem com a abordagem dos Juros sobre o Capital Próprio.

2 – Referenciais Teóricos

Queda da Correção Monetária e Ascensão dos Juros sobre o Capital Próprio

Historicamente, tem-se que, no período de 1989 a 1992, conforme o art. 660 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), os lucros apurados não estavam sujeitos à tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e nem de retenção quando de sua distribuição. Apesar disto, eram submetidos à incidência de tributação exclusiva do ILL – Imposto sobre o Lucro Líquido a alíquota de 8% (oito por cento). Os lucros apurados no ano-calendário de 1993, quando de sua distribuição aos sócios/acionistas, pessoas físicas e jurídicas, residentes ou domiciliadas no país, eram isentos de impostos (art. 659º do RIR/99), enquanto os lucros ou dividendos relativos a resultados apurados em 1994 e 1995 foram sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), conforme art. 655º do RIR/99, de acordo com o art. 656º do mesmo regulamento, o imposto descontado, poderia ser:

- I - deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva;
- II - considerado como antecipação, compensável com o imposto que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;
- III - definitivo, nos demais casos.

Em dezembro de 1996, com a edição da Lei nº 9.249/95, além de acabar a correção monetária das demonstrações financeiras, trouxe algumas alterações na legislação tributária relativas a remuneração aos acionistas, dentre as quais observa-se a criação dos Juros sobre o Capital Próprio e a isenção de lucros ou dividendos pagos ou creditados calculados com base nos resultados apurados a partir do exercício de 1996.

A pessoa jurídica, como previsto no §9º do art. 9º da Lei nº 9.249/95, poderia optar por incorporar os Juros sobre o Capital Próprio ao capital social ou manter em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida a sua dedutibilidade, desde que o imposto retido na fonte fosse assumido pela pessoa jurídica, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

O §10º do art. 9º da Lei nº 9.249/95, determinava que os Juros sobre o Capital Próprio deveria ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Em dezembro de 1996, foram revogados os §§ 9º e 10º do art. 9º da Lei nº 9.249/95, pelo art. 88 inciso XXVI, da Lei nº 9.430/96, os quais só tiveram vigor durante aquele ano, passando a ser permitida, a partir do ano de 1997, a dedução dos Juros sobre o Capital próprio na determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

O art. 30 da IN SRF nº 93/97, informa que somente seriam dedutíveis na determinação do lucro real e na base de cálculo da contribuição social os Juros sobre o Capital Próprio,

pagos ou creditados aos sócios ou acionistas, não cabendo a dedução nos casos em que sejam incorporados ao capital social ou mantidos em conta de reserva destinada a aumento de capital.

Em abril de 1998, observa-se que houve uma mudança de entendimento, aonde com a edição da IN SRF nº 41/98, em seu art. 1º, vem informar que para ser possível sua dedutibilidade, os Juros sobre Capital Próprio deveriam, quando do seu registro como despesa financeira na contabilidade, ser realizado em contrapartida individualizada do passivo exigível representativo de direito de crédito do sócio ou acionista, disciplinando também, em seu parágrafo único, que este valor, líquido do imposto incidente na fonte utilizado para integralização de aumento do capital social da empresa, não prejudica o direito a dedutibilidade da despesa, tanto para efeito do lucro real quanto da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

FIPECAFI (2000, p. 274), explica que “A contabilização desses juros como despesa financeira, como determinado pela Lei, implica graves prejuízos à comparabilidade das demonstrações contábeis, já que, como esses juros são facultativos, algumas empresas os contabilizam e outras não. Além disso, a incomparabilidade fica ainda mais prejudicada com a limitação do seu valor à metade do lucro antes de sua contabilização ou à metade do saldo de Lucros Acumulados, fazendo com que algumas empresas não possam considerá-lo na sua integridade. Para amenizar tais distorções a Comissão de Valores Mobiliários - CVM determinou, na Deliberação CVM nº 207 de 13 de dezembro de 1996, que os juros sobre o capital próprio sejam destinados diretamente da conta Lucros Acumulados, sem transitar pelo resultado do exercício. Dessa forma, a CVM determina que as companhias abertas que tiverem contabilizado os Juros sobre o Capital Próprio como despesa financeira, para fins de dedutibilidade fiscal, ficam obrigadas a efetuar a reversão do seu valor, na última linha da Demonstração do Resultado.”

Higuchi e Higuchi (2003, p. 94) alerta, “As empresas que não querem distribuir a totalidade dos juros, devem efetuar o crédito dos juros na conta dos sócios ou acionistas e em seguida aumentar o capital com subscrição em dinheiro ou créditos. Não devem escriturar os juros diretamente na conta de reserva para aumento de capital.” E esclarece “Apesar da revogação do § 9º do art. 9º da Lei nº 9.249/95, o disposto no art. 30 da IN nº 93/97, não tem sentido e nem base legal para dizer que os juros levados à conta de reserva para aumento de capital são indedutíveis. Se o imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) foi pago tempestivamente, não importa a forma de escrituração contábil. A Receita Federal tem decidido de longa data que a forma de escrituração das operações é de livre escolha das empresas, desde que siga a boa técnica contábil e não altere o pagamento dos tributos (PN nº 347/70).”

3 – Proceder Metodológico

O proceder metodológico ao longo deste trabalho utilizará como técnica de pesquisa, a documentação indireta (Lakatos e Marconi, 1992), na qual foi feita uso de uma vasta revisão bibliográfica consultando livros, revista especializada, publicações por meios eletrônicos, artigos e principalmente a Legislação adequada ao planejamento tributário empresarial.

Em relação ao método de abordagem será o indutivo, no que se refere a construção de um modelo de um Plano Tributário Estratégico Empresarial que proporcione uma economia tributária dentro dos parâmetros da legislação com o objetivo de manter a saúde financeira da

empresa e obter resultados positivos para os acionistas fundamentado em uma abordagem dos Juros sobre o Capital Próprio. Isto será possível através da análise de simulações com diversas circunstâncias e tipos de sócios/acionistas, em que momento o pagamento ou crédito dos Juros sobre o Capital Próprio pode gerar vantagens e desvantagens, do ponto de vista tributário.

4 – Construção do Plano Tributário Estratégico por meio de Simulações

A partir de 1996, através da edição da Lei nº 9.249/95, com o fim da correção monetária do balanço, foi criado em seu art. 9º, a figura dos Juros sobre o Capital Próprio, com benefícios fiscais de dedutibilidade na apuração do lucro real. Esta norma sofreu algumas alterações, onde com a edição da Lei nº 9.430 em dezembro de 1996, surgiu a possibilidade da empresa deduzir estes juros, a partir de janeiro de 1997, na determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido; a partir de janeiro de 1998, através do art. 28 §10º alínea b, da Lei nº 9.532/97, passou a ser estes juros isentos do imposto de renda, quanto recebidos por fundos de investimento, constituídos sobre qualquer forma; a partir do ano de 1999 a IN SRF nº 12/99, reconheceu através de seu art. 3º, que a incidência do imposto de renda na fonte sobre os Juros sobre o Capital Próprio não se aplica a parcela correspondente a pessoa jurídica imune, ficando instituído através do art. 8º da Lei nº 9.779/99, que os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Os valores pagos ou creditados pela empresa a seus sócios/acionistas, a título de juros sobre o capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos, sem prejuízo da incidência do imposto de renda retido na fonte.

O cálculo dos Juros sobre o Capital Próprio é realizado aplicando-se a TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo, *pro rata* dia, utilizando como base de cálculo o capital próprio, correspondente ao patrimônio líquido da entidade, o qual conforme preceitua o art. 182 da Lei nº 6.404/76, é composto do capital social, reservas de capital, reservas de reavaliação, reservas de lucros, lucros (ou prejuízos) acumulados e ações em tesouraria.

Não deve ser computada na base de cálculo dos Juros sobre o Capital Próprio, salvo se adicionada na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social a reserva de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica, a reserva especial da correção especial do ativo permanente prevista na Lei nº 8.200/91 (art. 460 do RIR/99), e a reserva de reavaliação capitalizada nos termos dos arts. 436 e 437 do RIR 99, em relação às parcelas não realizadas.

Dedutibilidade

A dedutibilidade dos Juros sobre o Capital Próprio, na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, é permitida desde que se atenda as seguintes condições:

- Pagar ou creditar individualizadamente a titular, sócios ou acionistas (art. 9º da Lei nº 9.249/95);

- ser contabilizado como despesa financeira (art. 30 da IN SRF nº 11/96);
- observar o regime de competência (art. 29 da IN SRF nº 11/96);
- ser calculado pela variação *pro rata* dia da TJLP sobre o patrimônio líquido, ajustado pelas exclusões da reserva de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica, da reserva especial da correção especial do ativo permanente prevista na Lei nº 8.200/91 (art. 460 do RIR/99), e da reserva de reavaliação capitalizada nos termos dos arts. 436 e 437 do RIR 99, em relação às parcelas não realizadas; estas parcelas só podem ser computadas na base de cálculo dos Juros sobre o Capital Próprio quando forem adicionadas na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Após atendidas estas condições, para que a empresa possa ter o benefício fiscal da dedutibilidade dos Juros sobre o Capital Próprio na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, deve-se também observar o limite estabelecido pelo maior dos seguintes valores:

- 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido do período de apuração, após a dedução da contribuição social sobre o lucro líquido e antes da dedução dos Juros sobre o Capital Próprio e da provisão para o imposto de renda pessoa jurídica (art. 29, Inc. I e Parágrafo único, da IN SRF nº 93/97);
- 50% (cinquenta por cento) dos lucros acumulados e reservas de lucros de períodos de apuração anteriores (art. 29, Inc. II, da IN SRF nº 93/97; art. 30, §3º, alínea b, da IN SRF nº 11/96).

Higuchi e Higuchi (2003, p. 90) comenta: “As poucas pessoas jurídicas que ainda teimam em apurar o lucro real trimestral terão de pagar ou creditar os Juros sobre o Capital Próprio em cada trimestre e efetuar o recolhimento do imposto. Os Juros sobre o Capital Próprio não deduzidos no trimestre não poderão ser aproveitados em outro trimestre.”

IRRF sobre os Juros Pagos ou Creditados

O fato gerador do IRRF, conforme estabelece o §6º do art. 9º da IN SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, corresponde ao pagamento ou crédito dos Juros sobre o Capital Próprio e será determinado mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) para beneficiário pessoa física e jurídica residente ou domiciliado no Brasil ou no exterior, inclusive isenta, exceto quanto aos beneficiários residentes ou domiciliados em países com tributação favorecida, onde será aplicada a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), conforme determina a alínea b do inciso II do art. 685 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).

Não incide IRRF sobre os juros pagos ou creditados a pessoa jurídica imune e a fundo de investimento constituídos sobre qualquer forma, a partir de janeiro de 1998.

Atualização dos Juros sobre o Capital Próprio e Dividendos

Se os Juros sobre o Capital Próprio ou dividendos, no período entre a data do crédito e a do efetivo pagamento, sofreram algum tipo de atualização/remuneração/correção, calculados sobre eles, estes acréscimos serão equiparados a rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, estando assim, sujeitos as normas a estes aplicáveis, inclusive quanto ao fornecimento dos informes de rendimentos, conforme determina a IN SRF nº 12/99 em seu

art. 1º, estando sujeito a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte à alíquota de 20% (vinte por cento).

TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo

Os juros são calculados através da aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo, pro rata dia, sobre o patrimônio líquido ajustado da empresa. Para se encontrar a taxa pro rata dia a ser aplicada, deve-se, partindo da taxa de juros anual divulgada pelo Conselho Monetário Nacional, para o período geralmente de um trimestre, calcular o fator do período o qual será encontrado através da potenciação do fator mensal pelo número de meses ou fração, resultado este que deverá ser acumulado para todo o período de forma a identificar o fator acumulado a ser aplicado. Uma empresa com um patrimônio líquido em 31/12/2002 no valor de R\$ 18.000.000, dos quais R\$ 200.000 se refere a reserva de reavaliação, a qual, tem um aumento no capital social em 20/06/2003, no valor de R\$ 1.000.000. O cálculo dos juros no final do exercício de 2003 será determinado, conforme abaixo:

- Cálculo do fator acumulado da parte que não sofreu alteração;

TJLP para 2003						
Período	Taxa Anual	Fator mensal		Fator do Período		Fator Acumulado
		Cálculo	Resultado	Cálculo	Resultado	
01/01/2003 a 31/03/2003	11%	$(1,11)^{1/12} =$	1,0087	$(1,0087)^3$	1,0264	1,0264
01/04/2003 a 30/06/2003	12%	$(1,12)^{1/12} =$	1,0095	$(1,0095)^3$	1,0287	1,0559
01/07/2003 a 30/09/2003	12%	$(1,12)^{1/12} =$	1,0095	$(1,0095)^3$	1,0287	1,0863
01/10/2003 a 31/12/2003	11%	$(1,11)^{1/12} =$	1,0087	$(1,0087)^3$	1,0264	1,1150

Após o cálculo do fator acumulado no período, tem-se como percentual a ser aplicado, 11,50%.

- Cálculo do fator acumulado a ser aplicado ao valor do aumento do capital social;

TJLP para 2003						
Período	Taxa Anual	Fator mensal		Fator do Período		Fator Acumulado
		Cálculo	Resultado	Cálculo	Resultado	
21/06/2003 a 30/06/2003	12%	$(1,12)^{1/12} =$	1,0095	$(1,0095)^{10/30}$	1,0032	1,0032
01/07/2003 a 30/09/2003	12%	$(1,12)^{1/12} =$	1,0095	$(1,0095)^3$	1,0287	1,0320
01/10/2003 a 31/12/2003	11%	$(1,11)^{1/12} =$	1,0087	$(1,0087)^3$	1,0264	1,0593

Tem-se como fator acumulado no período entre este aumento do capital social e o pagamento ou crédito dos Juros sobre o Capital Próprio, o percentual a ser aplicado de 5,93%.

Demonstrativo de Cálculo

Considerando uma empresa que tenha apresentado em 31/12/2002, o patrimônio líquido abaixo:

Patrimônio Líquido	
Conta	Saldo
Capital Social	15.000.000
Reservas de Capital	1.400.000
Reservas de Lucros	800.000
Reserva de Reavaliação	200.000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	600.000
Total do Patrimônio Líquido	18.000.000

Observando, a TJLP do ano de 2003 de 11,50% a.a. e considerando que houve um aumento do capital social em espécie em 20/06/2003 no valor de R\$ 1.000.000, possuindo um lucro líquido no período, após a contribuição social sobre o lucro líquido e antes do imposto de renda pessoa jurídica e dos Juros sobre o Capital Próprio, no valor de R\$ 273.000.

Os juros são calculados com base no patrimônio líquido ajustado de acordo com a legislação, como segue:

Apuração da Base de Cálculo	
Patrimônio Líquido	18.000.000
(-) Reserva de Reavaliação	(200.000)
Patrimônio Líquido Ajustado	17.800.000

Para cálculo dos Juros sobre o Capital Próprio, será aplicado sobre o patrimônio líquido ajustado a TJLP do período, os quais para fins de dedutibilidade, estão limitados ao maior valor entre 50% (cinquenta por cento) do lucro, antes do imposto de renda da pessoa jurídica e Juros sobre o Capital Próprio e após a contribuição social sobre o lucro líquido e 50% (cinquenta por cento) da soma de lucros acumulados e reservas de lucros de períodos anteriores.

13 Limite com base na TJLP	
Patrimônio Líquido ajustado x TJLP do período (R\$ 17.800.000 x 11,50%)	R\$ 2.047.000
Valor do Aumento de Capital x TJLP do período (R\$ 1.000.000 x 5,93%)	R\$ 59.300
Valor dos Juros sobre o Capital Próprio, com base na TJLP	2.106.300

Limites:	
- 50% dos lucros acumulados e reservas de lucros, de anos anteriores = (600.000 + 800.000) x 50%	700.000
- 50% do Lucro do período, antes do IRPJ e JCP, e após a CSLL = (273.000 x 50%)	136.500

Obs.: A empresa poderá pagar ou creditar os juros sobre o capital próprio até o valor de R\$ 700.000 .

Conforme podemos observar, neste exemplo, o maior valor entre os limites de dedutibilidade corresponde a 50% (cinquenta por cento) dos lucros acumulados e reservas de lucros de anos anteriores. Sendo assim, o valor dos Juros sobre o Capital Próprio calculado com base na taxa de juros de longo prazo (R\$ 2.106.300), está limitado a R\$ 700.000, valor máximo a ser pago ou creditado aos sócios / acionistas para que possam ser totalmente dedutíveis.

Para poder melhor se analisar as alterações provocadas pelos Juros sobre o Capital Próprio no imposto de renda pessoa jurídica, contribuição social sobre o lucro líquido e imposto de renda retido na fonte, bem como as alterações promovidas no valor das destinações do lucro líquido do exercício, iremos observar nas demonstrações apresentadas a seguir os efeitos desses juros na fonte pagadora, sem nos preocuparmos neste momento com os reflexos em seus investidores, através do balanço abaixo:

Balanco Patrimonial Encerrado em 31/12/2002			
Ativo		Passivo	
Circulante	5.000.000	Patrimônio Líquido	18.000.000
Disponível	5.000.000	Capital Social	15.000.000
		Reservas de Capital	1.400.000
Permanente	13.000.000	Reservas de Lucros	800.000
Imobilizado	13.000.000	Reserva de Reavaliação	200.000
		Lucros Acumulados	600.000
Total do Ativo	18.000.000	Total do Passivo	18.000.000

Caso a empresa remunere seus sócios/acionistas através de dividendos, sem considerar a figura dos Juros sobre o Capital Próprio, suas demonstrações contábeis seriam apresentadas da seguinte maneira:

Demonstração do Resultado do Exercício em 31/12/2003	
Receitas	1.500.000
(-) Despesas	(1.200.000)
(=) Lucro antes dos Impostos	300.000
(-) Imposto de Renda (15% + 10% de adicional sobre o valor que ultrapassar R\$ 240.000)	(51.000)
(-) Contribuição Social (9%)	(27.000)
(=) Lucro Líquido do Exercício	222.000

Demonstração do Lucro Líquido	
Lucro líquido do Exercício	222.000
- 5% para constituição da reserva legal	(11.100)
- 25% para dividendo mínimo obrigatório (222.000 – 11.100) x 25%	(52.725)

Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido em 31/12/2003	
--	--

Itens	Capital Social	Reserva de Capital	Reserva de Lucros	Reserva de Reavaliação	Lucros Acumulados	Total
Saldo Inicial	15.000.000	1.400.000	800.000	200.000	600.000	18.000.000
Aumento de Capital	1.000.000	0	0	0	0	1.000.000
Lucro Líquido do Exercício	0	0	0	0	222.000	222.000
Constituição da Reserva Legal	0	0	11.100	0	(11.100)	0
Dividendos Propostos	0	0	0	0	(52.725)	(52.725)
Saldo Final	16.000.000	1.400.000	811.100	200.000	758.175	19.169.275
Balço Patrimonial Encerrado em 31/12/2003						
Ativo	2003	2002	Passivo	2003	2002	
Circulante	6.300.000	5.000.000	Circulante	130.725	0	
Disponível	6.300.000	5.000.000	Dividendos a pagar	52.725	0	
			Provisão para IRPJ	51.000	0	
Permanente	13.000.000	13.000.000	Provisão para CSLL	27.000	0	
Imobilizado	13.000.000	13.000.000				
			Patrimônio Líquido	19.169.275	15.000.000	
			Capital Social	16.000.000	15.000.000	
			Reservas de Capital	1.400.000	1.400.000	
			Reservas de Lucros	811.100	800.000	
			Reserva de Reavaliação	200.000	200.000	
			Lucros Acumulados	758.175	600.000	
Total do Ativo	19.300.000	18.000.000	Total do Passivo	19.300.000	18.000.000	

Caso esta empresa decida remunerar seus sócios/acionistas, através dos Juros sobre o Capital Próprio. Para que os sócios/acionistas recebam valor líquido idêntico aos que receberiam como dividendos (JCP – IRRF), o valor dos juros deverão ser R\$ 62.030. Considerando a dedutibilidade fiscal dos Juros sobre o Capital Próprio, tanto na apuração do lucro real quanto na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o resultado do exercício e demais demonstrações contábeis da empresa, neste exemplo, com esta opção de remuneração, podem ser demonstrados da segue forma:

Demonstração do Resultado do Exercício em 31/12/2003	
Receitas	1.500.000
(-) Despesas	(1.200.000)
(=) Lucro antes dos Juros sobre o Capital Próprio	300.000
(-) Juros sobre o Capital Próprio	(62.030)
(=) Lucro antes dos Impostos	237.970
(-) Imposto de Renda (15% + 10% de adicional sobre o valor que ultrapassar R\$ 240.000)	(35.695)
(-) Contribuição Social (9%)	(21.417)
(=) Lucro Líquido do Exercício antes da reversão dos Juros sobre o Capital Próprio	180.858
(+) Reversão dos Juros sobre o Capital Próprio	62.030
(=) Lucro Líquido do Exercício	242.888

Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido em 31/12/2003						
Itens	Capital	Reserva de	Reserva de	Reserva de	Lucros	Total

	Social	Capital	Lucros	Reavaliação	Acumulados	
Saldo Inicial	15.000.000	1.400.000	800.000	200.000	600.000	18.000.000
Aumento de Capital	1.000.000	0	0	0	0	1.000.000
Lucro Líquido do Exercício	0	0	0	0	242.888	242.888
Constituição da Reserva Legal	0	0	12.144	0	(12.144)	0
Juros sobre o Capital Próprio	0	0	0	0	(62.030)	(62.030)
Saldo Final	16.000.000	1.400.000	812.144	200.000	768.714	19.180.858

Balanço Patrimonial Encerrado em 31/12/2003					
Ativo	2003	2002	Passivo	2003	2002
Circulante	6.300.000	5.000.000	Circulante	119.142	0
Disponível	6.300.000	5.000.000	JCP a pagar	52.725	0
			IRRF s/ JCP	9.305	0
Permanente	13.000.000	13.000.000	Provisão para IRPJ	35.695	0
Imobilizado	13.000.000	13.000.000	Provisão para CSLL	21.417	0
			Patrimônio Líquido	19.180.858	15.000.000
			Capital Social	16.000.000	15.000.000
			Reservas de Capital	1.400.000	1.400.000
			Reservas de Lucros	812.144	800.000
			Reserva de Reavaliação	200.000	200.000
			Lucros Acumulados	768.714	600.000
Total do Ativo	19.300.000	18.000.000	Total do Passivo	19.300.000	18.000.000

Quadro Comparativo quanto a Opção de Remuneração aos sócios/acionistas			
Itens Comparados	Dividendos	JCP	%
Remuneração dos Acionistas a Pagar	52.725	52.725	0,00
IRRF sobre Juros sobre o Capital Próprio a pagar	0	9.305	100,00
IRPJ a pagar	51.000	35.695	(30,01)
CSLL a pagar	27.000	21.417	(20,68)
Passivo Circulante	130.725	119.142	(8,86)
Lucro líquido do exercício	222.000	242.888	8,60
Patrimônio Líquido	19.169.275	19.180.858	0,06

Com estas comparações observa-se que as remunerações a pagar aos acionistas, são idênticas nas duas opções, porém, com o uso dos Juros sobre o Capital Próprio nota-se que houve uma redução dos valores a pagar, melhorando assim, a posição financeira da empresa. Observa-se também, um aumento do patrimônio líquido e do lucro líquido do exercício, considerando a reversão destes juros estabelecida pela Deliberação CVM nº 207, de 13 de dezembro de 1996.

Podemos observar um ganho tributário de R\$ 20.888, correspondente à redução de desembolsos de caixa de impostos, o qual dividido pelo valor dos Juros sobre o Capital

Próprio como despesa financeira (R\$ 62.030), equivale ao percentual de imposto de renda mais adicional e da contribuição social sobre o lucro líquido considerada para o período de apuração.

REFLEXO NOS INVESTIDORES

Os investidores pessoa jurídica beneficiária deverá registrar o valor dos juros que lhe couber como receita financeira e o imposto retido como imposto de renda na fonte a compensar.

De acordo com o art. 668 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), o imposto de renda retido na fonte, incidente à alíquota de 15% (quinze por cento), sobre os rendimentos relativos a Juros sobre o Capital Próprio, creditados ou recebidos por beneficiários pessoas jurídicas com regime de tributação apurado com base no lucro real, presumido ou arbitrado são considerados como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos e por beneficiários pessoas físicas ou jurídicas isentas, são considerados como tributação definitiva, não estando assim, sujeito a apuração de impostos.

Quadro Comparativo dos aspectos tributários a que estão sujeitos os investidores sobre suas remunerações		
Pessoa Física ou Jurídica Isenta	Dividendos	JCP
Remuneração dos Acionistas recebidas ou creditadas	52.725	62.030
IRRF – Tributação Definitiva	0	(9.305)
Rendimento líquido	52.725	52.725

Os quadros abaixo possibilitam a comparação de forma conjunta, de como seria o tratamento tributário aplicado a esta situação, neste exemplo, do ponto de vista de quem paga (empresa investida) e de quem recebe (investidores), a remuneração na forma de Juros sobre o Capital Próprio:

Quadro Comparativo Global entre Investida e Investidor Pessoa Física e Pessoa Jurídica Isenta				
Discriminação	Investidor		Investida	Diferença
	Dividendos	JCP		
Juros sobre o Capital Próprio	52.725	62.030	(62.030)	0
Tributação				
Imposto de Renda Pessoa Jurídica (15%)	0	(9.305)	9.305	0
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (9%)	0	0	5.583	5.583
PIS/PASEP não cumulativo (1,65%)	0	0	0	0
Cofins não cumulativo (7,6%)	0	0	0	0
Total	52.725	52.725	47.142	5.583

Observa-se no exemplo acima que houve uma economia na contribuição social sobre o lucro líquido, pela pessoa jurídica investida em comparação com investidores pessoa física e jurídica isenta, destacando que, caso esta empresa estivesse sujeita ao adicional do imposto de renda a alíquota de 10% (dez por cento), este benefício poderia ser ampliado com a economia também deste valor.

Quadro Comparativo Global entre Investida e Investidor PJ tributado pelo Lucro Presumido				
Discriminação	Investidor		Investida	Diferença
	Dividendos	JCP		

Juros sobre o Capital Próprio	52.725	62.030	(62.030)	0
Tributação				
Imposto de Renda Pessoa Jurídica (15%)	0	(9.305)	9.305	0
Imposto de Renda Retido na Fonte (15%)	0	9.305	(9.305)	0
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (9%)	0	(5.583)	5.583	0
PIS/PASEP não cumulativo (0,65%)	0	(403)	0	(403)
Cofins não cumulativo (3%)	0	(1.861)	0	(1.861)
Total	52.725	54.183	56.447	(2.264)

Quadro Comparativo Global entre Investida e Investidor PJ tributado pelo Lucro Real				
Discriminação	Investidor		Investida	Diferença
	Dividendos	JCP		
Juros sobre o Capital Próprio	52.725	62.030	(62.030)	0
Tributação				
Imposto de Renda Pessoa Jurídica (15%)	0	(9.305)	9.305	0
Imposto de Renda Retido na Fonte (15%)	0	9.305	(9.305)	0
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (9%)	0	(5.583)	5.583	0
PIS/PASEP não cumulativo (1,65%)	0	(1.023)	0	(1.023)
Cofins não cumulativo (7,6%)	0	(4.714)	0	(4.714)
Total	52.725	50.710	56.447	(5.737)

Observa-se que o ônus tributário reduzido pelos Juros sobre o Capital Próprio na investida é elevado na investidora de forma a se anular, sendo que existem outros tributos incidentes (Cofins 3% ou 7,6% e PIS/PASEP 0,65% ou 1,65%) sobre a receita da investidora que não é economizado pela investida, causando assim um prejuízo financeiro do ponto de vista global.

Nos exemplos acima, constata-se que para o acionista pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado, o maior rendimento líquido seria como dividendos, situação esta que poderia ser inversa caso a investida estivesse sujeita ao adicional do imposto de renda pessoa jurídica, à alíquota de 10% (dez por cento), e o investidor não, ou agravada se o investidor estivesse sujeito a este adicional e a investida não. No caso de ambos estarem sujeitos ao adicional do imposto de renda, a situação seria idêntica a apresentada.

NEVES e VICECONTI (2003 p.158), trata do pis não-cumulativo e esclarece que “A base de cálculo do PIS continua a mesma..., o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil, valendo também as exclusões gerais . . .” e quanto aos créditos provenientes de despesas financeiras, destaca que “A pessoa jurídica poderá deduzir do valor da contribuição (produto da base de cálculo pela alíquota) os seguintes créditos, calculados em relação a:

...

IV – despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), incorridos no mês;

...“.

Considerações Finais

ROSS, at all (1995 p.375) informam que “As empresas consideram a decisão sobre dividendos muito importante porque determina que fundos serão pagos aos investidores e que fundos serão retidos pela empresa para reinvestimento.”

Neste contexto, tendo em vista que uma política de dividendos que se baseia, basicamente, na decisão de pagar ou reter lucros para investimento e considerando que a utilização dos Juros sobre o Capital Próprio tanto traz vantagens tributárias no pagamento quanto na retenção de lucros para aumento de capital, pode-se dizer que as empresas que não adotam esta prática estão abrindo mão deste mecanismo, podendo estar acarretando prejuízos financeiros às empresas e acionistas pelo aumento do desembolso de tributos (imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido).

Chega-se então a conclusão de que uma política de melhor remuneração dos investidores e redução na carga tributária deve ser buscada incansavelmente pelas empresas, definindo através de uma análise, a melhor forma de remunerar os acionistas levando em conta a estrutura societária e o momento. Por tanto, foi objeto deste trabalho mostrar como obter o DNA para um Plano Tributário, através de simulações, que leva aos acionistas juntamente com a empresa obter resultados positivos por meio de uma abordagem dos Juros sobre o Capital Próprio.

Finalmente, esta pesquisa é de fato, o embrião de um Plano Tributário Estratégico que garante uma Gestão Econômico-Financeira-Contábil eficaz, tanto para a empresa como também para as acionistas por meio de uma economia tributária em consonância com a legislação em vigor.

BIBLIOGRAFIA

- BERNARDES, Adherbal Corrêa; NEVES, Silvério das; MACIEL, Amaury. Manual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BORBA, Cláudio. **Direito Tributário: teoria e 600 questões**. 6ª ed. atual. até Emenda Constitucional n. 26/00. Rio de Janeiro: Impetus, 2001.
- BRASIL. Lei nº 6.404 de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações.
- _____. Lei nº 9.718 de 27/11/1998 (DOU 28/11/1998). Altera a legislação tributária federal.
- _____. Lei nº 9.249/1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e da outras providências.
- _____. Lei nº 9.430/1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e da outras providências.
- _____. Decreto nº 3.000 de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.
- _____. IN SRF nº 93 de 1997. Dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1997.

_____. IN SRF nº 41 de 1998. Dispõe sobre os juros remuneratórios do capital próprio.

_____. Lei nº 9.532 de 1997. Altera a legislação tributaria federal e da outras providencias.

_____. IN SRF nº 12 de 1999. Dispõe sobre os juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio, e dá outras providências.

_____. Lei nº 9.779 de 1999. Altera a legislação do imposto sobre a renda, relativamente a tributação dos fundos de investimento imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte - simples, a incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do imposto sobre produtos industrializados - ipi, relativamente ao aproveitamento de créditos e a equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do imposto sobre operações de credito, cambio e seguros ou relativas a títulos e valores mobiliários - iof, relativamente as operações de mutuo, e da contribuição social sobre o lucro liquido, relativamente as despesas financeiras, e da outras providencias.

_____. IN SRF nº 11 de 1996. Dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1996.

_____. Lei nº 8.200 de 1991. Dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários.

_____. Deliberação CVM nº 207/1996. Dispõe sobre a contabilização dos Juros sobre o Capital Próprio previsto na Lei nº 9.249/95.

_____. Dividendos e juros sobre o capital próprio: como computá-los corretamente ? (1ª parte). **Boletim IOB** – Temática Contábil e Balanços, São Paulo, n. 6, 2004, p. 1-10.

_____. Dividendos e juros sobre o capital próprio: como computá-los corretamente ? (2ª e última parte). **Boletim IOB** – Temática Contábil e Balanços, São Paulo, n. 7, 2004, p. 1-8.

_____. Juros sobre o capital próprio de empresas tributadas pelo lucro real. **Boletim IOB** – Imposto de Renda e Legislação Societária, São Paulo, n. 44, 2003, p. 1-8.

CATELLI, Armando (org.). **Controladoria: uma abordagem da gestão econômica GECON**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

DOMINGUES, Nereu Miguel Ribeiro. Artigo: **Os Reflexos do Planejamento Tributário na Contabilidade**. Congresso Brasileiro de Contabilidade, 2000.

FIPECAFI. **Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações: aplicável às demais sociedades**. – São Paulo: Atlas, 2000.

HIGUCHI, Hiromi; HIGUCHI, Celso Hiroyuki. **Imposto de Renda das Empresas: Interpretação e Prática** – atualizado até 20-01-2003. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

JÚNIOR, Leonildo Soares. Dissertação de Mestrado: **Modelo de Avaliação do Impacto dos Juros sobre o Capital Próprio na Estrutura de Capital e no Fluxo de Caixa das Empresas**. UFSC, 2001.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do Trabalho Científico: Procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

- NEVES, Silvério das; VICECONTI, Paulo Eduardo V.. **Curso Prático de Imposto de Renda Pessoa Jurídica**. 9. ed. atual. e rev. São Paulo: Frase Editora, 2002.
- NEVES, Silvério das; VICECONTI, Paulo Eduardo V.. **Contabilidade Avançada**. 11. ed. ampl., rev. e atual. São Paulo: Frase Editora, 2002.
- NEVES, Silvério das; VICECONTI, Paulo Eduardo V.. **Contabilidade Básica**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Frase Editora, 2003.
- ROSS, Stephen A.; WESTERFIELD, Randolph W.; JAFFE Jeffrey F.; tradução Antônio Zorato Sanvicente. **Administração Financeira: Corporate Finance**. São Paulo: Editora Atlas, 1995.

Contador Denilson Veronese da Costa - CRCPB nº 4.638

Contador Luiz Gustavo Cordeiro da Silva - CRCPE nº 11.139

Josenildo dos Santos – RG 906.876 SSP/PE

Tema 8: A Contabilidade e o Sistema Tributário

O DNA de um Plano Tributário Estratégico que Otimiza Resultados-Financeiros para
Empresas de um Segmento:
Abordagem dos Juros sobre o Capital Próprio

Rua Rio Jiquia, 85 – Apt. 202 – Cordeiro – Recife – PE
Cep. 50721-310 – dvcosta@chesf.gov.br – Tel. (81) 3229-9957 – Fax: (81) 3229-2326

Rua Comendador Sá Barreto, 261 – Apt. 1202 – Candeias – Jaboatão dos Guararapes – PE
Cep. 54420-331 – lgcs@ufpe.br – Tel. (81) 9972-4599

Rua Visconde Barbacena, 30 – Cidade Universitária – Recife – PE
Cep. 50740-445 – jsnipcontabeis@yahoo.com.br – Tel. (81) 3271-1309 e 9114-9414

**17º. Congresso Brasileiro de Contabilidade - Trabalhos técnicos
tema 08 – A Contabilidade e o Sistema Tributário**

Planejamento Contábil Tributário: Elisão x Evasão

Resumo

O presente trabalho desenvolve-se através da pesquisa bibliográfica, com o objetivo de apresentar ao profissional da contabilidade moderno, quais os caminhos e meios a serem utilizados quando do planejamento e implementação de um departamento de gerência tributária em uma entidade mercantil, seja, da indústria, dos serviços ou das vendas de mercadorias.

A abordagem trouxe a público a atual carga tributária brasileira, que se encontra hoje ocupando o terceiro lugar no ranking mundial, logo, notadamente de índices elevadíssimos, o que após o estudo mesmo sendo muito elevada não representa uma variável direta no insucesso da continuidade as atividades das empresas no mercado brasileiro, já que no Brasil pela própria relação interposta pela regra matriz do Sistema Tributário Nacional e suas normas complementares, quem paga o imposto não é o agente passivo da relação jurídica, mais sim o consumidor final. O que por conseqüência vem naturalmente a produzir reduções nas taxas de crescimento da economia nacional, haja vista, a redução das relações mercantis pelos elevados preços finais, que engloba neste diapasão as elevadas contribuições inseridas sobre a remuneração paga ao corpo de funcionários e diretores, gerando no PIB brasileiro um crescimento a taxas decrescentes nos últimos 10 anos, enquanto a carga tributária cresce a taxas crescentes.

Diante dos fatos ora exposto, o trabalho busca apresentar ao profissional de contabilidade a tênue fronteira entre a Elisão e a Evasão Fiscal, ou seja, entre o lícito e o ilícito, faculdade esta de suma importância para a efetiva aplicação de um programa de redução tributária que leve os preços finais dos serviços ou mercadorias oferecidos pela empresa a níveis mais razoáveis de venda.

Introdução

Os panoramas sociais, econômicos e financeiros do Brasil não apresentam nos últimos anos possibilidades otimistas de crescimento global, mesmo apresentando um crescimento global de sua economia e mercado. Temos assim como um dos maiores fatores impeditivos deste crescimento a níveis aceitáveis, a condicional existência de elevadas taxas de juros aplicadas no País, o que em parte inviabiliza a tomada de capital de terceiros para a manutenção das políticas de investimento da empresa, outro fator de suma importância ocorre pelas elevadas alíquotas e bases de cálculo de nosso sistema tributário, que nos dias atuais apresenta em seu menu mais de setenta tributos aplicados diretamente sobre os preços praticados no mercado, diante deste paradigma, torna-se de vital importante para as empresas trabalharem no gerenciamento de seus recursos e no preço final de seus produtos, vindo a ser necessário a implementação de um departamento contábil-tributário em sua estrutura organizacional e diretiva. Tal fator para que possa ser posto em prática, seus operadores

necessitam conhecer as estruturas dogmáticas da norma jurídica tributária, gerando nos profissionais a capacidade de reconhecer a hipótese tributária e a incidência sobre a atividade econômica de uma empresa suprindo a falta de orientação pelo departamento de contabilidade junto ao corpo empresarial (agente passivo do tributo) sobre a carga tributária atribuída sobre as suas atividades.

A Carga Tributária Nacional

O cálculo e a avaliação da carga tributária brasileira (IBT) são amplos e inclui contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas, como também as taxas e contribuições de melhoria abrangidas pelo conceito normativo dogmático de tributo, nos termos do art. 145 da Constituição Federal de 1988 – CF/88. Também são incluídas neste cálculo as contribuições para o Programa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e por último todos os impostos de competência dos entes federativos outorgados pela CF/88 e disciplinados pelo Sistema Tributário Nacional, com auxílio do Código Tributário Nacional e demais instrumentos jurídicos normativos da disciplina obrigacional principal e acessória.

Considerações:

Nos últimos 5 (cinco) anos, a carga tributária brasileira – CTB, aumentou 6,13 pontos percentuais, passando da ordem de 29,74% em 1988 para 35,86% em 2002. Essa variação materializa-se em função de um crescimento acumulado de 20,60%, o que representa um crescimento anual médio de 3,80%, atingindo em 2002 o oitavo recorde consecutivo de pressão fiscal. Este aumento nas receitas originárias incrementou nas três esferas do governo, em termos reais, 7,57% de crescimento contra um crescimento de 1,52% do Produto Interno Bruto, logo, a CTB calculada atingiu a ordem de 35,86% do PIB, com acréscimo de 2,02 p.p., em relação a 2001, partindo das informações ora apresentadas e retiradas do Relatório Anual Tributário emitido pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBDT e da Secretária da Receita Federal.

Face ao exposto, torna-se relevante a formulação de um modelo a ser implementado e desenvolvido como espinha dorsal de um departamento de gerenciamento e controle tributário a ser implementado em uma entidade mercantil ou industrial, o que uma vez implementado buscará reduzir ou postergar licitamente o pagamento de certo tributo (elisão fiscal), gerando importante incremento na redução do preço final de venda do produto ou serviço.

A referida importância consolida-se dogmaticamente através da referência de Borges:

Dois fatores determinam a importância e a necessidade do planejamento tributário na empresa. O primeiro é o elevado ônus fiscal incidente no universo dos negócios. O outro é a consciência empresarial do significativo grau de complexidade, sofisticação, alternância e versatilidade da legislação pertinente (Borges, 2002, p.64).

Torna-se importante ressaltar que o ano de 2002 foi marcado por eleições parlamentares e presidenciais, gerando na economia brasileira grande turbulência e intempéries, logo, a instabilidade política repercutiu no cenário econômico, elevando o risco Brasil, concomitantemente reduzido os investimentos externos, gerando desvalorização

cambial e altas taxas de juros. Esta combinação de fatores gerou um crescimento a taxas decrescentes da economia e a taxas crescentes da inflação, que ultrapassou as metas estabelecidas pelo Governo Federal, causando apreensão nos mercados e na sociedade.

Esse conjunto de fatores, conjugados com alterações na legislação tributária, afetou o fluxo de receita tributária, aonde em 2002 a arrecadação tributária chegou à soma da ordem dos R\$ 437,84 bilhões, o que representa um acréscimo nominal de R\$ 67,73 bilhões (16,7%) em relação ao ano de 2001. Neste diapasão observa-se que a União, que administra cerca de 70% da CTB, expandiu suas receitas tributárias em 9,36%, e as unidades federadas estaduais em conjunto aumentaram cerca de 3,09%, com o ICMS chegando a casa dos 2,03% de aumento, e por ultimo os municípios aumentaram em média 6,45%.

A elevação da CTB deveu-se basicamente, ao comportamento da arrecadação de dois tributos: O Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), que cresceu a ordem de R\$ 14,28 bilhões (1,06% do PIB), e as Contribuições Econômicas, que registraram aumento real de 7,68 bilhões de arrecadação (0,58% do PIB). Entretanto praticamente todos os outros tributos apresentaram variação real positiva ou pelo menos se mantiveram relativamente estáveis.

Necessidade do Planejamento do Tributário

O dia-dia empresarial busca incessantemente a necessidade da antecipação dos créditos e a protelação dos débitos, ou seja, da regra básica do planejamento do fluxo de caixa, o que transcende as fronteiras gerenciais financeiras e invade o gerenciamento tributário empresarial, sendo o direito tributário, objeto da atenção dos doutos juristas somente no século XX, embora represente um fenômeno primordialmente jurídico, por assim regular relações entre sujeitos passivos (contribuinte) e ativo (fisco).

A presente necessidade configura-se pela observação de que em tempos passados, a contabilidade era instrumento de controle e mensuração dos eventos ocorridos, sem possuir efeito relevante ao processo decisório estratégico empresarial, o que lhe proporcionou uma política de descrescimento ao longo dos tempos, pois possuía seu foco voltado na eficiência de seus registros, tal fato, não mais pode continuar, haja vista, a necessidade do maior número de informações no menor espaço de tempo, paradigma da gestão do conhecimento. Verifica-se a afirmação nas palavras de Oliveira et. al. :

O moderno e competente profissional da contabilidade já não pode limitar-se aos aspectos fiscais e legais da entidade. A essas importantes funções e atividades acrescentam-se outros aspectos importantes, tais como os gerenciais, de produtividade, de eficiência e estratégicos (Oliveira et al. , 2003, p.39).

A despeito da grande importância do profissional de contabilidade como ferramenta gerencial, e o tributo, como sendo um ônus relevante para a empresa, surge nos dias atuais a necessidade prioritária de se estabelecer uma política de planejamento tributário, em toda e qualquer empresa. Fato este já observado por Oliveira et al.:

Redução de custos é a estratégia que mais se houve ser empregada nos dias atuais, em todo o mundo globalizado. Sem dúvidas, para

obter o melhor resultado numa economia tão instável como a brasileira, um dos mais significativos instrumentos que dispõem as empresas, para que possam racionalizar seus custos tributários, sem afrontar as diversas legislações que regem os mais diversificados tributos, é o planejamento tributário, em todas as fases da cadeia de valores do ciclo produtivo e comercial (Oliveira et. al., 2003, p.39).

Segundo Latorraca apud Januzzi et al:

Costuma-se, então, denominar de planejamento tributário a atividade empresarial que, desenvolvendo-se de forma estritamente preventiva, proteja os atos e fatos administrativos como objeto de informar quais os ônus tributários em cada uma das opções legais disponíveis. O objeto do planejamento tributário é, em última análise, as economias tributárias, cotejando as várias opções legais. (Latorraca apud Januzzi et al. 2000, p.53):

Logo, verifica-se que o planejamento tributário é o conjunto de procedimentos, nascidos do estudo aprofundado das normas (*legis*) integradas sobre a hipótese tributária, vindo a caracterizar-se como fato gerador, decorrendo o ônus pecuniário ou formal da obrigação legal. O que deve ser proposto são alternativas lícitas e preventivas, dando ao contribuinte a opção de seguir o caminho que produza menor carga financeira.

Entretanto é importante perceber que um planejamento tributário não pode ultrapassar a tênue fronteira do lícito, do legal e do moral, levando-se em conta a necessidade de estabelecer uma relação entre riscos e benefícios pela adoção de tais medidas planejando a anulação, redução, compensação ou adiantamento do ônus tributário.

O sujeito passivo é a entidade jurídica, recebedora do dever de que se exige o cumprimento da prestação pecuniária ou de deveres instrumentais ou formais (responsável tributário), logo, recaindo a preocupação entre o limiar do lícito e do ilícito, não podendo ser confundido elisão com evasão tributária.

O Direito, em sua doutrina dogmática estabelece conceitos frágeis entre elisão e evasão, sendo a elisão, remontada na não incidência do tributo legalmente admitida, e a evasão, como atos de omissão ou postergações ilícitas, com o fim de fraudar ou evitar o pagamento do tributo.

O que é Tributo (regra matriz e estrutura dogmática clássica)

Conceito de tributo

O Código Tributário Nacional - CTN, em seu artigo 3º, assim define o tributo:

Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Após análise deste artigo verifica-se, que o tributo é um pagamento obrigatório, pelo poder coercitivo do estado e independente da vontade do agente passivo da hipótese tributária, devendo para isso ser feito nos prazos e formas instituídas em lei, e em moeda corrente no país, como regra geral da extinção da obrigação tributária, cabendo o pagamento de tributos em outras espécies em situações especiais, quando autorizado em lei do ente federativo competente.

O CTN refere-se ainda a condição do mesmo não ser constituído por ato ilícito, onde neste caso o fato pecuniário constitui-se de multa por infração fiscal, o que não caracteriza um tributo, já que não faz parte da receita originária, mas sim, das receitas diversas (Lei nº 4.320/64 – Lei do Orçamento Público).

Ressaltando-se por fim a previsão do princípio da legalidade (art. 150, I, da CF), que dispõe sobre a necessidade da existência de lei anterior que o defina para a sua devida cobrança mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Restringindo o fisco a agir no estrito limite fixado em lei.

Gêneros do Tributo

Pela atual norma jurídica vigente no Brasil, os tributos quanto ao seu gênero classificam-se em quatro espécies: tributos não-vinculados - **Impostos**, tributos vinculados - **Taxas**, tributos vinculados - **Contribuições de Melhoria** e as **Contribuições Especiais**, que possuem duplo gênero, momento sendo vinculados, momento apresentando comportamento de não vinculação, que passaram a ser normatizados com o advento do artigo 149 da Carta Magna, a partir de 1º de março de 1989.

Tributos não vinculados – Impostos

Caracterizam-se por tributos não vinculados, os impostos, os quais uma vez instituída por lei, norma tributária pertinente, passam a ser devido, independente da existência de qualquer atividade estatal em relação ao contribuinte.

O imposto é de competência privativa, distribuída pela Constituição Federal, sendo exclusiva a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em conformidade com os artigos 153 a 156 da CF. O imposto é definido através do artigo 16 do CTN, que em seu texto legal diz: *“Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”*.

Conseqüentemente pode-se definir o imposto como um tributo não vinculado, cuja hipótese incide na consistência do conceito legal de um fato qualquer que não se constitua numa atuação estatal, devendo para isso ser indicativo da capacidade econômica de alguém que será definido pelo diploma legal como contribuinte ou responsável tributário, devendo para isso ter conteúdo econômico, como previsto no § 1º do art. 145 da CF. por tanto, pelo princípio da isonomia explicitada no inciso I, do art. 5º da CF, o imposto passa a ter caráter universal (princípio constitucional administrativo da impessoalidade), atingindo a todos sem distinção de qualquer natureza.

Tributos vinculados – Taxas e Contribuições de Melhoria

São considerados tributos vinculados, os que uma vez instituídos por lei, passam a ser devido quando ocorrer atividade estatal prestada ou colocada à disposição do agente passivo da obrigação tributária.

a) Taxas – É um tributo relacionado com a prestação de algum serviço público para um beneficiário identificado ou identificável, podendo o serviço ocorrer de forma efetiva ou potencial, onde consideraremos como potencial, aquele posta a disposição mesmo que não utilizado pelo contribuinte responsável pela obrigação pecuniária.

As taxas são definidas nos art. 77 e 78 do CTN e tem como fato gerador da hipótese tributária o exercício regular do poder de polícia, assim, embora todo cidadão seja livre para estabelecer-se com uma atividade comercial, não poderá, entretanto, instalá-la sem a autorização dos órgãos competentes para sua licença e funcionamento. O poder da administração pública de limitar esse direito vem do seu poder constitucional de polícia, resguardando assim sua possibilidade de fiscalizar e disciplinar a ordem no Município, no Estado, no Distrito Federal ou na União, conforme previsto no art. 78 do CTN.

Pelos serviços de administração pública e verificação das condições para substabelecimento de comércios, indústrias e serviços, e posterior licença para funcionamento, é constitucionalmente previsto a cobrança de taxa anual a ser recolhida aos cofres da Fazenda em que estiver estabelecida a atividade, seja, ela eventual ou não. Torna-se importante lembrar, que as taxas não podem ter como base de cálculo ou fato gerador idêntico ao dos impostos, nem ser vinculadas ao capital social da empresa.

b) Contribuições de Melhoria – É um tributo que tem como fato gerador a valorização de um imóvel particular, em decorrência de obras públicas realizadas em suas circunvizinhanças.

As contribuições de melhorias, podem ser cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas que venham a decorrer a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado conforme disposto nos art. 81 e 82 do CTN.

Essa contribuição é anterior à instituição das contribuições especiais que foram introduzidas ao Sistema Tributário Nacional em por meio do art. 149 da CF, com vigência a partir de 1º de março de 1989, onde o próprio art. 5º da Lei 5.172 define como tributo os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, logo desde a edição do CTN em 1966, já estava especificada como um tributo, diferentemente do imposto e da taxa, sendo então caracterizado como uma terceira espécie.

Em face das exigências do art. 82, onde prevê a prévia publicação de memorial descritivo do projeto, orçamento do custo da obra, determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição, delimitação da zona beneficiada, determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciais, e possibilidade de impugnação pelos interessados previstos na publicação e precedidos pelo inciso II da alínea e do mencionado artigo não inferior a 30 (trinta) dias, para os itens publicados previstos no inciso I.

A contribuição de melhoria, na prática, raramente é cobrada, pois nas poucas vezes em que a história retrata sua tentativa de cobrança, o foi feito com erros formais e materiais, logo se tornando nula por não ter sido cumprida as prerrogativas do art. 82.

Tributos especiais – Contribuições Parafiscais

Os estudiosos do direito tributário, por intermédio da hermenêutica, a doutrina e a jurisprudência vêm procurando demonstrar que as contribuições especiais são uma quarta forma de tributo, ou seja, um novo gênero, sob as alegações:

- a) Para o empregador, ela incide sobre a folha de pagamento de salários (INSS), sobre o faturamento (Cofins) e sobre o lucro (CSL), onde não há nenhuma atividade estatal vinculada, ou seja, um tributo não vinculado.
- b) Para o trabalhador, sua contribuição tem como contrapartida à garantia da seguridade social, portanto a um serviço público efetivo ou potencialmente prestado, logo, trata-se de um tributo vinculado, e, portanto, uma taxa.

Sendo assim, este paradigma de sua classificação, passa a torná-lo um tributo diferente dos previstos no art. 5º do CTN, pois, não se enquadra em nenhuma das espécies ali descritas, gerando um novo e quarto gênero tributário, por apresentar comportamento dual de imposto e taxa. Embora se observarmos a legislação federal, encontramos a tendência de referi-se a tributos e contribuições sociais, assim, por esse critério, seriam considerados tributos somente os elencados nos art. 145 a 162 da CF e contribuições sociais os referentes ao financiamento da Seguridade Social, como previsto no art. 195 da CF.

Trata-se sem de um tributo, destinado a coleta de recursos para certas áreas de interesse do setor público, sendo importante salientar que até hoje não apresenta uma forma sistematizada de aplicação.

Norma Tributária e Norma Jurídica (ordenamento jurídico)

Norma Jurídica

Para uma melhor preparação e conseqüente inserção do contador no ambiente jurídico tributário, com fins a possibilitar seu *modus operandi*, torna-se de suma importância à compreensão da Norma Jurídica Tributária - Njt, logo, Gubert explana:

A norma jurídica, na acepção de regra de conduta, é o único meio mais eficiente de controle do comportamento humano. Esta correlaciona e ordena o conjunto de deveres centrípetos que conduzem ao *but social* (bem comum autêntico ou falso), bem como o feixe de direitos centrífugos que daí partem. Desta relação dinâmica entre deveres e direitos, buscando o bem comum, que se ocupa o Direito. (Gubert, 2003, p. 17).

Nos estudos jurídicos brasileiros a doutrina majoritária apresenta a conceituação com o maior grau de aprofundamento no campo do estudo da norma jurídica em geral, e a norma jurídica tributária em especial, a seguinte concepção:

Tanto as normas primárias como as secundárias apresentam uma estrutura dogmática de sua cópula deontica gerando tanto na perinorma quanto na endonorma: uma hipótese e uma

consequência, unidas pelo conectivo do dever ser. A atuação dinâmica da norma jurídica é a fenomenologia da incidência. Que tem amiúde sido negligenciada no Direito Tributário.

Fechando a compreensão nas palavras de Gubert (2003; p. 19):

Só se distinguir a norma jurídica dos textos que integram o Direito Positivo, as leis não oferecem as normas jurídicas prontas e acabadas, com fácil percepção. Isso ocorre por vários motivos: a linguagem híbrida do legislador, a heterogeneidade dos parlamentos, a democracia como fator de mesclagem parlamentar, *et cetera*.

Norma Jurídica Tributária

Sendo detentor do conhecimento da Norma jurídica, pode o contador lançar-se a busca do conhecimento da estrutura da norma jurídica tributária.

Neste trabalho, define-se como critério para a qualificação da norma jurídica tributária, o critério do grupo institucional a que pertence, a beneplácito com a doutrina majoritária, ou seja, dividimos em três estruturas básicas, logo tem-se: a norma jurídica tributária que define princípios, a norma jurídica tributária que delimita a incidência tributária e por ultimo a norma jurídica tributária que estabelece as providências administrativas.

Conforme retratado por Gubert apud Carvalho (2003,p. 23): Deve-se chamar de norma jurídica tributária em sentido estrito à regra-matriz de incidência tributária, e todas as demais de normas jurídicas tributárias em sentido amplo.

A legislação pátria abriu as portas ao fato gerador de GASTON JÈSE, e o fez mal por sua equivocidade flagrante. O fato gerador refere-se à abstração da descrição do fato e a concretização do próprio evento no mundo fático. Sendo assim, apurando a terminologia conceitual teríamos a hipótese de incidência tributária e o fato jurídico tributário.

Tratando dessa forma com subsídio da obra de Cassone definimos os critérios da hipótese de incidência tributária como sendo: critério material (verbo e complemento), critério espacial e critério temporal. No critério material referendamos um comportamento de pessoa, física ou jurídica, condicionado por circunstâncias de espaço e tempo. Devem-se abstrair o condicionante espaço-temporal, para analisá-lo de modo particular.

Constantemente verificamos que os doutrinadores amiúde cometem o erro ao confundirem o núcleo da hipótese normativa com a própria hipótese, gerando assim uma definição da parte pelo todo. Quando na realidade o núcleo ora referido é um verbo (que exprima ação) que para concretizar o fato gerador necessitava de um complemento (modo de fazer), pois é aludido um comportamento humano.

Quanto à classificação do gênero tributo na conformidade com o critério espacial da hipótese tributária, o mesmo pode dar-se de vários modos:

- a. hipótese que faça menção a determinado local para a ocorrência do fato típico;
- b. hipótese que aluda a áreas específicas, e somente nelas pode o fato típico ocorrer;
- c. hipótese genérica, onde todo e qualquer fato, que ocorra na vigência territorial da lei , produz efeitos particulares.

Importante lembrar-se que o critério espacial da norma jurídica tributária jamais pode ser confundido com o campo de validade da lei. Já o critério temporal configura-se como o grupo de indicações que oferece elementos para a compreensão e visualização pelo operador da norma, que em preciso instante irá ocorrer o fato descrito e previsto na norma legal vigente (hipótese tributária), passando a existir deste marco em diante o liame jurídico entre devedor e credor, em função do objeto.

Com relação à distinção dos fatos geradores quanto a serem instantâneos, continuados e complexivos merece críticas, pois como citado na obra de Gubert todos são classificados como fatos geradores instantâneos. Pois sustenta que o acontecimento só gera efeitos fiscais no instante em que todos os fatos conjugados estejam concretizados.

Tomando aporte na tradicional doutrina, passam a ser:

- a) Instantâneo - quando se esgotam em determinado tempo, dando origem a uma obrigação tributária autônoma;
- b) Continuados - se configuram situações duradouras; e
- c) Complexivos - se sua formação tiver implemento com o transcurso do tempo.

Tendo o profissional da contabilidade no exercício de seu ofício a frente do departamento de gerenciamento contábil tributário compreendido os critérios da hipótese de incidência tributária, deve-se dirigir a análise para a consequência tributária, esta composta pelos critérios pessoal (sujeito ativo e passivo) e quantitativo (base de cálculo e alíquota).

Deve-se discernir entre a consequência tributária e a relação jurídica tributária específica, aquela como uma prescrição genérica desta, e este vínculo jurídico individualizado. Lembrando que a doutrina dominante entende ser a relação jurídica tributária de caráter patrimonial.

Adotando a classificação das relações jurídicas em obrigacionais (de natureza patrimonial) e não obrigacionais (de cunho diverso), podem-se discriminar as relações jurídicas tributárias em obrigações tributárias (com caráter patrimonial) e deveres instrumentais e formais.

Outro fator de relevante equívoco acontece na dissertação da legislação pertinente ao fenômeno jurídico em pauta, quando através do Código Tributário Nacional, definem-se as obrigações não pecuniárias como obrigações acessórias, pois não são obrigações (pois não tem natureza patrimonial) nem acessórias (porque muitas vezes independem das principais).

É importante a compreensão por parte do profissional da contabilidade quanto a caracterização das personas do sujeito ativo e do sujeito passivo das obrigações tributárias, onde o sujeito ativo é o titular do direito subjetivo de exigir a prestação pecuniária. No direito nacional pode ser uma pessoa jurídica pública ou privada. Pode ser pessoa física, se desempenhar, em determinado momento, atividade exclusiva de real interesse público. Há mandamentos intrínsecos as cláusulas pétrias de nossa Carta Maior que permitem aos titulares de competência tributária a transferência da capacidade ativa, nomeando outro ente, seja público ou privado. Já no outro lado da corrente está o sujeito passivo, que conceitualmente define-se como a pessoa física ou jurídica, privada ou pública, sujeito de dever de quem se exige o cumprimento da prestação pecuniária ou de deveres instrumentais ou formais. Obrigação está que poderá ocorrer com dois graus de relacionamento: substituição e transferência; a última comporta três hipóteses: solidariedade, sucessão e responsabilidade.

Finalmente, cumpre investigar os critérios quantitativos, compostos da base de cálculo e alíquota, sendo estes mais comuns a compreensão do profissional da contabilidade por está diretamente explícito e ligado ao seu dia-a-dia profissional. O grupo de informações que o intérprete extrai dos textos legais, e que permite precisar, a quantia devida a título de tributo é o que chamamos de critério quantitativo.

A base de cálculo deve dimensionar a intensidade do comportamento, confirmando, afirmando ou infirmando o critério material. Possuindo três funções distintas:

- medir as proporções reais do fato;
- compor a específica determinação da dívida;
- confirmar, infirmar ou afirmar o verdadeiro critério material da hipótese tributária.

Associada diretamente a base de cálculo nasce a materialização da aplicação da alíquota dando a compostura numérica da dívida, produzindo o valor que pode ser exigido pelo sujeito ativo, em cumprimento da obrigação que nascera pelo acontecimento da tipicidade jurídica.

Por último etimologicamente, alíquota significa parcela, por isso a doutrina insiste em considerá-la como a quota que o Estado chama para si, da base de cálculo manifestada pelo fato jurídico tributário. Mas essa afirmação não pode tomar-se como regra geral, pois pode ser concebida em termos monetários conforme Quadro 1:

QUADRO 1 - síntese da regra-matriz de incidência tributária

símbolo	significado	complemento
N_{jt}	norma jurídica tributária	regra-matriz de incidência.
H_t	hipótese tributária	antecedente, suposto normativo, proposição, hipótese ou descritor.
C_m	critério material	núcleo da descrição fática.
v	verbo	sempre pessoal e de predicação incompleta.
c	complemento	complemento verbal.
C_e	critério espacial	condicionante de lugar.
C_t	critério temporal	condicionante de tempo.
CS_t	conseqüência tributária	prescritor normativo.
C_p	critério pessoal	sujeitos da relação jurídica obrigacional.
S_a	Sujeito ativo	credor, pretensor.
S_p	sujeito passivo	devedor.
C_q	critério quantitativo	indicador da fórmula de determinação do objeto da prestação.
B_c	base de cálculo	grandeza mensuradora de aspectos da materialidade do fato jurídico tributário.
A_t	alíquota	fator que conjuga à base de cálculo para a determinação do valor da dívida pecuniária.
DS_n	dever-ser neutro	Conectivo deôntico interpreposicional.
DS_m	dever-ser modalizado	Operador deôntico intrapreposicional.

Assim:

$$H_t = C_m (v+c) + C_e + C_t$$

$N_{jt} DS_n DS_m$

Modelo (1)

$$CS_t = C_p (S_a + S_p) + C_q (b_c \times a_t)$$

Elementos do Tributo

Fato Gerador

Entende-se como fato gerador à materialização da obrigação pecuniária ou administrativa da norma jurídica tributária, ocorrendo no exato momento de sua realização e adequação a norma que prevê a hipótese da obrigação tributária, caracterizando a incidência tributária.

Nos artigos 114 e 115 o Código Tributário Nacional (CTN) define:

Art. 114 – fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115 – fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Então verifica-se que o fato gerador de acordo com a doutrina tradicional, tem dois aspectos, sendo primeiramente da concepção abstrata, de descrição em tese, feita pela norma (hipótese tributária) ou de um fato ou obrigação que fará surgir uma obrigação tributária pecuniária ou administrativa, sendo este classificado como instantâneo, periódico, complexo ou persistente.

Fato gerador instantâneo – caracteriza-se em um único ato.

Fato gerador periódico – é aquele que embora possa ocorrer diariamente, a norma determina que seja apurado em determinado período.

Fato gerador complexo – é o que depende de uma série de operações para que se apure sua base de cálculo, e posterior tributo devido.

Fato gerador persistente – esse é sempre constante, não possuindo um prazo certo para sua conclusão.

Base de Cálculo

A base de cálculo passa a ser o valor em moeda corrente no país, ou suas somas devidamente convertidas, pela qual incidirá a alíquota (percentual) para a apuração do valor do tributo devido. Deve ser definida por lei complementar, conforme definido no artigo 146 da CF, o que no caso do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, não havia sido feito até a edição da Lei Complementar n.º 116/03, que estabelece a regulamentação do ISSQN, como também dirime conflitos de competência, o que vinha sendo feito por força de um Decreto Lei n.º 406/66, que passa a ter revogado os seus artigos 9º ao 12º, devendo os municípios adaptar os seus códigos até 31 de dezembro de 2003, para poderem exercer suas cobrança no exercício financeiro seguinte, pois suas alterações seguem os já citados princípios da legalidade, anterioridade e irretroatividade.

Alíquota

É o percentual definido em lei que, aplicado sobre a base de cálculo, determina o valor original do tributo a ser pago pelo contribuinte, logo, suas alterações implicam a necessidade da aplicação dos princípios constitucionais tributários, como também a aplicação das limitações previstas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, e nas demais legislações complementares, como, por exemplo, o ISSQN, que possui alíquota mínima determinada pela emenda constitucional de número 32 em 2% e a máxima em 5% pela Lei

Complementar n.º 116/2003, com exceção aos casos previstos na constituição, citados anteriormente para os impostos de caráter regulatórios.

As alíquotas dividem-se nas seguintes espécies:

Alíquota Específica – consiste em um valor expresso em moeda corrente, estabelecido por lei, principalmente para aplicação de multas por infração a legislação em vigor, e sem prejuízo das demais sanções legais, ou em alguns casos, em moedas fiscais dos entes federados atualizadas periodicamente por índices de inflações aplicáveis.

Alíquotas ad valorem – a base de cálculo, é expressa em valores monetários, sobre o qual se aplica um valor predefinido em lei e fixo, com intuito de apenar o montante do tributo devido.

Alíquota Progressiva – consiste na aplicação de percentuais crescentes para cada faixa de valor em que se enquadre o contribuinte da obrigação tributária.

Adicional

Em determinados casos, a lei predetermina a aplicação de adicionais, quando o contribuinte ou suas receitas atinge determinadas faixas de realização. Normalmente ocorre a aplicação de um adicional, quando o contribuinte fez opção por alguma forma de regime especial de tributação ou goza de algum benefício fiscal, logo, saindo desta condição de gozo, o mesmo se vê obrigado a compensar aos cofres públicos o que lhes devido, haja vista, não possuir mais caracterização para tal benefício, o que vem a ser feito através da aplicação de imposto adicional, que incide sobre determinado valor a ele fixado.

Montante

É o resultado original da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, ou sobre o valor residente para aquela obrigação tributária predefinida em lei. Torna-se importante ressaltar não confundir como montante os valores advindos da aplicação de multas, juros e ou atualização monetárias, pela falta de cumprimento por parte do agente passivo do pagamento do tributo em sua data certa, por assim descaracterizar a receita como tributária a Lei nº 4.320/64, em sua definição de receitas.

Fases do Crédito Tributário

Crédito Tributário

As hipóteses previstas no diploma legal, à obrigação tributária é gerada abstratamente, possibilitando a ocorrência do fato gerador dentro dos princípios constitucionais tributários da anterioridade, da legalidade, da moralidade e da irretroatividade da lei, na realidade prática, o que ainda não é obrigação exigível, sendo necessário que o Estado constitua o crédito decorrente do lançamento. Logo, o crédito tributário decorre da obrigação tributária, tendo a mesma natureza desta (art. 139 do CTN), levando a dedução que a obrigação sempre precederá o crédito, sendo sim, uma condição *sine qua non*, sob pena de nulidade e constituição de crime previsto no art. 316, §§ 1º e 2º, do CP.

Tal doutrina referenda-se nas definições de Rosa Júnior apud Gurgel, onde define o crédito tributário como:

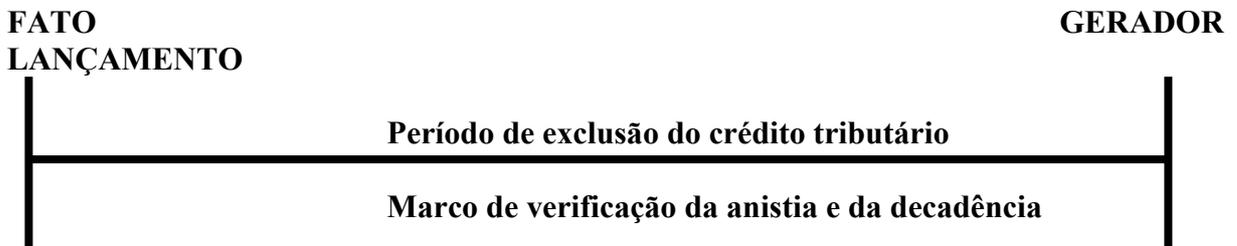
Crédito tributário consiste na formalização da relação jurídico-tributária, possibilitando ao Fisco, como sujeito ativo, exigir do particular, contribuinte ou responsável, como sujeito passivo, o cumprimento da obrigação tributária da qual decorre Rosa Júnior apud Gurgel (2002, p.26) .

Completando-se nas palavras de Fabretti :

O crédito tributário corresponde ao título representativo do direito do Estado de cobrar tributos, ou seja, de exigir do sujeito passivo o pagamento do objeto da obrigação tributária principal. Esse direito da Fazenda Pública decorre da realização do fato gerador por parte do sujeito passivo. A partir do momento em que alguém realiza a hipótese prevista em lei, ou hipótese de incidência tributária, instaura-se a relação jurídica tributária. Fabretti (2003, p.169) :

Existe um espaço temporal, que pode ser grande ou pequeno entre a ocorrência do fato gerador e o lançamento, do qual denominamos de período de não existência do crédito tributário, o qual pode sofrer a intervenção de instrumentos previstos em lei, possibilitando a sua extinção, por força de anistia ou decadência, ressaltando-se que a anistia e a remissão só se aplica nas infrações cometidas anteriores a vigência da lei que a concede.

De acordo com Fanucchi apud Gurgel (2002, p.24) o Gráfico 1 representa a situação descrita:



**MARCO DA OBRIGAÇÃO
TRIBUTÁRIA E DA ISENÇÃO**

MARCO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Gráfico 1: Marco inicial da obrigação tributária

O Gráfico 1 apresenta o fato gerador que é o marco inicial da obrigação tributária e da existência ou não da isenção tributária, existindo sim um espaço de tempo entre a ocorrência do fato gerador e o lançamento onde não se materializa o crédito tributário, o que só passa a nascer no momento do lançamento, podendo sim neste intere ocorrer a anistia, ou decadência do direito da Fazenda Pública constituí-lo; o que finalmente ocorrido por força do lançamento contra o sujeito passivo, gerando o crédito, dele passa a ser contado o período prescricional.

Constituição Formal do Crédito Tributário

Já é sabido que a obrigação tributária principal surge com o fato gerador, tendo por pagamento do tributo ou penalidade pecuniária a sua extinção juntamente com o crédito dela

decorrido, logo, os elementos constituintes do crédito tributário resumem-se na norma (lei), no fato gerador e no seu posterior lançamento, constituindo assim o chamado crédito tributário, que é de competência privativa da autoridade administrativa constitucionalmente estabelecida, através do lançamento como previsto no art. 142 do CTN.

“Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Para que seja possível a cobrança do crédito tributário, é necessária a comprovação de sua existência, como ressaltado por Fabretti (2003, p.170), portanto, para que a Fazenda Pública, se coloque no direito a receber uma obrigação (crédito), deve sim possuir provas da existência de seu direito. Devendo quase sempre esta prova ser realizada através de um título ou documento.

Esta prova material, de que trata a norma, deve ser constituída através de atos administrativos chamados de lançamentos, o qual deverá ser constituído de algumas prerrogativas legais, para sua corrente tipificação a norma.

Deverá então possuir o lançamento:

- a) Procedimento administrativo – é um ato de competências privativas, exclusivas da pessoa com poderes legais para proceder a arrecadação e fiscalização do tributo, o qual deverá ser formal e processual, com base na legislação federal, estadual e ou municipal.
- b) Verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária – deve por obrigação verificar, em primeiro lugar, a existência da realização por parte do sujeito passivo do ato originado previsto na hipótese existente na norma, ensejando a cobrança do tributo.
- c) Determinar a matéria tributável – cabe então ao credor (fisco) realizar a verificação (enquadramento) da tipicidade jurídica ocorrida ao fato gerador.
- d) Calcular o montante do tributo devido – deve então realizar o que denominamos de “valorização quantitativa”, tomando a base do cálculo do tributo, aplicando sobre esta a alíquota correspondente a fim de se apurar o tributo devido, ou o *quantum debeatur*.
- e) Identificar o sujeito passivo – corresponde à constatação de quem deverá ser a pessoa chamada a pagar a dívida tributária. Esta pessoa constitui-se por intermédio do contribuinte ou responsável legal, o que deverá neste ato, o Fisco notificá-lo da existência do crédito tributário, como também o prazo para pagamento do tributo.
- f) Propor a aplicação da penalidade cabível – esta fase do procedimento administrativo constituinte do crédito tributário sofre grande carga de conflitos, quanto à materialização jurídica, já que apresenta discordância com o art. 3º do CTN, que em seu texto legal descreve: *Art.3º - tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

Gerando assim uma contradição, e logo, confusão entre o conceito de tributo e multa.

g) O lançamento correspondente a um ato administrativo vinculado e obrigatório – ao documentar a existência do crédito tributário, a administração pública fica impedida legalmente de praticar o que se denomina de ato administrativo discricionário.

O lançamento pode ocorrer de três formas assim definidas, por Führer (2002, p.58):

- No lançamento direto (*ex officio*) – A Fazenda Pública já dispõe de todas as informações necessárias e procede ao lançamento diretamente. É o que ocorre no IPTU, onde a Fazenda Municipal, já sabe qual o valor venal do imóvel.

- No lançamento por declaração – O sujeito passivo tem a obrigação legal de prestar informações para a Fazenda Pública, que, depois, efetuará o lançamento.

- No lançamento por homologação – a participação do sujeito passivo é ainda maior. Ele, além de prestar informações, deve também pagar antecipadamente o tributo, sem o prévio exame da autoridade administrativa. Posteriormente, a Fazenda faz o lançamento dito homologatório, concordando, ou não, com o valor apurado. Neste caso, se o Fisco não o fizer num prazo de cinco anos a contar da data de seu pagamento, o mesmo fica automaticamente homologado de forma tácita, não mais podendo ser questionado por força legal prescricional, como previsto no art. 150, § 4º do CTN. Este prazo, entretanto, não será aplicado, se o Fisco comprovar a prática de fraude, simulação ou qualquer ato doloso pelo sujeito passivo.

- Por arbitramento por parte da autoridade administrativa – previsto nos art. 148 e 149 do CTN, que regula os lançamentos por homologação e declaração.

Segundo Fabretti (2003, p.105) :

Caso venha o contribuinte a prestar informações falsas, expedir documentos falsos, agir com dolo, fraude ou simulação, estará sujeito à revisão do lançamento (por declaração ou homologação) e ao arbitramento, por parte da autoridade administrativa, do valor da dívida tributária. (Fabretti,2003, p.105) :

Suspensão do crédito tributário

Esta forma de interrupção da obrigação principal tributária temporal, está regulada pelo disposto nos artigos 151 a 155 do CTN, significando que neste período a Fazenda Pública, fica impedida de exigir a dívida tributária do sujeito passivo, este fato ocorre quando a Fazenda Pública assim o estabelece através de moratória, ou por força de liminar, tutela antecipada ou decisão judicial ou administrativa interlocutória, quando o sujeito passivo discute no todo ou em parte a cobrança do crédito tributário.

Torna-se importante lembrar a observação feita por Fabretti et al. (p.60, 2002):

Convém lembrar que mesmo durante a suspensão as obrigações acessórias não são dispensadas. De regra, suspensa a exigibilidade, também fica suspenso o curso da prescrição. Para o Código Tributário Nacional a exigibilidade é suspensa nas hipóteses do art. 151.

Evasão fiscal

Conceito de Evasão Fiscal

Diante da subsunção do fato à norma tributária, ocorrendo a hipótese de incidência (*fattispecie, tatbeständ, hecho imponible*) nasce a relação jurídica tributária, consubstanciada na obrigação do contribuinte ou responsável em entregar aos cofres públicos determinada soma em dinheiro. A situação do desrespeito à norma (inadimplemento ou pagamento à menor) gera a sanção pelo ato ilícito: a tomada coercitiva do valor monetário do tributo pelo Estado, constitucionalmente estabelecida e resguardada por lei.

Nesta quadra, é possível delimitar o conceito de evasão fiscal. Segundo Dória conceitua-se evasão fiscal lato sensu toda e qualquer ação ou omissão tendente a elidir, reduzir ou retardar o cumprimento de obrigação tributária.

A doutrina tem colocado, como pressuposto de existência da evasão, a vontade ardilosa do sujeito passivo de retardar, reduzir ou eliminar o pagamento do tributo. Assim, não bastaria a mera conduta omissiva do contribuinte, sendo necessário ato comissivo demonstrando vontade de fraudar o fisco.

Em verdade, o ato fraudulento é apenas o meio clássico de evasão. A fixação terminológica do conceito é objeto de amplo debate no Direito pátrio e comparado. Bem afirmou o jurista francês MASSON, sobre a dificuldade no estabelecimento de consenso doutrinário sobre o tema: a expressão evasão fiscal é largamente utilizada, mas sem uma definição precisa. O assunto ganhou tal contorno que a Associação Fiscal Internacional [IFA], reunida em um congresso na cidade de Veneza em 1983, após dois dias de trabalho, desistiu de propor uma definição da noção de evasão.

HUCK critica veementemente o posicionamento de DÓRIA:

Evasão de tributos é terminologia oriunda da ciência das finanças, fato que explica sua contaminação com um significado econômico. A origem econômica da expressão é causa de uma certa incerteza que se nota todas as vezes em que pretendem os autores analisá-la a partir de suas conseqüências eminentemente jurídicas. Sob uma perspectiva econômico-financeira, a evasão ocorre quando o contribuinte não transfere ou deixa de pagar integralmente ao Fisco uma parcela a título de imposto, considerada devida por força de determinação legal. Essa conceituação genérica, centrada apenas no não recolhimento do tributo, permite que alguns autores, ainda que de forma imprecisa, admitam a existência de uma evasão legal quando o não-pagamento do imposto se tenha obtido por meios e formas, pelo menos aparentemente, legais. A esse procedimento temos chamado de elisão, pois ainda que alguns autores concordem com a expressão evasão legal, corrente majoritária considera-a como contradição terminológica, já que uma categoria não pode ser legal e ilegal ao mesmo tempo, não havendo possibilidade de se falar em fraude fraudulenta e fraude não fraudulenta, como observava Dória.

Com efeito, a evasão fiscal só pode delimitar-se terminologicamente em contraste com a elisão, visto esta e aquela, pela sua dicotomia antagônica, estremarem dialeticamente o planejamento tributário.

Elisão fiscal

Conceito de Elisão Fiscal

Segundo Malerbi, em suas obras elenca ao menos cinco diferentes qualificações jurídicas do termo *elisão fiscal*:

- a. abstenção da incidência pura e simples;
- b. elisão em sentido estrito ou via jurídica lícita menos onerosa;
- c. evasão em sentido estrito ou via jurídica ilícita menos onerosa;
- d. simulação ou ocultação de fato imponible por meio de forma aparente de legitimidade; e,
- e. fraude ou ocultação pura e simples de fato imponible ocorrido.

A doutrina é discente na configuração do conceito. Há, segundo a Malerbi, duas correntes nitidamente distintas: de um lado estão os que consideram o comportamento elisivo como permitido pelo direito positivo, atribuindo-lhe, conseqüentemente, natureza jurídica.

Doutro lado se agrupam os que entendem tratar-se, a elisão, de mera infração à norma tributária e, nesta quadra, regida pelos princípios que a informam, desfrutando, quando mais, de alguma juridicidade perante o direito privado. Como bem ponderou Carrió:

as palavras não têm outro significado ao que lhes é dado (por quem as usa, ou pelas convenções lingüísticas da comunidade). Não há, portanto, significados intrínsecos, verdadeiros ou reais, a margem de toda a estipulação expressa pelo uso lingüístico aceitado. (Carrió)

O trabalho adota, como essência do núcleo conceitual, a definição da primeira corrente doutrinária, acompanhando o posicionamento de Dória, acolhido *in totum* por Malerbi.

Expressões como evasão, evasão ilícita ou ilegítima ou ilegal, fraude, fraude ilícita ou ilegal, para designar a modalidade dolosa de frustrar a satisfação de um tributo devido, pontilham obras diversas, em vários idiomas.

Em contraponto se alinham, para caracterizar a modalidade válida de evitar o surgimento da obrigação tributária, elisão, evasão, evasão lícita ou legítima ou legal, fraude lícita ou legal, ou economia fiscal.'

Por tais motivos e numa 'tentativa de neutralização e estabilização desta nomenclatura', propõe o magno autor: 'os termos de fraude e evasão para exprimir a ação tendente a eliminar, reduzir ou retardar o pagamento de tributo devido. E os de elisão ou economia fiscal (o termo economia ou poupança fiscal é preferido pelos doutrinadores de língua alemã, o de elisão particularmente pelos de língua espanhola) para a ação tendente a evitar, minimizar ou adiar a ocorrência do próprio fato gerador.'

O marco temporal distintivo da elisão e evasão é a ocorrência do fato gerador (*fattispecie, tatbeständ*), logo conduta ocorrida antes do fato gerador é elisiva, e depois de acontecido a mesma, evasiva.

A Organização Econômica de Cooperação e Desenvolvimento (OECD), entidade ligada às Nações Unidas, analisando comparativamente as experiências jurídico-tributárias de seus países- membros, anotou três características da elisão, distintas da evasão:

a. presença de artificialidade negocial, indicando que as transações, atos e negócios componentes do esquema analisado não ocorreriam da mesma forma se não houvesse o intuito de economia fiscal;

b. existência de esquemas que buscam obtenção de vantagens através de lacunas da lei ou abuso de formas; e,

c. sigilo como componente importante das operações elisivas.

Em verdade, a definição da evasão fiscal, enquanto ilícito tributário, em oposição a elisões fiscais, lícitas, depende da postura de cada autor perante o planejamento tributário, pois alguns doutrinadores entendem que as condutas são fraudulentas quando realizadas apenas com o intuito de evitar, reduzir ou retardar o pagamento de tributo. Deve, segundo este entendimento, a conduta ter motivação extratributária, ou do contrário será fraudulenta ou abusiva.

Sugerem estes autores, entre eles GRECO, que a vontade do agente seja aferida por testes pré- elaborados, como o teste da utilidade negocial (*business porpouse test*).

Condições Elementares para um Planejamento Tributário

Condições elementares para um planejamento tributário

O diploma legal rege em seus princípios elementares, que a vontade das partes não pode ser modificada ou alterada, após a materialização do fato gerador, sendo então sensato que o sujeito passivo da obrigação tributária antecipe o fenômeno quando da hipótese tributária, assim desenvolvendo projeções e estudos no intuito de elaborar caminhos alternativos a serem trilhados pela empresa, com fins a elidir total ou parcialmente a carga tributária aplicada àquela tipicidade jurídica.

Elidir, passa pelo conceito do direito inglês da *tax avoid dance*, ou seja, evitar a ocorrência do fato gerador de forma legal, o que não ocorre quando se aplica a *tax evasion*, originando quase sempre o enquadramento do contribuinte nos artigos da lei 8137/90, ou seja, em um crime contra a ordem tributária, o que lhe acarretará sanções administrativas, fiscais, pecuniárias e penais.

Na aplicação de uma política de planejamento tributário, é importante a prevenção, onde a empresa passará a desenvolver suas atividades de forma estritamente antecipada, tendo como objetivo principal à economia tributária, evitando perdas desnecessárias para a organização.

Sendo assim, relata-se alguns preceitos elementares a serem observados, quando da implementação de um planejamento tributário, seguindo a teoria norte-americana da *tax saving*, aplicada pelos profissionais da área contábil, como sugerido por Oliveira et al. (2003, p. 38) com algumas modificações:

- Conhecer todas as situações em que é possível o crédito tributário, principalmente com relação aos impostos não cumulativos. ICMS – IPI – ISSQN;
- Conhecer todas as despesas ou provisões permitidas pelo fisco como dedutíveis da receita ou base de cálculo;
- Se oportuno aproveitar as lacunas deixadas pela legislação, para tanto ficando atento às mudanças nas normas e aos impactos nos resultados da empresa.
- Se conhecedor de programas de incentivos fiscais, para o seguimento em que estiver alocado.

Partindo da premissa do conhecimento de tais situações deve o comitê administrativo resguarda-se da legalidade dos procedimentos a serem adotados, seguindo as orientações do Januzzi et al. (2000, p. 51), respondendo positivamente as seguintes questões:

- 1) Os atos praticados com intenções de economia tributária pelo contribuinte antecedem à ocorrência do fato gerador, caracterizando a abstenção da incidência?
- 2) Os atos que reduzem a onerosidade são lícitos, isto é, abrigados pela lei?
- 3) Os atos foram reais, isto é, não são meras simulações ou ocultações do fato imponible por meio de forma aparente de legitimidade ou fraude?
- 4) Existe razão econômica, além da intrínseca razão da economia fiscal, na decisão de reorganização sugerida?

Cumprindo as sugestões, o contribuinte estará apto a iniciar uma política estratégica de planejamento tributário, revestido de consciência e legalidade, evitando a forma desarrazoada ou irracional, uma vez que a matéria não é de entendimento pacífico entre o contribuinte e o fisco.

Classificação do planejamento tributário

Segundo Gubert (1999, p.9), o planejamento tributário pode ser classificado pelos seguintes juízos de valores:

Conforme a conduta do agente:

- a) Comissivo – pela utilização de expedientes técnicos – funcionais.
- b) Omissivo – quando da não realização da conduta descrita na norma.
- c) Induzido – quando a lei favorece a escolha de uma forma de tributação, mediante incentivos e isenções.
- d) Optativo – ao eleger-se a melhor fórmula elisiva.
- e) Interpretativo ou lacunar – quando o agente faz uso das lacunas e imprevisões do legislador.
- f) Metamórfico ou transformativo – forma atípica que se vale de mudança da estrutura jurídica do negócio com fins elisivos.

Conforme as áreas de atuação:

- a) Administrativo – mediante intervenções diretas no sujeito ativo (fisco).
- b) Judicial – mediante pleito de tutela jurisdicional.
- c) Interna – mediante atos do próprio sujeito passivo (contribuinte).

Conforme o objetivo:

- a) Anulatório – pelo emprego de formas e de estruturas jurídicas que impeçam a incidência do imposto.
- b) Redutivo – busca de hipótese de incidência menos onerosa.
- c) Postergativo – visando ao adiamento da ocorrência do fato gerador, ou à procrastinação do lançamento ou ao pagamento do imposto.

Verifica-se ainda que a implementação de atos e ações com o intuito da obtenção da redução lícita dos tributos resume o escopo de um planejamento tributário, atividade de risco, diante da possibilidade de autuação, mas de crucial importância econômica para a empresa, haja vista, a redução do desembolso com tributos.

Conclusão

Este trabalho busca possibilitar ao seu leitor a identificação e correta classificação de quais tributos brasileiros quanto ao seu gênero e regra matriz, definindo para o operador da norma jurídica a devida compreensão da norma, gerando a possibilidade de estudos e posterior desvio da incidência tributária de forma lícita. Objetivando despertar no profissional moderno da contabilidade meios para uma programação justa e lícita para a análise da implantação de um sistema de gerenciamento tributário, pois será do conhecimento do pesquisador as condições, normas e gêneros tributários incidentes sobre sua atividade realizada.

Apresenta conceitos elementares, mais de suma importância para o planejamento de um programa de elisão fiscal evidenciando quais os princípios normativos de cada tributo, haja vista, programas implementados já em atuação apresentarem índices da ordem de 10% a 30% de redução na carga tributária aplicada diretamente sobre a receita da empresa, logo de suma relevância para a sua continuidade e manutenção, pois os recursos neste ato preservados poderão ser aplicados no desenvolvimento de novos projetos e pesquisas, como também a implantação de programas sociais tão importantes para a manutenção e satisfação do capital intelectual de uma entidade, e por último a tão sonhada redução do preços finais de venda.

Para continuidade a discussão do tema, sugere-se que estudos abrangendo conceitos espaciais, materiais e temporais do universo estrutural tributário, como também quanto a elisão e evasão fiscal sejam feitos para possibilitar novas ênfases e interpretações elisivas aos tributos outorgados pela CF/88, possibilitando o incremento desta receita ao desenvolvimento do patrimônio da entidade.

Referências

- BORGES, Humberto Bonavides. **Curso de especialização de analistas tributários – IPI, ICMS e ISS**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- BORGES, Humberto Bonavides. **Gerência de impostos: IPI, ICMS e ISS**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- BORGES, Humberto Bonavides. **Auditoria de tributos**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- CASSONE, Vittorio. **Direito tributário**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Direito tributário**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- ELALI, André de Souza Dantas. **Depósito tributário faculdade do contribuinte**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2003.
- FABRETTI, Láudio Camargo. **Código Tributário Nacional comentado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade tributária**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2001
- FABRETTI, Láudio Camargo, FABRETTI, Dilene Ramos. **Direito tributário para os cursos de administração e ciências contábeis**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- FERNANDES, Edison Carlos. **Direito tributário municipal**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2003.
- FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo, FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Resumo de direito tributário**. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.
- GUBERT, Pablo Andrez Pinheiro. **Planejamento tributário: análise jurídica e ética**. Curitiba: Atlas, 1999, monografia, mimeo.
- GUBERT, Pablo Andrez Pinheiro. **Planejamento tributário: análise jurídica e ética**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2003.
- GURGEL, Adilson. **Legislação tributária**. Natal: Módulo de legislação tributária do curso de especialização em auditoria fiscal e tributária da UNP/2002: UNP, 2002.
- JANUZZI, Lidércio, et. al. Planejamento tributário. Brasília: **Revista UNB Contábil**, 2. semestre de 2002.
- OLIVEIRA, Ricardo Mariz. Cisão, fusão e incorporação como instrumento de planejamento tributário. Porto Alegre: **Revista de Estudos Tributários /RS**, 1999.
- OLIVEIRA, Luiz Martins de; CHIEREGATO, Renato, et. al. **Manual de contabilidade tributária**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

Site: www.ibdt.com.br. Acesso em 30/05/2004.

Site: www.receita.fazenda.gov.br. Acesso em 30/05/2004.

FOLHA DE IDENTIFICAÇÃO

C.1 ERICK AUGUSTO PEREIRA CALDAS

JOSÉ DIONÍSIO GOMES DA SILVA

PATRÍCIA D'OLIVEIRA ARAÚJO CALDAS

C.2 A CONTABILIDADE E O SISTEMA TRIBUTÁRIO

C.3 PLANEJAMENTO CONTÁBIL TRIBUTÁRIO: ELISÃO X EVASÃO

C.4 Av. Paulo Afonso, 1950 casa 26, Monte Castelo. Parnamirim –RN. CEP: 59150-000. Tel: 84- 645 7226, 9419 0040. Fax: 234 9220. E-mail:erickcont@ig.com.br.

**17º. Congresso Brasileiro de Contabilidade - Trabalhos técnicos
tema 08 – A Contabilidade e o Sistema Tributário**

14 IMPOSTO DE RENDA LUCRO REAL

**ESTUDO SOBRE ASPECTOS CONTÁBEIS DO IMPOSTO DE RENDA LUCRO
REAL**

RESUMO

Palavras – Chave: LALUR – Livro de Apuração Lucro Real, DRE – Demonstração de Resultados, Apuração Imposto de Renda pelo Lucro Real ou Presumido.

Lucro Real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizado pela legislação do imposto de renda.

Adições são os custos, despesas, encargos e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que não sejam dedutíveis na determinação do Lucro Real, por força da legislação do imposto. Exemplo: uma multa de trânsito sofrida pela pessoa jurídica não é admitida como dedutível pela legislação do imposto de renda porque não é considerada despesa necessária a atividade da empresa.

Exclusões são os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação do imposto de renda, não devam ser computados no Lucro Real. Exemplo: receita de dividendos recebidos pela pessoa jurídica (investidoras) em razão de possuir participação societária em outra pessoa jurídica (investida), a razão é que esses dividendos foram pagos em função do lucro auferido pela investida, o qual já foi tributado pelo imposto de renda.

Compensação é a diminuição do lucro real por prejuízos fiscais incorridos em períodos de apuração anteriores. Esta compensação não pode reduzir o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, chamado de lucro antes da compensação em mais de 30%.

A apuração do lucro real depende da opção da pessoa jurídica, podendo ser anual, fazendo recolhimentos mensais por estimativas ou trimestral.

Se a pessoa jurídica exercer atividades diversificadas, a receita bruta será apurada por atividade, aplicando a cada uma delas o percentual respectivo.

Poderá ser deduzido o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integram a base de cálculo.

As adições, exclusões, compensações e deduções são controladas no LALUR – Livro Apuração do Lucro Real na parte B.

Considerações Iniciais

A carga tributária elevada a que estão sujeitas as empresa no Brasil obriga os contribuintes a fazerem estudos e planejamentos tributários, visando a minimizar o peso da tributação em seus custos.

O imposto tem sua competência distribuída entre os três níveis do governo: União, Estados — incluindo o Distrito Federal e Municípios.

As pessoas jurídicas com fins lucrativos estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda por um dos seguintes regimes:

Lucro Real;

Lucro Presumido,

Lucro Arbitrado e

Simples

Os impostos destes sistemas de tributação são de competência tributária da União.

A atual complexidade do Sistema Tributário Nacional dificulta a análise dos contribuintes despertando dúvidas a qual regime de tributação deveria optar. Dentre as várias opções legais cabe ao contador ou consultor orientar seu cliente de forma a evitar o procedimento mais oneroso do ponto de vista fiscal.

Conforme a legislação brasileira a empresa que estiver enquadrada no lucro real opcionalmente poderá realizar os recolhimentos mensais ou trimestrais, do imposto de renda. Mensal baseado em cálculos por estimativa, sobre o faturamento, ou faze-lo com base nos resultados acumulados. A tributação por estimativa requer a apuração do lucro real em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento de suas atividades. Os tributos recolhidos mensalmente são considerados antecipação devida na declaração. Trimestral quando a apuração do lucro real for por trimestre à empresa faz o levantamento a cada três meses apurando o resultado do balanço.

A dificuldade para interpretação da legislação tributária que as empresas brasileiras enfrentam é grande. Não bastasse isso, são feitas alterações constantes na legislação pertinente ao assunto. Tais alterações normalmente são implantadas nas épocas de encerramento dos exercícios, e em determinadas situações no decorrer dos próprios exercícios.

Tais fatos dificultam as condições de trabalho dos contabilistas, obrigando os profissionais da área a estarem sempre atualizados através de cursos, palestras, leitura de informes, consultas aos órgãos, reuniões com outros profissionais, pesquisas etc.

Este conceito é bem claro para o profissional contábil, que já não consegue aplicar na profissão os princípios contábeis básicos, devido a tanta complexidade. Se isto não bastasse, é obrigado aplicar medidas que o governo dita através das alterações na Legislação.

Na conjuntura econômica atual muitas empresas estão em dificuldades financeiras, assim sendo os empresários buscam formas alternativas para obtenção de economias, de acordo com a legislação de regência os contribuintes fazem opção pelo regime de tributação que lhes convier conforme Planejamento Tributário. Conclui-se que uma opção inadequada pode acarretar muitas perdas desnecessárias, que em alguns casos acabam comprometendo o patrimônio das empresas.

Origem

O surgimento do Imposto de Renda no mundo não tem um período exato de registro, de toda forma, há quem sustente que já em Roma e Atenas existia o Imposto de Renda; outros afirmam que o referido tributo surgiu em Florença sob o nome de Décima Scalata.

De toda sorte, há um consenso com relação à história moderna do Imposto de Renda que teve início na Grã – Bretanha. Henry Tilbery nos ensina que esse imposto, surgido no século XVIII, teve diversas formas de imposição sobre a renda consumida, ou seja, sobre a posse de carruagens, cavalos, imóveis, relógios... O saudoso professor diz ainda que o Imposto de Renda em sua acepção clássica surgiu especificamente em 1799, sendo que a sua instituição foi proferida por Willim Pitt para contribuir no financiamento da guerra contra a França. Com o passar do tempo tornou-se um imposto definitivo com o nome de *Income Tax*. Destarte, faz-se mister relatar que o Imposto de Renda, após seu surgimento, passou por 3 (três) grandes fases, quais sejam: de início ele foi instituído como imposto de guerra, logo depois, passou a ser instituído em períodos de dificuldades financeiras e com o tempo passou a ser um imposto permanente.

No Brasil, segundo Augusto Olympio Viveiros de Castro, antes ainda do Império, no período colonial, havia um imposto desse gênero, a “décima secular” ou “directa”, que recaía sobre todos os interesses e rendas, com alíquotas de 10% (dez por cento), estando a ela sujeitas todas as pessoas, de qualquer qualidade ou condição.

Contudo, o Imposto Geral sobre a Renda foi instituído no Brasil em 1922, por meio da lei nº 4.625 de 31/12/22 “lei de orçamento”, sendo que o lançamento e arrecadação do novo tributo deveriam começar no ano de 1924. Destarte, um ano antes de sua efetiva instituição aprovou-se a lei 4.783, de 31/12/1923 e efetuou-se uma emenda na lei 4.625/22, ou seja, ficou positivado que os “rendimentos” seriam classificados em quatro categorias:

1º Comercio e Industria

2º Capitais e Valores Mobiliários

3º Salários públicos e particulares e qualquer espécie de remuneração

4º Exercício de profissão não comercial

Com o surgimento do Estado Novo do governo de Getúlio Vargas, fora então promulgada a Constituição de 1934, e a partir desta nova Carta, o Imposto de Renda passou a ter status Constitucional e sua competência impositiva ficou sendo da União. A redação introduzida na Constituição de 1934, era a seguinte:

Art.6º. - Compete também, privativamente à União:

I – Decretar imposto:

c) de renda e proventos de qualquer natureza, excetuada a renda cédula de imóveis;

Logo após três anos – veio à tona uma nova Constituição, no ano de 1937, ainda no Governo de Getúlio Vargas, e a redação do art.6º da Carta de 1934 teve uma pequena mudança. Vejamos:

Art.20º. – É da competência privativa da União:

I – Decretar imposto:

c) de renda e proventos de qualquer natureza.

No passar dos anos, o Imposto de Renda – por meio de diversas alterações impostas pela lei e muitas vezes por outros instrumentos não tão formais, ou seja, por Decretos etc, passou a ser o tributo que mais receita trazia para a União.

Os arts. 3º a 5º do Código Tributário Nacional conceitua tributo como segue:

"Art.3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção por ato ilícito, instituído em lei cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I — a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II — a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I — impugnação do sujeito passivo;

II — recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Art.149 O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I — quando a lei assim o determine;

II — quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III — quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusa-se a presta-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV — quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V — quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere ao artigo seguinte;

VI — quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII — quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII — quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX — quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Art.113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 18. Compete:

I — à União instituir, nos territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se aqueles não forem divididos em Municípios, cumulativamente, os atribuídos a estes;

II — ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios instituir, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios.

Fato Gerador

De longa data os doutrinadores vinham entendendo que o fato gerador do imposto de renda sobre o lucro das pessoas jurídicas ocorria no dia 1º de janeiro do exercício financeiro, ou seja, após o término do ano-base. Assim, a legislação expedida no final do período-base era aplicável, no respectivo exercício financeiro, para balanços de exercícios sociais encerrados antes da vigência da nova lei.

A partir da vigência do art.16 da Lei nº 7.450/85, todas as pessoas jurídicas estão obrigadas a apurar anualmente os lucros sujeitos à tributação, observando o período base de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Os fatos geradores do imposto de renda ocorrem no 1º de janeiro de cada exercício, sendo aplicável à lei, que esteja em vigor nessa data e que tenha sido publicada até 31 de dezembro do ano anterior, assim decidiu o Tribunal da Receita Federal (TRF) na Apelação em Mandado de Segurança nº 114.094-SE (DJU de 19-09-88).

A jurisprudência da Secretaria do Tribunal Federal (STF) e TRF construída na vigência das Constituições até 05-10-88 permitiam, em matéria de imposto de renda, aplicação retroativa das leis editadas no final do ano porque regulava a cobrança do tributo sobre operações realizadas durante o período-base.

A Constituição Federal de 1988, em seu art.150, inciso III, dispõe que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou.

O § 29 do art.153 da Constituição vigente até 04-10-88 dispunha que nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifas alfandegárias...

Se a jurisprudência não for alterada, ou seja, a palavra vigência continuar sendo interpretada como data de publicação da lei, aplicação retroativa continuará. Assim, uma lei que aumenta a alíquota de imposto, publicada no dia 25-11-89, satisfaz as duas condições do inciso III do art. 150 para atingir as operações realizadas a partir de 01-01-89 porque o fato gerador em 31-12-89 é posterior à vigência da lei em 25-11-89 e o imposto será cobrado no exercício financeiro seguinte, tomando por base os lucros do ano anterior.

Com a vigência das Leis nº 8.383/91, 8.541/92 e 8.981/95 que instituíram a apuração mensal do lucro real, a data da ocorrência do fato gerador foi alterada. Para as pessoas jurídicas que

apuram o lucro real, o fato gerador ocorre mensalmente e não mais no encerramento do ano calendário. A Lei nº 9430/96 substituiu a apuração mensal pela trimestral.

A base de cálculo do Imposto de Renda é o montante real, arbitrado ou presumido da renda e dos proventos tributáveis.(art.44 CTN)

Para as pessoas Jurídicas a ocorrência do fato gerador se dá através da obtenção de lucros em suas operações, sejam elas industriais, mercantis ou prestadoras de serviços.Os acréscimos patrimoniais decorrentes de receitas não operacionais (ganhos de capital) também são considerados fatos geradores.

Cabe salientar que os acréscimos patrimoniais oriundos da aplicação de recursos por parte dos sócios para aumento do capital social não são tidos como tributáveis, pois são recursos aplicados para consecução dos objetivos sociais, recursos estes que posteriormente irão produzir renda e proventos tributáveis.

As pessoas jurídicas em sua relação obrigacional relativa ao imposto de renda podem assumir duas condições:

Contribuinte
Responsável

Como responsável estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda retido de terceiros. As retenções podem ser efetuadas tanto de pessoas físicas como das pessoas jurídicas. Nas pessoas físicas é típica a retenção nos recebimentos de rendimentos relativos a salário (quando ultrapassado o limite mínimo da tabela progressiva do IR), aluguel, royalties, franquia, alguns tipos de aplicações financeiras, resgate de previdência privada, etc.

Como exemplo de retenções efetuadas de pessoas jurídicas podemos citar diversas atividades de prestação de serviços que estão sujeitas a tal retenção:

Contabilidade, Advocacia, Economia, Auditoria, Consultoria, Engenharia, Medicina, etc.

As pessoas jurídicas sujeitas à retenção, ao emitirem suas notas fiscais deduzem o valor do Imposto Retido na Fonte, (normalmente 1,5% do valor da nota fiscal) recebendo o valor líquido da Nota. Tal imposto retido por ser uma antecipação poderá ser compensado no momento do cálculo do imposto de renda definitivo a ser pago.

Imposto de Renda - Lucro Real

Previsão legal - de acordo com o § 1º do art. 274 do RIR/99, as pessoas jurídicas submetidas à tributação com base no lucro real deverão apurar o lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A), o qual será, no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda para a determinação do lucro real.

A Lei das S/A determina, em seu art.177, que os resultados devem ser apurados com observância do regime de competência.

Apurar resultados com observância do regime de competência significa computar todas as receitas auferidas no período, ainda que não efetivamente recebidas, e todos os custos e despesas incorridos no mesmo período, ainda que não efetivamente pagos.

O regime de competência costuma ser definido como aquele em que as receitas são computadas a partir do momento em que nasce o direito de recebê-las e as despesas são computadas a partir do momento em que surge a obrigação de pagá-las. Contrapõe-se, assim, ao regime de caixa, no qual as receitas e as despesas somente são computadas quando efetivamente recebidas ou pagas respectivamente.

Importa observar que, no tocante às receitas, a simples aquisição do direito de recebê-las impõe o seu reconhecimento na apuração do resultado, do lado das despesas, em sempre o seu pagamento ou o nascimento da obrigação de pagá-las autoriza o seu reconhecimento em conta de resultado.

Estão obrigadas a apuração do Lucro Real as pessoas jurídicas:

I – cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de quarenta e oito milhões de reais, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;

II – cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III – que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV – que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V – que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa;

VI – que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultante de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*);

Formas de Apuração

Trimestral

Apuração — O imposto trimestral definitivo será determinado com base no Lucro Real, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Pagamento — o IRPJ, apurado trimestralmente, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre de apuração.

À opção da empresa, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao do encerramento do período de apuração correspondente. As quotas serão acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, a partir do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, até ao mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês do pagamento. Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00 e o imposto inferior a R\$ 2.000,00 será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Aplica-se à contribuição social sobre o lucro as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecida para o IRPJ, inclusive com relação ao pagamento por estimativa, durante o ano-calendário e apuração anual, segundo as regras do Lucro Real.

Acréscimos — se houver atraso no recolhimento do IRPJ, Contribuição Social ou dos incentivos fiscais, os respectivos valores serão acrescidos de multa e juros de mora.

Apuração — E apurado por meio de contabilidade da empresa; envolve necessariamente a escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real, dos Livros Diário, Razão e Registro de Inventário, bem como dos livros fiscais exigidos pelas normas relativas ao IPI, ICMS ou ISS.

Este regime impõe que a escrituração contábil e fiscal seja adequadamente comprovada. Até que ocorra a decadência quinquenal do exercício financeiro respectivo, devem ser conservados em boa ordem e guarda os documentos originais, ainda que a empresa se utilize processos de microfilmagem.

Anual

A opção pelo pagamento por estimativa será efetuada com o recolhimento do imposto correspondente ao mês de janeiro, ainda que intempestivo, ou com o levantamento do balanço ou balancete de redução ou suspensão. No caso de início de atividade a opção será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao primeiro mês de atividade da empresa.

Pagamento - O imposto por estimativa deverá ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao de sua apuração.

Falta de pagamento da Estimativa — verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendario, o lançamento de ofício abrangerá: a) multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa; b) o imposto devido com base no lucro Real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contada do vencimento da quota única do imposto.

Balanço de Suspensão ou Redução — A empresa poderá suspender ou reduzir o imposto devido em qualquer mês do ano-calendario, mediante a elaboração do balanço ou balancete de suspensão ou redução. Utilizada esta faculdade, a empresa sujeitar-se-á tributação com base no Lucro Real, adotando a forma de pagamento do imposto mensal por estimativa, durante todos os meses do ano-calendario, com a correspondente apuração anual do Lucro Real.

Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR

O Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) foi criado, pelo art.8º do Decreto-lei nº 1.598/77, para assegurar a separação entre a escrituração comercial e a fiscal, prevista no § 2º do art.177 da Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A) e INRF no. 28/77.

Conforme o Projeto do Decreto-lei nº 1.598/77, é necessária a separação entre essas duas escriturações porque as informações sobre a posição e os resultados financeiros das sociedades são regulados na lei comercial com objetivos diversos dos que orientam a legislação tributária, e a apuração de resultados e as demonstrações financeiras exigidas pela lei comercial não devem ser distorcidas em razão de conveniências ou imperativos da legislação tributária.

O Lucro Real é o encontrado na Demonstração feita na Parte "A" do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), que pode ser assim esquematizada:

Resultado Líquido do Período-Base, antes do IR.

(+) Adições

(-) Exclusões

Subtotal

(-) Compensação de Prejuízo Fiscal

(=) Lucro Real

Se houver exclusões com valor maior que a soma das demais parcelas, mesmo partindo de um lucro será apurado com Prejuízo Fiscal e, assim, não haverá imposto a pagar.

Se o resultado contábil for prejuízo, mas houver adições com valor absoluto maior que a soma das demais parcelas, será apurado com Lucro Real, há provisão e fará aumentar o prejuízo contábil anterior.

No LALUR a pessoa jurídica deverá:

- a) lançar os ajustes do lucro líquido apurado na escrituração comercial, necessários para a determinação do lucro real;
- b) transcrever a demonstração do lucro real;
- c) manter os registros de controle de prejuízos fiscais a compensar, do lucro inflacionário a realizar, da depreciação acelerada incentivada, da exaustão mineral com base na receita bruta, bem como dos demais valores que devam influenciar a determinação do lucro real de períodos de apuração futuros e não constem da escrituração comercial;
- d) manter os registros de controle dos valores excedentes, a serem utilizados no cálculo das deduções nos períodos de apuração subseqüentes, dos dispêndios com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), Vale-transporte e outros previstos na legislação.

Estão obrigadas a escriturar o Livro de Apuração do lucro Real (Lalur) todas as pessoas jurídicas contribuintes do Imposto de Renda tributada com base no lucro real, tais como:

- a) as de direito privado, sediadas no País, inclusive as filiais, sucursais ou representantes, no País, de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior;
- b) as firmas individuais;
- c) as pessoas físicas equiparadas empresas individuais que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos; e
- d) as sociedades cooperativas que realizarem atos não cooperativos.

Composição e características do LALUR –

As cujas folhas devem ser numeradas tipograficamente, é composto por duas partes, reunidas em um só volume encadernado, a saber:

- a) parte "A", destinada aos lançamentos de ajuste do lucro líquido do período-base (trimestral ou anual) e à transcrição da demonstração do lucro real;
- b) parte "B", destinada ao controle dos valores que devem influenciar a determinação do lucro real de períodos-base futuros e não constem da escrituração comercial (nessa parte, até 31.12.95, era feita a correção monetária dos valores sujeitos ao controle).

Cada uma das partes do Lalur deverá conter 50% do total das folhas do livro. As folhas destinadas ao controle de que trata a letra "b" deste item (parte "B"), cuja numeração será seqüencial à da parte "A", serão incluídas da metade para o final do livro. Completada a utilização das páginas destinadas a uma das partes do livro, a outra parte será encerrada mediante cancelamento das páginas não utilizadas, prosseguindo a escrituração, integralmente, no livro subseqüente.

14.1.1.1 Lançamentos de Ajuste do lucro Líquido (Parte "A") –

Na parte "A", os lançamentos destinados a ajustar o lucro líquido do período-base (trimestral ou anual) serão feitos no curso do período-base ou na data de encerramento deste; a demonstração do lucro real, na data de encerramento do período-base.

Os lançamentos correspondentes aos ajustes do lucro líquido do período-base, para determinação do lucro real, serão feitos com individualização e clareza, na parte "A" do Lalur, com a seguinte utilização das colunas:

a) Coluna Data: destina-se à indicação da data em que foram efetuados os lançamentos de ajuste do lucro líquido;

b) Coluna Histórico: destina-se ao registro dos fatos determinantes dos ajustes, na qual serão indicados, quando for o caso, a conta ou subconta em que os valores tenham sido registrados na escrituração comercial, assim como o livro e a data em que foram efetuados os respectivos lançamentos, observando-se que:

Tratando-se de ajuste que não tenha registro correspondente na escrituração comercial, no histórico do lançamento, além da natureza do ajuste, serão indicados os valores sobre os quais a adição ou exclusão foi calculada;

A coluna auxiliar será utilizada para o registro de eventuais parcelas integrantes de um mesmo lançamento, cuja soma deverá ser transportada para a coluna de adição ou exclusão.

c) Coluna Adições: destina-se ao lançamento de valores que devam ser adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real. A soma dos valores lançados na coluna, ao final do período-base, deverá coincidir com o total, registrado na demonstração do lucro real;

d) Coluna de Exclusões: destina-se ao lançamento de valores que a legislação tributária permita excluir do lucro líquido, para determinação do lucro real. A soma dos valores lançados nesta coluna, ao final do período-base, deverá coincidir com o total registrados da demonstração do lucro real.

Empresas Construção Civil - Imobiliárias

A tributação esta disciplinada pelos artigos 410 a 414 do Regulamento do Imposto de Renda pelo Decreto no. 3000, de 29 de Marco de 1999 e legislação posterior.

Esta Monografia reúne importantes sugestões sobre o Planejamento Tributário na Empresas de Construção Civil, no intuito de reduzir os tributos dentro da Lei. Através deste trabalho, pretendemos demonstrar como o profissional da área contábil tem um papel importante para a vida das empresas, sem utilização de meios escusos, como o artifício da sonegação fiscal. Não se paga menos tributos utilizando-se de fraudes e outros tipos de falsidade ideológica, mas através de meios legais que a legislação tributaria oferece aos profissionais bem intencionados e competentes.

Lucro Real ou Lucro Presumido

Através de estudos, as empresas incorporadoras poderão escolher qual a forma de tributação que lhe e mais favorável. Se através do Lucro Real ou pelo Lucro Presumido.

Vejamos o exemplo a seguir

Lucro Real

A empresa Construtora Beta Ltda, no 3º. trimestre de 2002, apresentou o seguinte DRE – Demonstrativo do Resultado do Exercício

DRE – DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO DO 3º. TRIMESTRE DE 2002.

<u>1</u>	<u>Receita Bruta</u>	<u>R\$ 900.000,00</u>
<u>2</u>	<u>Menos</u>	
	<u>PIS = (900.000,00-360.000,00)540.000,00 * 1,65%</u>	<u>R\$ 8.910,00</u>
	<u>COFINS = 900.000,00 * 3%</u>	<u>R\$ 27.000,00</u>
<u>3</u>	<u>Receita Líquida (01 – 02)</u>	<u>R\$ 864.090,00</u>
<u>4</u>	<u>Custos das Unidades Vendidas</u>	<u>R\$ 360.000,00</u>
<u>5</u>	<u>Lucro Bruto (03 – 04)</u>	<u>R\$ 504.090,00</u>
<u>6</u>	<u>Despesas Operacionais</u>	<u>R\$ 237.150,00</u>
<u>7</u>	<u>Lucro Operacional (05 – 06)</u>	<u>R\$ 266.940,00</u>
<u>8</u>	<u>Receitas não Operacionais</u>	<u>R\$ 45.000,00</u>
<u>9</u>	<u>Custos não Operacionais</u>	<u>R\$ 15.000,00</u>
<u>10</u>	<u>Lucro Líquido antes da CSLL (07 = 08 – 09)</u>	<u>R\$ 296.940,00</u>
<u>11</u>		
<u>12</u>	<u>CSLL = 296.940,00 * 9%</u>	<u>R\$ 26.724,60</u>
<u>13</u>	<u>Lucro Líquido depois da CSLL (10 – 11)</u>	<u>R\$ 270.215,40</u>
<u>14</u>		
<u>15</u>	<u>Provisão para IRPJ</u>	
	<u>IRPJ = 296.940,00 * 15% = 44.541,00</u>	
	<u>Adicional = 296.940,00 – 60.000,00 =</u>	
	<u>236.940,00 * 10% = 23.694,00</u>	R\$ 68.235,00
<u>16</u>	<u>Lucro Líquido depois do IRPJ (12 – 13)</u>	<u>R\$ 201.980,40</u>
<u>17</u>		

Apuração do Lucro Real

Lucro Líquido depois da CSLL.....R\$
270.215,40

Adição

Contribuição Social.....R\$
26.724,60

Lucro Real.....R\$
296.940,00

Resumo dos Tributos pelo Lucro Real

IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Juridica.....R\$
68.235,00

CSLL – Contribuição Social Sobre o Lucro Liquido.....R\$
26.724,60

PIS – Programa de Integração Social.....R\$
8.910,00

COFINS – Contribuição para Financiamento da seguridade Social.....R\$
27.000,00

Total.....R\$
130.869,60

Lucro Presumido

1	Receita Bruta	R\$ 900.000,00
2	PIS = 900.000,00 * 0,65%	R\$ 5.850,00
3	COFINS = 900.000,00 * 3%	R\$ 27.000,00
4	IRPJ = 900.000,00 * 8% * 15% = R\$ <u>10.800,00</u> Adicional = 900.000,00 * 8% = R\$ 72.000,00 – 60.000,00 = = 12.000,00* 10% 1.200,00 + 10.800,00	R\$ 12.000,00
5	CSLL = 900.000,00 * 12% * 9%	R\$ 9.720,00
6	Total	R\$ 54.570,00

Comparação

Lucro Real.....R\$
130.869,60

Lucro Presumido.....R\$
54.570,00

Diferença.....R\$
76.299,60

A tributação pelo Lucro Presumido é mais vantajoso para a empresa, pois gera uma economia de R\$ 76.299,60 (Setenta e seis mil duzentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).

Nota a empresa que utilizar o custo orçado não pode optar pelo lucro presumido.

Conclusão

Como ficou demonstrado ao longo deste trabalho não são fáceis as tarefas dos contabilistas, em relação à tributação brasileira. Há grande necessidade de contínuos investimentos em treinamentos especializados em legislação tributária, para o adequado preparo profissional. Tem sido prática, ainda, em muitas empresas, utilizar uma forma de tributação para atender apenas às exigências fiscais, esquecendo-se de que ela pode constituir-se em uma importante ferramenta de controle tributável. A empresa deve realizar planejamento tributário para escolher a modalidade de tributação legalmente que provoque o menor desembolso. Mas em geral o profissional contábil tem demonstrado uma grande preocupação para elaboração do trabalho correto na medida que atenda a legislação e a empresa, é provável que com a reforma tributária já em tramitação no Congresso possa facilitar e minimizar o esforço que hoje é enorme para todo profissional contábil.

O trabalho apresentado teve como desempenho principal à apresentação das modalidades tributárias existentes no País onde profissionais buscam as vantagens comparativas principalmente da média e pequena empresa, que quase tem mais de uma escolha de forma de tributação que as tornam mais viáveis. É preciso que não se pense apenas na vantagem de facilitar a contabilização pelo regime de caixa, o fato é que a não exigência de manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, leva muitos profissionais a opção do lucro presumido não pelo que há de melhor para a empresa mais sim pela facilidade do seu trabalho. Não devemos esquecer que os documentos e a escrituração contábil são peças fundamentais para qualquer eventual solicitação jurídica, da qual toda empresa em qualquer regime de tributação estará sujeita: na fusão, incorporação, falências e concordatas, como também no encerramento de suas atividades.

Conclui-se que uma escrituração contabil bem elaborada jamais causará prejuízos para a empresa e somente profissionais de alta competência é que são capazes de não deixar dúvidas quanto ao seu trabalho.

A Autora

14.1.1.1.1.1 Referências

- BERNARDES, Adherbal Corrêa et alli. **Manual de Informações da Pessoa Jurídica** — Informações Objetivas. São Paulo: IOB, 2000.
- BOLETIM IOB. Informações Objetivas - Imposto de Renda, ed. 1999, 2000.
- BOLETIM IOB. Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda, Boletim 42 – exercício de 2001 – **Imposto de Renda e Legislação Societária** – pág. 20
- BRASIL. **Código Tributário Nacional** — organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira - 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996,
- FIPECAFI. Fundação Instituto de Pesquisa Contábeis, Atuarias e Financeiras, USP — **Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações**. 5º ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- GRECO Aurélio Marcos. **Planejamento Fiscal e Interpretação Lei Tributária**. São Paulo: Saraiva 1997.
- NEVES, Adherbal Correa Bernardes – DIPJ Ano- Calendário 1998 – 1999
- NEVES, Silvério das e VICECONTI, Paulo E.V. **Imposto de renda Pessoa Jurídica**. 5º ed. São Paulo: Frase Editora, 1998,
- OLIVEIRA, Luis Martins de e PEREZ JR., José Hernandez. **Contabilidade Avançada**. 2ª. Ed. São Paulo: Atlas, 1999,
- RIBEIRO, Silvana. Planejamento ajuda a pagar menos impostos. **Jornal A Gazeta Mercantil**. São Paulo, 20 de Janeiro de 1999.p.4
- Revistas do CFC** – Conselho Federal de Contabilidade
- PORTAL tributário – Disponível em: www.portaltributario.com.br, capturado em 24/08/03
- TRIBUTOS. Disponível em: www.tributo.ne, capturado em 24/08/03
- Apostilas** fornecidas pelo professor Wilson Thomé Sardinha Martins

Autora: Santuza Silva Leite do Nascimento, Contadora, Formada pela FABAC - Faculdade Bahiana de Ciências

Tema 8: A Contabilidade e o Sistema Tributario

Título do Trabalho: Imposto de Renda Lucro Real – Estudo Sobre Aspectos Contabeis do Impostos de Renda Lucro Real

Endereço: Rua Edgar reis Navarro, 146, Bl 14/103 – Algaroba – Matatu – Salvador – Ba. CEP – 40.255-280

Tels.: (71) 203.9909 / 8119.8630

E-mail: contabilidade@multimed.com.br / santuza.reis@bol.com.br

**17º. Congresso Brasileiro de Contabilidade - Trabalhos técnicos
tema 08 – A Contabilidade e o Sistema Tributário**

**EXERCÍCIO DA CIDADANIA POR MEIO DA DESTINAÇÃO DE PARCELA DO
IMPOSTO SOBRE A RENDA AOS FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

RESUMO

Diante da situação de carência em que se encontram as crianças e os adolescentes brasileiros, a sociedade passa a exigir ações e posturas cidadãs por parte das famílias, do Estado e também das empresas. O presente estudo objetiva apresentar a importância do incentivo fiscal previsto no artigo 260 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal incentivo consiste na destinação de parcela do imposto sobre a renda aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Por meio de um estudo bibliográfico e documental, a pesquisa relata a situação da infância e da adolescência no Brasil e elenca os principais dispositivos que amparam o direito à proteção integral à criança e ao adolescente, culminando com a criação do seu Estatuto. Em seguida, faz-se referência aos Fundos geridos pelos Conselhos nacional, estaduais e municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujos recursos, destinados ao atendimento das políticas de defesa dos direitos da infância e adolescência, têm como fonte, entre outras, as doações incentivadas realizadas por pessoas físicas ou jurídicas. Posteriormente, apresenta-se a operacionalização destas doações, destacando os entraves ainda existentes na legislação fiscal para o exercício desta opção por parte dos contribuintes, e mostra ações de engajamento empresarial, como o exemplo de um dos maiores grupos privados do Brasil, com atuação destacada nos setores de siderurgia e trefilaria, e ações coordenadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Fortaleza – COMDICA. Finalmente, o trabalho ressalta o papel do profissional de Contabilidade como incentivador da divulgação do benefício fiscal referente às doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, como instrumento de cidadania, sem redução do patrimônio do contribuinte, ampliando o universo de crianças e adolescentes beneficiados e favorecendo a concretização dos direitos e garantias preconizados pela Constituição Federal brasileira.

15 INTRODUÇÃO

A cidadania, termo claramente associado à vida em sociedade, é percebida hoje como uma condição de igualdade civil e política e sua prática pode ser caracterizada por uma variedade de atitudes. Seu conceito percorreu mais de 2.500 anos, vinculando-se cada vez mais às mudanças nas estruturas sociais. Desta forma, Rezende Filho e Câmara Neto (2001) entendem

que o cidadão deve atuar em benefício da sociedade, bem como esta última deve garantir-lhe os direitos básicos à vida, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, trabalho, entre outros.

De outro modo, é inegável a escandalosa desproporção entre os indicadores econômicos e o alto índice de tributação brasileiros e, por outro lado, os pífios indicadores sociais. As condições de marginalidade urbana no País, de modo geral, com elevados padrões de pobreza e ignorância são comparáveis aos das sociedades mais atrasadas.

Essa grande contradição exige uma redefinição urgente dos parâmetros de desenvolvimento econômico. A crença de que o crescimento econômico geraria um maior volume de receita para atender à população carente está definitivamente abalada. [...] Entretanto, um movimento de integração e articulação conjugadas de estado, governo e sociedade civil tem enfrentado e superado alguns desafios para proporcionar melhores condições de vida aos cidadãos (BENÍCIO, 2004).

Atualmente, contabilizam-se números preocupantes em relação à infância e à juventude brasileiras. Segundo relatório sobre a situação dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, preparado pela equipe do Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF no Brasil, crianças e adolescentes têm seus direitos violados mesmo antes de seu nascimento. É em função das atrozidades carências e desigualdades existentes em nosso país que a responsabilidade social empresarial tem uma enorme relevância. A sociedade brasileira espera que as empresas cumpram um novo papel no processo de desenvolvimento social: que sejam agentes de uma nova atitude e uma nova cultura, contribuindo para a transformação e a criação de uma sociedade mais justa e melhor para todos.

Observando esses aspectos, este estudo tem como objetivo geral apresentar a importância e a legalidade do incentivo fiscal previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que consiste na destinação de parcela do imposto sobre a renda aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como destacar o papel do contador na divulgação desse poderoso instrumento legal de promoção da cidadania.

Por meio de um estudo exploratório, utilizando pesquisa bibliográfica e documental, o presente trabalho busca despertar nos contribuintes a consciência da possibilidade de efetuar doações, sem que haja, necessariamente, redução do seu patrimônio, e estimular a sociedade a exigir ações por parte do Estado visando garantir a dignidade da infância e adolescência, consignada nos tratados internacionais e na legislação interna do país.

Procura contribuir para o aprimoramento da legislação tributária, visando a simplificação dos procedimentos operacionais, facilitando a adoção de uma posição mais ativa por parte de um maior número de contribuintes no processo de busca contínua da melhoria da qualidade de vida de nossas crianças e adolescentes.

Além disso, a pesquisa apresenta exemplos de engajamento empresarial e a ainda pequena mobilização em prol da criança e do adolescente, demonstrando as ações e projetos apoiados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA, no município de Fortaleza.- Busca, assim, sensibilizar e provocar o envolvimento dos contribuintes com a situação da infância e da adolescência brasileiras.

16 A situação da Criança e do adolescente no Brasil

Segundo dados do Censo Demográfico 2000, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Brasil tem 61 milhões de crianças e adolescentes. Desse total, 45% são pobres, vivendo em famílias com renda *per capita* de, no máximo, 1/2 salário mínimo.

O relatório da situação da infância e adolescência brasileiras, elaborado pela Unicef (2004), destaca que até pouco tempo o conceito de pobreza estava principalmente associado à renda e ao crescimento econômico. No entanto, atualmente, a comunidade internacional reconhece que a pobreza não é somente privação material (pobreza de renda), mas também poucas oportunidades nas áreas da saúde e educação, entre outras (pobreza humana).

De acordo com o mencionado relatório, no Brasil, ainda hoje, nascer indígena ou branco, viver na cidade ou no campo, nascer no sul ou no norte, ser menina ou menino, ser filho de mãe com baixa ou alta escolaridade, ter ou não alguma deficiência determina as oportunidades que crianças e adolescentes brasileiros terão nos primeiros anos de sua vida no que diz respeito ao acesso à saúde, à educação, ao saneamento básico ou de ser ou não explorados como trabalhadores infantis. O fato de nascer negro aumenta em duas vezes a possibilidade de viver em situação de pobreza. Ter uma deficiência, por exemplo, aumenta em quase quatro vezes a possibilidade de um adolescente chegar aos 17 anos ainda analfabeto.

O relatório enfatiza que a pobreza infantil varia também de acordo com o local onde a criança e o adolescente vivem. A renda está concentrada principalmente nos estados do Sudeste e Sul, em detrimento dos estados do Nordeste e Norte. No Ceará, 68% das crianças e dos adolescentes são pobres, contra 22% dos que vivem em São Paulo.

Diante dessas situações, percebe-se como a diversidade humana não é valorizada e como o preconceito e a discriminação negativa estão privando milhares de meninos e meninas da cidadania, agindo para gerar exclusão, repetida geração após geração, assim como, no campo dos direitos humanos, violam os direitos das crianças e adolescentes.

Com efeito, o Brasil é um país que ainda está longe de reconhecer suas crianças e adolescentes como sujeitos de direito na prática. Embora a idéia de igualdade tenha sido construída ao longo da história dos direitos humanos, ainda há muito o que ser feito para dirimir a grande diferença existente entre o “Brasil legal” e o “Brasil real”.

17 A garantia de direitos da criança e do adolescente

A inspiração de reconhecer o melhor interesse para a criança e o adolescente não é nova. Segundo Silva e Cury (2000), a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança; da mesma forma que a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (1948) apelava ao “direito a cuidados e assistência especiais”. Muitos dos direitos e liberdades contidos nesse documento exigiam uma declaração à parte, sendo em 20 de novembro de 1959, por aprovação unânime, proclamada a Declaração dos Direitos da Criança (Resolução n.º 1.386, das Organizações das Nações Unidas – ONU).

Em seu preâmbulo, diz a Declaração que a criança, por sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive da devida proteção legal, tanto antes como depois do nascimento. E prossegue afirmando que, à criança, a humanidade deve prestar o melhor de seus esforços. Na mesma orientação, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969), em seu art. 19, afirma que toda criança tem direito às medidas de proteção que na sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado.

Ainda nesse sentido, continuam Silva e Cury (2000), o estabelecimento das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de

Beijing (Resolução n.º 40/33, da Assembléia-Geral, de 29 de novembro de 1985); as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (Assembléia-Geral da ONU, novembro de 1990); bem como as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Assembléia-Geral da ONU, novembro de 1990), lançaram as bases para a formulação de um novo ordenamento no campo do Direito e da Justiça, possível para todos os países, em quaisquer condições em que se encontrem, cuja característica fundamental é a nobreza e a dignidade do ser humano criança. A proteção integral dispensada à criança e ao adolescente também tem suas origens na Convenção Internacional sobre o Direito da Criança, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 1989, e ratificada pelo Brasil com a publicação do Decreto n.º 99.710, em 21 de novembro de 1990, que reconhece e dispõe sobre os direitos fundamentais da criança e do adolescente; estabelece princípios para orientar ações em favor da criança e recomenda parcerias entre nações e cooperação internacional para garantir a primazia dos direitos da criança; e no Decreto Legislativo n.º 28, aprovado pelo Congresso Nacional brasileiro em 14 de setembro de 1990, tornando obrigatória a proteção das crianças e dos adolescentes, evitando que sofram as conseqüências das injustiças social, econômica e jurídica. Para Silva e Cury (2000), esses documentos internacionais constituem importante fonte de interpretação. Serviram como base de sustentação dos principais dispositivos à proteção integral à criança e ao adolescente e fundamentaram juridicamente a inserção no texto constitucional dos princípios da Declaração dos Direitos da Criança. Entretanto, segundo Silva (2004), foi a conjuntura interna do país na segunda metade da década de 80, mais do que todas as Declarações e Convenções internacionais, que sinalizaram com as condições propícias à adoção da Doutrina da Proteção Integral. O grande movimento pela democratização do país colocou na ordem do dia a pauta dos direitos humanos, que basicamente significava um veemente repúdio a tudo o que advinha do Regime Militar. É nesse sentido que a Constituição Federal de 1988 aborda a questão da criança como prioridade absoluta, contemplada no art. 227 do texto constitucional:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração violência, crueldade e opressão.

Assim, a competência da gestão social da União, dos estados e dos municípios foi redividida, surgindo relações entre o Estado e a sociedade visando assegurar a proteção integral, tornada obrigatória.

Mas foi a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispôs sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, à luz da Constituição de 1988, que inaugurou a denominada doutrina da proteção integral, prevista expressamente no seu art. 1.º, numa visão completamente diferente da legislação anterior, o chamado Código de Menores, instituído pela Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979, que utilizava a denominada doutrina da situação irregular para o tratamento jurídico a menores de 18 anos de idade.

Sob esta categoria o Código de Menores de 1979 passou a designar as crianças privadas das condições essenciais de sobrevivência, mesmo que eventuais, as vítimas de maus tratos e castigos imoderados, as que se encontrassem em perigo moral, entendidas como as que viviam em ambientes contrários aos bons costumes e as vítimas de exploração por parte de terceiros, as privadas de representação legal pela ausência dos pais,

mesmo que eventual, as que apresentassem desvios de conduta e as autoras de atos infracionais (SILVA, 2004).

O Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – introduziu mudanças significativas em relação a crianças e adolescentes, que passaram a ser considerados cidadãos, com direitos próprios e especiais, os quais, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral, imprimindo prioridade absoluta para a questão da infância e da juventude, inclusive enquanto dever da família, da sociedade e do Estado, conforme o imperativo constitucional do já mencionado art. 227 da Carta Magna. O Estatuto considera criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade (art. 2.º), que gozam de todos os direitos fundamentais à pessoa humana, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (art. 3.º).

Tais direitos devem ser assegurados com absoluta prioridade, justamente em se tratando da criança e do adolescente, pela família, pela comunidade, pela sociedade e pelo Poder Público, devendo todos contribuir com sua parcela para o desenvolvimento e proteção integral do menor (NOGUEIRA, 1998).

Segundo Silva (2004), visando o atendimento dos direitos da criança e do adolescente, é indispensável uma ação conjunta do Estado e da sociedade, conforme previsto no Estatuto, que normatizou a atuação do Poder Judiciário na defesa destes direitos, atribuiu ao Ministério Público e aos Conselhos Tutelares a promoção e a fiscalização dos mesmos direitos e aos Conselhos nacional, estaduais e municipais a atribuição de formularem as políticas nacional, estaduais e municipais para a criança e o adolescente.

18 CONSELHOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A criação de conselhos municipais, estaduais e nacional se constitui como uma das diretrizes da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que, por sua vez, se faz através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados e dos municípios.

De acordo com o inciso II do art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, esses conselhos são órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais. O Estatuto também dispôs que, no prazo de 90 dias da data da sua publicação, a União deveria elaborar projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento, competindo também aos estados e municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos no Estatuto.

Desta forma, a Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991 criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. O CONANDA é composto por representantes do governo e, em igual número, por representantes de entidades não governamentais de âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, tal como preceitua o Estatuto. É de sua competência, segundo a lei:

- (i) elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as

- linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- (ii) zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
 - (iii) dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos estaduais, municipais, e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto;
 - (iv) avaliar a política estadual e municipal e a atuação dos Conselhos Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente;
 - (v) acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;
 - (vi) apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;
 - (vii) acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;
 - (viii) gerir o Fundo Nacional para a criança e o adolescente, instituído pelo art. 6.º da mesma lei que criou o CONANDA, e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 do ECA; e
 - (ix) elaborar o seu regimento interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu Presidente.

19 FUNDOS NACIONAL, ESTADUAIS E MUNICIPAIS

Outra diretriz da política de atendimento é a manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente. Com efeito, como foi mencionado no tópico anterior, o Fundo Nacional para a criança e o adolescente é gerido pelo CONANDA, sendo esta competência atribuída pela Lei n.º 8.242/91.

Considerações gerais sobre fundos

O fundo, numa definição genérica de Bugarin (1994), consiste no “patrimônio de uma pessoa ou entidade afetada a uma finalidade específica, constituindo uma entidade contábil independente, sem personalidade jurídica própria, criada e mantida com um propósito particular cujas transações sujeitam-se a restrições legais e administrativas especiais”. Diz-se que o fundo não é separado do restante do complexo patrimonial de que faz parte, reduzindo-se a uma simples divisão interna, de valor puramente contábil.

Embora não seja tão comum, o fundo patrimonial pode também ser materialmente destacado, com caixa, gestão e balanço distintos. De qualquer forma, ressalta Bugarin (1994), o fundo continua a não desfrutar de autonomia jurídica, permanecendo sua administração a cargo da entidade que a institui.

Espécies

Quanto às espécies de fundos sem personalidade jurídica, Bugarin (1994) explicita que estes podem ser de três tipos:

- (i) fundos de reserva, de origem legal, estatutária ou voluntária, constituídos no âmbito das sociedades empresárias para compensar eventuais perdas, amortizações de obrigações ou depreciação de investimentos;
- (ii) fundos de pensão, destinados ao subsídio de vantagens conferidas aos empregados de uma determinada entidade sem, entretanto, desvincularem-se juridicamente do restante do patrimônio da patrocinadora; tais entes, meras repartições administrativas, não devem ser confundidas com as entidades de previdência que possuam personalidade independente;
- (iii) fundos especiais de gestão, sem autonomia jurídica, encontrados na Administração Pública.

Dentre as espécies de fundos anteriormente elencadas, destacam-se neste estudo os fundos especiais de gestão, apresentados a seguir.

Fundos especiais

De acordo com o artigo 71, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, a qual institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, do estados, dos municípios e do Distrito Federal, fundos especiais são produtos de “receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”. Ou seja, são parcelas de recursos financeiros reservados para determinados fins especificados em lei, os quais devem ser alcançados através de planos de aplicação elaborados pelo respectivo gestor, sujeito obrigatoriamente ao controle interno e do Tribunal de Contas.

Do conceito legal acima se pode destacar as características dos fundos especiais, quais sejam:

- (i) receitas especificadas: o fundo especial deve ser constituído por receitas específicas decorrentes de lei;
- (ii) vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços: ao ser instituído, o fundo especial deverá vincular-se à realização de programas de interesse da administração, compatíveis com as necessidades da comunidade, cujo controle é feito através dos respectivos planos obrigatórios de aplicação e que acompanham a lei orçamentária;
- (iii) normas peculiares de aplicação: a lei que instituir o fundo especial deverá estabelecer ou dispor sobre a destinação dos seus recursos.

Desta forma, os fundos especiais são criados para o aporte de recursos em áreas consideradas prioritárias e destinam-se, primordialmente, para as ações de proteção especial. Para Souza *et al.* (1994), sua natureza especial objetiva facilitar a aplicação de recursos alocados, que se destinam ao cumprimento mais imediato das finalidades concernentes ao órgão ou atividade a que se vincula.

Feitas as considerações acerca dos fundos, é possível identificar os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente como especiais, atendendo ao preceituado na Lei n.º 4.320/64.

Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente

Disciplinados pelos arts. 71 a 74 da Lei n.º 4.320/64, os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente têm criação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. São criados através de lei municipal ou estadual, sendo detalhados em decreto regulamentador. Sua manutenção constitui-se numa das diretrizes da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente (inciso IV, art. 88, do ECA).

Os fundos são geridos pelos conselhos nacional, estaduais e municipais; estes devem fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, devendo, necessariamente, aplicar percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonados (§ 2.º, art. 260, do ECA e

inciso IV, art. 227, da Constituição Federal de 1988). Saliente-se que os conselhos são obrigados a informar à Secretaria da Receita Federal – SRF, anualmente, o valor das doações recebidas para os fundos, em meio digital, através da Declaração de Benefícios Fiscais, sujeitando-se à multa, inclusive, no caso do não cumprimento desta obrigação (Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal – IN SRF n.º 311/03 e 258/02).

São fontes de recursos dos fundos:

- (i) dotações orçamentárias;
- (ii) doações de pessoas físicas e jurídicas, incentivadas ou não;
- (iii) contribuições dos governos internacionais e organismos nacionais e internacionais;
- (iv) resultado de aplicações do mercado financeiro;
- (v) transferência do governo federal (para os fundos estaduais) e dos governos federal e estaduais (para os fundos dos municípios); e
- (vi) outros recursos, tais como doações e legados diversos, multas e penalidades administrativas e petição em juízo.

20 DOAÇÕES EFETUADAS POR CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

Uma das fontes de recursos dos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente são as doações feitas a esses fundos, por contribuintes do imposto sobre a renda, tal como disposto no “caput” do art. 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente. O referido artigo também dispõe que o total destas doações, desde que devidamente comprovadas, podem ser deduzidas do imposto devido, por ocasião da declaração do Imposto sobre a Renda, obedecidos os limites estabelecidos por Decreto do Presidente da República.

A permissibilidade dessa dedução trata-se de um incentivo fiscal, segundo a Constituição Federal brasileira, concedido aos contribuintes pelo Poder Público, de forma que aqueles, integrantes da sociedade, possam efetivamente colaborar para a melhoria da situação das crianças e adolescentes, além de fazer cumprir o que está consignado no art. 227 do texto constitucional:

Art. 227.

[...]

§ 3.º – O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

[...]

VI – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; [grifo nosso]

21 O artigo 260 do eSTATUTO E SUA OPERACIONALIZAÇÃO

A Lei n.º 8.069/90, que criou o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 260, permitiu aos contribuintes do Imposto sobre a Renda deduzir da renda bruta 100% das

doações efetuadas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o limite de 10% da renda bruta da pessoa física e de 5% da renda bruta da pessoa jurídica.

Posteriormente, a Lei n.º 8.242/91, em seu art. 10, conferiu nova redação ao art. 260:

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – nacional, estaduais ou municipais – devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República.

Diante disso, o Poder Executivo, por meio do Decreto n.º 794, de 05 de abril de 1993, fixou o limite máximo de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas em cada período-base em 1%.

A Medida Provisória n.º 402, de 29 de dezembro de 1993, estabeleceu, em seu artigo 6.º, que as doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com outros incentivos fiscais, como o Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT e incentivos à Cultura e ao Audiovisual, não poderiam reduzir o imposto devido em mais de 8%. Logo em seguida, na conversão da referida medida provisória na Lei n.º 8.849, de 28 de janeiro de 1994, o incentivo relativo às doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente foi excluído dessa limitação.

Entretanto, a partir de 1998, ficou revogado pela Medida Provisória n.º 1.062, de 14 de novembro de 1997, convertida na Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o §1.º do art. 260 do Estatuto, que determinava que a dedução permitida no “caput” do artigo não estava sujeita a outros limites estabelecidos na legislação do Imposto de renda; restando estabelecido pelo art. 6.º da Lei n.º 9.532/97 o limite global de 4% para os incentivos relativos às doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, à Cultura e à Atividade Audiovisual.

Posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.636-6, de 12 de junho de 1998, em seu art. 8.º, reeditada pela Medida Provisória n.º 2.189-49/2001, art. 10, ao dar nova redação ao inciso II, do art. 6.º, da Lei n.º 9.532/97, excluiu do limite global as doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, retornando ao limite individual de 1% do imposto devido.

No que diz respeito à pessoa física, a legislação que trata do incentivo é o inciso I, do art. 12, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 22 da Lei n.º 9.532/97, limitando a dedução em 6% do imposto devido, cumulativamente com os incentivos à Cultura e ao Audiovisual.

Feita esta retrospectiva preliminar, cujo intuito é mostrar a evolução da legislação quanto ao incentivo fiscal objeto de estudo, enuncia-se que o atual tratamento do incentivo, no que tange às pessoas jurídicas, está disposto no art. 591 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99):

Art. 591. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total das doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – nacional, estaduais ou municipais – devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos pelo Poder Executivo, vedada a dedução como despesa operacional.

A redação do art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dada pela Lei n.º 8.242/91, refere-se aos contribuintes do imposto sobre a renda. Porém, esta concepção inicial, isto é, o incentivo ser dirigido a todos os contribuintes, não é adotada pela atual legislação tributária.

Somente as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real podem deduzir o incentivo fiscal, observado o disposto no art.10, da Lei n.º 9.532/97, que dispõe que não será permitida qualquer dedução a título de incentivo fiscal do imposto apurado com base no lucro arbitrado ou no lucro presumido.

Observa-se, no artigo 591 do RIR/99, que as doações de que trata o referido texto legal são deduzidas diretamente do imposto devido, não sendo passíveis de dedução como despesa operacional, para efeito de determinação do lucro real, devendo o valor debitado ao resultado como despesa ser adicionado ao lucro líquido.

Outra limitação imposta pela legislação fiscal é que para o cálculo da dedução deve ser excluída a parcela do imposto devido correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior, sobre o qual não é admitida dedução a título de incentivo fiscal, conforme § 4.º do art.16, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Mais uma restrição à ampla utilização do benefício fiscal é a de que a dedução não poderá incidir sobre a parcela do adicional do imposto sobre a renda, conforme previsto no § 4.º, do artigo 3.º, da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Em resumo, no tocante às pessoas jurídicas:

- (i) no caso de apuração trimestral, a dedução do imposto devido ocorre no trimestre em que for realizada a doação, respeitado o limite de 1% (inciso I, art.38, IN SRF n.º 93/97);
- (ii) no caso de opção pelo pagamento mensal do imposto (por estimativa ou com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução):
 - (a) o valor doado é deduzido do imposto devido no mês, até o limite de 1%, podendo a parcela excedente em cada mês ser utilizada nos meses subseqüentes do mesmo ano-calendário, sempre respeitando o referido limite (inciso I e § 4.º, art. 9.º, IN SRF n.º 93/97);
 - (b) o valor doado é deduzido do imposto anual devido, observado o limite já mencionado (§ 3.º, art. 23, IN SRF n.º 93/97)

Com relação às pessoas físicas, as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos municipais, estaduais e nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente só podem ser utilizadas na apuração anual do imposto sobre a renda.

O § 1.º, do art.10, da Lei n.º 9.250/95 dispõe que o desconto simplificado, que consiste em dedução de 20% do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF, substitui todas as deduções admitidas na legislação, ou seja, tanto as que diminuem a renda tributável como as que diminuem o imposto apurado. Portanto, o contribuinte que optar pelo desconto simplificado na Declaração de Ajuste anual fica impedido de deduzir do imposto devido as já mencionadas contribuições.

Ainda como dificuldade verificada à utilização do incentivo fiscal, ressalta-se que este incentivo corresponde às doações feitas no ano-calendário que antecede a entrega da declaração (art. 2.º, IN SRF n.º 258/02), bem antes do contribuinte conhecer o resultado que enseja a destinação dos recursos. Destaca-se também que a soma das deduções dos incentivos fiscais relativos às atividades culturais e audiovisuais e às doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente está limitada a 6% do imposto de renda devido (art. 28, IN SRF n.º 258/02).

Vale frisar que o § 3.º, do art. 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que o Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento regulamentará a comprovação das doações feitas aos Fundos.

Dessa forma, a legislação do Imposto de Renda estabelece que as doações efetuadas por pessoa física (art. 102, do RIR/99) ou por pessoa jurídica (art. 591, do RIR/99) sejam devidamente comprovadas, devendo os Conselhos municipais, estaduais ou nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, controladores dos fundos beneficiados pelas doações,

emitir comprovante em favor do doador, que especifique o nome e o número de inscrição no CPF ou CNPJ do doador, a data e o valor efetivamente recebido.

Dado o exposto, percebe-se a existência de mecanismos legais que representam verdadeiros entraves ao efetivo exercício da opção, pelos contribuintes, em destinar parte do imposto de renda aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, restringindo o ideal do constituinte. Isto demonstra a necessidade de se envidar esforços visando ao aperfeiçoamento da legislação fiscal, com o intuito de tornar tal incentivo mais atrativo e amplamente utilizável.

Contudo, embora existam dificuldades na operacionalização do incentivo fiscal disposto no art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, algumas pessoas físicas e jurídicas, conscientes de sua responsabilidade social, bem como da possibilidade de efetuar doações que não impliquem, necessariamente, em redução do seu patrimônio, adotam ações pela infância e juventude.

22 ENGAJAMENTO EMPRESARIAL

O compartilhamento da responsabilidade pela situação da criança e do adolescente entre a União, estados, municípios, família e sociedade, promovido pela Constituição Federal de 88 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, encorajou a participação cidadã das empresas. De fato, essa parcela de responsabilidade das empresas, como agentes da sociedade, é de grande relevância, em função das carências e desigualdades existentes no país. Conforme o Instituto ETHOS de Responsabilidade Social (2000), cada empresa, com sua cultura e experiência, conhece suas possibilidades e sabe como pode exercer sua responsabilidade social, cidadania e solidariedade em prol das crianças, sem esperar passivamente as soluções oficiais – o que se tornou um consenso e uma situação intolerável.

No Estatuto, esta responsabilidade foi atribuída aos entes da sociedade em geral pelo seu art. 4.º, que assim dispõe:

Art. 4.º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Os empresários que concordaram com esse conceito adquiriram uma nova consciência e adotaram uma postura cidadã e, em um esforço coletivo em favor das crianças e adolescentes, estão disponibilizando meios e recursos a serviço da causa comum: a criança brasileira (ETHOS, 2000).

Com efeito, são inúmeras as possibilidades de atuação social. As empresas podem escolher as que melhor se encaixam em seus perfis e interesses, tais como as já mencionadas doações para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (nacional, estaduais e municipais), inclusive com a utilização do incentivo fiscal já tratado em tópico anterior.

As empresas que optaram pelo aproveitamento deste incentivo podem também estimular seus empregados a fazer o mesmo. É o caso do conglomerado Belgo-Mineira, que atua nos setores de siderurgia e trefilação, empregando mais de 8.000 pessoas. Através da Fundação Belgo-Mineira lançou, em setembro de 1999, o Projeto Cidadãos do Amanhã, cuja proposta é valer-se dos incentivos fiscais previstos em lei e direcionar parte do imposto de renda dos empregados, seus familiares, clientes, fornecedores, prestadores de serviços e das empresas do conglomerado para os fundos municipais que atendem crianças e adolescentes. Para incitar maior participação dos empregados e familiares, a Belgo antecipa aos empregados o valor da

destinação e é reembolsada, de forma parcelada, no ano seguinte (ETHOS, 2000; FUNDAÇÃO BELGO, 2004).

De acordo com a Fundação Belgo (2004), em 2003 o Programa Cidadãos do Amanhã arrecadou cerca de R\$1.200.000,00. Mais de 1.100 empregados contribuíram, representando 15% do efetivo total do Grupo. Cinco empresas do Grupo e a participação significativa de fornecedores, clientes e familiares de empregados da Belgo completaram a contribuição. Atualmente, o Programa contribui com os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente de 18 municípios: Contagem, Juiz de Fora, Belo Horizonte, João Monlevade, Carbonita, Martinho Campos, Dionísio, São José do Goiabal, Vespasiano, Sabará, Itaúna, Santos Dumont e Bom Despacho em Minas Gerais, Cariacica, no Espírito Santo, Piracicaba e Hortolândia, em São Paulo, Teixeira de Freitas e Feira de Santana, na Bahia (FUNDAÇÃO BELGO, 2004).

23 O Conselho municipal DE DEFESA dos direitos da criança e do adolescente de fortaleza

Objetivando a política de atendimento enunciada no art. 88, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o município de Fortaleza fundou, através da Lei n.º 6.729, de 7 de novembro de 1990, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA, órgão colegiado, de formação paritária, e deliberativo, responsável por gerir o Fundo Municipal, criado pela Lei n.º 7.235/92.

Os recursos recebidos pelo Fundo Municipal têm como prioridade o atendimento das políticas de defesa dos direitos da infância e adolescência fortalezenses, através de programas de proteção especial à criança em situação de risco (vida na rua, prostituição, gravidez precoce, uso de drogas etc.), em convênios com Organizações Não-Governamentais registradas no Conselho Municipal, projetos de comunicação e divulgação de ações preconizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e pesquisa e estudo da situação da infância e juventude no município de Fortaleza.

Os programas assistidos pelos recursos do Fundo atuam na orientação e apoio sócio-familiar, resgatando vínculos familiares das crianças, apoio sócio-educativo, através do desenvolvimento de cursos profissionalizantes, atividades de artes e lazer, para a promoção da integração social positiva, e como abrigo a crianças e adolescentes em situação de risco. Segundo dados do COMDICA Fortaleza (2004a), há cerca de 600 entidades cadastradas, das quais, em 2003, apenas 40 projetos de 35 destas entidades foram atendidos, beneficiando 10.195 crianças e adolescentes, com recursos do Fundo Municipal. Os recursos utilizados durante o exercício totalizaram R\$1.003.670,84, sendo que apenas R\$160.650,00 representam doações de pessoas físicas e jurídicas que se valeram do incentivo fiscal previsto no ECA (COMDICA, 2004b).

A TAB. 1 mostra a evolução das doações feitas ao Fundo por pessoas físicas e jurídicas nos últimos 6 anos:

Tabela 5

Doações ao Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente – FMDCA – Fortaleza – 1998 a 2003

ANO	R\$
1998	162.621,29
1999	56.952,07
2000	345,24
2001	376.297,83
2002	330.410,91
2003	160.650,00

TOTAL 1.087.277,34
 Fonte: COMDICA, 2004b.

Conforme relatório elaborado pelo COMDICA, das doações recebidas pelo Fundo Municipal no período arrolado, menos de 1% corresponde a doações de pessoas físicas. A participação das empresas também poderia ser bem mais expressiva e muito mais entidades e crianças e adolescentes poderiam ser alcançados.

A falta de conhecimento a respeito do incentivo fiscal, que gera a possibilidade de destinar parcela do imposto sobre a renda aos Fundos municipais, não ocasionando assim maior ônus ao doador, pode ser o grande entrave. Oportunidade aos contabilistas, então, para que orientem aos empresários e às pessoas físicas em geral a fazerem esta opção, que se constitui num ato de cidadania.

24 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Freqüentemente as pessoas reclamam que impostos são mal administrados ou são aplicados em finalidades diferentes das que interessam à população. Assim, a opção de destinar parte do imposto de renda aos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente representa, para os contribuintes, uma excepcional oportunidade para o exercício da cidadania. Oportunidade de poder acompanhar, bem de perto, os resultados alcançados, gerando recursos para a própria comunidade.

O investimento em ações dirigidas a crianças e adolescentes, visando a melhoria da qualidade de vida dos mesmos, merece destaque e o entendimento, por parte de todos, de que se trata de algo fundamental, demonstrando a necessidade de reverter esse quadro, com maior envolvimento e compromisso do Estado e da sociedade.

Por esta razão, é indispensável a participação da comunidade, já que a ação oficial, por si só, não resolve os problemas sociais. Entretanto, destaca-se que é impreterível exigir dos governantes que dêem o exemplo, numa melhor atuação e gestão dos recursos públicos.

Existem, ainda hoje, no entanto, obstáculos, quer operacionais, legais ou de ordem cultural, que dificultam a captação dos recursos junto aos potenciais investidores, pessoas físicas e jurídicas. Um exemplo clássico diz respeito às pessoas físicas que entregam sua Declaração de Ajuste Anual em formulário simplificado, para as quais não é possível deduzir, do imposto devido, as doações efetuadas. No caso das pessoas jurídicas, segundo a legislação tributária vigente, apenas aquelas que apuram o Imposto de Renda pela modalidade de Lucro Real fazem jus ao incentivo.

Todas essas dificuldades legais e operacionais levam à única conclusão possível: a prioridade constitucional de atendimento à criança e ao adolescente vem sendo desconsiderada, sistematicamente. O preço desta atitude fica visível nas estatísticas e nas esquinas, praças e periferias de quase todas as cidades, onde continua crescendo o número de crianças e jovens desassistidos.

Desse modo, visando tornar efetivo o cumprimento do dispositivo constitucional sobre a proteção integral às crianças e adolescentes e facilitar o amplo exercício das doações pelos contribuintes, o Projeto de Lei n.º 1.300, de 1999, de autoria da Deputada Ângela Guadagnin, e seus dois apensos: os Projetos de Lei n.º 4.141, de 2001, do Deputado Moreira Ferreira, e 4.888, de 2001, da Deputada Rita Camata, na forma do substitutivo, modifica a sistemática hoje adotada, no tocante à dedução do imposto devido, altera a redação do artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente e acrescenta artigos à mencionada Lei n.º 8.069/90. O Projeto, ainda em tramitação na Câmara dos Deputados, junto a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), permite que a dedução se faça independentemente da forma de apuração do resultado, compatibiliza o momento das opções com os prazos de entrega da

declaração e recolhimento do Imposto de Renda, bem como especifica que os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente devem divulgar amplamente as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à infância e adolescência, a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação de ações e a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança.

Percebe-se ainda a necessidade de uma campanha em âmbito nacional, coordenada pelo Conselho Federal de Contabilidade, com a adesão dos Conselhos Regionais e de toda a classe contábil, para levar ao conhecimento da sociedade civil em todo o País a legalidade do incentivo fiscal previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, que consiste na destinação de parcela do imposto sobre a renda aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a forma de contabilização destas doações, enfatizando a evidenciação destes valores nas demonstrações contábeis e esclarecendo os doadores sobre o reflexo nulo no seu patrimônio.

Assim, ressalta-se a imprescindibilidade da atuação dos profissionais de contabilidade, como fomentadores da justiça social, na divulgação da possibilidade de utilização de incentivo fiscal existente, com reflexos óbvios sobre a boa imagem da instituição junto à sociedade, bem como na orientação para cálculos e estimativas, para que não haja ônus maior que o já suportado pelo contribuinte em virtude da alta carga tributária.

A Contabilidade deve exercer um papel estratégico nas decisões empresariais, não somente em relação às informações econômico-financeiras, mas também como instrumento de cidadania, ampliando o universo de crianças e adolescentes beneficiados, favorecendo a concretização dos direitos e garantias preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

25 BIBLIOGRAFIA

ANDRADES, Júlio Ferreira de. A importância do profissional da contabilidade nas destinações da parcela do Imposto de renda para os Fundos municipais dos direitos da criança e do adolescente. *IX Convenção de Contabilidade do Rio Grande do Sul*. Gramado, 13 a 15 de agosto de 2003. Disponível em: <<http://www.ccontabeis.com.br/conv/t16.pdf>>. Acesso em: 15(?) mai. 2004.

BENÍCIO, João Carlos. A contabilidade e as finanças em projetos de responsabilidade social das empresas. *Escola Cidade Futura*. Disponível em <http://www.cidadefutura.com.br/convite_curso/joao.htm>. Acesso em: 21 mai. 2004.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 ago. 2003.

_____. Decreto Legislativo n.º 28, de 14-09-1990. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e assinada pelo governo brasileiro, em 26 de janeiro de 1990. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br>>. Acesso em: 03 jul. 2004.

_____. Decreto n.º 99.710, de 21-11-1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. 1990. In: *Legislação Informatizada Saraiva – Lis. 60. ed.* São Paulo: Saraiva, 2003. CD-ROM.

_____. Decreto n.º 794, de 05-04-1993. Estabelece limite de dedução do imposto de renda das pessoas jurídicas, correspondente às doações em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. 1993. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br>>. Acesso em: 10 jul. 2004.

_____. Decreto n.º 3.000, de 26-03-1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/99). 1999. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br>>. Acesso em: 10 jul. 2004.

_____. Lei n.º 4.320, de 17-03-1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1964. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 mai. 2004.

_____. Lei n.º 8.069, de 13-07-1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 mai. 2004.

_____. Lei n.º 8.242, de 12-10-1991. Cria o Conselho Nacional dos Direitos Criança e do Adolescente (CONANDA) e dá outras providências. 1991. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 mai. 2004.

_____. Lei n.º 8.849, de 28-01-1994. Altera a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e dá outras providências. 1994. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 jul. 2004.

_____. Lei n.º 9.249, de 26-12-1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. 1995. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 jul. 2004.

_____. Lei n.º 9.250, de 26-12-1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. 1995. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 jul. 2004.

_____. Lei n.º 9.430, de 27-12-1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. 1996. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 jul. 2004.

_____. Lei n.º 9.532, de 10-12-1997. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. 1997. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 jul. 2004.

_____. Medida Provisória n.º 1.636-6, de 12-06-1998. Dispõe acerca da incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras e dá outras providências. 1998. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 jul. 2004.

_____. Medida Provisória n.º 2.189-49, de 23-08-2001. Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências. 2001. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 jul. 2004.

_____. Secretaria da Receita Federal. Instrução Normativa SRF n.º 93, de 24-12-1997. Dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1997. 1997. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. Acesso em: 10 jul. 2004.

_____. Secretaria da Receita Federal. Instrução Normativa SRF n.º 258, de 17-12-2002. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para fruição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas nas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos investimentos em obras audiovisuais e nas doações e patrocínios de projetos culturais. 2002. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. Acesso em: 13 jun. 2004.

_____. Secretaria da Receita Federal. Instrução Normativa SRF n.º 311, de 28-03-2003. Institui a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), aprova o programa gerador e dá outras providências. 2003. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. Acesso em: 13 jun. 2004.

BRASIL é acusado na ONU de violar direitos das crianças. *Estadão*. São Paulo, 11 jun. 2004. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/agestado/noticias/2004/jun/11/3.htm>>. Acesso em: 11 jun. 2004.

BUGARIN, Bento José. *Fiscalização dos fundos federais*. 1994. Conclusão do Encontro Nacional. Série Subsídios. Ano I, Vol. II, Dez/94. Disponível em: <http://www.rebidia.org.br/noticias/direito/fun_dir.html>. Acessado em: 05 jun. 2004.

CAMPANHA Tributo à Cidadania. *Material de divulgação da campanha*. 27 nov. 2003. Disponível em <<http://www.tributoacidania.org.br/IncTextoConfisco.asp>>. Acesso em: 29 mai. 2004.

CARNEIRO, Sérgio Ricardo Costa. Amigos da Criança – Uma Contribuição para a campanha Tributo a Cidadania. *VIII Congresso Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal*. Belo Horizonte, 13 a 19 de outubro de 2002, Disponível em: <<http://www.unafisco.org.br/conaf2002/teses/sergio%20ricardo%20costa%20carneiro.htm>>. Acesso em: 26 mai. 2004.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). 1969. Disponível em: <<http://www.ilanud.org.br>>. Acesso em: 03 jul. 2004.

DECLARACIÓN de los derechos del niño. Resolución 1836 (XIV). 20 Noviembre 1959. Resoluciones de la Asamblea General. Organização das Nações Unidas – ONU. 1959. Disponível em: <<http://www.un.org/spanish/documents/ga/res/14/ares14.htm>>. Acesso em: 03 jul. 2004.

Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA. Diagnóstico sobre a situação de crianças e adolescentes em Fortaleza. Fortaleza: COMDICA, 2001.

_____. A situação de crianças e adolescentes em Fortaleza. Cartilha. Fortaleza: COMDICA, 2001.

_____. Gerenciamento do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, referente ao exercício de 2003. Fortaleza: COMDICA, 2004a.

_____. Levantamento de doações para o FMDCA – 1998 a 2004. Fortaleza: COMDICA, 2004b.

DOAÇÕES aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. IOB/FIESP/CIESP. Disponível em: <www.fiesp.com.br/download/responsabilidade_social/incentivo_fiscal.pdf>. Acesso em: 15(?) mai. 2004.

DOAÇÕES aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – Dedução do imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas – Procedimentos. *Boletim IOB* – Pasta Imposto de Renda e Legislação Societária, São Paulo, n.º 9/2003.

FUNDAÇÃO BELGO. *Cidadãos do amanhã*. 2004. Disponível em: <<http://www.fundacaobelgomineira.org.br>> Acessado em: 13 jun. 2004.

INSTITUTO ETHOS de Empresas e Responsabilidade Social; FUNDAÇÃO ABRINQ pelos Direitos da Criança. *O que as empresas podem fazer pela criança e pelo adolescente*. São Paulo, outubro de 2000.

MADUREIRA, Daniele. *A trégua do leão*. Disponível em: <<http://abap.com.br/noticias/tregaleao.htm>> . Acesso em: 26 mai. 2004.

MELLO, José Carlos Garcia de. *Fundos da criança e da adolescência*. 2000. Disponível em: <www.tce.rs.gov.br/artigos/pdf/fundcaa.pdf>. Acessado em: 05 jun. 2004.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Estatuto da criança e do adolescente comentado: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. *Ética tributária e cidadania fiscal (1)*. 29 ago. 2002. Disponível em: <http://www.tributario.net/ler_texto.asp>. Acesso em: 29 mai. 2004.

O QUADRO negro da infância e adolescência no Brasil. *Jornal do Brasil*. Rio de Janeiro, 10 jun. 2004. Disponível em: <<http://www.jbonline.terra.com.br/jb/papel/brasil/2004/06/10/jorbra20040610005.html>>. Acesso em: 11 jun. 2004.

RELATÓRIO da situação da infância e adolescência brasileiras. Diversidade e equidade. Pela garantia dos direitos de cada criança e adolescente. Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF. 2003 (?). Disponível em: <<http://www.unicef.org/brazil/siab.htm>>. Acesso em: 10 jul. 2004.

SILVA, Antônio Fernando do Amaral; CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

REZENDE FILHO, Cyro de Barros; CÂMARA NETO, Isnard de Albuquerque. A evolução do conceito de cidadania. *Revista Ciências Humanas*, Taubaté, v. 7, n. 1, 2001. Disponível em: <<http://www.unitau.br/prppg/publica/humanas/>>. Acesso em: 13 jun. 2004.

SILVA, Roberto da. A construção do Estatuto da Criança e do Adolescente. *Revista âmbito jurídico*, ago/01. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/aj/eca0008.htm>>. Acesso em: 13 jun. 2004.

SOUZA et al., Heloísa Helena de. *Fundos dos direitos da criança e do adolescente – orientações básicas para operacionalização*. Conclusão do Encontro Nacional. 1994. Série Subsídios. Ano I, Vol. II, Dez/94. Disponível em: <http://www.rebidia.org.br/noticias/direito/fun_dir.html>. Acessado em: 05 jun. 2004.

UMA AÇÃO que vale um milhão. *Livreto técnico da campanha*. CRC SP/FIESP/FACESP. Disponível em: <<http://www.crcsp.org.br/campanha>>. Acesso em: 15(?) mai. 2004.

AUTORAS:

Glavany Lima Maia
Janaina de Sousa Barbosa

ENQUADRAMENTO NO TEMÁRIO:

A Contabilidade e o sistema tributário

TÍTULO:

Exercício da cidadania por meio da destinação de parcela do imposto sobre a renda aos fundos dos direitos da criança e do adolescente

INFORMAÇÕES PARA CONTATO:

Avenida Senador Virgílio Távora, 1701, sala 808, Aldeota
CEP 60.170-251 - Fortaleza - CE

Fone/fax: (85) 224-5311

E-mail: pesquisa@vmf-ce.com.br
glavany@uol.com.br
janainabarbosa@uol.com.br

**17º. Congresso Brasileiro de Contabilidade - Trabalhos técnicos
tema 08 – A Contabilidade e o Sistema Tributário**

Aspectos Contábeis e Tributários em Cooperativas de Trabalho

RESUMO

A flexibilização das relações capital/trabalho, causada pela saturação das formas tradicionais de emprego e a redução dos postos de trabalho no mercado formal, têm motivado a procura de novas fontes de ocupação e serviços. Dentre elas, está a cooperativa de trabalho, que surge como mais uma ferramenta à disposição das empresas no amplo mercado da terceirização, e considerada como poderoso recurso dos novos processos de gestão.

Para concentrar-se mais na atividade principal da empresa, aumentar a produtividade, reduzir custos, expandir o grau de especialização, as empresas encontraram na terceirização de atividades um leito de equilíbrio. O mercado da terceirização ampliou-se cada vez mais, sendo atualmente uma tendência irreversível do mundo contemporâneo.

O conhecimento dos aspectos contábeis e tributários relacionados às sociedades cooperativas possibilitará aos responsáveis pelo gerenciamento das empresas, fazer a melhor opção no momento da contratação de serviços de uma sociedade cooperativa.

1. INTRODUÇÃO

Com a necessidade cada vez mais freqüente de reduzir custos e ganhar competitividade no mercado, muitas empresas estão apelando para a terceirização de atividades consideradas não essenciais. Assim, elas podem concentrar-se no foco de seu negócio, em sua missão, tornando-se mais eficientes. Uma das formas de gerenciamento atualmente em uso por diversas empresas, é a contratação de cooperativas, que está se ampliando em diversos segmentos da economia.

As cooperativas e dentre elas, a cooperativa de trabalho, constituem uma forte contribuição no aumento dos postos de trabalho e podem ser consideradas uma alternativa viável no nosso contexto econômico social. Elas podem oferecer seus serviços a preços bem inferiores aos da concorrência constituída por empresas convencionais. Ao optar pela contratação de serviço de uma cooperativa de trabalho, é necessário que o contratante ou o responsável pelo gerenciamento da empresa tome alguns cuidados para evitar futuros problemas trabalhistas. Com o objetivo de diferenciar as atividades das cooperativas de trabalho idôneas, daquelas criadas com a intenção de fraudar as relações de emprego e a aplicação dos direitos dela decorrentes, é que se torna necessário o conhecimento dos aspectos conceituais, formais e fáticos das cooperativas de trabalho.

2. SOCIEDADES COOPERATIVAS

2.1. Conceito e Natureza jurídica

As sociedades cooperativas estão regulamentadas pela Lei nº. 5.764 de 16/12/1971 (Furquim, 2001, p. 93-130), que definiu a política Nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico das cooperativas.

A cooperativa é uma sociedade constituída de no mínimo vinte pessoas com interesses comuns, economicamente organizadas de forma democrática, isto é, contando com a participação livre de todos e respeitando direitos e deveres de cada um de seus cooperados, aos quais presta serviços sem fins lucrativos.

Conforme o Art. 4º da Lei 5.764/71, as sociedades cooperativas são sociedades de natureza jurídica própria, distintas das demais sociedades, por serem formadas por pessoas e não por capitais e não serem sujeitas a falência.

2.2. Cooperativas de Trabalho

As cooperativas de trabalho são constituídas por pessoas ligadas a determinada ocupação profissional, com o objetivo de melhorar a remuneração e as condições de trabalho de forma autônoma. É um segmento muito abrangente, pois possibilita que integrantes de qualquer profissão possam organizar-se em cooperativas de trabalho.

O objetivo das cooperativas de trabalho é melhorar os ganhos de seus associados e as suas condições de trabalho com relação à sua atividade laborativa.

Os cooperados não são empregados das cooperativas e também não prestam serviços a elas. Em vez disso, estas é que prestam serviços aos profissionais cooperados, visto que agenciam os serviços a serem prestados por estes, aproximando tomador e prestador de serviços.

2.3. Constituição

As sociedades cooperativas são constituídas através de deliberação da Assembléia Geral dos fundadores, compreendendo-se no grupo das sociedades personificadas, embora seus regimentos internos sejam feitos por estatuto e não por contrato social. Elas adquirem personalidade jurídica, ao serem seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial. É necessário ainda, que os atos constitutivos das sociedades cooperativas sejam registrados na Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB – ou na entidade estadual correspondente, exigência determinada pelo art. 107, da Lei nº. 5.764/71.

Do ato que a constitui deverá constar, obrigatoriamente:

- a) sua denominação, seguida da expressão “sociedade cooperativa”;
- b) endereço de sua sede;
- c) seu objetivo econômico;
- d) nome, residência e profissão dos fundadores, em número igual ou superior a vinte;
- e) declaração de vontade de formar a sociedade (Ferrari,1999,p.14)

2.4. Administração

A Administração da cooperativa é feita por três órgãos: Diretoria, Conselho Fiscal e assembléia Geral, integrados apenas por associados, sendo vedada a participação de terceiros. A Diretoria é composta por três associados e é eleita pela Assembléia Geral, para um mandato de quatro anos, sendo permitida a reeleição. O Conselho Fiscal é composto por três membros e três

suplentes, eleitos também pela Assembléia Geral com mandato de um ano, vedada a reeleição para o período imediato.

2.5. Representação do Sistema Cooperativista Brasileiro

A representação do sistema cooperativista brasileiro vincula-se às entidades de classe, que foram criadas com o objetivo de promover a orientação, a cultura e a educação cooperativistas no país. São as seguintes as entidades representativas do cooperativismo nacional :

- OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras (sediada em Brasília)
- SINDCT – Sindicato Nacional das Cooperativas de Trabalho (sediado em São Paulo)
- CEBRACOOP – Central Brasileira das Cooperativas de Trabalho (sediada em São Paulo)
- FETRABALHO – Federação das Cooperativas de Trabalho (sediada em São Paulo)
- OCE's – Organizações de Cooperativas Estaduais



3. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS

3.1. Distinção entre as Sociedades Cooperativas e demais Sociedades.

As Sociedades Cooperativas, diferentemente das Sociedades Mercantis, revestem-se com um perfil de sociedades sem fins lucrativos, haja vista que seu objetivo está voltado para os cooperados e não para a cooperativa enquanto entidade jurídica associativa. Esse tipo de sociedade ganhou relevo no contexto econômico e social da estrutura organizacional do Estado, pois estão na Constituição Federal (Cahali, 2004, p. 11-250), os princípios e normas que dão sustentação ao cooperativismo, reconhecendo-o como forma societária especial, com princípios específicos, que merecem incentivo e tratamento tributário adequado, pois o seu art. 5º, inc. XVIII (Cahali, 2004, p. 23), trata do estímulo à criação de cooperativas na forma da lei, independentemente de autorização, vedada a interferência estatal em seu funcionamento, e em seu art. 146, inc. III, alínea “c”, (Cahali, 2004, p. 97), preceitua que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre, dentre outras hipóteses, “o adequado tratamento tributário ao ato cooperado, praticado pelas sociedades cooperativas,” no entanto, até o momento, apenas a lei ordinária é que tem se ocupado de dar tratamento tributário diferenciado às operações das sociedades cooperativas.

Apesar do tratamento diferenciado dado às sociedades cooperativas pela Constituição Federal de 1.988, o regime jurídico dessas sociedades foi criado por lei específica, a Lei de nº 5.764, de 16 de dezembro de 1.971, que acentua os elementos caracterizadores da distinção entre Sociedades Cooperativas e demais sociedades. O seu art. 3º prevê: “Celebram contrato de Sociedade Cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”. Trata-se de um sistema autônomo e independente, onde os sócios são “donos” e “usuários” das operações e serviços. São sociedades não sujeitas à falência.

O novo Código Civil – Lei nº 10.406/2002, (Cahali, 2004, p. 251-551), que recepcionou a Lei nº 5.764/71, classificou as sociedades cooperativas como sociedades personificadas, e em seu art. 1094 e incisos, manteve as características das sociedades cooperativas preceituadas na lei específica, e no seu inciso IV, preconiza a intransferibilidade das cotas do capital a terceiros, estranhos à sociedade, e aumenta a proteção ao acrescentar: “ainda que por herança”, obstando qualquer acesso de terceiros ao capital da sociedade, diferentemente das outras sociedades, onde a transferência de ações é livre. No art. 1095, cuidou da responsabilidade dos sócios cooperativados, que poderá, segundo o contrato, ser limitada ou ilimitada, dispondo:

§ 1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

§ 2º É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais (Cahali, 2004 p. 413).

Assim, dependerá do ato de constituição da cooperativa, a definição exata da responsabilidade dos associados, se ao assim agir, responderão pelos compromissos ou negócios ou obrigações, sendo esta última em sentido mais amplo possível, pelo simples fato de associar.

As cooperativas não distribuem lucros aos seus associados, pois se constituem numa espécie de gerenciamento dos cooperativados, que se uniram com o objetivo de realizarem em benefício comum, uma determinada atividade, não havendo subordinação entre eles. São

sociedades que atuam regidas por princípios doutrinários sociais e éticos, contrapondo-se às sociedades capitalistas, absortas no objetivo do lucro ou rendimento do capital.

Outra diferença é que as sociedades cooperativas fornecem aos seus associados bens e serviços, enquanto as empresas capitalistas operam no mercado com a finalidade de distribuir entre os sócios a renda proveniente de suas atividades.

3.2. Tributação das Cooperativas

Antes de se adentrar ao âmago do capítulo da tributação das cooperativas, necessário se faz elucidar o que se constitui em **ato cooperativo** e **ato não cooperativo**, pois a distinção entre eles tem grande relevância para fins tributários, pois de sua classificação resulta a inclusão ou não das operações cooperativistas no campo da incidência das várias espécies tributárias sobre o faturamento e resultados obtidos.

Também é imprescindível que se faça a distinção entre os conceitos de **Imunidade**, **Isenção** e **Não-Incidência**, que são muito confundidos entre si, pois todos levam ao mesmo resultado econômico, ou seja, à desoneração fiscal, embora as diferenças entre eles sejam grandes, haja vista que se sujeitam a regimes jurídicos distintos.

A **imunidade** está garantida na Constituição Federal e desonera determinados contribuintes ou atividades, consistindo na supressão da capacidade impositiva dos Poderes Tributantes (União, Estados e Municípios).

A **isenção** é concedida por lei ordinária e pode ser por prazo determinado ou indeterminado e sob as condições que aquela lei impuser. O poder de isentar decorre do poder de tributar, ou seja, a entidade estatal que tem o poder de tributar, tem o poder de isentar.

A **não-incidência** provém da inexistência dos elementos constituidores do fato gerador da obrigação tributária, tipificado em lei. O fato gerador está inserido no Código Tributário Nacional em seu art. 114 (Oliveira, 2000, p. 80), que diz: “Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”.

Pode-se agora definir o que são **atos cooperativos** e **atos não cooperativos**, e assim, vislumbrar-se-á melhor o que será objeto de incidência tributária na sociedade cooperativa e o que não o será.

Assim, as cooperativas, enquanto entes personalizados, visando atender às suas finalidades sociais, realizam diferentes atividades e operações, interagindo com os associados cooperados ou com terceiros isoladamente, ou até com ambos ao mesmo tempo, em um mesmo ciclo operacional. Pode-se chamar de negócio-fim, aquele realizado entre o associado e a cooperativa e negócio-meio o realizado entre esta e o mercado. O negócio-fim e o negócio-meio compõem o ciclo operacional.

Será considerado **ato cooperativo**, e, portanto, não sujeito à incidência tributária, aquele onde aparece a presença do associado em um dos pólos da atividade operacional realizada, caracterizando o meio-fim. A ausência do associado de forma direta, como parte da relação jurídica, caracterizará a operação como **ato não cooperativo**, ou em outras palavras, seria a realização do negócio-fim com terceiros.

As atividades definidas como atos cooperativos, devem constar dos estatutos da cooperativa como seu objeto social. Caso não atenda a esse requisito, a atividade será ato não cooperativo, o que não implica dizer que todas as atividades abrangidas pelo objeto social da cooperativa sejam atos cooperativos.

Assim, pode-se dizer, que as sociedades cooperativas, respeitadas as raras exceções, não são e nunca foram isentas dos tributos e contribuições, quer da União, Estados ou Municípios, como pensam alguns. O crédito tributário se constitui, assim que a cooperativa

pratique qualquer operação tipificada na legislação como fato gerador dos tributos ou contribuições e vai envolver sempre lucros ou prejuízos e sobras.

O **lucro** como resultado de atos não cooperativos nas sociedades cooperativas, tem para estas a mesma significação econômica que tem para as outras sociedades, com a diferença de que não pode ser distribuído aos associados. As atividades lucrativas porém, são exercidas somente em caráter excepcional pelas sociedades cooperativas.

As **sobras** são os recursos não utilizados pelas sociedades, e que devem retornar aos associados, na proporção da utilização de cada um, dos serviços da cooperativa. Essas sobras não são acréscimo patrimonial, mas as sociedades cooperativas podem por conta dos cooperados, acrescentar às suas sobras, recursos obtidos pelas sociedades como resultado das transações com o mercado (produto dos serviços, deduzidos dos tributos incidentes, despesas de sua administração etc...). Dessa forma, o retorno dessas sobras poderá resultar em acréscimo patrimonial naquilo que lhe foi agregado, como preceitua a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física ou Jurídica.

3.2.1. Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ

O pré-requisito para incidência desse tributo é a apuração de lucro, o que normalmente não ocorre nas sociedades cooperativas, pelo menos em relação aos atos cooperativos. Os resultados positivos, ou seja, os lucros, relacionados aos atos não cooperativos, se encontram dentro do campo da incidência como estabelecem os arts. 85, 88 e 111 da Lei 5.764/71, que foram reproduzidos no art. 183 do Regulamento do Imposto de Renda, Dec. 3000/1999 disponível em <www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/RIR/default.htm> Acesso em 22/04/2004, e no art. 2º da Lei nº 7.689, de 15/12/1988 (Oliveira, 2000, p. 142).

O Imposto de Renda só incidirá nas sociedades cooperativas, sobre resultantes de atos não cooperativos, aqui incluídos os resultados de aplicações financeiras.

Apesar disso, existem julgados considerando que os ganhos advindos do mercado financeiro devem ser compensados com despesas financeiras suportadas na exploração de sua atividade, tributando-se somente o resultado positivo.

O tratamento tributário das sociedades cooperativas foi determinado como já se disse pelo art.111 da Lei nº 5.764/71, como segue:

Art 111 Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas seguintes operações:

- a. aquisição, pelas cooperativas agropecuárias e de pesca, de produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou de pescadores para completar lotes destinados aos cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem;
- b. fornecimento de bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e esteja em conformidade com a lei;
- c. participação em sociedades ou cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.(Furquim,2001, p. 93)

Os itens enumerados correspondem às operações que são consideradas como atos não cooperativos, porém, autorizados às sociedades cooperativas, como preceituam os arts. 85,86 e 88 da Lei nº 5.764/71, mas não elidirá a obrigação tributária, gerada por operações não autorizadas às sociedades cooperativas, resultantes da eventual conduta ilícita. É o que dispõe o art. 118 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25/10/1966.

Embora o artigo 111 da Lei n° 5.764/71 disponha sobre a tributação dos resultados de participação societária em sociedades não cooperativas, tais resultados quando decorrerem de avaliação do investimento pelo método de equivalência patrimonial e/ou de dividendos recebidos, não serão objetos de tributação pelo imposto de renda ou pela contribuição social sobre o lucro, por haver disposições legais expressas que obstem a incidência de tributação sobre tais receitas.

Nas cooperativas de trabalho existe também a responsabilidade, de destaque na Nota Fiscal de prestação de serviços, da retenção para recolhimento de IRRF da pessoa física do cooperado à alíquota de 1,5% sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, relativas a serviços pessoais, que lhe foram prestados por associados daquelas, colocados à sua disposição conforme dispõem o art. 45 da Lei 8.541/92, com redação dada pela Lei 8.981/95, art. 64, tabela progressiva constante no art. 620 do Dec. 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda e art. 628 do mesmo regulamento, como segue:

Art. 628. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho não-assalariado, pagos por pessoas jurídicas, inclusive por cooperativas e pessoas jurídicas de direito público às pessoas físicas.

O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas, com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados, conforme preceitua o art. 64, § 1° da Lei 8.981/95.

Esse imposto retido poderá ser objeto de restituição, desde que a cooperativa comprove relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo, § 2° do art.64 daquele mesmo diploma legal.

3.2.1.1. Lucro Arbitrado para Fins de IRPJ

Nas sociedades cooperativas, o arbitramento do lucro deverá considerar a receita bruta das atividades decorrentes de atos não cooperativos, pois somente estas estão dentro da incidência tributária, sendo a sociedade cooperativa contribuinte.

Não havendo a segregação entre as receitas decorrentes de atos cooperativos (receitas dos cooperados) e de atos não cooperativos (receitas próprias), o resultado global da cooperativa é que será tributado com base no lucro real. O simples fato de não haver a segregação dessas receitas, por si só, não é motivo de arbitramento. Haverá, nesse caso, a incidência de imposto de renda sobre o lucro real que deverá ser apurado considerando a receita bruta total da cooperativa.

3.2.1.2. Tributação do IRPJ e Recolhimento por Estimativa

As sociedades cooperativas, poderão à sua conveniência, adotar um dos dois critérios de recolhimento do imposto de renda, quando devido.

O imposto de renda e a contribuição social pagos por estimativa que poderão ser calculados de duas formas:

- Com base na receita bruta de vendas e/ou serviços;
- Com base no lucro real mensal acumulado.

Se a sociedade cooperativa fizer opção de pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro pelo critério de estimativa, com base na receita bruta de venda de bens e/ou serviços, a base de cálculo do imposto será apurada com a aplicação de

percentuais diferentes sobre a receita bruta mensal, de acordo com a origem das respectivas receitas, ou seja, venda consumo, prestação de serviço, intermediação de negócios etc.

Caso a sociedade opte pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro real, o critério de cálculo será a base do lucro real mensal acumulado nos termos do art. 35 da Lei n° 8.981/95, que pressupõe a necessidade de levantamento de balanços e balancetes mensais.

O melhor critério a ser adotado deverá levar em consideração a margem de lucro relativa às atividades decorrentes de atos não cooperativos. Se a margem de lucro for muito elevada, talvez seja recomendável recolher o referido imposto pelo critério da estimativa com base na receita. Se, de outra forma, a margem de lucro for pequena, o pagamento do imposto de renda pelo critério da estimativa com base no lucro mensal acumulado pode ser mais vantajoso.

3.2.2. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido está preceituada na Lei 7.689/88, de 15/12/1988, disponível em <http://www.senado.gov.br/netacgi/nphbrs.exe?sect2=NJURLEGBRAS&s1=&s2=LEI%5BTNOR%5D&s3=%22007689%22&s4=1988&s5=&1=100&u=%2Flegbras%2F&p=1&r=1&f=s&d=NJUR> Acesso em 05/04/2004, e alterações posteriores. Foi criada para financiamento da seguridade social, incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, antes da provisão para o imposto de renda e da sua própria provisão, ajustado pelas exclusões e adições autorizadas e determinadas pela lei.

A base de cálculo para a contribuição social sobre o lucro está inserida no art. 2° da Lei n° 7.689/88 e tem como ponto de partida o lucro do exercício. Por esta razão, as sociedades cooperativas somente serão contribuintes dessa exação se apurarem resultados positivos resultantes de atos não cooperativos.

A lei supramencionada, porém, não concedeu isenção da CSLL às cooperativas, contudo, há julgados que excluem o ato cooperativo da CSLL - Acórdão CSRF/01-1.751 – DOU de 13/09/96, AC.n°. - 01-1734/94 – DOU de 13/09/96 e AC. n°. 01- 1909/95 – DOU de 20/02/97 (Higuchi, 2002, p. 139). Apesar disso, a Receita Federal entende ser obrigatória a cobrança da CSLL, conforme item 9 da IN – Instrução Normativa n° 198 de 29/12/1988. (Higuchi, 2002, p. 139).

3.2.3. Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

A contribuição destinada ao PIS, instituída pela Lei Complementar n° 7/70 disponível em <http://www.senado.gov.br/netacgi/nphbrs.exe?sect2=NJURLEGBRAS&s1=&s2=LCP%5BTNOR%5D&s3=%22000007%22&s4=1970&s5=&1=100&u=%2Flegbras%2F&p=1&r=1&f=s&d=NJUR> Acesso em 25/04/2004, bem como a COFINS, passaram a ser devidas sobre a totalidade da receita bruta, admitidas as exclusões previstas, referentes aos atos cooperativos.

No caso de cooperativa de consumo, entretanto, em virtude de sua equiparação às demais pessoas jurídicas em relação aos tributos de competência da União, as exclusões, referentes aos atos cooperativos, embora, aplicáveis às outras cooperativas em geral, não são admitidas na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, fazendo com que o encargo suportado por essas sociedades seja majorado.

Apesar de todo esse dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça concedeu desde 1999, importantes vitórias para as cooperativas, em ações Judiciais com recursos contra o pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), como se

pode citar em recurso analisado pela Segunda Turma daquele Egrégio Tribunal, relatora, Ministra Eliana Calmon, onde se destacou que:

se a Constituição Federal estabeleceu que cabe à Lei Complementar dar tratamento tributário ao ato cooperativo, sem dúvida alguma, quando a L.C nº 70/91 isentou da COFINS os entes cooperados, o fez na qualidade de Lei Complementar efetivamente, e só por Lei Complementar seria possível retirar-lhes o tratamento diferenciado e estabelecido em lei qualificada. Disponível em <www.d.comercio.com.br/noticias_online/296455.htm:17/03/2004> acesso em 17/03/2004.

3.2.4. Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

O Imposto sobre Produtos Industrializados é como se sabe, um imposto indireto da competência da União, de acordo com o que preceitua o art. 153, inciso IV, da Carta Magna de 1988:

Art. 153. Compete à União instituir imposto sobre:

.....
IV – produtos industrializados.”

O Código Tributário Nacional refere-se ao IPI em seus arts. 46 a 51.

O IPI foi criado por legislação ordinária – Lei nº 4.502/64, disponível em <<http://www.senado.gov.br/nectagi/nphbrs.exe?sect2=NJURLEGBRAS&s1=&s2=LEI%5BTNOR%5D&s3=%22004502%22&s4=1964&s5=&1=100&u=%2Flegbras%2F&p=1&r=1&f=s&d=NJUR>> Acesso em 25/04/2004, e regulamentado pelo Decreto nº 2.637, de 25/6/1998, disponível em <<http://www.senado.gov.br/nectagi/nphbrs.exe?sect2=NJURLEGBRAS&s1=&s2=DEC%5BTNOR%5D&s3=%22002637%22&s4=1998&s5=&1=100&u=%2Flegbras%2F&p=1&r=1&f=s&d=NJUR>> Acesso em 25/04/2004 (RIPI) – Regulamento do IPI.

O art. 4º desse regulamento define a operação industrial como sendo toda aquela que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade de um produto ou qualquer operação que o aperfeiçõe para o consumo.

De acordo com o Código Tributário Nacional, art. 121, o sujeito passivo da obrigação tributária, possui relação direta com o fato gerador.

Por força do art. 11 daquele mesmo regulamento, as cooperativas se equiparam a estabelecimento industrial como segue:

Art. 11. Equiparam-se a estabelecimento industrial por opção:

.....
II – as cooperativas constituídas nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que se dedicarem à venda em comum de bens de produção, recebidos de seus associados para comercialização. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/nectagi/nphbrs.exe?sect2=NJURLEGBRAS&s1=&s2=DEC%5BTNOR%5D&s3=%22002637%22&s4=1998&s5=&1=100&u=%2Flegbras%2F&p=1&r=1&f=s&d=NJUR>> Acesso em 25/04/2004.

Nas cooperativas de trabalho, são praticamente nulas as operações sobre produtos industrializados, mas basta que qualquer sociedade cooperativa realize operações tipificadas como fato gerador desse tributo, para que a incidência se caracterize.

3.2.5. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS

A Lei Complementar n° 87 de 13/9/1996 (Oliveira, 2000, p. 406-435), que preceitua as disposições normativas sobre o ICMS, em seu artigo 4° define como contribuinte:

Art. 4° Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações se iniciem no exterior.(Oliveira, 2000, p. 408).

Será sujeito passivo do tributo, aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador do ICMS. Situação essa definida como circulação de mercadorias, prestação de serviços de transporte e de comunicações, incidindo, ainda, o imposto, na entrada de mercadorias importadas no estabelecimento do contribuinte.

A sociedade cooperativa será, sujeito passivo dessa obrigação tributária, quando realizar operações relativas à circulação de mercadorias, ou à prestação de serviços tipificados como fato gerador do imposto. Sua base de cálculo está inserida no art. 13 da Lei Complementar n° 87/96.

A jurisprudência é unânime quanto à incidência sobre os atos cooperativos, porém, a par desse entendimento, estudiosos afirmam que o ato cooperativo não é fato gerador do ICMS, enquanto as cooperativas se limitarem a entregar bens aos associados (cooperativas de consumo).

3.2.6. Imposto Sobre Serviços – ISS

O Imposto sobre serviços tem sua previsão no Decreto-Lei n° 406/68, que estabelece: o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes do citado imposto, além dos serviços que serão tributados pela exigência municipal.

O art. 4° da Lei n° 5.764/71, que foi recepcionada pelo atual Código Civil, é expresso no sentido de que as cooperativas são constituídas para prestar serviços aos associados. Se as cooperativas fazem a intermediação para que os associados prestem os serviços, não estão sujeitas ao ISS, pois não prestam serviços para terceiros, mas para os próprios associados. Sendo os serviços prestados aos associados, não há circulação de serviços.

A Jurisprudência tem entendimento igual.

Não há previsão de incidência sobre os serviços de cooperativas na lista elencada pelo Decreto-Lei n° 406/68, logo, não pode haver incidência do ISS sobre os serviços das cooperativas.

O fato gerador do ISS é a prestação de serviços por empresa (art. 8° do Decreto-Lei n° 406/68). Entretanto, em relação às cooperativas, não existe preço do serviço, pois não há serviço prestado pela própria cooperativa.

Sobre o preço do serviço prestado pelo cooperado, que é considerado autônomo pelo Decreto n° 3.048/99 (Mannrich, 2000, p. 713), incidirá o ISS, pois esse imposto incide quando prestados com habitualidade por trabalhadores autônomos.

3.2.7. Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF

A CPMF incide sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, consideradas como qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas instituições financeiras, que representem circulação escritural ou

física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

A Lei que disciplinava a CPMF, Lei nº 9.311/96, já havia sido revogada, quando foi fixada a sua cobrança através da Emenda Constitucional nº 21/99. Este fato deu ensejo a diversas ações judiciais, onde se argumentava que a Lei nº 9.311/96 não tinha mais validade jurídica quando a CPMF foi prorrogada, e ainda, que ocorreria a bitributação e que seriam violados também os princípios da isonomia e da capacidade tributária.

Embora possuam regime tributário especial, as sociedades cooperativas são contribuintes da CPMF quando realizam os fatos geradores prescritos em lei, assim, as instituições financeiras devem reter e recolher a CPMF em nome das sociedades cooperativas que realizarem as operações tipificadas na lei como hipótese de incidência dessa contribuição.

3.2.8. Contribuição Sindical

A Contribuição Cooperativista está inserida no art. 108, da Lei nº 5.764/71, sendo recolhida anualmente pela sociedade cooperativa, a favor da Organização das Cooperativas do Brasil, após o encerramento de seu exercício social. O parágrafo 1º daquele mesmo art. Estabelece que a referida contribuição constituir-se-á da importância correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor do capital integralizado e fundos da sociedade cooperativa, no exercício social do ano anterior, sendo o respectivo montante distribuído, por metade, a suas filiadas, quando constituídas.

Não se trata, porém, de uma contribuição sindical, porque é recolhida em favor da Organização das Cooperativas do Brasil, que não tem as características de sindicato, por não atender ao preceituado nos arts. 515 a 521 da Consolidação das Leis do Trabalho. Logo, não é Contribuição Sindical Patronal.

Vale dizer, que existe um ente jurídico o “Sincoesp,” que é o Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo, que é o órgão competente para cobrar a Contribuição Sindical Patronal das cooperativas existentes no Estado de São Paulo.

3.2.9. Características Trabalhistas e Previdenciárias

Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre elas e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviço daquela, haja vista que o vínculo será apenas contratual entre as cooperativas e os tomadores do respectivo serviço. O cooperado será apenas alocado para a prestação do serviço na tomadora.

Em relação à Seguridade Social – INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, até de 29/02/2000 a contribuição previdenciária a cargo das cooperativas de trabalho, era de 15% sobre o total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestavam às pessoas jurídicas por intermédio das mesmas, (Decreto nº 3.048/99, art. 201, inciso III). A Lei nº 9876/99 (Mannrich, 2000, p. 923-924), modificou essa situação. Passou esse encargo a ser ônus das empresas contratantes de serviços das cooperativas, ficando, estas, obrigadas a recolher ao INSS à alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, referentes a serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho.

Atualmente, a contribuição destinada à Seguridade Social das cooperativas está disciplinada na Instrução Normativa INSS/DC nº 100 de 18 de dezembro de 2003, disponível em <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/superpes.asp>> Acesso em 05/05/2004, e alterações, e a partir de 1º abril de 2003, as cooperativas estão obrigadas a fazer a retenção e recolher para a Seguridade Social – INSS 11% até o limite do salário de contribuição, sobre as quantias repassadas aos seus cooperados por serviços prestados às empresas contratantes, e

informar em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – a relação de cooperados, de empregados, se houver, e qualquer outro fato gerador de contribuição previdenciária. Se o cooperado prestar serviço à pessoa física, além de fazer a retenção de 11%, a cooperativa deverá fazer o recolhimento ao INSS, dessa importância, mais 20% sobre essa mesma importância repassada. Em se tratando de serviço prestado por cooperado, a qualquer entidade beneficente, deverá fazer a retenção de 20% sobre a importância repassada, isto em razão de ser aquela entidade beneficente isenta da cota patronal, e efetuar o recolhimento em GPS – Guia de Recolhimento da Previdência Social, informando todos os fatos em GFIP.

3.3. Responsabilidade da Pessoa Jurídica por Atos Ilícitos

O cooperativismo é um fato social e seu campo de vinculações econômicas é bastante complexo, pois ele se baseia num conjunto de princípios e regras que fixam deveres e garantem a organização cooperativa em seu regime interno e em suas relações com o Estado e a comunidade, para realizar um fim social, ou seja, prestar serviços aos seus associados e assim, também à sociedade.

A sociedade cooperativa foi classificada pelo novo Código Civil como uma sociedade personificada.

Assim classificando a sociedade cooperativa, apesar de ter recepcionado a lei extravagante, Lei nº 5.764/71, o novo diploma legal, se preocupou em seu art. 1095 de tratar da responsabilidade dos sócios, que poderá, conforme aquele artigo, ser limitada ou ilimitada, onde a responsabilidade será limitada para o sócio, que responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, respeitado o limite de sua participação naquelas operações, e continua, preceituando que, será ilimitada a responsabilidade dos cooperados ou sócios, onde a cooperativa ou sociedade responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Assim também é determinado pela lei específica. Lei 5.764/71, que em seu art. 49 discorre sobre a responsabilidade nas cooperativas, e, no final daquele dispositivo diz claramente sobre a responsabilidade dos empregados e administradores, determinando que estes responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se procederem com culpa ou dolo.

Os atos ilícitos geram responsabilidade pessoal, e atingindo ou não o patrimônio da sociedade, refletirão sempre sobre esta de forma negativa, pela obrigação de reparar os danos causados a terceiros.

Deve-se acrescentar aqui que um dos objetivos principais de se discorrer sobre a responsabilidade dos administradores e representantes legais das cooperativas é, na verdade, enfocar a responsabilidade tributária dos dirigentes nessas sociedades.

3.4. Terceirização Lícita e Ilícita

A terceirização pode ser entendida como a técnica administrativa de se confiar a terceiro interveniente, geralmente pessoa jurídica, algum tipo de atividade da empresa terceirizante à empresa terceirizada.

Essa prática iniciou-se com a 2ª Guerra Mundial, nos Estados Unidos, pelas empresas fabricantes de material bélico, quando houve delegação a outras empresas, de atividades que seriam de suporte à fabricação de armamentos.

A técnica começou a se expandir no Brasil com a vinda das montadoras de veículos, não só para administrar melhor os serviços, mas também para que houvesse redução de custos.

Alguns a conceituam como uma técnica administrativa que possibilita o estabelecimento de um processo gerenciado de transferência a terceiros, de atividades acessórias e de apoio à atividade-fim das empresas, permitindo assim a sua concentração maior no objetivo final, ou seja, no seu negócio.

Há estudiosos que restringem a possibilidade de terceirização, admitindo esta, apenas em atividades não essenciais.

O Enunciado 331 do TST – Tribunal Superior do Trabalho (Mannrich, 2000, p. 955), expressou seu entendimento a respeito da terceirização afirmando ser esta possível apenas quando se tratar de atividade-meio da empresa terceirizante, e embora isto não seja lei, tem sido reiterado sempre esse entendimento.

A concepção que traça os elementos indispensáveis para autorizar a contratação de serviços por empresas terceirizadas, exige que para a realização dos serviços haja:

- a) especialização;
- b) ligação com a atividade-meio da empresa terceirizada;
- c) ausência de pessoalidade; e
- d) ausência de subordinação direta.

No caso específico das cooperativas, para que a terceirização não seja fraudulenta e a contratação esteja em afinidade com a lei, é necessário que se verifiquem alguns itens essenciais, mas não sem antes se constatar se a empresa terceirizada se enquadra nos moldes formais mínimos exigidos pela Lei nº. 5.764/71(lei especial).

Verificada a inexistência dos requisitos formais para a constituição da cooperativa a empresa terceirizante não deverá firmar contrato com a terceirizada, sob pena de ambas estarem incorrendo em um contrato de terceirização ilícita (fraudulenta).

Se a sociedade cooperativa estiver formalmente constituída, atendendo ao princípio da Dupla Qualidade, conforme o art. 4º da Lei nº 5.674/71, e todos os outros requisitos da Lei Específica, poder-se-á realizar o contrato de terceirização, mas ainda assim há que se analisar se a cooperativa tem em seu Estatuto a comprovação de que possui qualificação e autonomia técnica ou profissional e se os serviços ou trabalhos que por ela serão prestados terão a conotação de especializados. Como exemplo dessas cooperativas podemos citar essencialmente as de trabalho, prestadoras de serviços, tais como as cooperativas médicas, cooperativas de engenharia, de odontologia, de táxis, desde que estejam de acordo com a legislação pertinente em sua constituição.

A especialização, acima mencionada, ater-se-á ao objetivo social constante no seu respectivo Estatuto.

No que se refere a saber determinar se a atividade é atividade-meio ou atividade-fim, a questão torna-se polêmica, haja vista que por exemplo, no caso de cooperativas médicas, existem médicos cooperativados que prestam serviços dentro de hospitais (atividade-fim da empresa tomadora), para os quais o médico oferece algumas horas de trabalho e recebe um mercado de serviços de apoio, (laboratórios, equipamentos radiológicos etc), aos quais não teria acesso sem a cooperativa. Depreende-se daí, que não basta verificar apenas se os serviços prestados pelos cooperados estão inseridos na atividade-meio ou atividade-fim da empresa tomadora, para enquadrar a situação como fraudulenta, pois no caso acima descrito o contrato com a cooperativa médica é perfeitamente legal.

Para que a terceirização seja lícita, também é necessário que o cooperado adquira o status de empresário, tornando-se autogestionário de suas atividades, ou seja, não deve receber ordens, não estar sujeito a horário de trabalho, a regulamentos da empresa tomadora, e principalmente, jamais ser advertido pela administração desta. A realização da prestação do serviço deve se desenvolver no plano horizontal, como ocorre em toda relação entre sociedades e jamais no plano vertical, próprio da relação empregado /empregador.

Da mesma forma, não deverá estar presente a pessoalidade na realização da tarefa, ou seja, qualquer cooperado, desde que com a mesma qualificação, estará apto a realizá-la, e a empresa tomadora não poderá exigir que seja feita por determinado cooperado, nem ex-empregados seus, e nunca estará autorizada a aplicar testes aos trabalhadores para admiti-los na função.

Pode-se depreender então, que a terceirização é um fenômeno de flexibilização e adaptação das relações de trabalho entre as empresas terceirizantes e terceirizadas, sem prejuízo da proteção trabalhista, que ficará sempre como ônus das empresas terceirizadas.

3.5. Principais Fraudes Constatadas

O Ministério do Trabalho, preocupado em coibir as atividades das cooperativas de trabalho que foram criadas com o objetivo claro de fraudar as relações de emprego, assim como também a aplicação dos direitos trabalhistas, editou a Portaria nº 925 de 28/09/1995 (Mannrich, 2000, p. 441), que contém dispositivos para punir as empresas que assim agirem.

Para verificação da existência ou não da fraude faz-se necessário verificar alguns itens importantes tais como:

- a) data de início da prestação do serviço na tomadora;
- b) motivos pelos quais o cooperado não trabalha como empregado;
- c) como ingressou na cooperativa e data de ingresso;
- d) emprego anterior;

Caso seja necessário, outros documentos e fatores poderão ainda ser analisados, como contrato e aditivo entre a tomadora de serviços e a cooperativa, relação dos cooperados que prestam serviços à tomadora, com data de início da prestação de serviços, função, data de nascimento e endereço, contrato social da tomadora de serviços, controle da carga horária e frequência dos cooperados.

As principais fraudes praticadas pelas sociedades cooperativas e empresas tomadoras de serviços das mesmas são:

a) Arregimentação de Mão-de-Obra para Atender ao Progressivo Aumento de Serviços

Essa prática se constitui em celebrar contrato de trabalho com tomadora de serviços, ordinariamente, através de cooperativa de trabalho composta pelo número de associados necessários ao empreendimento desejado, arregimentando os trabalhadores ao custo acertado, de tal forma, que a subscrição de cotas-partes por esses obreiros, em regra, seja de valor ínfimo, isto porque a Lei Específica de nº 5.764/71, estabelece apenas o limite máximo de um salário mínimo, como valor unitário para as referidas cotas.

A omissão da Lei em não fixando o valor legal mínimo para as cotas-partes, contribui para o desvio da verdadeira finalidade cooperativa e seu conseqüente descrédito, pois o valor irrisório atribuído às cotas-partes, habitualmente, importâncias simbólicas, excluem a idoneidade financeira da sociedade, que nestas condições, não tem como prestar a menor assistência aos seus associados, constituindo-se, realmente, em sociedades fictícias, destinadas unicamente a se revestirem de aparente legalidade para eliminar o custo relativo aos encargos trabalhistas.

b) Contratação de Serviços por Meio de Cooperativa, de Ex-Empregados Recentemente Dispensados ou Demissionários

A tomadora de serviços que assim age, garante a prestação de serviços de seus profissionais experientes, sem ônus dos encargos trabalhistas.

A fraude se caracteriza pela influência evidente que determina a prestação pessoal pelos ex-empregados e pela contratação daquela cooperativa em especial. Verifica-se ainda,

que nestes casos, a contratação se faz para atendimento de serviços vinculados à atividade-fim da tomadora.

c) Prestação de Serviços Ininterruptos pelos Mesmos Associados à Determinada Tomadora, Simulando-se a Eventualidade por Meio da Pactuação Sucessiva com Distintas Sociedades Cooperativas;

Pela celebração continuada de contratos de curta duração, sucessivamente, com cooperativas alternadas, integradas pelos mesmos associados, esta forma de contratação, visa afastar o perigo do chamado “risco trabalhista”.

Assegura-se, assim, a prestação pessoal e continuada por determinados profissionais, periodicamente, alternando-se as sociedades cooperativas a que se vinculam os obreiros, dificultando, dessa maneira, ou evidenciando, a percepção da fraude.

d) Prestação de Serviços Diversos dos contratados

Algumas vezes, o cooperado é utilizado pela empresa tomadora na prestação de serviços diversos daqueles contratados com a cooperativa. A fraude neste caso é evidente.

e) Celebração de Contratos de Prestação de Serviços com Sociedades Cooperativas Seguidos Invariavelmente da Contratação como Empregados, de Associados que Tiveram Desempenho Diferenciado.

A fraude, nesse caso, é patente aos preceitos consolidados no Art. 445, parágrafo único da CLT, que se refere à duração do contrato de experiência, pois que a manobra visa garantir a eficácia da observação da competência e comportamento do associado durante o período superior ao de 90 (noventa) dias fixados por lei.

3.5.1. Comunicação ao Ministério Público do Trabalho de Crime Contra a Organização do Trabalho

O Ministério Público do Trabalho, através de suas Procuradorias Regionais, deverá ser comunicado pelos Coordenadores ou Chefes de Fiscalização das Delegacias Regionais do Trabalho, da existência de sociedades cooperativas em funcionamento sem o preenchimento dos requisitos mínimos estabelecidos na Portaria nº 925/95 do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego (Furquim, 2001, p.13), conforme o preceituado no artigo 6º da Lei nº 7.347, de 05 de julho de 1985, disponível em <<http://wwwt.senado.gov.br/netacgi/nph-brs.exe?sect2=NJURLEGBRAS&s1=&s2=LEI%5BTBOR%5D&s3=%22007347%22&s4=1985&s5=100&u=%2Flegbras%2F&p=1&r=1&f=s&d=NJUR>> Acesso em 15/05/2004 e incisos I, III e IV do artigo 83 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 disponível em: <<http://wwwt.senado.gov.br/netacgi/nph-brs.exe?sect2=NJURLEGBRAS&s1=&s2=LCP%5BTNOR%5D&s3=%22000075%22&s4=1993&s5=&l=100&u=%2Flegbras%2F&p=1&r=1&f=s&d=NJUR>> Acesso em 15/05/04.

Importam ainda na responsabilização criminal dos respectivos associados, a criação e a manutenção de cooperativas de trabalho fraudulentas, haja vista que tal prática constitui crime previsto no Artigo 203 do Código Penal (Gomes, 2004, p. 348), que assim dispõe: “Art. 203. Frustrar mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.”

Frustrar significa iludir, lograr, privar.

Fraude é o ardil, engodo, artifício que leva o enganado à aparência falsa da realidade.

Dessa forma, é essencial à tipificação do delito, o emprego da fraude pelo sujeito ativo.

O crime processa-se perante a Justiça Federal, em ação pública incondicionada, a cargo do Ministério Público.

Assim, a fim de evitar possíveis problemas futuros com a Justiça Federal, seja na área penal, trabalhista, fiscal ou administrativa e não permitir situações que possam ensejar ao ajuizamento da ação penal pública acima mencionada, as empresas contratantes de serviços de cooperativas devem sempre previamente observar os requisitos que caracterizam a formação da cooperativa legal, além de procurar acerrar-se de serviços prestados por profissional contabilista habilitado e com conhecimentos específicos sobre terceirização e contabilização dos fatos geradores e oriundos desta.

4- FUNDAMENTOS DA CONTABILIDADE DE COOPERATIVAS

4.1. Aspectos Gerais

A contabilidade é peça fundamental no auxílio da administração atual.

Sua administração contábil não é complicada, pois permite aos seus cooperados fazer projeções para o futuro com base sólida.

Basicamente a receita de uma cooperativa provém dos próprios cooperados, seja na venda de produtos, ou na prestação de serviços.

No que se refere ao plano de contas, a atenção maior deve estar voltada à finalidade da cooperativa, que busca atingir sempre sem resultado favorável à administração do destino das sobras do exercício.

4.2. Normas Contábeis Aplicáveis

Aplicam-se às Entidades Cooperativas:

- Resolução de CFC nº. 750/93 – Dispõe os Princípios Fundamentais de Contabilidade.
- Resolução do CFC nº. 751/93 – Dispõe as Normas Brasileiras de Contabilidade (Normas Técnicas).
- Resolução do CFC nº. 563/83 – Aprovou a NBC – T 2.1- Formalidades da Escrituração Contábil.
- Resolução do CFC nº. 686/90 – Aprovou a NBC T 3 – Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis.
- Resolução do CFC nº. 732/92 – Aprovou a NBC T 4 – Avaliação Patrimonial.
- Resolução do CFC nº. 920/01 – Aprovou a NBC T 10 – Dos Aspectos específicos em Entidades Diversas e o item NBC T 10.8 – Entidades Cooperativas.

As entidades cooperativas por serem específicas merecem uma ampla análise, por sua distinção, apresentando alguns aspectos próprios.

4.3. Apresentação das Demonstrações Contábeis

As demonstrações contábeis tidas como obrigatórias para as sociedades cooperativas seriam compostas de: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Notas Explicativas.

As demonstrações específicas devem ser apresentadas, em cada final de exercício, de forma comparativa com as demonstrações contábeis do exercício anterior.

4.4. Estrutura das Demonstrações Contábeis

4.4.1. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial das Entidades Cooperativas deve ser apresentado de modo que facilite a interpretação da situação patrimonial e financeira. Para tanto, as contas são classificadas em grupos que identifiquem os elementos do patrimônio.

O Balanço Patrimonial deve apresentar todos os Bens e Direitos, tanto tangíveis quanto intangíveis, as Obrigações e o Patrimônio Líquido da entidade, sendo extraídos através do livro razão.

4.4.2. Demonstração do Resultado do Exercício

A demonstração do resultado do exercício deve ser apresentada de modo a identificar o resultado apurado por produto ou serviço.

Sua apresentação deve ser na forma vertical, apurando-se a sobra ou perdas à disposição da assembléia geral.

As demonstrações de cada produto ou serviço devem considerar a receita bruta, o custo de vendas dos produtos ou serviços, as despesas com vendas, as despesas financeiras, as despesas administrativas, e outras receitas operacionais.

4.4.3. Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos

Ao verificar o Balanço Patrimonial pode-se visualizar o total de recursos que a cooperativa obteve e que estão a sua disposição. O lado do Passivo mostra onde a empresa conseguiu esses recursos e o Ativo onde ela aplicou os referidos recursos.

A demonstração das origens e aplicações de recursos (DOAR) serve para divulgar as modificações na posição financeira da Cooperativa.

São divididas em duas partes: origens de recursos e aplicações de recursos.

4.4.4. Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido mostra todas as variações ocorridas nas contas do Patrimônio Líquido, evidenciando os saldos iniciais, os ajustes de exercícios anteriores, os aumentos de Capital, as Reversões de Reservas, as Sobras Líquidas do Exercício e seu destino, além dos saldos finais das respectivas contas que compõem o Patrimônio Líquido da cooperativa.

4.4.5. Notas Explicativas

Segundo o parágrafo 4º do artigo 176 da Lei nº 6.404/76. Disponível em: <http://wwwt.senado.gov.br/netacgi/nph-brs.exe?sect2=NJURLEGBRAS&s1=&s2=LEI%5BTNOR%5D&s3=%22006404%22&s4=1976&s5=&l=100&u=%2Flegbras%2F&p=1&r=1&f=s&d=NJUR>> Acesso em 17/03/2004, as demonstrações serão complementadas por Notas Explicativas que servirão para esclarecimento da situação patrimonial e dos Resultados do Exercício.

4.5. Das Sobras, Perdas e Fundos

Das Sobras

As sobras do exercício, após as destinações legais e estatutárias, devem ser colocadas a disposição da Assembléia Geral para deliberação.

Das Sobras apuradas são retirados os percentuais para os fundos e depois disso distribuir as sobras líquidas aos seus associados de acordo com a produção de bens ou prestação de serviços por eles entregue dentro do exercício social.

Das Perdas

Da mesma forma que as sobras, as perdas líquidas, quando a reserva legal é insuficiente para sua cobertura, serão também distribuídas entre os associados da forma que for estabelecida no estatuto social, não devendo haver saldo pendente ou acumulado do exercício anterior.

Dos Fundos

Conforme artigo 28 da Lei nº. 5.764/71 as cooperativas têm por obrigação constituir dois fundos:

- Fundo de Reserva – destina-se a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído com 10%, pelo menos, das sobras líquidas do exercício;
- Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social – FATES – destinado à prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício.

Enquanto existirem as sociedades cooperativas, enquanto elas operarem, todos os seus recursos devem ser destinados ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social dos associados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema de cooperativismo no Brasil tem sido alvo de discussões acirradas em várias áreas de conhecimento. Há grupos fortemente a favor, e outros, radicalmente contra. É necessário que os debates sobre o assunto sejam conduzidos de forma menos pautados em ideologias ou interesses corporativistas, e mais em sua importância para a auto realização humana.

As grandes transformações tecnológicas, econômicas e sociais ocorridas nos últimos tempos, geraram uma ampla reestruturação nas relações empresa/empregado. Em meio a um aparente caos vigente atualmente, estão surgindo novas oportunidades, não mais em formato de emprego seguro, mas sob outras modalidades de trabalho, mais livres e sem vínculo empregatício entre o prestador e o tomador de serviços. Uma destas opções é o cooperativismo dos serviços especializados, que pode ajudar a enfrentar com criatividade a crise atual. As cooperativas de trabalho vêm conquistando um mercado antes dominado por empresas de terceirização de serviços, com grande vantagem sobre estas: a diminuição significativa dos encargos fiscais e trabalhistas, sobre a remuneração do trabalhador, que é a grande preocupação das empresas contratantes.

Com o crescimento deste sistema em larga escala, pode-se encontrar esta modalidade de trabalho em inúmeros setores da economia, sendo elas responsáveis pela abertura de muitos postos de trabalho. Elas representam uma alternativa de trabalho para muitas pessoas desempregadas como também devido a redução de custos, uma solução cada vez mais utilizada por diversas empresas, levando a um enorme aumento da terceirização. A parceria cooperada pode ser uma modalidade de terceirização vantajosa, desde que sejam seguidos certos requisitos pelas empresas contratantes, tais como verificar se elas seguem os princípios cooperativistas, consultar os cooperados e conversar com outras empresas que já utilizaram seus serviços.

É válido cortar custos, mas não a qualquer custo. Necessário se faz, mas somente se a redução se fizer com eficiência e qualidade e para que isso se concretize, é imprescindível, que as empresas sejam elas terceirizadas ou terceirizantes, tenham consciência de que isso só será possível através de consultoria de profissional contabilista habilitado e com conhecimentos específicos em matéria de terceirização, análise, registro e contabilização dos fatos tributários e contábeis em cooperativas de trabalho.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BRASIL, **Código Civil**. Organizador Yussef Said Cahali, 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BRASIL, **Código Penal**, Organizador Luiz Flávio Gomes, 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.

BRASIL, **Código Tributário**, Oliveira, Juarez, **Código Tributário Nacional**, 6.ed. São Paulo: Editora Saraiva 2000.

BRASIL, **Constituição**. (1988). Organizador Yussef Said Cahali, 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1534. 2004.

BRASIL, **Decreto nº 406/68**, disponível em: <<http://wwwt.senado.gov.br/netacgi/nph-brs.exe?sect2=NJURLEGBRAS&s1=&s2=DEL%5BTNOR%5D&s3=%22000406%22&s4=1968&s5=&l=100&u=%2Flegbras%2F&p=1&r=1&f=s&d=NJUR>> Acesso em 27/04/2004.

BRASIL, **Decreto nº 2.637**, de 25 de junho de 1998. Disponível em: <<http://wwwt.senado.gov.br/netacgi/nph-brs.exe?sect2=NJURLEGBRAS&s1=&s2=DEC%5BTNOR%5D&s3=%22002637%22&s4=1998&s5=&l=100&u=%2Flegbras%2F&p=1&r=1&f=s&d=NJUR>> Acesso em 25/04/2004 (RIPI).

BRASIL, **Decreto nº 3.000/99**, disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/RIR/default.htm>> Acesso em 22/04/2004.

BRASIL, **Decreto nº 3.048**, de 06 de maio de 1999. Organizador Nelson Mannrich, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1128, 2000.

BRASIL, **Decreto nº 3.265**, de 29 de novembro de 1999. Organizador Nelson Mannrich, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1128, 2000.

BRASIL, **Emenda Constitucional nº 21**, de 18 de março de 1999. Coleção Saraiva de Legislação, São Paulo, 27 ed. p. 241, 2001.

BRASIL, Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal. Instrução Normativa nº 198, de 29 de dezembro de 1988. Hiromi Higuchi; Celso Hiroyuki Higuchi, São Paulo: Atlas, p. 763, 2002.

BRASIL, Ministério da Previdência Social. Instituto Nacional do Seguro Social. Instrução Normativa nº 100, de 18 de dezembro de 2003. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/superpes.asp>> Acesso em 05/05/2004.

BRASIL, **Lei nº 4.502/64**, disponível em: <<http://wwwt.senado.gov.br/netacgi/nph-brs.exe?sect2=NJURLEGBRAS&s1=&s2=LEI%5BTNOR%5D&s3=%22004502%22&s4=1964&s5=&l=100&u=%2Flegbras%2F&p=1&r=1&f=s&d=NJUR>> Acesso em 25/04/2004

BRASIL, **Lei nº 5.764**, de 16 de dezembro de 1971. Maria Célia de Araújo Furquim, São Paulo: LTR, p. 157. 2001.

BRASIL, **Lei nº 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: <<http://wwwt.senado.gov.br/netacgi/nph-brs.exe?sect2=NJURLEGBRAS&s1=&s2=LEI%5BTNOR%5D&s3=%22006404%22&s4=1976&s5=&l=100&u=%2Flegbras%2F&p=1&r=1&f=s&d=NJUR>> Acesso em 17/03/2004.

BRASIL, **Lei nº 7.347**, de 05 de julho de 1985. Disponível em: <<http://wwwt.senado.gov.br/netacgi/nph-brs.exe?sect2=NJURLEGBRAS&s1=&s2=LEI%5BTNOR%5D&s3=%22007347%22&s4=1985&s5=&l=100&u=%2Flegbras%2F&p=1&r=1&f=s&d=NJUR>> Acesso em 15/05/04.

BRASIL, **Lei nº 7.689**, de 15 de dezembro de 1988. Disponível em: <<http://wwwt.senado.gov.br/netacgi/nph-brs.exe?sect2=NJURLEGBRAS&s1=&s2=LEI%5BTNOR%5D&s3=%22007689%22&s4=1988&s5=&l=100&u=%2Flegbras%2F&p=1&r=1&f=s&d=NJUR>> Acesso em 05/04/2004.

BRASIL, **Lei nº 8.541**, de 23 de dezembro de 1992. Juarez de Oliveira, 6.ed. São Paulo: Saraiva, p. 622. 2000.

BRASIL, **Lei nº 8.981**, de 20 de janeiro de 1995. Disponível em: <<http://wwwt.senado.gov.br/netacgi/nph-brs.exe?sect2=NJURLEGBRAS&s1=&s2=LEI%5BTNOR%5D&s3=%22008981%22&s4=1995&s5=&l=100&u=%2Flegbras%2F&p=1&r=1&f=s&d=NJUR>> Acesso em 23/03/2004.

BRASIL, **Lei nº 9.311/96**. Disponível em: <<http://wwwt.senado.gov.br/netacgi/nph-brs.exe?sect2=NJURLEGBRAS&s1=&s2=LEI%5BTNOR%5D&s3=%22009311%22&s4=1996&s5=&l=100&u=%2Flegbras%2F&p=1&r=1&f=s&d=NJUR>> Acesso em 28/04/2004.

BRASIL, **Lei nº 9.876/99**. Organizador Nelson Mannrich, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1128, 2000.

BRASIL, **Lei Complementar nº 07/70**, disponível em: <<http://wwwt.senado.gov.br/netacgi/nph-brs.exe?sect2=NJURLEGBRAS&s1=&s2=LCP%5BTNOR%5D&s3=%22000007%22&s4=1970&s5=&l=100&u=%2Flegbras%2F&p=1&r=1&f=s&d=NJUR>> Acesso em 13/04/2004.

BRASIL, **Lei Complementar nº 75**, de 20 de maio de 1993. disponível em: <<http://wwwt.senado.gov.br/netacgi/nph-brs.exe?sect2=NJURLEGBRAS&s1=&s2=LCP%5BTNOR%5D&s3=%22000075%22&s4=1993&s5=&l=100&u=%2Flegbras%2F&p=1&r=1&f=s&d=NJUR>> Acesso em 15/05/04.

BRASIL, **Lei Complementar nº 87**, de 13 de setembro de 1996. Juarez de Oliveira, 6.ed. São Paulo: Saraiva, p. 622. 2000.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº 925, de 28 de setembro de 1995. Organizador Nelson Mannrich, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1128, 2000.

CFC, **Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade**. Brasília: CFC, p. 202, 2003.

BIBLIOGRAFIA

CALDERELLI, Antônio. **Enciclopédia Contábil e Comercial Brasileira**. 26 ed. São Paulo, G-P, 2001. 681 p.

CAHALI, Yussef Said. **Constituição Federal e Código Civil Brasileiro**. 6.ed. São Paulo, RT, 2004. 1543 p.

CFC-SEBRAE. **Manual de Procedimentos Contábeis para Micro e Pequenas Empresas**. 5.ed. São Paulo: CFC, 2002. 136 p.

KRUEGER, Guilherme. **Cooperativismo e o novo Código Civil**. Belo Horizonte, Mandamentos, 2003. 240 p.

FERRARI, Irani. **Cooperativas de Trabalho: existência legal**. São Paulo: LTR, 1999. 199 p.

FURQUIM, Maria Célia de Araújo. **A cooperativa como Alternativa de Trabalho**. São Paulo: LTR, 2001. 157 p.

HIGUCHI, Hiromi; Higuchi Hiroyuki Celso. **Imposto de Renda das Empresas – Interpretação e Prática**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2002. 763 p.

OLIVEIRA, Juarez de. **Código Tributário Nacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 622 p.

POLONIO, Wilson. **Manual das Sociedades Cooperativas**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001. 218 p.

RIBEIRO, Osni Moura. **Contabilidade Geral Fácil**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1999. 475 p.

YOSHIAKI, Ichiara. **Direito Tributário**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2002. 321 p.

< www.dataprev.gov.br >

< www.d.comercio.com.br >

< www.empresario.com.br >

< www.informanet.com.br >

< <http://www.maxicoop.com.br/historia.htm> >

< <http://www.ocbes.coop.br/ocbb/index.php> >

< <http://www.ocbms.org.br/cooperativismo.php> >

< <http://www.portaldocooperativismo.org.br> >

< www.receita.fazenda.gov.br >

< <http://www.sebraesp.com.br/novo/cooperat/index.asp> >

< www.senado.gov.br >

Categoria: Estudante

Tema: Livre

Título: Aspectos Contábeis e Tributários em Cooperativas de Trabalho

Ana Lúcia Silva Gomes, Rua Vale do Pó, 774, Vila Margarida – São Vicente – SP, CEP 11330-670, e-mail: analucia_gomes2@hotmail.com.

José Roberto de Moura, Rua São José, 131 ap. 21, Embaré – Santos – SP, CEP 11040-201.

Lucrécia Almeida Messias, Rua José Clemente Pereira, 01 ap. 34, Campo Grande – Santos – SP, CEP 11075-320, e-mail: lucreciaalmeida@yahoo.com.br.

Maria Amélia Oliveira Ferreira, Rua São José, 131 ap. 21, Embaré – Santos – SP, CEP 11040-201, mariamelinha@hotmail.com.

Orientadoras:

- Telma Tibério Gouveia, Contadora, Professora Titular e Coordenadora do Curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário Monte Serrat, Mestre em Administração Financeira Contábil, Especialista em Gestão Universitária e Gestão Empresarial.
 - Tereza Maria Candido Lemes Benavent Caldas, Contadora, Mestre em Administração Financeira Contábil, Especialista em Gestão Universitária, Auditoria e Controladoria, Professora Titular do Centro Universitário Monte Serrat-Unimonte, e exerce as atribuições de Perita Contadora Judicial e Extrajudicial.
-

**17º. Congresso Brasileiro de Contabilidade - Trabalhos técnicos
tema 08 – A Contabilidade e o Sistema Tributário**

RESUMO

Objetiva este artigo apresentar, dentre as formas de retorno de capital investido, aquela que se faz mais oportuna, ou a menos onerosa, do ponto de vista tributário, apresentando a limitação para a distribuição do lucro sem prejudicar o fluxo de caixa, e vislumbrando a continuidade da entidade.

Demonstra-se a forma de cálculo e a tributação incidente sobre a remuneração do capital na forma de juros sobre o capital próprio, dividendos, e pró-labore.

O pró-labore é a remuneração que o sócio recebe em contrapartida do trabalho na empresa, é tributado pelo imposto de renda e pela previdência social, como é despesa administrativa reduz o lucro. Os juros sobre o capital próprio são calculados aplicando-se a taxa de juros de longo prazo (TJLP) anual, sobre o valor do patrimônio líquido, é tributado pelo imposto de renda e, configura despesa financeira. O dividendo trata-se da distribuição dos lucros obtidos pela empresa, não sendo tributado.

Para tanto apresenta-se faz uma simulação em uma empresa hipotética, demonstrando dentre as formas apresentadas a que acarreta uma menor carga tributária para a empresa e para o sócio ou investidor, trata-se portanto de planejamento empresarial.

Palavras-chaves: juros sobre o capital próprio, pró-labore, dividendos, sócio, investidor.

QUAL A MELHOR OPÇÃO DO PONTO DE VISTA GERENCIAL-TRIBUTÁRIO PARA EMPRESAS TRIBUTADAS COM BASE NO LUCRO REAL: Destinação de Lucros, Pagamento de Juros Sobre o Capital Próprio ou Pró-labore”

1. INTRODUÇÃO

Observa-se que existe hoje uma busca desenfreada para investir o capital, de forma a obter um melhor rendimento. Com o desenvolvimento do modo de produção capitalista e, sobretudo, no cenário atual da globalização econômica, aquele que comete erros tem uma probabilidade de fracassar no seu intento de obter o retorno estimado do capital investido. Assim, é fundamental para o moderno “homem do capital” ter uma precisão “quase cirúrgica” na aplicação de seus recursos financeiros, como parte de um planejamento empresarial, a fim de obter maior rentabilidade do capital investido.

Tudo isso sem comprometer o desenvolvimento das atividades da empresa. Assim, é possível visualizar o quanto delicada é essa tarefa, pois o mínimo desvio do ponto ideal pode resultar em insucessos financeiros não desejáveis. Ou seja, a baixa remuneração do capital pode desestimular o investidor, quando esse não tem conhecimento das políticas de investimentos, financiamentos e distribuição de lucros da empresa, tende assim a transferir seus recursos para uma atividade mais rentável; a alta remuneração, por sua vez, pode inviabilizar a continuidade dos negócios da empresa, na medida em que diminui suas forças financeiras.

A carga tributária atual no Brasil é elevadíssima, se comparada à década de 50, onde 15% do Produto Interno Bruto (PIB) era direcionado aos cofres públicos. No ano de 2002, este percentual atingiu 36,45% do PIB. Analisando esses dois números, percebe-se um crescimento desmedido dos tributos. Porém, o governo, numa forma de se precaver contra retaliações dos empresários e da população aos acréscimos, sabiamente aumentou-os de forma lenta. Dessa maneira, o país aos poucos foi se acostumando aos pequenos acréscimos. (Informações obtidas através do sítio da Secretaria da Receita Federal na *internet*). Mostra-se a seguir um quadro adaptado do texto “Reforma Tributária”, com dados complementados e confirmados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), evidenciando a evolução da carga tributária no Brasil.

Quadro 1 - Carga Tributária sobre o PIB - Brasil

- média da década de 50 =	15,00%
- média da década de 60 =	18,00%
- média da década de 70 =	20,89%
- média da década de 80 =	21,02%
- média da década de 90 =	27,82%
- média a partir de 2000 =	35,07%

Fonte: Adaptado de REFORMA TRIBUTÁRIA

“No ano de 2002, a carga tributária do país bateu recordes históricos, chegando a 36,45% do PIB” (SRF). Percebe-se, portanto, que a tributação no Brasil aumentou em aproximadamente 20 pontos percentuais da década de 50 até os dias atuais, correspondendo este aumento a um percentual maior que a média da carga tributária total da primeira década evidenciada. Este aumento constitui-se em mais um motivo de alerta aos empresários ou investidores para que os mesmos efetuem um adequado planejamento tributário, a fim de possibilitar menor tributação em seu investimento.

Segundo a agência de notícias do Conselho Federal de Contabilidade: “[...] a tributação direta, por meio do Imposto de Renda (IR), passou a ser a mais importante arrecadação a partir de 1977. Quando nasceu, em 1928, correspondia a apenas 3% da arrecadação. No fim do século, representava 60% da receita tributária.”

Sobre a remuneração, temos incidentes: o Imposto de Renda, que é calculado sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e a previdência social ou, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), devido sobre o pagamento do serviço prestado. Levando em consideração esses aspectos, pretende-se neste trabalho encontrar a forma menos onerosa do ponto de vista tributário ao retorno do capital investido, com a preocupação de oferecer ao investidor subsídios concretos no momento em que efetuar a opção pela forma de remuneração. Neste sentido, Procianoy (1994: 23) afirma: “[...] na existência de tributação sobre dividendos e/ou sobre ganhos de capital, os investidores procurarão aquelas empresas que lhes possibilitem o maior ganho líquido após os tributos.”

Porém, o empresário deve se acautelar para que, na preocupação e cuidado de obter maior rentabilidade, não ocasione algum problema de ordem financeira para a recomposição do fluxo de caixa.

A parcela do lucro que será destinada à distribuição aos proprietários da empresa sob a forma de dividendos ou participações não se limita a um simples percentual, determinado estatutariamente, ou através de acordo de sócios sobre o lucro obtido apurado utilizando os critérios

de avaliação patrimonial determinados pela legislação societária. Essa decisão envolve muitos outros aspectos relevantes e que devem ser considerados para obtenção do valor adequado de lucro distribuível. (PADOVEZE, 1994).

No exposto acima, o autor está transparecendo sua preocupação com a continuidade da empresa, enquanto fonte de lucros futuros. Sendo assim, é explícita a necessidade de conservação de um fluxo de caixa adequado para a manutenção das atividades da empresa. Cabe observar que, quando há um investimento, espera-se o maior retorno possível. Então, ao invés de preocupar-se apenas com onde investir o capital, seria aconselhável refletir sobre a forma de melhor obter a compensação deste investimento, objetivando a continuidade da empresa.

Trata-se, portanto, neste artigo, das formas existentes e possíveis de remuneração do investidor, do sócio, ou titular ponderando o capital investido ou trabalho realizado. A distribuição de lucros ou dividendos, juros sobre o capital próprio e pró-labore. Destas três formas, apresenta-se aquela que se considera a mais vantajosa financeiramente, dentro das conjunturas políticas, econômicas e jurídicas atuais, objetivando a continuidade da empresa e uma satisfatória remuneração para o empresário.

26 2.ASPECTOS DA DOCTRINA E PRÁTICAS FISCAIS

Neste tópico, apresentam-se aspectos doutrinários juntamente com alguns exemplos, de forma a melhor esclarecer aspectos relativamente à retribuição pelo serviço ou capital aplicado na entidade, o pagamento de pró-labore, a distribuição de lucros através dos dividendos ou a destinação dos JCP.

2.1 Pró-labore

Pró-labore é uma palavra de origem latina, cuja tradução literal é “pelo trabalho”. Este é o significado adotado pela enciclopédia Larousse Cultural, que acrescenta ainda tratar-se da remuneração por serviço prestado pelos sócios, ou administradores.

O guia IOB de contabilidade complementa, de forma a esclarecer a visão contábil acerca da questão levantada: “O pró-labore é a remuneração que sócios, diretores ou administradores e titulares de empresas individuais percebem pelo seu trabalho”. Sua forma de contabilização é a débito de despesas administrativas ou custo dos serviços prestados e crédito de pró-labore a pagar no passivo, não havendo limites para tal.

Iguchi (2003: 32 - 33) explica, referentemente a tributação do pró-labore pago aos sócios administradores: “A remuneração a título de pró-labore paga a contribuição previdenciária de 20%, e o imposto de renda com retenção na fonte conforme a tabela do IR para pessoa física”.

Esclarecendo sobre a não existência de limites para dedução do pró-labore como custo ou despesa operacional, o guia IOB de contabilidade menciona:

“[...] não existem limites para a dedução dos rendimentos pagos a título de pró-labore, sendo que estes devem configurar como custo ou despesa operacional, fazendo parte das deduções para empresas tributadas pelo lucro real no que tange a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social.”

Ainda quanto à tributação, a instrução normativa nº 100 de 18 de dezembro de 2003, estabelece a obrigatoriedade, para empresas que pagam remuneração a título de pró-labore, de reter na folha de pagamentos para fatos geradores ocorridos a partir de primeiro de abril de 2003 e efetuar o recolhimento exclusivamente na fonte de 11% de INSS, referente à parte que anteriormente era recolhida pelo sócio ou acionista em carnê como contribuinte individual.

Com intuito de evidenciar os encargos incidentes sobre o pró-labore, apresenta-se, na seqüência, uma empresa fictícia, a Cia Edith, exemplo esse adaptado de Munaretto.

O capital social da Cia Edith é de 1.000.000,00 (um milhão) de ações no valor de 1,00 (um) cada ação, divididas entre os sócios na proporção mostrada abaixo. O quadro 2 ainda evidencia o valor mensal de retirada de pró-labore por sócio.

Quadro 2 - Distribuição Societária

Sócio	Percentual de Participação	Valor mensal de pró-labore
Sócio A	30%	3.000,00
Sócio B	40%	4.000,00
Sócio C	30%	é apenas sócio cotista

Fonte: Adaptado de Munaretto, 2003 p. 77

Com a observação destes dados, nota-se que os sócios “A” e “B”, além de serem cotistas da empresa, também participam da administração, recebendo valor mensal de pró-labore. Já o sócio “C” possui o mesmo percentual de participação que o sócio “A” No entanto, não recebe pró-labore, pois não participa com “labor” na empresa.

No quadro abaixo, se tem uma visão clara dos encargos incidentes sobre o pró-labore. Apesar de ser pago mensalmente, com intuito de facilitar a compreensão, os valores apresentados são anuais. Neste caso, a distribuição societária e os valores de pró-labore são os que foram apresentados anteriormente no quadro 2.

Quadro 3 - Cálculo de encargos incidentes sobre o pró-labore

Descrição (valores anuais)	Sócio A	Sócio B	Sócio C	Totais
Pró-labore (retirada mensal X 12 meses)	36.000,00	48.000,00	0,00	84.000,00
(-) Dependentes	0,00	1.272,00	0,00	1.272,00
(-) Previdência social - parte empregado	2.467,53	2.467,53	0,00	4.935,06
(=) Base de cálculo para IR	33.532,47	44.260,47	0,00	77.792,94
(x) Alíquota aplicável	27,50%	27,50%	0,00	
(-) Parcela a deduzir - tabela do IR	5.076,96	5.076,96	0,00	10.153,92
(=) Valor a recolher de IRRF anualmente	4.144,47	7.094,67	0,00	11.239,14
Previdência patronal (20%)	7.200,00	9.600,00	0,00	16.800,00
Total de encargos da empresa	7.200,00	9.600,00	0,00	16.800,00
Total de encargos do sócio	6.612,00	9.562,20	0,00	16.174,20

Fonte: Adaptado de Guia IOB de Contabilidade

Observa-se que apenas o sócio “B” possui dependente, no total de 1 (um). O valor da previdência social foi calculado com base na alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor máximo permitido pela previdência, pois o pró-labore de ambos os sócios ultrapassa este limite. A base de cálculo para o imposto de renda é o valor bruto de pró-labore,

deduzindo as despesas com dependentes e previdência social. As duas últimas linhas do quadro 3 estão evidenciando os totais de dispêndio para a empresa e para o empresário com o recebimento de pró-labore.

2.2 Juros Sobre Capital Próprio

Segundo Higuchi (2003: 86 e 87), a legislação fiscal, por meio da Lei nº 9.249 de 26/12/95, em seu art. 9º, instituiu a figura dos juros calculados sobre o capital próprio, permitindo a dedutibilidade para efeito de apuração do lucro real. Esta legislação, alterada pela Lei 9.430/96, por meio das Instrução Normativa (IN) 11/96 e 3/97 da SRF, dispõem que, para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real, os juros sobre o capital próprio, pagos ou creditados, ainda que imputados aos dividendos, ou quando creditados a conta de reserva específica, deverão ser registrados em conta de despesa financeira.

Iudícibus (2000: 274) explica que: “Para usufruir de tal benefício fiscal, esse valor deve ser debitado ao resultado do exercício como despesa financeira, se pago ou creditado aos sócios [...]”.

O quadro a seguir mostra o valor dos juros sobre o capital próprio, calculado sobre o patrimônio líquido da Cia Edith, para o período X1.

Quadro 4 - Cálculo do JCP

Descrição	Valores em 31-12-X1
Capital Social	1.000.000,00
Lucros acumulados	263.157,90
Patrimônio Líquido	1.263.157,90
(x) Taxa média da TJLP de X1 (valor hipotético)	9,50%
(=) Juros sobre o capital próprio	120.000,00
Imposto Retido na Fonte (15%)	18.000,00

Fonte: Adaptado Munaretto, 2003 p. 79)

O valor dos juros sobre o capital próprio foi calculado através da aplicação da TJLP⁹ (taxa de juros de longo prazo) anual, sobre o montante do Patrimônio líquido. O imposto de renda é retido quando do pagamento ou crédito do JCP aos beneficiários. A Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 97 de 24 de dezembro de 1997, determina o limite de destinação dos juros sobre o capital próprio, calculados através da TJLP, para as empresas tributadas pelo lucro real:

Art. 29. O montante dos juros remuneratórios do capital passível de dedução para efeitos de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social limita-se ao maior dos seguintes valores:

I - 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido do exercício antes da dedução desses juros; ou

II - 50% (cinquenta por cento) do somatório dos lucros acumulados e reserva de lucros.

⁹ A TJLP é fornecida pelo Ministério da Fazenda, trimestral ou anualmente.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso I, o lucro líquido do exercício será aquele após a dedução da contribuição social sobre o lucro líquido e antes da dedução da provisão para o imposto de renda.

Ainda a mesma instrução normativa, em seu Art. 30, esclarece que somente serão dedutíveis na determinação do lucro real e na base de cálculo da contribuição social os juros sobre o capital próprio efetivamente pagos ou creditados aos sócios ou acionistas da pessoa jurídica, não havendo direito à dedutibilidade se esses forem destinados ao aumento do capital social da empresa.

Em resumo, são três os requisitos existentes para que os JCP sejam considerados como despesa financeira, a saber:

- a) ocorrência do efetivo pagamento ou crédito dos juros ao titular, sócio ou acionista;
- b) existência de lucros (computados antes da dedução dos juros) **ou** de lucros acumulados e/ou reserva de lucros em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados; e,
- c) limitação do valor dos juros pagos à variação *pro rata dia*¹⁰ da Taxa de Juros a Longo Prazo – TJLP.

Com relação à tributação dos juros sobre capital próprio pelo Imposto de Renda, na pessoa física que o auferir, tem-se que os juros pagos ou creditados, a título de remuneração do capital próprio, devem ser tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 15% , na data do pagamento ou crédito. Exclusivamente na fonte significa dizer que o imposto retido não pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual (RIR/99, Art. 668).

Segundo Iudícibus (2000:292), a contabilização dos juros sobre o capital próprio como despesa financeira prejudica a comparabilidade das demonstrações contábeis de diferentes empresas, pois, como esses juros são facultativos, algumas empresas contabilizam e outras não. Mesmo assim, as que contabilizam muitas vezes não podem considerá-lo integralmente, devido às limitações impostas em lei, já citadas anteriormente.

Para evitar essa distorção, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) estabeleceu, através da Deliberação 207, de 13 de dezembro de 1996, que os juros sobre o capital próprio sejam contabilizados como destinação de lucros, diretamente à conta de lucros acumulados, sem configurar despesa financeira, como permite a Receita Federal.

Entretanto, nessa mesma deliberação é determinado que as companhias abertas que tiverem contabilizado os juros sobre o capital próprio da forma que permite a Receita Federal, para fins de dedutibilidade fiscal, informem em nota explicativa às demonstrações financeiras os critérios utilizados para a determinação desses juros, e façam na última linha da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), antes do saldo da conta Resultado do Exercício, a reversão do valor contabilizado anteriormente como despesa financeira, para que este não afete o resultado líquido da empresa.

¹⁰ Para divisão diária.

2.3 Dividendos ou Distribuição de Lucros

Tendo em vista que os dividendos são a distribuição dos lucros obtidos, considera-se que antes de expor qualquer idéia sobre dividendos, faz-se necessária uma pequena abordagem sobre o lucro.

Em poucas palavras, Oliva (1974: 3 e 7) traz uma idéia clara sobre o que vem a ser o lucro: “O lucro é entendido como um excesso da receita sobre os custos, ou seja, o lucro é a diferença entre a receita e os custos incorridos para a obtenção dessa receita.”

Bulhões (1969: 30 e 31), complementando a idéia, explica que o lucro é proveniente da diferença entre o preço do produto acabado e o valor que ele é vendido.

Pode-se definir que o lucro é o capital que a empresa foi capaz de gerar em determinado período que excede o capital que a empresa possuía no início daquele mesmo período.

Bem esclarecido do que se trata o lucro, passa-se à exposição da distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas.

Segundo Nepomuceno (1978: 235), “[...] dá-se o nome de dividendos à parcela de lucro que é distribuída aos acionistas nas sociedades anônimas”. Confirmando essa premissa, o Guia IOB de Contabilidade afirma que o “[...] dividendo representa o lucro que a sociedade anônima distribui a seus acionistas.”

Mostrando uma definição mais completa, Iudícibus (2000: 273) relata que os dividendos representam uma destinação do lucro do exercício, dos lucros acumulados ou de reservas de lucros aos acionistas da companhia. Ainda esclarece que, em casos especiais, poderão ser utilizadas as reservas de capital para pagamento de dividendos às ações preferenciais.

[...] cada companhia deve, em cada exercício, distribuir uma parcela dos lucros, a título de dividendo obrigatório, de acordo com o que estiver estipulado em seu estatuto. Este pode defini-lo como uma porcentagem dos lucros do ano, ou do capital social, ou do patrimônio líquido etc., ou fixar qualquer outro critério, desde que não submeta o dividendo ao arbítrio da administração ou da maioria da assembléia. (IUDÍCIBUS, 2000: 274).

Caso o estatuto da empresa seja omissivo, Iudícibus (1995: 444) esclarece que o acionista terá direito à metade do lucro ajustado.

A lei 10.303, de 31 de outubro de 2001, nos incisos II e III do seu artigo 202, limita o pagamento do dividendo ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar. No momento em que esse lucro se realizar, no caso de não ser absorvido por prejuízos em exercícios subsequentes, deverá ser acrescido ao primeiro dividendo declarado após a realização.

Os lucros não destinados a reservas devem ser obrigatoriamente distribuídos como dividendos. (GUIA IOB DE CONTABILIDADE, fevereiro 2003: 184).

Relativamente à pessoa que recebe os dividendos, se pagos ou creditados por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, desde que o valor do lucro distribuído não tenha ultrapassado o lucro contábil, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integram a base de cálculo do Imposto de Renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, pois já fizeram parte do cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica que efetuou a destinação desses dividendos. (Lei n 9.249, de 1995, Art. 10).

O guia IOB de Contabilidade relata que, no caso do estatuto da empresa ser omissivo quanto à destinação do lucro líquido, pode esta, através da assembléia geral, deliberar para alterá-lo, introduzindo norma para tal, desde que a destinação para dividendos não seja inferior a 25% do lucro líquido ajustado, conforme apresentado abaixo.

Iudícibus (2000: 274) mostra a forma que deve ser calculado o lucro para distribuição de dividendos ou lucro ajustado:

Quadro 5 - Lucro ajustado para Distribuição aos Sócios

	Lucro Líquido do Exercício	X
Menos:	Parcela de Lucros destinada à constituição de Reserva Legal	(X)
Menos:	Valor destinado à formação de Reserva para Contingências	(X)
Mais:	Reversão da Reserva para Contingências formada em exercícios anteriores, se nesse exercício tiver ocorrido a perda ou tiverem deixado de existir as razões que levaram a sua constituição	X
Menos:	Valor transferido para a conta Reserva de Lucros a Realizar...	(X)
Mais:	Lucros constantes da Reserva de Lucros a Realizar formada em exercícios anteriores e que se realizaram no exercício	X
	Lucro ajustado (Base para cálculo do dividendo)	XX

Fonte: Iudícibus, 2000 p. 274

Esse ajuste foi estabelecido pela lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, tendo sido alterado pela lei 10.303, de 31 de outubro de 2001, onde, no inciso I do Art. 202, está explícito que o valor do lucro líquido do exercício destinado aos dividendos deve ser ajustado, diminuindo ou acrescentando os seguintes valores: “a) importância destinada à constituição da reserva legal; e b) importância destinada à formação da reserva para contingências e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores”.

ASPECTOS PRÁTICOS E GERENCIAIS

3.1 Análise comparativa entre: pagar pró-labore, distribuir dividendos e, retirar juros sobre o capital próprio

Tendo em vista a elevada carga tributária incidente, é fundamental para as empresas fazer contas para saber como ter uma retirada maior com a menor carga tributária e ainda, com o menor reflexo no fluxo de caixa da empresa. Deve a empresa decidir se a remuneração será paga através de pró-labore, distribuição do lucro ou juros pelo capital aplicado.

Abaixo se ilustra um quadro resumo relativamente aos impostos incidentes sobre as formas de remuneração do sócio ou administrador, frente ao trabalho laborado ou o capital investido.

Quadro 6 – Resumo de dividendos, JCP e pró-labore

	Empresa	Acionista/Sócio/Titular
Dividendos	Destinação de resultado.	Valor não tributável pelo IR, limitado ao lucro contábil.
Juros sobre o capital	Despesa financeira.	Valor tributável pelo IR alíquota de 15% exclusivamente na fonte.
Pró-labore	Despesa administrativa ou custo.	Rendimento pago pelos serviços prestados a empresa, tributado pelo IR e INSS.

Fonte: Elaboração dos autores

Com o intuito de evidenciar as diferenças constantes entre as maneiras de oferecer retorno ao capital e ao trabalho dos sócios de uma entidade, mostra-se a seguir a DRE da Cia Edith, considerando em um mesmo exemplo o pagamento de pró-labore, destinação através dos juros sobre o capital próprio ou simplesmente a distribuição de dividendos.

Quadro 7 - Demonstração do Resultado do Exercício

Demonstração do Resultado do Exercício e Especificação do tipo de retirada	em 31/12/X1	em 31/12/X1	em 31/12/X1
	Pró-labore	Dividendos	Juros
Vendas de Mercadorias	3.500.000,00	3.500.000,00	3.500.000,00
Imposto sobre vendas (PIS, COFINS, ICMS)	722.750,00	722.750,00	722.750,00
Custo das Mercadorias Vendidas	1.890.000,00	1.890.000,00	1.890.000,00
Lucro Bruto	887.250,00	887.250,00	887.250,00
Despesas Operacionais			
Com Vendas	280.000,00	280.000,00	280.000,00
Com Administração sem o pró Labore	220.430,00	220.430,00	220.430,00
Pró Labore e INSS Quadro 3	100.800,00		
Resultado antes da CS e do JCP	286.020,00	386.820,00	386.820,00
Despesas Financeiras (JCP, quadro 4)			120.000,00
Resultado antes da CS e do IR	286.020,00	386.820,00	266.820,00
Contribuição Social sobre o Lucro (9%)	25.741,80	34.813,80	24.013,80
Resultado antes do Imposto de Renda	260.278,20	352.006,20	242.806,20
Provisão para Imposto de Renda	47.505,00	72.705,00	42.705,00
Resultado do Exercício	212.773,20	279.301,20	200.101,20

Fonte: Adaptado de Munaretto, 2003 p. 80

No quadro acima, se observa que, nas três colunas, o resultado do exercício foi diferenciado. Isso se explica pelo fato de que, na primeira coluna, o resultado foi calculado levando-se em consideração exclusivamente retirada a de pró-labore. Na segunda coluna, considera-se apenas a distribuição de lucros ou dividendos. Já na terceira e última coluna,

encontra-se o resultado calculado com o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio.

O valor da despesa com pró-labore e INSS representa o gasto obtido com a remuneração dos sócios que participam da administração da entidade somado ao percentual de 20% referente ao INSS, que a empresa deve recolher como parte patronal desse encargo, forma de cálculo no quadro 3 na página 35.

A despesa financeira representa o valor dos juros sobre o capital próprio pago ou creditado ao acionista, calculados com a taxa de 9,50% anuais sobre o patrimônio líquido da empresa, naquele período.

A contribuição social é calculada aplicando-se a taxa de 9% diretamente sobre o resultado antes da Contribuição Social (CS) e do IR.

Para melhor esclarecer o cálculo do imposto de renda, evidenciado no quadro 7, segue demonstrativo:

Resultado antes a CS e do IR	286.020,00	386.820,00	266.820,00
Base de cálculo 15%	286.020,00	386.820,00	266.820,00
IR normal	42.903,00	58.023,00	40.023,00
Base de cálculo adicional 10%	46.020,00	146.820,00	26.820,00
IR adicional	4.602,00	14.682,00	2.682,00
IR devido	47.505,00	72.705,00	42.705,00
Elaboração dos Autores			

Nesse cálculo, aplicou-se a taxa de 15% sobre a mesma base de cálculo da Contribuição social, bem como o adicional de 10% sobre o valor que ultrapassar R\$ 240.000,00 ao ano, conforme previsto em lei. Cabe ressaltar que, nesse exemplo, não considerando adições, exclusões ou compensações com relação ao imposto de renda e à contribuição social.

O quadro a seguir demonstra os tributos pagos pela pessoa física que auferir o rendimento e os incidentes sobre a entidade que paga pró-labore, dividendos, e juros sobre o capital próprio, individualizando cada situação.

Quadro 9 - Comparativo da tributação devida

Composição da Carga Tributária	Pró-labore	Dividendos	JCP
Contribuição previdenciária patronal (quadro 3)	16.800,00		
Contribuição previdenciária individual (quadro 3)	4.935,00		
Imposto de renda retido na fonte (quadro 3 e 4)	11.239,14		18.000,00
Contribuição social sobre o lucro (quadro 7)	25.741,00	34.813,80	24.013,80
Imposto de renda pessoa jurídica (quadro 8)	42.903,00	58.023,00	40.023,00
Adicional de imposto de renda (quadro 8)	4.602,00	14.682,00	2.682,00
Total da carga tributária para o empresário	32.974,14	0,00	18.000,00
Total da carga tributária para a empresa	73.246,00	107.518,80	66.718,80
Total da carga tributária devida	106.220,14	107.518,80	84.718,80

Fonte: Adaptado de Munaretto, 2003 p. 81

Observa-se que a maior carga tributária incide sobre a distribuição de lucros ou dividendos, sendo que, neste caso, o dispêndio pertence somente à empresa, já que para o empresário o

valor percebido a título de retirada de lucros faz parte dos valores classificados como não tributáveis pela Secretaria da Receita Federal.

O pagamento de pró-labore é uma opção onerosa tanto para a empresa como para o empresário. É considerada despesa administrativa, sendo deduzido do lucro do exercício. No entanto, o empresário arca com a despesa de imposto de renda, calculado conforme a tabela progressiva fornecida pela SRF, e com o INSS de 11%, obedecendo ao valor limite para desconto da previdência social. Nesse caso, a empresa recolhe, ainda, 20% de INSS, como parte patronal, para a previdência social.

Por último, sendo a opção menos onerosa, o pagamento de juros sobre o capital próprio, pois é considerado pela SRF como despesa financeira, o valor é deduzido integralmente do lucro, não fazendo parte do cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica nem da contribuição social. Dessa forma, diminui a tributação calculada sobre o lucro. Para o empresário, fica a retenção exclusivamente na fonte de 15% de imposto de renda.

Segundo afirma Iguchi (2003: 32), “[...] os juros sobre o patrimônio líquido se trata da remuneração menos onerosa porque têm incidência só do imposto de renda na fonte de 15% e são dedutíveis para a contribuição social e o imposto de renda sobre o lucro”.

Conclui-se, portanto, que, considerando a carga tributária incidente sobre as pessoas físicas beneficiárias do rendimento e a pessoa jurídica geradora do resultado, a opção mais econômica é a destinação de rendimento sob a forma de juros sobre o capital próprio.

3.2 A Distribuição de Lucros Frente ao Fluxo de Caixa

Existe uma questão pragmática dentro desta ótica de remuneração, quanto do lucro é passível de distribuição, ou seja, aquele que se pode retirar da empresa sem que a mesma fique descapitalizada.

De acordo com Szuster (1985: 09 *apud* RAMOS): “[...] o problema da conservação do capital é contínuo no tempo, e cabe à contabilidade o papel de bem refletir as situações para que a administração empresarial possa ter um guia seguro na sua tarefa de conservar o capital obtendo lucros”. Szuster (1985: 09) ainda afirma que a decisão de manutenção do capital faz parte das atribuições da administração da entidade.

Jaloretto (1992: 1) explica que, para a determinação do valor a ser distribuído, a contabilidade deve contribuir calculando e apresentando parâmetros que indiquem o valor máximo para a distribuição, sem ocasionar redução do capital da empresa. Desse modo, as informações servirão de base para a tomada de decisão, permitindo uma avaliação de forma a preservar a continuidade.

Para Jaloretto (1992:3), a decisão do valor máximo distribuível, está ligado diretamente, ao conceito de manutenção do capital. Padoveze (1994) explica que o capital a ser mantido é aquele que permita a realização completa das operações a que a empresa se destina, dentro das condições do mercado em que ela atua, e que assegure os rendimentos líquidos mínimos esperados pelos acionistas e investidores, ao final de cada período.

Objetivando apontar o lucro distribuível, faz-se primeiramente a apresentação dos conceitos de manutenção do capital. Segundo Szuster (1985: 10), a manutenção do capital está, dividida em duas principais correntes: a conservação do capital físico ou operacional e a manutenção do capital com objetivo de permanecer com um fluxo de caixa adequado às obrigações da entidade, ou seja, o capital monetário ou financeiro.

Na visão de Jaloretto (1992: 5). “A manutenção do Capital Físico representa a manutenção da capacidade operacional inicial, permitindo a continuidade da empresa, [...]”

Szuster (1985:11) conceitua o capital físico, admitindo que o patrimônio da empresa é quantificado em termos de uma capacidade de operação, medida através do conjunto de bens necessários a esta. Afirmar ainda que somente haverá lucro quando o patrimônio da entidade for superior ao valor dos ativos necessários para assegurar um mesmo nível de atividade. Jaloretto (1992) e Padoveze (1994) seguem a mesma idéia, evidenciando que, para o capital físico seja mantido, é necessário que no final de um período a empresa tenha conservado ou aumentado sua capacidade operacional.

Abordando sobre a idéia de manutenção do capital monetário, Szuster (1985: 11) explica:

O conceito monetário considera o total do valor investido pelos acionistas na empresa como o capital necessário de ser mantido. Este conceito é tido consistente ao objetivo básico do investidor que deseja preservar e incrementar o valor monetário do seu investimento, sem considerar a forma e a qualidade dos ativos utilizados pela empresa.

Padoveze (1994) esclarece que: “O conceito de capital monetário ou financeiro é ligado basicamente à figura do patrimônio líquido, como fonte de recursos para os negócios empresariais, sem vinculação específica com os elementos do ativo.”

Jaloretto (1992: 4 *apud* FAVA 1989) diz que a manutenção do capital monetário ou financeiro ocorre “[...] quando o valor do investimento, expresso em unidades monetárias do final de um período, é igual ou superior ao registrado no início do período.”

Porém, nesse sentido, Jaloretto (1992: 15) afirma que: “[...] Inegavelmente os dois aspectos de manutenção do capital devem ser considerados pois a Empresa deve ter como objetivo a manutenção de sua capacidade física ou operacional e também preservar o seu capital em termos monetários.”

Segundo Szuster (1985: 16 a 21), “O lucro distribuível representa o montante máximo que a empresa pode distribuir a seus acionistas, durante um período, sem prejudicar a sua capacidade de negócios. Dessa forma, tem-se constituído um limite de lucro passível de distribuição, sendo, o que exceder a necessidade exigida para manutenção da capacidade física da empresa.”

Através do exposto, fica clara a necessidade de um adequado planejamento na decisão de quanto do lucro distribuir, para que, no intuito de bem remunerar o capital, não se tomem decisões precipitadas, ocasionando problemas no fluxo de caixa da empresa, provocando problemas de operacionalização.

27 4. CONCLUSÃO

Neste artigo conceituamos lucros e dividendos, pró-labore e juros sobre capital próprio, evidenciando a tributação incidente sobre os mesmos e, apresentando as vantagens e desvantagens de cada um, analisando as limitações existentes para distribuir lucros sem descapitalizar a empresa.

O lucro é a diferença positiva entre o valor de venda do produto e o custo que ele ocasionou para a empresa. Dividendo é a distribuição aos sócios cotistas ou sócios do lucro que a empresa obteve em determinado período. Sobre o lucro, é devida a contribuição social e o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) calculado com base no lucro contábil, acrescido das adições e diminuindo as exclusões, previstas na legislação. Como o dividendo é a distribuição do lucro, este não é tributado, desde que limitado ao lucro contábil, pois a empresa já tributou o imposto sobre o lucro. Ou seja, o dividendo para o empresário faz parte dos rendimentos considerados não tributáveis pela legislação.

O pró-labore é a remuneração percebida pelo sócio em contrapartida do serviço prestado. A pessoa que o recebe paga IR segundo a tabela progressiva da Secretaria da Receita Federal e INSS de 11%, limitado ao teto estabelecido pela Previdência Social, referente a parte do empregado, ambos retidos pela empresa e repassados aos órgãos competentes. Sobre a remuneração incide, 20% de INSS sobre o valor creditado como pró-labore, a título de parte patronal.

Os juros sobre o capital próprio são calculados aplicando-se a TJLP sobre o patrimônio líquido da empresa. Para a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), são considerados destinação de resultado. Porém, a Receita Federal aceita a contabilização desses valores como despesa financeira, reduzindo o lucro, e portanto tributando este resultado, apresentará um menor valor de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro. No entanto, a SRF limita a destinação em 50% do lucro líquido do exercício antes da dedução desses juros, ou 50% do somatório dos lucros acumulados e da reserva de lucros, o que for maior. Quanto à tributação, a empresa deve reter, do valor pago 15%, a título de imposto de renda exclusivamente na fonte, quando destinados a pessoas físicas.

A partir da fixação de conceitos e da exposição dos tributos incidentes, conclui-se que, para a empresa, a melhor opção de dar retorno de capital é o pagamento de juros sobre o capital próprio, pois, além de não ser tributado, é considerado despesa financeira, diminuindo o valor do resultado do exercício. Já para o empresário, é melhor receber dividendos, pois, para ele, esse valor não é tributado, desde que limitado ao lucro contábil.

Para que se encontre a melhor maneira de remunerar o capital em cada empresa, é necessário que se tenha em mente quais os objetivos do empresário. Sendo este o é de apresentar na DRE, valor elevado de lucros deve-se distribuir dividendos, pois esses não afetam o resultado. Por outro lado se o objetivo é diminuir a carga tributária, deve a empresa pagar JCP, que faz parte das despesas financeiras diminuindo o lucro e portanto devendo menos IRPJ e CSLL.

Para o empresário preocupado exclusivamente em obter maior retorno do capital investido com a menor carga tributária possível, este deve receber dividendos, pois não são tributados pelo recebimento quando limitados ao lucro contábil. No exemplo exposto nota-se que neste caso a empresa arcará com a maior carga tributária das formas de retorno de capital ou trabalho, apresentadas, no entanto apresentará o maior lucro do exercício.

Como os interesses da empresa e do empresário são convergentes, ou seja, que a empresa proporcione maior lucro com a menor tributação possível, muitas vezes o ideal é fazer um “mix” das formas aqui expostas de remunerar o capital ou trabalho. Mas é importante que se faça um estudo de cada caso, com o intuito de encontrar o ponto certo, onde a tributação é mínima.

Observa-se que, muitas vezes, no intuito de remunerar o capital, as empresas optam pela distribuição dos lucros simplesmente calculando o máximo permitido, não se dando conta que isso pode ocasionar problemas de ordem financeira. Sugere-se que, cada empresa, elabore um estudo para saber qual o montante necessário a ser apresentado como forma de remuneração ao sócio ou investidor, que não ocasione problemas no fluxo de caixa, preservando-se dessa forma a sua continuidade.

28 BIBLIOGRAFIAS

BRASIL. Instrução Normativa nº 11 SRF, de 21 de fevereiro de 1996. Dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1996. <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/Ant2001/Ant1997/1996/default.htm>> Acesso em: 10 de agosto de 2003.

BRASIL. Instrução Normativa nº 03 SRF, de 13 de janeiro de 1997. Dispõe sobre a CPMF. Acrescenta inciso VI ao art. 19 da IN SRF 25/96. Inciso I do § 4º do art. 3º revogado pela IN SRF 55/97. <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/Ant2001/1997/default.htm>> Acesso em: 10 de agosto de 2003.

BRASIL. Instrução Normativa nº 207 CVM, de 13 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a contabilização dos juros sobre o capital próprio previstos na Lei nº 9.249/95. <<http://www.cvm.gov.br/legislaçãoregulamentacao/atosdacvm/dec000207.htm>> Acesso em: 13 de setembro de 2003.

BRASIL. Instrução Normativa nº 79 SRF, de 01 de agosto de 2000. Declara revogadas as Instruções Normativas que menciona, editadas pela Secretaria da Receita Federal e pelo extinto Departamento da Receita Federal no período de setembro de 1969 a dezembro de 1999. <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/Ant2001/1997/default.htm>> Acesso em: 10 de agosto de 2003.

BRASIL. Lei das Sociedades por Ações, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. **Manuais de Legislação Atlas**. 6ª ed. São Paulo, Atlas, 1999. v. 28.

BRASIL. Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001. Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.Br/Legislação/Leis/lei1030303>> Acesso em: 29 de junho de 2003.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legbras/>> Acesso em: 10 de maio de 2003.

BRASIL. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e da outras providências. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legbras/>> Acesso em: 10 de maio de 2003.

BRASIL. Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002. **Ministério da Previdência Social**. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislação/Leis/mp8302>> Acesso em: 10 de julho de 2003.

BRASIL. Instrução Normativa nº 100, de 18 de dezembro de 2003. **Ministério da Previdência Social**. Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pelo INSS, sobre os procedimentos e atribuições da

fiscalização do INSS e dá outras providências. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/superpes.asp>> Acesso em: 05 de maio de 2004.

BULHÕES, Octavio Gouvêa de. **Dois Conceitos de Lucro**. Rio de Janeiro, Apec Editora S.A., 1969.

CARGA tributária passou de 10% do PIB para 33% no fim dos anos 90. (O Globo). Agência de notícias do CFC. 30 de setembro de 2003. <<http://www.cfc.org.Br/agencia/noticias/detalhes.asp?cód=3025>> Acesso em: 12 de novembro de 2003.

CONSELHO Federal de Contabilidade. **Princípios Fundamentais de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade**. 2ª ed., Brasília: CFC, 2000.

ESTUDO de casos - distribuição de resultados. <<http://www.terravista.pt/Fernoronh/3435/resultados.htm>> Acesso em: 29 de agosto de 2003.

FRANCO, Adonilson. **INSS sobre Pró-labore e sua Transformação, por Decreto, em Incidência Sobre o Lucro**. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br/index.php?PID=110435>> Acesso em: 29 de junho de 2003.

GUIA IOB de Contabilidade. Parte nº 28 novembro de 2002.

HIGUCHI, Hiromi, HIGUCHI, Celso Hiroyuki. **Imposto de Renda das Empresas: Interpretação e Prática**. 28ª Ed., São Paulo, Atlas, 2003.

IUDÍCIBUS, Sérgio de, MARION José Carlos. **Introdução à Teoria da Contabilidade**. 2ª. Ed., São Paulo, Atlas, 2000.

_____, Sérgio de, MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações: aplicável às demais sociedades**. 4ª. Ed., São Paulo, Atlas, 1995.

_____, Sérgio de, MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações: aplicável às demais sociedades**. 5ª. Ed., São Paulo, Atlas, 2000.

JALORETO, José Gilberto. **Lucro Distribuível**. Caderno de Estudos nº 5. FIPECAFI/FEA/USP. Abril de 1990.

MUNARETTO, Lorimar Francisco. Uma Análise Comparativa dos Tributos e Contribuições Incidentes sobre o Pró-labore, Retirada de Lucros ou Dividendos e Juros sobre o Capital Próprio das Pessoas Jurídicas Tributadas pelo Lucro Real. **Revista do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul**. Rio Grande do Sul, nº 114, p. 74-82, outubro. 2003.

NEPOMUCENO, F. **Ações e Dividendos**. São Paulo, Ipanema, 1978.

OLIVA, Francisco Assis. C. **A Medida do Lucro da Empresa**. São Paulo, Livraria Pioneira, 1973.

PADOVEZE, Clóvis Luís; FREZATTI, Fábio. **A Decisão de Distribuição de Lucros**. Caderno de Estudos nº 11, São Paulo. FIPECAFI/FEA/USP. Junho de 1994.

PROCIANOY, Jairo Laser. **Os Conflitos de Agência entre Controladores e Minoritários nas Empresas Brasileiras Negociadas de Bolsa de Valores de São Paulo**: Evidências através do Comportamento da Política de Dividendos após as Modificações Tributárias ocorridas entre 1988 –1989. Tese de Doutorado. São Paulo, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, 1994.

SZUSTER, Natan. **Análise do Lucro Passível de Distribuição**: Uma abordagem Reconhecendo a Manutenção do Capital da Empresa. Tese de Doutorado. São Paulo, FEA/USP, 1985.

REFORMA TRIBUTÁRIA corre risco de ser adiada. Agência de notícias do CFC. 29 de agosto de 2003. <<http://www.cfc.org.Br/agencia/noticias/detalhes.asp?cód=2778>> Acesso em: 12 de novembro de 2003.

AUTORES:

Prof. M.Sc. LUIZ FELIPE FERREIRA CRC/SC 17.000

29 Acadêmica: SIDINEIA MARIA DELAI ONZI

ENDEREÇO:

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CAMPUS UNIVERSITÁRIO
CENTRO SÓCIO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TRINDADE- FPOLIS/SC
CEP. 88040-900

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

luizff@cse.ufsc.br
sidneia11@brturbo.com

**17º. Congresso Brasileiro de Contabilidade - Trabalhos técnicos
tema 08 – A Contabilidade e o Sistema Tributário**

**EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO SIMPLES - VANTAGENS E /OU
DESVANTAGENS?**

RESUMO

Desde a criação do SIMPLES, os proprietários de organizações contábeis, juntamente com as entidades da classe contábil, principalmente a FENACON e o CFC, vêm organizando movimentos na luta para conseguir a possibilidade de enquadramento neste regime de tributação. Mesmo após dois vetos, referentes à possibilidade das empresas de serviços contábeis serem optantes do SIMPLES, ocorridos nos governos dos presidentes, Fernando Henrique Cardoso e Luis Inácio Lula da Silva, sob a alegação de perda de arrecadação, a classe contábil não desiste de continuar a luta para obter a viabilidade do enquadramento.

Segundo o Conselho Federal de Contabilidade, o Brasil possui cerca de, aproximadamente, 66.000 organizações contábeis, dados até outubro de 2003. É fato que a maioria configurou-se como optante pelo Lucro Presumido, conforme afirmação de Pedro Coelho Neto, atual presidente da FENACON, em entrevista cedida a Revista Brasileira de Contabilidade, bimestre de março e abril de 2004.

Diante desse cenário, esta pesquisa buscou desvelar as vantagens e/ou desvantagens das empresas de serviços contábeis no SIMPLES. Para tanto, efetuou comparações entre a carga tributária do SIMPLES e a do Lucro Presumido; aplicou questionários em empresas de serviços contábeis, no estado de São Paulo e no de Mato Grosso do Sul, a fim de constatar os reflexos advindos da não opção pelo SIMPLES, tais como a informalidade e a sonegação.

A pesquisa pôde constatar que: (a) 44% das organizações contábeis pesquisadas, mantém empregados informais; (b) há acréscimo no custo tributário, das empresas de serviços contábeis entre o SIMPLES e o Lucro Presumido, média de 243,96%; (c) as empresas que declararam possuir empregados informais, realizando o registro dos mesmos, poderia obter uma economia de 44,57%; (d) aproximadamente 37,5% das empresas pesquisadas possuem outra empresa enquadrada no SIMPLES, para registro de empregados; (e) somente em situação hipotética o Lucro Presumido seria mais vantajoso que o SIMPLES; e (f) o fator inciso para o SIMPLES ser mais vantajoso que o Lucro Presumido é a folha de pagamento.

INTRODUÇÃO

No ano de 1996, por meio da lei nº 9.317, foi criado o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997. O imposto consiste no pagamento unificado dos seguintes impostos e contribuições: IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS, COFINS, INSS Patronal e IPI, além da dispensa do pagamento das contribuições instituídas pela União, como as destinadas ao SESC, ao SESI, ao SENAI, ao SENAC, ao SEBRAE, e a seus congêneres, bem como relativos a salário-educação e à Contribuição

Sindical Patronal. Segue artigo da lei nº 9.317 que regulamenta os impostos que o SIMPLES abrange:

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996. (SRF, 1996)

A lei nº 9.841 de 05/10/1999 institui o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Em seu artigo primeiro, a lei dispõe, nos termos do artigo 170 e 179 da Constituição Federal, a seguridade às microempresas e às empresas de pequeno porte na questão do tratamento jurídico diferenciado e simplificado, nos campos administrativos, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe esta lei e a lei nº 9.317/96, e alterações posteriores. No artigo segundo, é caracterizada como microempresa aquela que tiver receita bruta anual, igual ou inferior, a R\$ 244.000,00 e empresa de pequeno porte a que tiver receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00. O artigo terceiro, por sua vez, cuida das vedações.

Os valores de faturamento fixados no Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Lei 9.481/99), que caracterizam a micro e a pequena empresa, foram corrigidos pelo governo federal em abril de 2004. A partir do reajuste que chega a 77,7%, passa a se enquadrar como microempresa, aquela que o faturamento anual não ultrapassar R\$ 433.755,14; e como empresa de pequeno porte, aquela que o faturamento anual superar o limite das microempresas, sem ultrapassar o limite de R\$ 2.133.222,00.

Conforme pode-se verificar pelo acima exposto, o próprio governo federal cria situações estranhas na legislação, pois define parâmetros diversos para as micro e pequenas empresas, tendo sido inclusive obrigado a esclarecer a situação no art. 10 da lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que dispõe:

“art. 10. o tratamento tributário simplificado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte é o estabelecido pela lei nº 9.317/96 e alterações posteriores, não se aplicando, para esse efeito, as normas constantes da lei nº 9.841 de 05.10.99.” (SRF, 2000)

Por que criar dois parâmetros distintos para definir micro e pequenas empresas na mesma esfera de governo? Por que corrigir somente um dos parâmetros e não o do SIMPLES?

Sem dúvida, os parâmetros do simples não são alterados juntamente com os do estatuto das microempresas, visando única e exclusivamente o aumento da arrecadação.

Segundo a Secretaria da Receita Federal (SRF), de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 355 de 29 de agosto de 2003, artigo 5º, pode enquadrar-se no SIMPLES a pessoa jurídica, na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte (art. 2), desde que não pratique nenhuma das atividades impeditivas (art. 20), e que esteja em situação regular com a Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Dentre essas atividades impeditivas, situa-se a empresa de serviços contábeis.

Art. 20. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:... XII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. (SRF, 2003).

A lei nº 9.317/96, que estabeleceu o simples, já vedava a inclusão no sistema das empresas de serviços contábeis, em seu art. 9º, inciso XIV.

Assim, desde a criação do SIMPLES, os proprietários de escritórios de assessoria empresarial, juntamente com as entidades da classe contábil, principalmente a FENACON (Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas) e o CFC (Conselho Federal de Contabilidade) vêm organizando movimentos na luta para conseguir a possibilidade de enquadramento neste regime de tributação.

No ano de 2002, o ex-presidente da república Fernando Henrique Cardoso vetou o enquadramento das empresas de serviços contábeis no SIMPLES, conforme texto original da MP-66, de 2002, quando sancionou a Lei nº 10.637, de 30/12/2002. Segundo o ex-presidente, o veto deveu-se, principalmente, em virtude da perda de arrecadação de tributos e contribuições para a SRF e para o INSS.

No ano de 2003, o atual presidente da república, Luiz Inácio Lula da Silva, no dia 30 de maio assinou a sanção à MP 107, na forma da Lei 10.684, vetando às empresas de serviços contábeis a opção pelo SIMPLES, publicado no Diário Oficial de 31 de maio de 2003, utilizando as mesmas alegações do ex-presidente supracitado.

Mesmo diante desse novo veto, a FENACON, os conselhos (o CFC e os CRCs) e os sindicatos do setor afirmam que a luta continua. Nelson Zafra, presidente do CRCPR, declarou: “Vamos nos reorganizar e continuar insistindo. As alegações do governo federal são absurdas.” Já o presidente do SESCAP/PR, Valdir Pietrobon, alega que a extensão do SIMPLES a mais setores aumentaria, isto sim, a arrecadação e o emprego, “pois de cada três funcionários de uma empresa, um está na informalidade.” Assim, “as empresas vão continuar na informalidade, até por uma questão de sobrevivência.” Já Pedro Coelho Neto (2004), atual presidente do FENACON, em tom de despedida de sua gestão que se finda em junho de 2004, em entrevista cedida a Revista Brasileira de Contabilidade, afirmou: “Os vetos à extensão do SIMPLES para as empresas de serviços contábeis, por exemplo, foram nossa grande frustração, mas a luta haverá de continuar até a vitória final.”

Esta informalidade do emprego, na verdade, constitui um grande problema a ser enfrentado no futuro, pois muitos que hoje são jovens e trabalham de maneira informal irão envelhecer e precisar de aposentadoria no futuro, além de outros gastos sociais que irão demandar do governo. A pergunta que se faz é: não seria muito mais interessante para o governo incorporar no simples todo o contingente de mão-de-obra que se encontra na informalidade, recebendo pelo menos a parcela correspondente aos encargos sociais dos empregados?

De acordo com a SRF, as pessoas jurídicas não obrigadas ao regime de tributação pelo lucro real, cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00, poderão optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (lei 10.637/02, art. 46). O limite previsto neste item será proporcional ao número de meses do ano-calendário, no caso de início de atividade (Lei 8.981/95, art. 44, § 1º). O lucro presumido é a forma de tributação simplificada do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL). A sistemática de tributação pelo Lucro Presumido é regulamentada pelos artigos 516 a 528 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99).

Art. 46. O art. 13, caput, e o art. 14, I, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido." (SRF, 2002).

Diante do pressuposto de que as novas alíquotas do imposto SIMPLES, que entraram em vigor a partir de 1º de janeiro deste ano, conforme estabelecido pela lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, encarecem em 50% o valor do imposto para empresas de serviços, este artigo coloca em questão, ao discutir e comprovar, se, realmente, há vantagens das empresas de serviços contábeis se enquadrarem no regime de apuração de imposto SIMPLES. Nessa perspectiva, a pesquisa busca dar resposta à indagação proposta no título, quer dizer, busca, de um lado, ou servir de fundamentação para a continuidade do movimento em favor da luta pela extensão do SIMPLES para as empresas de serviços contábeis; ou, de outro lado, busca demonstrar que não há vantagens. Além do que, coloca em pauta o fato da carência de comprovação científica, por meio de pesquisa de campo, das vantagens ou não do enquadramento.

É patente a atualidade do problema, ou seja, em 2003 foi vetado, pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, o enquadramento das empresas de serviços contábeis no SIMPLES, após a medida provisória 107 já ter sido aprovada pelo Congresso Nacional. Outra justificativa que se apresenta consiste na carência de pesquisas científicas na área contábil, especificamente com relação a empresas de serviços contábeis.

Contudo, diante das novas alíquotas do SIMPLES instituídas pela SRF de acordo com a lei 10.684, de 30 de maio de 2003, há vantagens de a classe contábil continuar lutando para conseguir o enquadramento no SIMPLES? Existem projetos de lei para novas mudanças no SIMPLES? A opção pelo lucro presumido não seria mais vantajosa? A partir de que porte de empresas de serviços contábeis a opção pelo lucro presumido seria mais vantajosa? Quais são as conseqüências desse não enquadramento?

1. Cenário das Empresas de Serviços Contábeis no Brasil

1.1. Atuação das organizações contábeis

Segundo o Conselho Federal de Contabilidade, o Brasil possui cerca de, aproximadamente, 66.000 organizações contábeis, dados até outubro de 2003. Sendo a maioria optantes pelo Lucro Presumido, conforme afirmação de Pedro Coelho Neto, atual presidente da FENACON, em entrevista cedida a Revista Brasileira de Contabilidade, bimestre de março e abril de 2004.

Segundo Thomé (2001), ex-presidente do SESCON (Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo) e FENACON, as organizações contábeis, em sua maioria, normalmente prestam serviços de consultoria, contabilidade, administração de pessoal, escrituração fiscal, expediente (ou serviços comerciais), auditoria, perícia e assessoria.

As organizações contábeis prestam serviços a pessoas jurídicas e pessoas físicas em diversos ramos de atividade econômica, seja industrial, comercial, prestação de serviço, agrícola, pecuária, sociedade sem fim lucrativo, fundação, autônomo, produtores rurais, cooperativas e particulares com serviços domésticos. O mesmo autor destaca a área de atuação das empresas de serviços contábeis:

É comum que as empresas de contabilidade dediquem-se tanto à execução de serviços como a assessorar seus clientes. Em geral, atendem às micro, pequenas, médias ou grandes empresas. Enfim, o normal para nosso ramo é atender a todo e qualquer tipo de cliente, prestando o serviço que ele necessitar. É normal, porém não é regra geral. Muitas empresas contábeis especializaram-se em determinados tipos de clientes. (THOMÉ, 2001, p. 21).

Com o advento da informatização e globalização, a grande maioria das organizações contábeis passou a contar com recursos tecnológicos, no que respeita à prestação de serviços, abrindo espaço para uma flexibilização do serviço das empresas no aspecto gerencial, ou seja, para tomada de decisão. No entanto, ainda há necessidade de expansão nesse campo, posto que muitas empresas contábeis apenas desenvolvem aqueles serviços rotineiros (tais como: serviços burocráticos, guias, obrigações fiscais), sem agregação de nenhum valor aos serviços prestados, deixando, portanto, de lado serviços passíveis de proporcionar certo crescimento aos clientes e, conseqüentemente, à economia de um modo geral. Os doutores Marion e Müller (2002) mencionam essa situação:

Quando pensamos que essa prática contábil é constituída de quase 55 mil escritórios de Contabilidade em todo o país, que prestam serviços a essa grande massa de usuários, e que tais serviços quase sempre têm muito pouco de contábil, mas muito mais de “despachante” (serviços burocráticos, guias, obrigações fiscais, etc.), temos o ímpeto de enfatizar os objetivos e a importância da Contabilidade para a nossa realidade, que parece ser mais prioritária do que ter o foco nos padrões globais de economia. (MARION; MÜLLER, 2002, p.04).

Thomé (2001), por sua vez, salienta a importância do contador na rotina empresarial:

Nossa profissão tem sido acusada, injustamente, de servir mais ao poder público do que a nossos clientes. Temos sido chamados de parasitas que vivemos às custas da burocracia; inventaram até um neologismo para classificar-nos depreciativamente: darfistas, ou seja, preenchedores de DARF... Nada mais injusto e, conseqüentemente, revoltante do que ouvir afirmações depreciativas, quando sabemos que nosso serviços é útil a nosso cliente e que nossa profissão, por sinal, uma das mais antigas, é tão útil à sociedade quanto qualquer outra profissão útil. (THOME, 2001, p.31).

Ao ponderar as considerações expressas nas duas últimas citações, no que se refere à competência na prestação de serviços contábeis, é mister destacar que: (a) existem serviços de assessoria completos e de qualidade; (b) existem serviços apenas para cumprimento de obrigações assessorias e fiscais; e (c) existem serviços que ficam prejudicados, em decorrência da falta de cumprimento de instruções por parte do cliente e que, muitas vezes, por este mesmo motivo, a Contabilidade não reflete a realidade econômico-financeira da empresa.

Devemos salientar que, na realidade, os serviços prestados pelas empresas de serviços contábeis não atendem somente a seus clientes, vez que o desempenho destas empresas é de relevante importância para o governo, seja na esfera federal, estadual ou municipal, no que concerne a arrecadação dos tributos e das contribuições sociais.

Diante desse cenário atual, no Brasil, é imprescindível que as organizações contábeis atentem, concomitantemente, à prestação de serviços para cumprimento de obrigações legais; e à tomada de decisão do cliente, a ser utilizada na gestão contábil e no planejamento tributário. Essa posição está respaldada no pressuposto: a contabilidade configura-se como o grande instrumento que auxilia a tomada de decisões, à medida que, ao coletar e registrar dados econômicos, a seção deve elaborar relatórios e comunicados, a fim de respaldar a tomada de decisão, tanto da diretoria de uma instituição ou de seus sócios, quanto de um SIMPLES investidor ou mero usuário.

1.2. Sonegação, Informalidade e Alta Carga Tributária

Segundo um estudo feito pelo economista Marcelo Néri, da Fundação Getúlio Vargas, disponibilizado no *JB Online* no artigo “Alta carga tributária faz microempresa sonegar” do dia 17/05/2004, 85% das microempresas do país não pagam qualquer tipo de imposto direto. Esse universo de empresas também contempla as organizações contábeis, uma vez que a sonegação fiscal é utilizada como meio para escapar da alta carga tributária imposta pelo governo, culminando, de um lado, com a informalidade no exercício da profissão; e, de outro, com a falta de arrecadação para o governo, que se vale dessa justificativa para não enquadrar as organizações contábeis no SIMPLES.

Reforçando essas considerações, a Revista Exame, do dia 09 de junho do ano de 2004, traz uma reportagem referente ao mais completo estudo já feito sobre sonegação e informalidade. Segundo a consultoria McKinsey, autora do estudo, se houvesse uma redução de 20% na informalidade, a taxa de crescimento subiria pelo menos em 1,5 ponto percentual, significando um aumento de 5% no PIB ao ano. A pesquisa também aponta, que o ramo de atividade de serviços para empresas aparecem com 31% em relação à informalidade do país, que, segundo a consultoria McKinsev, a sonegação e a informalidade ocorrem em virtude de seis fatores incisivos:

- ◆ A qualidade da fiscalização é frágil;
- ◆ A concentração de fiscais incide em grandes companhias;
- ◆ A alta carga tributária sufoca as empresas;
- ◆ Poucos sonegadores são punidos pela Justiça;
- ◆ A sociedade brasileira tolera a sonegação; e
- ◆ A legislação tributária é complexa.

Lahoz (2004), autor da reportagem “Uma luz sobre o Brasil das Sombras”, que aborda a pesquisa realizada pela consultoria McKinsev, apresenta dados e efetua comentários sobre a sonegação no Brasil:

Impostos nas alturas geram sonegação – aqui ou em qualquer lugar do planeta. Por um motivo simples: a decisão de sonegar passa a ser recompensada com uma vantagem de até 30% no preço final. Um exemplo apresentado no estudo da McKinsev mostra que a renda de um pequeno comércio varejista de alimentos pode triplicar se os impostos deixarem de ser pagos. É esse diferencial que explica o avanço da informalidade. Se a competição entre as empresas fosse equivalente, as mais eficientes prevaleceriam. Como o setor formal é mais produtivo, o país deveria estar observando o fenômeno inverso: a redução da informalidade. A alta carga tributária, no entanto, fez o jogo virar em favor dos sonegadores. A competição entre os formais e os informais é tão injusta que chega a comprometer a boa imagem das companhias perante os consumidores. (LAHOZ, 2004, P.23-24).

Outro aspecto importante tratado na pesquisa feita pela consultoria McKinsey diz respeito à quantidade de trabalhadores brasileiros informais: chega a 55%. E conforme já citamos anteriormente, seria de vital importância que este contingente de mão-de-obra estivesse pelo menos recolhendo aos cofres governamentais a parcela correspondente aos encargos sociais pagos pelos empregados, mesmo que isentando totalmente às micro e pequenas empresas dos encargos sociais dos empregadores, pois atualmente verifica-se, conforme os dados da pesquisa realizada pela McKinsey, que o governo nada recebe sobre um grande contingente de mão-de-obra informal.

Segundo o presidente do Sebrae, Silvano Gianni, números comprovam a necessidade de se fortalecer as pequenas empresas. Segundo o IBGE, as micro e pequenas empresas formais somam 4,6 milhões e representam 99,2 do número de empresas existentes, 20% do PIB e 56% da mão-de-obra com carteira assinada. “As últimas estatísticas do IBGE medindo a informalidade datam de 1997, devendo estar, portanto, bastante defasadas, porque de lá para cá as condições que alimentam a economia informal só pioraram”, disse Gianni. Elas mostram que operavam na informalidade 9,5 milhões de MPE, dando ocupação a 13 milhões de pessoas, ou 25% da população ocupada no meio urbano.

Com a aprovação de parte da Reforma Tributária aprovada no ano de 2003, Lei nº 10.833, as empresas contábeis sofreram dois pontos negativos, segundo Pedro Coelho Neto (2004): o primeiro, na condição de contribuinte antecipando os impostos; e o segundo, na condição de prestadoras de serviços com o aumento da carga tributária, além da já insuportável burocracia.

É preciso fazer uma Reforma Tributária ampla, com redução do número de tributos, ampliação da base contributiva, redução da carga tributária e simplificação da metodologia de arrecadação.

A burocracia impera no nosso País, lamentavelmente. Cada repartição cria seus formulários e impõe aos contribuintes que os cumpram, sob pena de terem que pagar pesadas multas. (Neto, 2004, p. 9-11)

O mesmo autor acrescenta que o aumento da base de cálculo da CSLL, o qual passou de 12% para 32%, que representa uma elevação de aproximadamente 167% somente no custo tributário desta contribuição social para as prestadoras de serviços, fez com que as empresas de serviços contábeis tenham que renegociar os contratos com seus clientes, visto que a margem de lucro se acha no limite.

1.3. Projetos de lei referente ao SIMPLES

Está previsto que, no segundo semestre de 2004, o governo enviará um projeto de lei complementar, para entrar em tramitação o Super SIMPLES. O SIMPLES já existe para cobrança dos impostos federais e permite que micro e pequenos empresários paguem menos da metade em impostos. A lei geral do Super SIMPLES pretende dar alívio para a micro e pequena empresa também no pagamento de impostos estaduais e municipais. O Jornal O GLOBO, no dia 04/05/2004, informou que o deputado Virgílio Guimarães, relator da Reforma Tributária, disse que a equipe econômica está tendo dificuldade para elaborar a lei sobre o assunto, em virtude da complexidade e do grande número de municípios e de estados que já têm o seu próprio SIMPLES.

O Projeto de Lei nº 301/03 da Deputada Nice Lobão, prevê o pagamento da contribuição sindical patronal para empresas enquadradas no SIMPLES. A proposta restringe a isenção concedida às empresas do SIMPLES nas contribuições destinadas ao Sesc, Sesi, Senai, Senac e Sebrae, além do salário-educação.

Para a deputada, a Lei 9.317/96, que dispensou essas empresas das contribuições instituídas pela União, vem sendo interpretada com equívoco. “Baseada nessa interpretação, a Secretaria da Receita Federal expediu instrução dispensando o recolhimento da contribuição sindical patronal. Mas a Receita Federal não tem legitimidade para isso, já que essa contribuição está sob responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego”, argumenta Nice Lobão. O projeto se encontra pronto para a pauta na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo (Ceic), onde o relator da matéria, deputado Léo Alcântara (PSDB-CE), já apresentou seu parecer pela aprovação do projeto. Após a Ceic, a proposta será encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação e, finalmente, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

2. Vantagens e Desvantagens na opção pelo SIMPLES

2.1. Diferença na carga tributária entre Lucro Presumido e SIMPLES

Edson Oliveira (2002) considera certas vantagens de uma empresa se configurar como microempresa:

As vantagens de ser microempresa estão relacionadas com as facilidades que os governos (federal, estadual e municipal) proporcionam a essas empresas, principalmente no tratamento

tributário. Isso favorece a competitividade e viabiliza o negócio. (OLIVEIRA, 2002, p.12).

Acerca das vantagens de ser empresa de pequeno porte, o mesmo autor destaca, dentre outros aspectos, há “mais facilidade para contratar mão-de-obra especializada” e o “pagamento de impostos, assim como nas microempresas, é simplificado” (OLIVEIRA, 2002, p.18).

Já Luís Martins de Oliveira e outros (2002), ao tratarem do Lucro Presumido, comentam:

O lucro presumido difere do conceito de lucro real, visto tratar-se de uma presunção por parte do fisco do que seria o lucro das organizações caso não houvesse a Contabilidade. Em outras palavras, como já comentado, a introdução pelo fisco do conceito de lucro presumido visou facilitar a apuração da base de cálculo, para algumas empresas, para apuração e recolhimento dos tributos de Imposto de Renda e contribuição social. (OLIVEIRA, 2002, p.176).

Situação similar pode ser encontrada na obra de Fabretti (2001), quando conceitua Lucro Presumido ou Estimado:

Conceito. O lucro presumido ou estimado também é um conceito tributário. Tem a finalidade de facilitar o pagamento do IR, sem ter que recorrer à complexa apuração do lucro real que pressupõe contabilidade eficaz, ou seja, capaz de apurar o resultado antes do último dia útil do mês subsequente ao encerramento do trimestre. (FABRETTI, 2001, p. 234).

Torna-se indispensável ponderar que não seria razoável a afirmação de que as empresas de serviços contábeis se apresentam como as organizações que buscariam facilidades de apuração da base de cálculo para apuração e recolhimento de tributos como IRPJ e CSLL mediante a inexistência da Contabilidade, dado que isto seria um contra-senso com a própria classe profissional, uma vez que a dispensa da necessidade de realização da escrita contábil, conforme possibilita a legislação tributária e fiscal para fins da receita federal colabora para a desvalorização desta tão importante categoria profissional. Mais difícil, ainda, é procurar entender como o governo justifica este acréscimo de 50% no custo tributário para as micro e pequenas empresas, cuja atividade de prestação de serviços represente no mínimo 30%, englobando, portanto as empresas de serviços contábeis, justamente quando as mesmas devem ser incentivadas como importantes geradores de empregos.

Nesse sentido, pode-se constatar pelos dados da Secretaria da Receita Federal, no que se refere à arrecadação do SIMPLES, houve uma elevação de 22,04% no período de janeiro a maio de 2003 no valor de R\$ 1.850.991, comparando-se com o mesmo período em 2004 no valor de R\$ 2.258.900.

Nesta altura, torna-se pertinente resgatar a tabela das novas alíquotas para cálculo dos impostos e contribuições federais das empresas enquadradas no regime SIMPLES - Me/Epp, instituído pela SRF de acordo com a lei 10.684, de 30 de maio de 2003, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004:

Art. 24. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Ficam excetuadas

da restrição..."Art. 2º Ficam acrescidos de cinquenta por cento os percentuais referidos no art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, em relação às atividades relacionadas nos incisos II a V do art. 1º desta Lei e às pessoas jurídicas que auferirem receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a trinta por cento da receita bruta total." (SRF, 2003)

TABELA DE ALÍQUOTAS PARA CÁLCULO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS DAS EMPRESAS ENQUADRADAS NO REGIME SIMPLES - ME/EPP					
Enquadramento da Pessoa jurídica	Receita bruta Acumulada - R\$	Percentuais aplicáveis sobre a receita bruta mensal			
		Pessoa jurídica não contribuinte do IPI		Pessoa jurídica contribuinte do IPI	
		Para empresas em que a receita de prestação de serviços seja de no máximo 29,99% da receita bruta total do mês	Para empresas em que a receita de prestação de serviços seja igual ou superior a 30% da receita bruta total do mês	Para empresas em que a receita de prestação de serviços seja de no máximo 29,99% da receita bruta total do mês	Para empresas em que a receita de prestação de serviços seja igual ou superior a 30% da receita bruta total do mês
30 MICROEMPRESA (ME)	Até 60.000,00	3,0%	4,5%	3,5%	5,25%
	De 60.000,01 até 90.000,00	4,0%	6,0%	4,5%	6,75%
	De 90.000,01 até 120.000,00	5,0%	7,5%	5,5%	8,25%

EMPR ESA DE PEQU ENO PORT E (EPP)	Até 240.000,00	5,4%	8,1%	5,9%	8,85%
	De 240.000,01 até 360.000,00	5,8%	8,7%	6,3%	9,45%
	De 360.000,01 até 480.000,00	6,2%	9,3%	6,7%	10,05%
	De 480.000,01 até 600.000,00	6,6%	9,9%	7,1%	10,65%
	De 600.000,01 até 720.000,00	7,0%	10,5%	7,5%	11,25%
	De 720.000,01 até 840.000,00	7,4%	11,1%	7,9%	11,85%
	De 840.000,01 até 960.000,00	7,8%	11,7%	8,3%	12,45%
	De 960.000,01 até 1.080.000,00	8,2%	12,3%	8,7%	13,05%
	De 1.080.000,01 até 1.200.000,00	8,6%	12,9%	9,1%	13,65%
	Acima de 1.200.000,00	10,32%	15,48%	10,92%	16,38%

Fonte: www.receita.fazenda.gov.br

Para poder comparar os efeitos do enquadramento das empresas de serviços contábeis no SIMPLES, é oportuno relembrar detalhadamente, quais são os tributos e contribuições, que o SIMPLES engloba, a saber: Imposto de Renda, Contribuição Social, PIS, COFINS, IPI e INSS Patronal.

Segundo o regulamento do imposto de renda (RIR), de 1999, no artigo 519, parágrafo 4º, para empresas com o faturamento inferior a R\$ 120.000,00 anuais, a alíquota

aplicada para obtenção da base de cálculo do regime de apuração do lucro presumido é de 16%. Para empresas com faturamento acima de R\$ 120.000,00, a alíquota para obtenção da base de cálculo é de 32%, segundo artigo 519, parágrafo 1º, inciso III.

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º): I - um inteiro e seis décimos por cento, para atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

§ 2º No caso de serviços hospitalares aplica-se o percentual previsto no caput.

§ 3º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 2º).

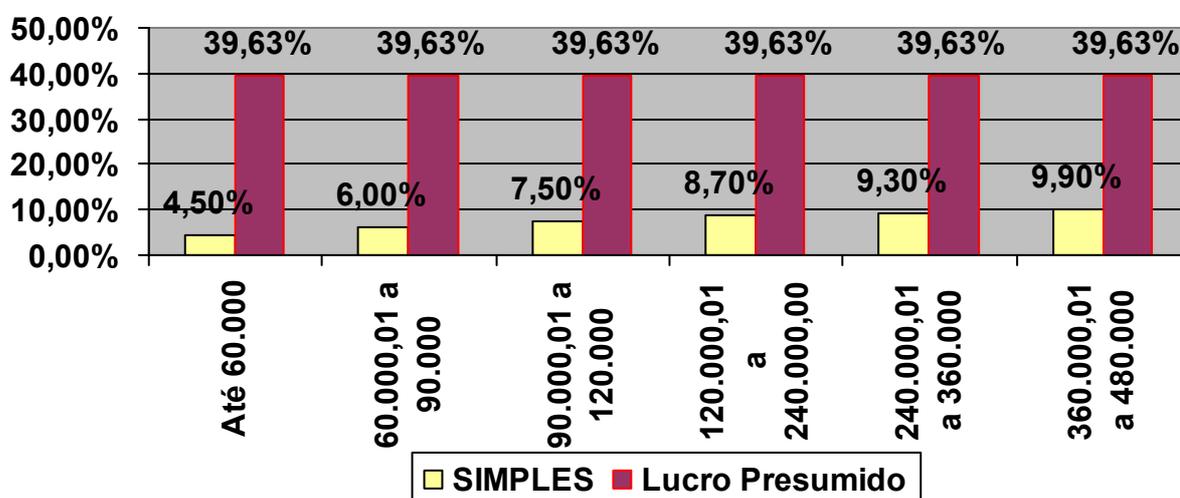
§ 4º A base de cálculo trimestral das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral cuja receita bruta anual seja de até cento e vinte mil reais, será determinada mediante a aplicação do percentual de dezesseis por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração (Lei nº 9.250, de 1995, art. 40, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º). (SRF, RIR/1999)

Na Contribuição Social sobre o lucro, será aplicado o percentual de 12% para a determinação da base de cálculo que foi alterado pelo art. 22 da Lei nº 10.684/03. Assim, no caso de empresas prestadoras de serviços, a alíquota elevou-se para 32%, incidindo sobre esta, a alíquota de 9% para apuração da contribuição social a ser recolhida. Para efeitos de cálculo do imposto de renda, sobre regime de apuração do lucro presumido, serão aplicados 15% sobre a base de cálculo, segundo o Regulamento do Imposto de Renda 1999. Com relação ao aumento de 20 pontos percentuais na base de cálculo da CSLL, é oportuno ressaltar que este aumento representa um acréscimo de custo tributário, somente nesta contribuição, na ordem de, aproximadamente, 167%. Na tributação pelo lucro presumido, para as empresas de serviços contábeis, somente na área da Receita Federal, a carga tributária destas empresas elevou-se em 11,33%.

Em relação aos demais tributos e contribuições federais, a COFINS foi criada pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e alterada posteriormente, de forma significativa, pela Lei nº 9.718/98, pela lei 9.732/98 e pela Medida Provisória nº 1.807, de 29

de janeiro de 1999, estabelecendo a alíquota de 3% sobre a receita bruta. Já para a apuração do Pis é aplicada à alíquota de 0,65% sobre a receita bruta e o INSS Patronal são 27,8% sobre o valor total bruto da Folha de Pagamento.

As empresas optantes pelo SIMPLES conseguem pagar entre 29,18 e 35,13 pontos percentuais a menos que empresas optantes pelo Lucro Presumido. Essa variação decorre das alíquotas do SIMPLES que são de 4,50% a 16,38%, em comparação com os 39,63% do Lucro Presumido, sendo este formado por 0,65% PIS, 3% COFINS, 2,88% CSLL, 4,8% IRPJ, sem considerar os 10% de adicional do IRPJ sobre o montante de lucro mensal que ultrapassar R\$ 20.000,00, 27,8% INSS patronal e 0,5% de FGTS. É preciso registrar que o INSS sobre retirada a título de pró-labore de 20%, não está sendo levado em consideração, pois a realidade da maioria das empresas é de retirada de lucro, sendo assim a retirada a título de pró-labore é irrisória como parâmetro para comparações. Segue gráfico, com base na legislação, demonstrando a elevação das alíquotas do SIMPLES:



Como sabemos as alíquotas do SIMPLES, por faixa de faturamento, devem ser aplicadas no montante mensal sendo alterada a alíquota quando a receita acumulada da empresa ingressa em uma nova faixa de faturamento. Na pesquisa foi aplicada a alíquota correspondente a cada faixa de faturamento de acordo com a tabela constante na legislação, mas não podemos nos esquecer que a alíquota efetivamente paga pela empresa durante o ano é menor, uma vez que ela vai sendo aplicada de forma crescente até alcançar a alíquota máxima da faixa de faturamento em que a empresa se enquadra.

Por esta razão estimamos que o limite superior da faixa de faturamento das empresas foi alcançado dividindo-o igualmente entre os doze meses do ano como uma forma de obter a alíquota efetivamente recolhida do SIMPLES, conforme tabela abaixo, e como esta com exceção das faixas iniciais para as microempresas ou empresas de pequeno porte permanece inalterada, em todas as demais faixas a alíquota efetiva será menor, e isto torna, ainda maior, o diferencial de custo em razão das empresas de serviços contábeis não poderem optar pelo SIMPLES.

FAIXAS DE FATURAMENTO	ALÍQUOTA MÁXIMA	ALÍQUOTA EFETIVA
Até R\$ 60.000,00	4,5%	4,50%
De R\$ 60.000,01 a R\$ 90.000,00	6,0%	5,00%
De R\$ 90.000,01 a R\$ 120.000,00	7,5%	5,50%

De R\$ 120.000,01 a R\$ 240.000,00	8,1%	6,93%
De R\$ 240.000,01 a R\$ 360.000,00	8,7%	8,30%
De R\$ 360.000,01 a R\$ 480.000,00	9,3%	8,55%
De R\$ 480.000,01 a R\$ 600.000,00	9,9%	8,90%
De R\$ 600.000,01 a R\$ 720.000,00	10,5%	9,10%
De R\$ 720.000,01 a R\$ 840.000,00	11,1%	9,50%
De R\$ 840.000,01 a R\$ 960.000,00	11,7%	9,75%
De R\$ 960.000,01 a R\$ 1.080.000,00	12,3%	10,10%
De R\$ 1.080.000,01 a R\$ 1.200.000,00	12,9%	10,45%

O diferencial da vantagem de se optar pelo SIMPLES está na folha de pagamento e na faixa de faturamento. Isso porque, por exemplo, se uma empresa de auditoria possuir apenas estagiários e tiver grande número de sócios para execução dos serviços, e seu faturamento for de R\$ 721.000,00, optando pelo SIMPLES, a empresa pagaria R\$ 85.438,50; e optando pelo Lucro Presumido, ela pagaria R\$ 81.689,30. Nesse sentido, seria vantajosa a opção pelo Lucro Presumido.

2.2. Resultados Obtidos

A pesquisa realizada procurou compreender as vantagens e/ou desvantagens pelo enquadramento das empresas prestadoras de serviços contábeis no SIMPLES, por meio de pesquisa de campo, obtendo dados relativos a empresas de serviços contábeis de 43 cidades do estado de São Paulo, são elas: Agudos, Arealva, Areiópolis, Avaí, Balbinos, Bariri, Barra Bonita, Bauru, Bocaína, Boracéia, Borebi, Botucatu, Brotas, Cabrália Paulista, Cafelândia, Dois Córregos, Duartina, Gália, Getulina, Guaiçara, Guaimbé, Guarantã, Iacanga, Ibitinga, Igarapu do Tietê, Itapuí, Jaú, Júlio Mesquita, Lençóis Paulista, Lins, Macatuba, Mineiros do Tietê, Pederneiras, Pirajuí, Piratininga, Pongai, Presidente Alves, Promissão, Reginópolis, Sabino, São Manuel, Torrinha, Ubirajara; e uma cidade do estado do Mato Grosso do Sul, Campo Grande.

Embora conste em anexo o questionário aplicado, a seguir, para maior clareza, figuram algumas considerações sobre cada uma das questões.

(1) qual o regime de apuração de imposto de renda no exercício de 2003?

Esta questão apresentou como resposta três opções: Lucro Real; Lucro Presumido; e SIMPLES (mediante liminar), a fim de constatar se a ocorrência da opção, efetuada pelas empresas de serviços contábeis, é pelo Lucro Presumido; e se a pesquisa será de grande valia para a maioria das organizações contábeis;

(2) qual foi à faixa de faturamento no exercício de 2003?

Esta questão tinha como resposta as faixas que o SIMPLES limita para devidas alíquotas correspondentes, ou seja, elas variavam de até R\$ 60.000,00 a acima R\$ 1.200.000. Com isso, haveria a possibilidade de comparação entre as alíquotas do SIMPLES e as do Lucro Presumido, podendo apontar, de acordo com os reajustes das alíquotas do SIMPLES, até que faixa de faturamento seria vantagem ser optante pelo SIMPLES; e a partir de qual seria vantajoso ser optante pelo Lucro Presumido;

(3) qual os valores totais, no ano de 2003, da folha de pagamento bruta e dos encargos?

Esta pergunta tinha os campos livres para os empresários preencherem, concorrendo para a obtenção dos dados para fundamentar a afirmação proposta, qual seja, a folha de pagamento tem papel preponderante, na vantagem ou desvantagem da opção pelo

SIMPLES; ou para a comprovação de que diversas organizações contábeis mantêm empregados informais, em virtude da alta carga tributária. Nesse sentido, haveria a possibilidade dessas empresas se enquadrarem no regime de apuração de imposto simplificado, caindo, assim, o número de empregos sem registro formal;

(4) Quantidade de funcionários (média mensal do ano de 2003)?

Esta questão também tinha como resposta campos abertos, sendo um campo para empregados formais, outro para informais e um terceiro para estagiários, objetivando não só coletar informações quanto à quantidade de empregados informais, como também verificar o tamanho aproximado da empresa pesquisada; e

(5) Possui outra pessoa jurídica enquadrada no SIMPLES?

Esta questão buscou averiguar quais os meios utilizados pelas empresas para escapar da alta carga tributária, sendo não optantes pelo SIMPLES, ou seja, muitas vezes, as organizações contábeis constituem outra pessoa jurídica que possa ser optante pelo SIMPLES, para registrar os empregados e obter vantagem do pagamento do imposto simplificado.

Após a coleta os dados, foram tabulados e as devidas análises para a interpretação dos resultados, a fim de se comprovar as vantagens e/ou as desvantagens do enquadramento no SIMPLES.

Metodologia utilizada para os cálculos e análises

Na elaboração da simulação:

- ◆ Para efeito de base de cálculo sobre o faturamento, foi considerado o valor máximo selecionado pelo empresário. Por exemplo, se o empresário selecionou que sua empresa possui uma faixa de faturamento anual de até R\$ 60.000,00 (opção do questionário), foi considerado como base de cálculo R\$ 60.000,00.
- ◆ Para efeito de base cálculo da folha de pagamento, foi considerado o valor total da folha bruta que foi descrito pelo empresário (campo aberto no questionário).
- ◆ Para efeito de cálculo do imposto sobre o faturamento, foi aplicada a alíquota correspondente pela faixa. Dessa forma, se for utilizado o exemplo citado anteriormente: (a) no caso do SIMPLES, a alíquota será de 4,65%; (b) já no lucro presumido, as alíquotas serão de Pis 0,65%; COFINS 3%; IRPJ 4,8%, sem considerar os 10% de adicional de IRPJ, para as empresas que apresentarem lucro superior a R\$ 20.000,00 por mês; e Contribuição Social 2,88%. Destacando que no caso do lucro presumido não há faixas para aplicação das alíquotas.
- ◆ Para efeito de cálculo do imposto sobre a folha de pagamento, foi aplicada a alíquota de 27,8% para empresas optantes pelo lucro presumido e alíquota zero para as optantes pelo SIMPLES.

Das empresas pesquisadas:

- ◆ Noventa e um por cento eram optantes pelo Lucro Presumido;
- ◆ Quarenta e quatro por cento obtém faturamento anual até R\$ 60.000,00;
- ◆ Seis por cento obtém faturamento anual de R\$ 60.000,00 a R\$ 90.000,00;
- ◆ Vinte e dois por cento obtém faturamento anual de R\$ 90.000,01 a R\$ 120.000,00;
- ◆ Dezesseis por cento obtém faturamento anual de R\$ 120.000,01 a R\$ 240.000,00;
- ◆ Seis por cento obtém faturamento anual de R\$ 360.000,00 a R\$ 480.000,00;
- ◆ Seis por cento obtém faturamento anual acima de R\$ 1.200.000,00;
- ◆ Quarenta e quatro por cento possui todos empregados registrados;
- ◆ Vinte e dois por cento possui estagiários;

- ◆ Quarenta e quatro por cento mantêm empregados informais;
- ◆ Realizando uma média aritmética há acréscimo no custo tributário, das empresas de serviços contábeis entre o SIMPLES e o lucro presumido, de 243,96%;
- ◆ Realizando uma média aritmética há acréscimo no custo tributário das empresas de serviços contábeis entre o SIMPLES e o lucro presumido, se houvesse hipoteticamente registro dos empregados informais declarados, de 252,90%;
- ◆ Realizando uma média aritmética há 44,29% de economia nos impostos pagos atualmente, se as empresas pudessem ser optantes pelo SIMPLES;
- ◆ Realizando uma média aritmética há 44,57% de economia nos impostos pagos atualmente, se houvesse hipoteticamente registro dos empregados informais declarados;
- ◆ Trinta e sete e meio por cento possuem outra empresa enquadradas no SIMPLES para registro de empregados.

Também foi verificado que empresas com grande faturamento, e com alto número de funcionários são as que mais sofrem com o não enquadramento no SIMPLES, 39% com faturamento de acima de R\$ 240.000,00, economizariam em média de 60%.

Diante das análises e discussões, torna-se razoável considerar que: (a) para grande maioria das organizações contábeis, a opção pelo SIMPLES, se houvesse a possibilidade, seria muito mais vantajosa para a própria empresa, além de concorrer para a diminuição do número de situação de informalidades e, conseqüentemente, do número de empregados sem registro legal; e (b) conforme anteriormente mencionado, somente em caso hipotético, a opção pelo Lucro Presumido seria mais vantajosa, sendo dois fatores incisivos, a folha de pagamento e a faixa de faturamento.

É relevante destacar que, para a busca de um quadro ainda mais completo, a pesquisa pretende ser ampliada às demais regiões do Brasil.

CONCLUSÃO

O cenário das organizações contábeis, nos dias de hoje, ao ter sido devidamente delineado, concorreu para alicerçar considerações concernentes à necessidade dos empresários da contabilidade atentarem para a real funcionalidade e utilidade dos recursos tecnológicos e, com isso, passarem a utilizá-los de forma gerencial, ou seja, de forma a colaborar com a tomada de decisão; e para a real continuidade e aperfeiçoamento do seu papel primeiro: o de prestação de um serviço sério e de qualidade.

A sonegação, informalidade e alta carga tributária, não apenas para as empresas de serviços contábeis, como também para todas empresas do Brasil, é uma realidade inegável. Pesquisas comprovam essas ocorrências e alertam sobre a possibilidade de meios para coibir esse tipo de ação e, assim, sanados esses problemas, o país poderia se fortalecer e, conseqüentemente, avançar em termos de crescimento econômico.

As organizações contábeis, diante desse cenário conturbado, se demonstram firmes em sua posição na sociedade. As empresas chegam a 66.000 em todo país e formam uma das classes mais organizadas do Brasil. Com alta carga tributária, essas empresas utilizam-se de artifícios para escapar dos tributos, como: (a) abertura de empresas que têm a possibilidade de enquadramento em pagamento de imposto simplificado, para registro de empregados; (b) não registro de empregados, ou contratação de grande número de estagiários; (c) sonegação fiscal; e (d) informalidade. Diante deste cenário, seria pertinente colocar a posição de THOMÉ, sobre este assunto:

Para os empresários da contabilidade, a sonegação é um entrave na valorização de nossa atividade. Quanto menor for o nível de sonegação, maior será a utilidade dos serviços que prestamos. Exatamente o contrário do que pensam e dizem algumas autoridades. (THOMÉ, 2001, p.132)

À luz de projetos de lei, a pesquisa apontou possíveis alterações no regime de apuração pelo SIMPLES. Além disso, comprovou que: (a) somente em caso hipotético, a vantagem seria a opção pelo Lucro Presumido; (b) as pequenas organizações contábeis são as que mais sofrem com a falta de opção do SIMPLES; e (c) as organizações com faturamento acima de R\$ 720.000,00 e que não possuam empregados, ou seja, apenas os sócios prestam serviços, não têm vantagem em optar pelo SIMPLES.

A pesquisa foi validada não só pelo levantamento bibliográfico, mas, sobretudo, pela demonstração, por meio de observação empírica, das vantagens obtidas pelas empresas de serviços contábeis ao se enquadrarem no SIMPLES: (a) seja no que concerne à diminuição do número de empregados informais; ou (b) seja na diminuição do percentual da informalidade.

Diante das discussões e comprovações apresentadas, a pesquisa, que ora se cumpre, confirma a premência de que as empresas de serviços contábeis necessitam do enquadramento no SIMPLES. Para viabilizar esta possibilidade, ao lado da realização de pesquisas científicas, tornam-se imperativas certas necessidades, tais como: maior apoio de classes profissionais afins; maior coesão e empenho da classe contábil, para ampliar sua representatividade política e conquistar uma real política de ação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGÊNCIA SEBRAE DE NOTÍCIAS. Clipping: SuperSimples só deve ser votado no 2 semestre. Disponível em: <<http://asn.interjornal.com.br/site/clipping/noticia.kmf?noticia=1905422&sessao=36>>. Acesso em: 20 maio 2004.
- AMARAL, Gilberto Luiz, et al. **Planejamento tributário & a norma geral antielisão**. Curitiba: Juruá, 2002.
- ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Manual de Imposto de renda das pessoas jurídicas**. São Paulo: Atlas, 2001.
- BORGES, Humberto Bonavides. **Planejamento tributário**. 6ªed. São Paulo: Atlas, 2001.
- BORGES, Humberto Bonavides. **Gerência de impostos**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- BORGES, Humberto Bonavides. **Auditoria de tributos**. São Paulo: Atlas, 2000.
- BORGES, Humberto Bonavides. **Curso de especialização de analistas tributários**. São Paulo: 2001.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Alta carga tributária faz microempresa sonegar. Disponível em: <http://www.cfc.org.br/agencia/noticias/detalhes.asp?cod=4682>. Acesso em: 18 maio 2004.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Quem somos. Disponível em: <<http://www.cfc.org.br>>. Acesso em: 17 maio 2004.
- FABRETTI, Lúaudio Camargo. **Contabilidade tributária**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- FERREIRA, A.B. de H. **Novo dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- FRANCO, Hilário. **Temas Contábeis**. São Paulo: Atlas, 1997.
- HIGUCHI, Hiromi, et al. **Imposto de Renda das empresas**. 24ª ed. São Paulo: IR Publicações, 2004.

- IUDÍCIBUS, Sérgio de & MARION, José Carlos. **Introdução a Teoria da Contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1999.
- LAHOZ, André. Uma luz sobre o Brasil das Sombras. **Revista Exame**, São Paulo, SP, ano 38, e. 819, n. 11, p. 20-29, 9/junho/2004.
- MARION, José Carlos; MÜLLER, Aderbal Nicolas. Qual o Futuro da Contabilidade na Nova Economia?. **Boletim do IBRACON**, São Paulo, ano 25, n. 287, p. 3-7, jul. 2002.
- NETO, Pedro Coelho. Entrevista. A universalização da linguagem contábil. **Revista Brasileira de Contabilidade**, Brasília, DF, ano 33, n. 146, p. 09-13, março/abril 2004.
- OLIVEIRA, Luís Martins de, et al. **Manual de Contabilidade tributária**. São Paulo: Atlas, 2002.
- OLIVEIRA, Edson. **Manual de impostos e contribuições**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. Legislação: por assunto, Imposto sobre a Renda – PJ, Regulamento, RIR/99. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/RIR/Livro2.htm>>. Acesso em: 01 maio 2004.
- SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. Legislação: por assunto, SIMPLES. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LegisAssunto/SIMPLES.htm>>. Acesso em: 01 maio 2004.
- SESCON. Notícias: Deputada quer Contribuição patronal no SIMPLES. Disponível em: <<http://www.sescon.org.br>>. Acesso em: 23 maio 2004.
- THOMÉ, Irineu. **Empresas de Serviços Contábeis: Estrutura e Funcionamento**. São Paulo: Atlas, 2001.

ANEXO I

1. Qual o regime de apuração de imposto de renda no exercício de 2003?					
<input type="checkbox"/>	Lucro Real	<input type="checkbox"/>	Lucro Presumido	<input type="checkbox"/>	Simplex (mediante liminar)
2. Qual foi a faixa de faturamento no exercício de 2003?					
<input type="checkbox"/>	até R\$ 60.000,00	<input type="checkbox"/>	R\$ 600.000,01	a	R\$ 720.000,00
<input type="checkbox"/>	R\$ 60.000,01 a	R\$ 90.000,00	<input type="checkbox"/>	R\$ 720.000,01 a	R\$ 840.000,00
<input type="checkbox"/>	R\$ 90.000,01 a	R\$ 120.000,00	<input type="checkbox"/>	R\$ 840.000,01 a	R\$ 960.000,00
<input type="checkbox"/>	R\$ 120.000,01 a	R\$ 240.000,00	<input type="checkbox"/>	R\$ 960.000,01 a	R\$ 1.080.000,00
<input type="checkbox"/>	R\$ 240.000,01 a	R\$ 360.000,00	<input type="checkbox"/>	R\$ 1.080.000,01 a	R\$ 1.200.000,00
<input type="checkbox"/>	R\$ 360.000,01 a	R\$ 480.000,00	<input type="checkbox"/>	Acima de R\$ 1.200.000,00	
<input type="checkbox"/>	R\$ 480.000,01 a	R\$ 600.000,00			
3. Quais os valores totais, no ano de 2003, da folha de pagamento bruta e dos encargos?					
Empregados formais			INSS (parte patronal)		
Empregados informais			FGTS		
Estagiários					
4. Quantidade de funcionários (média mensal do ano de 2003)?					
<input type="checkbox"/>	Formais				
<input type="checkbox"/>	Informais				
<input type="checkbox"/>	Estagiários				
<input type="checkbox"/>	0 TOTAL				
5. Possui outra pessoa jurídica enquadrada no Simplex?					
<input type="checkbox"/>	Sim		<input type="checkbox"/>	Não	

AUTORES:

30.1.1.1

30.1.1.2

30.1.1.3 **MAURO FERNANDO GALLO**

Endereço: Rua Alfredo Fontão, 5-40 Apto. 301

Jardim Paulista – Bauru – São Paulo

CEP 17017-240

Telefone/Fax: (14) 3234-2919

E-mail: maurogallo@uol.com.br

OTÁVIO GOMES CABELLO

Endereço: Rua Rubens Arruda, 9-7

Altos da Cidade - Bauru – São Paulo

CEP 17014-300

Telefone: (14) 3223-9945

Fax: (14) 3227-5398

E-mail: otacabello@uol.com.br

**17º. Congresso Brasileiro de Contabilidade - Trabalhos técnicos
tema 08 – A Contabilidade e o Sistema Tributário**

**ANÁLISE DO IMPACTO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO NA
RENTABILIDADE DAS EMPRESAS**

RESUMO

O objetivo da contabilidade é fornecer aos diversos usuários informações sobre determinada organização, que auxiliem no processo de tomada de decisões, permitindo ao usuário a possibilidade de avaliar a situação da entidade, bem como fazer inferências sobre as tendências de rentabilidade, situação financeira e patrimonial.

A evidenciação dos tributos aos quais a entidade está sujeita contribui para que o gestor ou os demais usuários da informação contábil avaliem o impacto dos tributos sobre a rentabilidade líquida da entidade em um dado período, possibilitando a análise e projeções futuras tendo em vista mudanças na legislação e pacotes tributários implementados pelo Estado.

Nesta perspectiva, o impacto dos tributos incidentes sobre as atividades executadas pela entidade tornam-se relevantes à medida em que estes contribuem para o aumento do custo de produção ou comercialização dos produtos e mercadorias, que podem resultar na redução do lucro líquido do exercício esperado pelos acionistas, proporcionando variações na rentabilidade sobre o capital investido, bem como na distribuição dos dividendos.

A informação contábil pode ser limitada pela evidenciação dos impactos tributários sobre a atividade da empresa. Se não forem evidenciados quais são os tributos e o seus reflexos no resultado do exercício, o usuário da informação contábil poderá não tomar a decisão mais adequada em vista do desconhecimento de determinado tributo e seu impacto na rentabilidade do exercício daquela entidade.

Constituindo-se em um direito de se auto organizar visando a redução da carga tributária, a entidade poderá efetuar um planejamento tributário visando a maximização do resultado de suas atividades sem que este mecanismo constitua-se em uma infração tributária passível de penalidades fiscais e administrativas.

A sua implementação depende de um estudo criterioso sobre os diferentes tributos e contribuições aos quais a entidade está sujeita. Com base neste estudo pode-se elaborar um planejamento possibilite ao gestor evitar a ocorrência do fato gerador de determinado tributo, substituindo o fato gerador do tributo por outro fato que não implique na tributação, com os mesmos efeitos econômicos.

31 1. INTRODUÇÃO

A contabilidade tem por objetivo fornecer aos diversos usuários informações sobre determinada entidade que auxiliem no processo de tomada de decisões. Deverá

proporcionar ao usuário a possibilidade de avaliar a sua situação econômico-financeira, bem como fazer inferências sobre as tendências de rentabilidade, situação financeira e patrimonial, com base nestas demonstrações contábeis.

Na execução de suas atividades, as entidades estão sujeitas a tributação incidentes sobre a receita bruta, sobre o lucro líquido e sobre a propriedade, entre outros. A incidência de tributos sobre as diversas atividades executadas pela empresa oneram os produtos ou mercadorias comercializados, bem como os serviços prestados, impactando no resultado do exercício.

A evidenciação dos tributos aos quais a entidade está sujeita contribui para que o gestor ou os demais usuários da informação contábil avaliem o impacto dos tributos sobre a rentabilidade líquida da entidade em um dado período, possibilitando a análise e projeções futuras tendo em vista mudanças na legislação e pacotes tributários implementados pelo Estado.

Dentro desta perspectiva, o planejamento tributário é uma forma lícita que o contribuinte tem para evitar ou diminuir a carga tributária que incide sobre a sua atividade econômica através de operações contábeis, reestruturações societárias através de cisões, fusões e incorporações, entre outros.

Este artigo busca a correlação entre os objetivos da contabilidade e o planejamento tributário, buscando identificar os usuários da informação contábil e suas necessidades de informação.

Efetua-se ainda, uma análise do reflexo dos tributos nas demonstrações contábeis das empresas através de uma amostragem da Revista Exame - Melhores e Maiores com as maiores empresas classificadas por receita bruta, demonstrando o reflexo da incidência dos tributos na rentabilidade das empresas.

32 2. OBJETIVO DA CONTABILIDADE

O objetivo da contabilidade tem sido alvo de inúmeras discussões ao longo dos anos. De um lado aqueles que entendem que a contabilidade deve propiciar um conjunto de informações que atenda bem às necessidades de todos os usuários e de outro os que defendem que a contabilidade deve fornecer informações específicas para cada tipo de usuário.

De acordo com o AICPA¹¹:

a função fundamental da contabilidade (...) tem permanecido inalterada desde seus primórdios. Sua finalidade é prover os usuários dos demonstrativos financeiros com informações que os ajudarão a tomar decisões. Sem dúvida tem havido mudanças substanciais nos tipos de usuários e nas formas de informação que tem procurado. Todavia, esta função dos demonstrativos financeiros é fundamental e profunda. O

¹¹ American Institute of Certified Public Accountants. Objectives of Financial Statements (outubro de 1973).

objetivo básico dos demonstrativos financeiros é prover informação útil para a tomada de decisões econômicas... (Iudícibus, 1997, p. 20).

A definição do modelo adotado irá refletir na forma com que a contabilidade procurará atender seus objetivos, que é o de fornecer informações aos diversos usuários, para fins de tomada de decisões.

Para Hendriksen, citado por Iudícibus (1997, p. 22) “*o objetivo da contabilidade é fornecer um conjunto de relatórios financeiros para usuários indeterminados com relação à riqueza ou transações econômicas da empresa...*”.

Em função da praticidade e da comparabilidade entre os diversos modelos, convencionou-se ao longo dos anos que as informações podem ser transmitidas em demonstrativos contábeis que atendam a todos os usuários, os quais podem retirar destes demonstrativos as informações que lhe interessam.

De acordo com Iudícibus (1997, p. 23):

O sistema contábil deveria ser capaz de produzir, em intervalos regulares de tempo, um conjunto básico e padronizado de informações que deveria ser útil para um bom número de usuários, sem esgotar as necessidades destes, mas resolvendo-lhes as mais prementes. O objetivo básico da contabilidade, portanto, pode ser resumido no fornecimento de informações econômicas para os diversos usuários, de forma que propiciem decisões racionais.

A necessidade de comparabilidade entre as diversas informações fez com que os profissionais da contabilidade estabelecessem postulados, princípios e convenções que norteassem os procedimentos a serem observados no intuito de informar os usuários das informações contábeis. Assim, de acordo com o ponto de vista da Fipecafi (2000, p. 69), “*As informações quantitativas que a Contabilidade produz, quando aplicada a uma Entidade, devem possibilitar ao usuário avaliar a situação e as tendências desta, com o menor grau de dificuldade possível*”.

Desta forma, vemos que a Contabilidade deve proporcionar ao usuário a possibilidade de avaliar a situação da entidade, bem como fazer inferências sobre as tendências de rentabilidade, situação financeira e patrimonial, com base nestas demonstrações contábeis.

Para a Fipecafi & Arthur Andersen (1994, p. 45):

O objetivo principal da contabilidade, portanto, é o de permitir a cada grupo principal de usuários, a avaliação da situação econômica e financeira da entidade, num sentido estático, bem como fazer inferências sobre suas tendências futuras. Em ambas as avaliações, todavia, as demonstrações contábeis constituirão elemento necessário, mas não suficiente. Sob o ponto de vista do usuário externo, quanto mais a utilização das demonstrações contábeis se referir a exploração de

tendências futuras, mais tenderá a diminuir o grau de segurança das estimativas envolvidas. Quanto mais a análise se detiver na constatação do passado e do presente, mais crescerá e avolumará a importância da demonstração contábil.

Por esta perspectiva, o impacto dos tributos incidentes sobre as atividades executadas pela entidade tornam-se relevantes à medida em que estes contribuem para o aumento do custo de produção ou comercialização dos produtos e mercadorias, que podem resultar na redução do lucro líquido do exercício esperado pelos acionistas, proporcionando variações na rentabilidade sobre o capital investido, bem como na distribuição dos dividendos.

A evidenciação dos tributos torna-se de grande utilidade para os usuários da informação contábil para que possam tomar decisões quanto aos recursos aplicados naquela empresa e naquele ramo de atividade, tendo em vista a diferenciação existente na tributação das entidades, seja por ramo de atividade, faturamento anual ou lucro apurado em determinado período.

A contabilidade não atingirá seu objetivo, que é o de fornecer informações sobre a entidade aos diversos usuários, informações estas que reflitam a real situação patrimonial, econômica e financeira da entidade se não evidenciarem os impactos tributários.

A projeção de rentabilidade futura para fins de tomada de decisão de investimentos em determinado ramo de atividade deve levar em conta os impactos tributários pela comercialização, industrialização ou prestação de serviços.

Para os usuários externos, esta análise só será possível se os demonstrativos contábeis evidenciarem os tributos devidos e recolhidos pela entidade.

33 3. USUÁRIOS DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL

Os usuários da contabilidade podem ser internos ou externos. Os usuários internos são aqueles que utilizam as informações contábeis com o objetivo de gerir a entidade. As informações contábeis são de fundamental importância para que o gestor da entidade tome as decisões necessárias.

Os usuários externos, notadamente os investidores estão interessados na segurança de seus investimentos e em retornos compensadores em relação às demais aplicações. As informações contábeis devem ser corretas, oportunas, suficientes e inteligíveis sobre o patrimônio da entidade e suas mutações, com vista à adequada avaliação de riscos e oportunidades por parte dos investidores.

Iudícibus (1997, p. 21), elabora um quadro demonstrativo dos diversos usuários da informação contábil, relacionando a meta que cada um desejaria maximizar ou o tipo de informação mais importante a cada usuário:

USUÁRIO DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL	META QUE DESEJARIA MAXIMIZAR OU TIPO DE INFORMAÇÃO MAIS IMPORTANTE
--------------------------------	--

Acionista minoritário.	Fluxo regular de dividendos.
Acionista majoritário ou com grande participação.	Fluxo de dividendos, valor de mercado da ação, lucro por ação.
Acionista preferencial.	Fluxo de dividendos mínimos ou fixos.
Emprestadores em geral	Geração de fluxos de caixas futuros suficientes para receber de volta o capital mais os juros, com segurança.
Entidades governamentais	Valor adicionado, produtividade, lucro tributável
Empregados em geral, como assalariados	Fluxo de caixa futuro capaz de assegurar bons aumentos ou manutenção de salários, com segurança; liquidez.
Média e alta administração	Retorno sobre o ativo, retorno sobre o patrimônio líquido, situação de liquidez e endividamento confortáveis.

Verifica-se que cada usuário possui diferentes necessidades e, desta forma, precisa de informações específicas que satisfaçam seu modelo decisório.

A contabilidade deveria ser capaz de produzir informações que atendessem bem os diversos tipos de usuários, refletindo adequadamente o patrimônio da entidade, bem como o resultado econômico de um determinado período.

Hendriksen (1999, p. 94), adverte que:

Talvez seja possível determinar que modelos de tomada de decisão estão sendo utilizados, descobrindo como os usuários efetivamente tomam decisões e de que informações necessitam. Contudo, esse procedimento pode não conduzir aos melhores resultados, pois os usuários, atualmente, operam sob a restrição das informações contábeis hoje disponíveis. Além disso, talvez não estejam utilizando os melhores modelos a partir das informações disponíveis.

Entre os diversos fatores que influenciam na tomada de decisão por parte do usuário estão o modelo decisório do usuário, que pode não ser o modelo adequado para uma decisão específica e a limitação da informação contábil disponível no momento da tomada de decisão.

A informação contábil pode ser limitada pela evidenciação dos impactos tributários sobre a atividade da empresa. Se não forem evidenciados quais são os tributos e o seus reflexos no resultado do exercício, o usuário da informação contábil poderá não tomar a decisão mais correta em vista do desconhecimento de determinado tributo e seu impacto na rentabilidade do exercício daquela entidade.

34 4. O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Pelas suas peculiaridades, o planejamento tributário constitui-se em uma das variáveis à disposição do gestor visando a maximização do resultado das atividades da

empresa. A adoção de uma política tributária poderá dar à empresa uma vantagem competitiva, em uma economia de mercado livre.

Greco (1998, p. 25) descreve as interferências no mercado competitivo entre as empresas pela incidência de tributos sobre suas atividades ou produtos:

Na medida em que onera certas atividades ou pessoas, o tributo pode causar interferências no regime de competição entre as empresas, se não estiver adequadamente formulado ou não for devidamente exigido. Distorções na competição podem surgir tanto em razão de as leis fiscais gerarem distorções ou desigualdades num mesmo setor, como também podem surgir de as leis estão adequadamente formuladas mas a sua aplicação concreta não faz com que a sua potencialidade total se efetive.

A aplicação da lei tributária, quer através de desigualdades em sua aplicação ou a existência de situações individuais não atingidas pelo tributo em razão de peculiaridades, tais como incentivos fiscais para determinada região ou ramo de atividade podem se apresentar como comprometedoras do equilíbrio da competição no mercado.

A existência de tributos incidentes sobre produtos nacionais e a não incidência de tributos sobre a importação de similares podem comprometer a indústria nacional, bem como provocar desigualdades entre os competidores. O inverso, ou seja a redução de tributos sobre produtos nacionais e a sobretaxa dos produtos importados podem provocar o mesmo efeito, comprometendo o equilíbrio no mercado, podendo inclusive esconder as eficiências ou ineficiências do setor produtivo.

Para alguns autores, o planejamento tributário é visto como um direito, o chamado direito de o contribuinte se auto-organizar. Haveria o direito de compor os seus negócios da maneira que for mais conveniente. Quem sustenta esta corrente apóia-se em dois argumentos principais:

- 1) A Constituição garante a propriedade. Garantindo o direito à propriedade, pode-se sustentar que esta propriedade somente poderá ser atingida por uma lei expressa. Com base neste direito, o contribuinte pode proteger e usar o seu patrimônio como bem entender, salvo se a existência de uma lei que proíba tal ato.
- 2) A Constituição garante a liberdade. O contribuinte pode realizar quaisquer atos jurídicos lícitos. Assim, a Constituição assegura um direito de se auto-organizar da maneira menos onerosa.

Esta posição é defendida por Ricardo Mariz de Oliveira¹², que afirma que este é um direito que se apóia nos princípios da propriedade e liberdade que são princípios constitucionais, não podendo ser frustrado, inibido ou limitado por legislação ordinária.

Constituindo-se em um direito de se auto organizar visando a redução da carga tributária, a entidade poderá efetuar um planejamento tributário visando a maximização do

¹² OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Planejamento tributário: elisão e evasão fiscal**. 1997. p. 369.

resultado de suas atividades sem que este mecanismo constitua-se em uma infração tributária passível de penalidades fiscais e administrativas.

O código binário do sistema jurídico é o lícito e o ilícito. O direito filtra todas as atividades do ambiente em que se encontra, a sociedade, em condutas lícitas ou ilícitas (também chamadas de "antijurídicas", como por exemplo, o homicídio, a sonegação, a fraude, etc.). Assim, para o sistema jurídico não existe uma conduta semi-lícita ou semi-ilícita.

Todavia, o direito não é onisciente, não vê tudo. Há um limite para a regulação da vida social pelo direito, já que este, sendo artificial, está sempre atrasado em relação à ação humana que é espontânea, não depende de legisladores.

Portanto, se há lacuna legal em relação a alguma conduta humana, esta é permitida pelo direito. Assim funciona com a elisão fiscal: se não é proibido tomar certas atitudes apenas com o fim de economizar em tributos, essas atitudes são juridicamente permitidas.

4.1. Elisão Fiscal

A elisão fiscal constitui-se em um mecanismo jurídico perfeito de evitar ou postergar o pagamento dos tributos incidentes sobre as diversas atividades em uma entidade.

Para Greco (1998, p. 27), *“Elidir é evitar, reduzir o montante ou retardar o pagamento de tributo, por atos ou omissões lícitos do sujeito passivo, anteriores à ocorrência do fato gerador.”*

O fenômeno que se tem em mente com as expressões elisão fiscal e planejamento tributário, pode ser delineado como a realização de práticas lícitas pelo contribuinte, realizadas antes da ocorrência do fato gerador do tributo, e que têm o objetivo de conduzir a um menor tributo a pagar, muitas vezes, mediante negócios jurídicos diversos dos previstos na lei, mas que geram efeitos econômicos equivalentes.

No planejamento tributário, tem-se uma postura do contribuinte perante a tributação. O que a tributação representa para a entidade e como deve-se comportar perante a carga tributária imposta à sua atividade, visando manter-se no mercado de forma competitiva e objetivando a maximização dos resultados.

Desta forma, a elisão é o planejamento tributário, ou seja, um caminho indireto para atingir um resultado econômico análogo, o que é lícito e pode propiciar a economia de tributos.

O planejamento tributário fundamenta-se nos princípios da legalidade (tudo o que não estiver proibido, é permitido) e tipicidade (a figura de um tributo tem de ser expressamente delineada por lei) para os quais o fato não previsto na norma tributária não gera efeitos tributários. Na elisão eficaz, o negócio é enquadrado na hipótese normativa ou na área de omissão legislativa correspondente, sem que nada possa ser objetado pelo Fisco.

A elisão fiscal é a forma lícita que o contribuinte tem para evitar ou diminuir a carga tributária que incide sobre a sua atividade econômica, a qual, via de regra, é alcançada

através de operações contábeis, de reestruturação societária, etc, que visam primeiramente pagar menos tributos.

Ou seja, muitas vezes ao celebrar contratos, constituir empresas, efetuar cisões, fusões e incorporações, ou mesmo ingressar em planos de refinanciamento (como o REFIS, por exemplo, apenas para poder pagar imposto sobre a renda pela lucro presumido) a intenção primeira do contribuinte não é o objeto mesmo dessas formas jurídicas e sim pagar menos tributos.

Tal fato não se confunde com a evasão, esta sim ilícita, pois significa ocultar do Fisco a incidência tributária. Um exemplo de evasão fiscal é o famoso "caixa dois".

4.2. Evasão Fiscal

A evasão fiscal constitui-se no que popularmente chama-se de sonegação. Constitui uma prática não lícita, uma vez que o fato gerador do tributo já ocorreu e o contribuinte, utilizando de práticas não aceitas pelo Fisco, busca retardar o pagamento do tributo.

De acordo com Greco (1998, p. 27), *“Evadir é evitar o pagamento do tributo devido, reduzir-lhe o montante ou postergar o momento em que torne exigível, por atos ou omissões do sujeito passivo posteriores à ocorrência do fato gerador.”*

Um ponto fundamental que distingue a elisão fiscal da evasão fiscal é o momento da ocorrência do fato gerador do tributo. Enquanto que na elisão fiscal, o contribuinte busca alternativas para evitar ou postergar o pagamento do tributo antes da ocorrência do fato gerador, na evasão fiscal, procura-se alternativas através de atos ou omissões, após a ocorrência do fato gerador. A obrigação do tributo já ocorreu e busca-se mecanismos para evitar o seu pagamento.

A evasão fiscal, por ocorrer por meios ilícitos ou após a ocorrência do fato gerador, não é admitida e é punida fiscal e administrativamente como ato ilícito. Neste caso, o Fisco comprova a existência de negócio simulado ou sonegação de informações e desconsidera-o através do lançamento de ofício.

35 4.3. Principais tributos incidentes sobre as empresas brasileiras

A carga tributária incidente sobre as empresas estabelecidas no Brasil é distribuída em um grande número de tributos e contribuições. Estes tributos e contribuições apresentam diferentes fatos geradores, incidindo sobre a venda de mercadorias, produtos e serviços, sobre o lucro, sobre a propriedade e sobre outras atividades executadas pela entidade.

Os principais tributos incidentes sobre a venda de mercadorias, produtos e serviços são:

- a) ICMS - Imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços;
- b) IPI - Imposto sobre produtos industrializados
- c) PIS - Programa de Integração Social;

- d) COFINS - Contribuição Social sobre o faturamento;
- e) ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Os principais tributos e contribuições incidentes sobre o lucro são:

- a) IR - Imposto sobre a renda;
- b) CSLL - Contribuição social sobre o lucro líquido.

Os principais tributos e contribuições incidentes sobre outras atividades são:

- a) Previdência Social;
- b) FGTS - Fundo de garantia por tempo de serviço;
- c) IOF - Imposto sobre operações financeiras;
- d) CPMF - Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira.

Os principais tributos e contribuições incidentes sobre a propriedade são:

- a) IPTU - Imposto predial, territorial e urbano;
- b) ITR - Imposto territorial rural;
- c) IPVA - Imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Sem exaurir a discussão sobre os tributos elencados, busca-se apresentar os principais conceitos e incidências para que o leitor vislumbre a sua amplitude.

4.3.1. Tributos e Contribuições incidentes sobre a venda de mercadorias, produtos e serviços

ICMS - Impostos sobre circulação de mercadorias e serviços

O Decreto-Lei nº 406/68, que tem valor de lei complementar, dispõe que:

Art. 1º O imposto sobre Operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador:

- I - a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;*
- II - a entrada em estabelecimento comercial, industrial ou produtor de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;*
- III - o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares e cafés e estabelecimentos similares.*

A partir da Constituição Federal de 1988, foi ampliada a hipótese de incidência do ICM para ICMS, passando a abranger a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

O artigo 155 da Constituição Federal instituiu o ICMS como um dos tributos sob responsabilidade dos Estados. No Estado do Paraná, o Decreto 5141/01 regulamenta

algumas mercadorias e situações que devem ser tributadas com as alíquotas previamente definidas, assim como os institutos do Diferimento e Substituição Tributária.

O ICMS incide também sobre as operações com energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais, que antes da CF/88 estavam sujeitos apenas ao Imposto Único Federal e, pela Emenda Constitucional nº 3/93, foram incluídos na incidência do ICMS os serviços de telecomunicações.

O ICMS apresenta diversas alíquotas, que variam de acordo com o produto de está sendo tributado. Entre as principais, encontramos alíquotas de 7%, 9%, 12%, 17%, 18% e 25%.

IPI - Imposto sobre produtos industrializados

O IPI é um imposto sobre a circulação econômica cobrado quando os bens são industrializados. Por não estar sujeito ao princípio da anterioridade, de acordo com o parágrafo 1º do art. 153 da CF/88, suas alíquotas podem ser alteradas durante o exercício financeiro.

No entanto, deve atender ao princípio da seletividade, ou seja, tributar o produto em razão da sua essencialidade, de acordo com o parágrafo 3º do art. 153 da CF/88.

Assim, os produtos mais essenciais devem ser menos tributados e até isentos, elevando-se a tributação para os considerados supérfluos ou até nocivos, como por exemplo, o cigarro.

Sua sistemática é semelhante à do ICMS na forma de escrituração e apuração do imposto devido. Entretanto, o IPI, tem como contribuinte de fato o consumidor final.

O estabelecimento industrial ou equiparado não é o contribuinte de fato, mas o responsável que, por determinação legal, deve cobrá-lo deste, e repassá-lo à União. A partir da Lei nº 8866/94, o responsável passou a ser definido como depositário da União. Caso não recolha aos cofres públicos o valor cobrado a título de IPI, passa a ser o depositário infiel e pode ser punido com pena de prisão.

Contribuições para o Programa de integração social - PIS

O PIS foi criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. A CF/88 o recepcionou no art. 239. Através dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, sua base de cálculo, alíquota, e vencimento foram alteradas. Posteriormente o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional os decretos-leis que alteraram sua base de cálculo, alíquota e vencimento, cujos decretos foram suspensos pelo Senado Federal através da Resolução 49/95.

A partir de 01/02/1999, a base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP das pessoas jurídicas com fins lucrativo é a determinada pela Lei N.º 9715/98, calculada com base no faturamento, conforme define o artigo 2º.

O faturamento a que se refere o artigo 2º corresponde ao total de receitas brutas auferidas pela sociedade, independente da atividade exercida ou da classificação contábil, excluindo-se as vendas canceladas, os descontos concedidos incondicionalmente, o IPI e o

ICMS retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário, as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perdas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial e os lucros e dividendos recebidos em empresas avaliadas pelo método do custo, as receitas transferidas para outras pessoas jurídicas e as receitas decorrentes da venda de bens do ativo permanente.

Conforme o art. 8º da Lei N.º 9715/98, a alíquota do PIS sobre o faturamento é de 0,65%, exceto para os combustíveis derivados do petróleo e o álcool para fins carburantes, definidos pelos arts. 4º, 5º e 6º da Lei N.º 9718/98, com as novas redações dadas pelo art. 3º da Lei N.º 9990/00.

A Lei 10637 de 30/12/2002, alterada pelo artigo 25 da Lei 10864 de 30/05/2003 e pela Lei 10833/03 instituiu um regime de cobrança para o PIS/PASEP denominado de não cumulativo. Nesta denominação, a lei deveria autorizar a dedução de todos os pagamentos feitos na operação anterior, o que na prática, não ocorre. O que na realidade ocorre é que tanto o PIS/PASEP quanto o COFINS, contribuições consideradas como “não cumulativas” possuem a mesma base de cálculo e as mesmas deduções de créditos. As diferenças residem-se unicamente nas alíquotas.

COFINS - Contribuição Social sobre o faturamento

Para financiar a seguridade social, a Constituição Federal/88 estabeleceu, como fonte de receita, contribuições sociais, na forma de seu art. 195, que para o empregador são as que incidem sobre o faturamento, o lucro e a folha de pagamento de salários.

A Contribuição Social sobre o faturamento - Cofins foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91. A partir de 01/02/1999, a base de cálculo do Cofins está definida pelo art. 3º da Lei N.º 9718/98 que corresponde ao total de receitas brutas auferidas pela sociedade, independente da atividade exercida ou da classificação contábil, excluindo-se as vendas canceladas, os descontos concedidos incondicionalmente, o IPI e o ICMS retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário, as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perdas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial e os lucros e dividendos recebidos em empresas avaliadas pelo método do custo, as receitas transferidas para outras pessoas jurídicas e as receitas decorrentes da venda de bens do ativo permanente.

A Lei 9718, de 27/11/1998 alterou a base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS e aumentou a alíquota do COFINS de 2% para 3%. A Lei 10.833 de 29/12/2003 instituiu a COFINS não cumulativa. A não cumulatividade apregoada é apenas parcial. Na prática verifica-se um aumento brutal da alíquota de 3% para 7,6%, além do crescimento exacerbado da burocracia.

A burocracia pode ser observada na multiplicidade de regimes de apuração e na redação confusa das leis, podendo ocorrer casos em que uma pessoa jurídica esteja sujeita a três regimes diferentes de apuração, quais sejam, o da incidência normal, o da incidência por substituição tributária e o da incidência monofásica.

ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza

O ISSQN é um tributo de competência municipal. Em função do grande número de municípios existentes no Brasil e visando garantir uma uniformização e coibir a cobrança de alíquotas excessivas, as alíquotas máximas são definidas em Lei Complementar e não incide sobre as exportações de serviços para o exterior.

O fato gerador é a prestação de serviços contidos na lista da Lei Complementar nº 56/87. O Contribuinte é o prestador de serviço. Não são considerados contribuintes quem presta serviço com relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros dos conselhos e diretoria das sociedades.

4.3.2. Tributos e Contribuições incidentes sobre o lucro

IR - Imposto sobre a renda

O Código Tributário Nacional define os três aspectos fundamentais desse imposto, ou seja, o fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte. Nenhuma disposição de lei hierarquicamente inferior poderá ser-lhe contrária:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Atualmente, o imposto sobre a renda das empresas é cobrado de diversas formas, dependendo do faturamento e opção do contribuinte:

I) Pelo lucro real trimestral, com apuração de resultados em bases trimestrais;

II) Pelo lucro real anual, com recolhimento mensal do imposto através de estimativa do lucro contábil, onde aplica-se o percentual definido pelo art. 15 da Lei N.º 9249/95 sobre a receita bruta, o qual varia de acordo com a atividade do contribuinte, efetuando o ajuste no final do ano calendário.

III) Pelo lucro presumido, onde aplica-se uma alíquota sobre o faturamento bruto e recolhe-se o imposto com apuração do resultado em bases mensais;

IV) Pelo lucro arbitrado, onde o fisco irá arbitrar o lucro do contribuinte com base no seu faturamento mensal. Esta opção é aplicada nas seguintes hipóteses (Art. 530 do RIR/99):

I - escrituração imprestável;

II - não apresentação de livros comerciais e fiscais;

III - não apresentação de arquivos ou sistemas de escrituração que tratam os arts. 11 a 13 da Lei N.º 8218/91 (revogado pelo art. 18 da Lei N.º 9718/98);

IV - não apresentação de livro ou fichas de razão.

V) Pelo SIMPLES, através do recolhimento de uma alíquota única, por opção do contribuinte, para as micro-empresas e empresas de pequeno porte.

CSLL - Contribuição social sobre o lucro líquido

A Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas foi instituída pela Lei 7689 de 15 de dezembro de 1988, alterado pela Lei N.º 8034/90, Medida Provisória N.º 2158-35/01 e Lei N.º 9316/99. Com essas alterações, a partir de 01/01/2001, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real determinarão a base de cálculo da CSLL tomando o lucro contábil, antes da provisão para o imposto de renda e para a CSLL, ajustado pela (Higuchi, 2004, p. 722):

1. *adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;*
2. *adição do valor da reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período;*
3. *adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;*
4. *exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;*
5. *exclusão de lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receitas;*
6. *exclusão do valor das provisões adicionadas, na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso do período-base;*
7. *adição das despesas indedutíveis a que se refere o artigo 13 da Lei N.º 9249/95;*
8. *adição de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (art. 21 da MP N.º 2.158-35/01);*
9. *adição do valor dos lucros distribuídos disfarçadamente (art. 60 da Lei N.º 9532/97);*
10. *exclusão do valor das provisões técnicas das operadoras de planos de assistência à saúde, cuja constituição é exigida pela legislação especial e a elas aplicável;*
11. *adição do valor de ajustes decorrentes de métodos de preços de transferências.*

A contribuição social sobre o lucro incide sobre as empresas que apuram o imposto sobre o lucro real, o lucro estimado, o lucro presumido, ficando excluídas do pagamento as micro empresas e empresas de pequeno porte que optarem pelo recolhimento dos impostos pelo SIMPLES.

4.3.3. Tributos e contribuições incidentes sobre outras atividades

Previdência Social

Na forma da Lei nº 8212/91, os empregadores contribuem sobre a folha de pagamento de salários da seguinte forma:

- I) Para o INSS = 20%
- II) Para o Seguro de acidente de trabalho (SAT), dependendo do grau de risco da atividade: 1% para risco considerado leve; 2% para risco médio e 3% para risco grave.
- III) Contribuições para terceiros - São as contribuições para o SEBRAE (0,6%), SENAI ou SENAC (1%), INCRA (0,2%), Salário educação (2,5%), SESI ou SESC (1,5%), totalizando 5,8% da folha de pagamento.

As contribuições para terceiros podem ser conveniadas com esses órgãos, desde que a empresa presta ela própria o serviço que seria prestado por eles.

FGTS - Fundo de garantia por tempo de serviço

O FGTS foi instituído pela Lei nº 5107/66 para garantir uma indenização financeira pelo tempo de serviço do empregado na empresa.

O empregador deve recolher ao FGTS 8,5% da remuneração mensal do empregado, em conta deste, na CEF - Caixa Econômica Federal.

No caso de despedida sem justa causa, o empregador pagará multa de 50% sobre o saldo da conta vinculada do trabalhador na CEF, que deverá fornecer o respectivo extrato a tempo para a homologação da rescisão de contrato de trabalho.

IOF - Imposto sobre operações financeiras

É um imposto que incide sobre as operações financeiras das empresas, tais como a aquisição de empréstimos junto às instituições financeiras, aplicação financeiras em R.D.B. (Recibo de Depósito Bancário), fundos de aplicação financeira, fundos de renda fixa, dentre outros.

CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira

A CPMF surgiu da idéia de se criar um imposto único e começou a ser cobrada em junho de 1999. Antes disso, a CPMF vigorou por 2 anos, entre janeiro de 1997 e janeiro de 1999.

Criada com o objetivo de financiar a saúde pública no Brasil, além dos recursos orçamentários históricos, a CPMF foi aos poucos sendo a única fonte orçamentária para o setor de saúde. Os recursos do orçamento geral da União que antes eram destinados à pasta, foram destinados para outras "emergências".

A contribuição incide sobre todas as movimentações financeiras de pessoas físicas e pessoas jurídicas, exceto as transferências entre conta corrente de mesmo titular e a movimentação financeira de entidades públicas.

A partir de 18/03/2001, a alíquota passou de 0,3% para 0,38%, cuja diferença será destinada ao Fundo de Combate à Pobreza, conforme lei aprovada em dezembro de 2000. Por força da Emenda Constitucional Nº 37, de 12 de junho de 2002, a CPMF foi prorrogada até 31/12/2004 e o produto da arrecadação passa a ser destinado para:

- a) 0,2% para o Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde;
- b) 0,1% ao custeio da previdência social;
- c) 0,08% ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Embora seja chamada de "provisória", no curto prazo, o Fisco não pretende extingui-la pois, aos poucos foi sendo incorporada ao orçamento geral da União, constituindo-se em uma ótima fonte de recursos (do ponto de vista do Fisco).

Trata-se de uma contribuição que possui o chamado "efeito cascata", incidindo diversas vezes sobre a formação do custo do produto ao longo da cadeia produtiva, provocando um encarecimento do produto e, conseqüentemente, a redução do poder aquisitivo do consumidor.

4.3.4. Tributos e contribuições incidentes sobre a propriedade

IPTU - Imposto predial, territorial e urbano

O IPTU é um imposto de competência do município. Incide sobre a propriedade de imóveis urbanos, incluindo o terreno e a área construída. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel que varia de um município para o outro e de um bairro para o outro dentro do município, tendo em vista o padrão das construções.

ITR - Imposto territorial rural

O Imposto territorial rural é de competência da União. Incide sobre a propriedade ou posse de imóveis rurais. A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua, cujo valor é declarado pelo contribuinte, cabendo à Receita Federal o poder de fiscalizar e coibir os abusos. A sua alíquota é progressiva e varia de acordo com a área da propriedade em hectares e de acordo com a produtividade do imóvel rural.

IPVA - Imposto sobre a propriedade de veículos automotores

O IPVA é um imposto de competência dos Estados da Federação. Incide sobre a propriedade de veículos automotores. A base de cálculo é o valor do veículo definido pela autoridade tributária competente e as alíquotas variam em função da procedência do veículo (nacional ou importado).

36 4.4. Reflexos dos tributos sobre o resultado das empresas

Para entender o reflexo dos tributos sobre o resultado das empresas é necessário uma análise dos resultados apresentados por estas empresas em suas demonstrações contábeis. Com base nos dados apresentados pela revista Exame - Melhores e Maiores 1998, apresentamos as informações abaixo:

Classificação das empresas por receita operacional bruta e receita líquida - em US\$ milhões

Posição Rec. Bruta	EMPRESA	Vendas Brutas	Deduções das vendas	Receita Líquida	Posição Rec. Liq.
1º	Petrobrás	38.441,80	10.788,50	27.653,30	1º
2º	Petrobrás distribuidora	10.547,10	1.859,80	8.687,30	2º
3º	Telemar	6.311,80	1.735,80	4.576,00	4º
4º	Telefônica	5.699,80	1.525,30	4.174,50	5º
5º	CBB/AMBEV	5.344,10	1.871,70	3.472,40	9º
6º	Ipiranga	5.061,20	126,90	4.934,30	3º
7º	Volkswagen	4.791,60	787,90	4.003,70	7º
8º	Shell	4.382,10	270,50	4.111,60	6º
9º	GM	4.131,50	768,40	3.363,10	10º
10º	Brasil Telecom	3.913,60	1.069,50	2.844,10	14º
11º	Bunge Alimentos	3.866,10	192,90	3.673,20	8º
12º	Grupo Pão de Açúcar	3.858,70	603,70	3.255,00	11º
13º	Vale do Rio Doce	3.666,90	#VALOR!	Não informado	NI
14º	Carrefour	3.628,40	#VALOR!	Não informado	NI
15º	Braskem	3.345,20	555,40	2.789,80	15º
16º	Esso	3.192,20	#VALOR!	Não informado	NI
17º	Texaco	3.175,00	125,30	3.049,70	13º
18º	Embratel	3.167,60	#VALOR!	Não informado	NI
19º	Cargill	3.163,90	114,10	3.049,80	12º
20º	Eletropaulo Metropolitana	3.056,50	783,80	2.272,70	16º

Fonte: Revista Exame - Melhores e Maiores 2003

Com base nos dados apresentados pode-se verificar que a influência das deduções sobre as vendas no ranking das empresas em relação as 20 maiores empresas por vendas e

as 20 maiores empresas por receita líquida, com base na Revista Exame - Melhores e Maiores 2003.

As deduções das vendas que são representadas pelos impostos incidentes sobre as vendas e serviços, bem como das devoluções e abatimentos. No entanto, na maioria dos casos os tributos representam a quase totalidade dos valores que compõem as deduções das vendas. Assim, pode-se verificar o impacto da tributação no resultado das empresas.

No entanto, verifica-se que as empresas não recolhem impostos somente com base na receita bruta. Recolhem, também, com base no lucro, sobre a propriedade e outras atividades.

A relação entre as receita operacional bruta e os impostos pode ser verificada pelo quadro abaixo:

Classificação das empresas por receita operacional bruta e as que mais pagaram impostos - em US\$ milhões

Posição Vendas Brutas	EMPRESA	Vendas Brutas	Deduções das vendas	Receita Líquida	% deduções	Posição Impostos Pagos
1°	Petrobrás	38.441,80	10.788,50	27.653,30	28,06%	2°
2°	Petrobrás distribuidora	10.567,10	1.879,80	8.687,30	17,79%	8°
3°	Ipiranga	5.060,20	125,90	4.934,30	2,49%	18°
4°	Telemar	6.311,80	1.735,80	4.576,00	27,50%	3°
5°	Telefônica	5.699,80	1.525,30	4.174,50	26,76%	5°
6°	Shell	4.382,10	270,50	4.111,60	6,17%	14°
7°	Volkswagen	4.791,60	787,90	4.003,70	16,44%	10°
8°	Bunge alimentos	3.866,10	192,90	3.673,20	4,99%	15°
9°	CBB/AMBEV	5.344,10	1.871,70	3.472,40	35,02%	1°
10°	GM	4.131,50	768,40	3.363,10	18,60%	7°
11°	Grupo Pão de Açúcar	3.858,70	603,70	3.255,00	15,65%	11°
12°	Cargill	3.163,90	114,10	3.049,80	3,61%	17°
13°	Texaco	3.175,00	125,30	3.049,70	3,95%	16°
14°	Brasil Telecom	3.913,60	1.069,50	2.844,10	27,33%	4°
15°	Braskem	3.345,20	555,40	2.789,80	16,60%	9°
16°	Nestlé	2.916,50	283,50	2.633,00	9,72%	13°
17°	Varig	2.375,20	45,90	2.329,30	1,93%	19°
18°	Eletropaulo metropolitana	3.056,50	783,80	2.272,70	25,64%	6°
19°	EMBRAER	2.243,20	5,20	2.238,00	0,23%	20°
20°	CSN	2.573,70	369,90	2.203,80	14,37%	12°

Fonte: Revista Exame - Melhores e Maiores 2003

Neste quadro, verifica-se a representatividade dos tributos sobre o faturamento das empresas. Nota-se que dependendo do ramo de atividades da empresa, tem-se uma maior ou menor tributação. Nestas empresas, os tributos constituem-se em uma variável significativa sobre a qual o gestor deverá tomar decisões que podem impactar a rentabilidade líquida da entidade, bem como a sua competitividade no mercado.

37 5. CONCLUSÃO

A globalização da economia, aliada a uma crescente evolução dos mercados, tem exigido da contabilidade a evidenciação dos fatores que impactam no resultado líquido das entidades.

Para que ela atinja seu objetivo enquanto fornecedora de informações para o processo de tomada de decisão, a contabilidade necessita buscar mecanismos e evidenciar informações que reflitam a necessidades do mercado.

Na medida em que o Fisco procura aumentar os tributos incidentes sobre o faturamento, lucro líquido, propriedade e outras atividades executadas pelas entidades para financiar as necessidades sociais, cabe às empresas buscar mecanismos que garanta a sua continuidade e competitividade no mercado em que está inserida.

O planejamento tributário constitui-se em uma das opções do gestor para manter a competitividade de sua empresa, garantindo a continuidade do empreendimento face à carga tributária de determinado ramo de atividade.

A sua implementação depende de um estudo criterioso sobre os diferentes tributos e contribuições aos quais a entidade está sujeita. Com base neste estudo pode-se elaborar um planejamento possibilite ao gestor evitar a ocorrência do fato gerador de determinado tributo, substituindo o fato gerador do tributo por outro fato que não implique na tributação, com os mesmos efeitos econômicos.

Neste ponto, a contabilidade é útil para este planejamento, visando a menor tributação da empresa e, conseqüentemente a maior rentabilidade líquida das suas atividades. De fato, as empresas que recorrem a profissionais especializados em planejamento tributário conseguem economizar grandes quantias que seriam comprometidas com tributos. E, uma vez que não haja disposição legal expressa que proíba as operações utilizadas com fins específicos de planejamento fiscal, estas são completamente lícitas.

A promulgação da Lei Complementar N.º 104, de 10/01/2001 pelo Congresso Nacional, cujo conteúdo são diversas alterações no Código Tributário Nacional, com o objetivo de diminuir a elisão fiscal através outorga à autoridade administrativa de poderes para "desconsiderar" atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de "dissimular a ocorrência de fatos geradores" pode constituir-se em um campo de batalha jurídica entre as empresas e o fisco.

Caberá ao Judiciário coibir os abusos e arbitrariedades que fatalmente resultarão da prática dessas prerrogativas atribuídas ao Fisco, permitindo às empresas o direito de se auto

organizar visando a redução da carga tributária através de um planejamento que vise a maximização do resultado de suas atividades sem que este mecanismo constitua-se em uma infração passível de penalidades fiscais e administrativas.

38 REFERÊNCIAS

- BORTOLUCI, Lauci dos Reis, KAWAHARA, Lucia. *Orientação bibliográfica*. 2.ed., São Paulo: FEA/USP, 1998, 18 p.
- DIAS, José do Nascimento, NASCIMENTO, David Loureiro do. *Imposto de renda pessoa jurídica: legislação anotada*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 1998, 800 p.
- ECO, Humberto. *Como se faz uma tese*. 14 ed., São Paulo: Perspectiva, 1998, 170 p.
- FABRETTI, Láudio Camargo. *Contabilidade tributária*. São Paulo: Atlas, 1996, 384 p.
- FAVERO, H. L., LONARDONI, M., SOUZA, C. de, TAKAKURA, M. *Contabilidade: teoria e prática*. São Paulo: Atlas, Volume 1, 1995, 365 p.
- FIPECAFI & ARTHUR ANDERSEN. *Normas e práticas contábeis no Brasil*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, 653 p.
- FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTÁBEIS, ATUARIAIS E FINANCEIRAS - FIPECAFI. *Manual de contabilidade das sociedades por ações: aplicável também às demais sociedades*. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2000, 508 p.
- GRECO, Marco Aurélio. *Planejamento fiscal e interpretação da lei tributária*. São Paulo: Dialética, 1998, 191 p.
- HENDRIKSEN, Eldon S. *Accounting Theory*. 3rd edition. Illinois: Richard Irwin, 1977, 645 p.
- HENDRIKSEN, Eldon S., VAN BREDÁ, Michael F. *Teoria da contabilidade*. trad. 5ª ed. americana por Antonio Zoratto Sanvicente, São Paulo: Atlas, 1999.
- HIGUCHI, Hiromi e HIGUCHI, Fábio Hiroshi. *Imposto de renda das empresas: interpretação e prática*. 26ª ed., São Paulo: Atlas. 2001, 710 p.
- IUDÍCIBUS, Sérgio de. *Teoria da Contabilidade*. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 1997, 325 p.
- LAKATOS, Eva Maria, Marconi, Marina de Andrade. *Metodologia do trabalho científico*. São Paulo: Atlas, 1985, 198 p.
- LATORRACA, Nilton. *Direito tributário: imposto de renda das empresas*. 14ª ed., São Paulo: Atlas, 1998, 752 p.
- MARCONI, Marina de Andrade, LAKATOS, Eva Maria. *Técnicas de pesquisa*. São Paulo: Atlas, 1982, 205 p.
- OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Planejamento tributário:elisão e evasão fiscal. In: MARTINS, Ives Gandra. (Coord.) *Curso de direito tributário*. 5.ed., Belém/São Paulo: Ed. CEJUP, Volume 1, p. 369-403.
- ROCHA, Valdir de Oliveira et. al. *Planejamento fiscal: teoria e prática*. São Paulo: Dialética, 1995, 170 p.

AUTORES:***Romildo de Oliveira Moraes***

39 Contador CRC-PR N° 27.594/0-9

Mestre em Controladoria e Contabilidade pela Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo.

Professor do Departamento de Ciências Contábeis da Universidade Estadual de Maringá.

E-mail: romoraes@uem.br

Emanuel Rodrigues Junqueira

Contador CRC-ES N° 8.123-ES

Mestre em Controladoria e Contabilidade pela Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo.

Professor da FAESA – Faculdades Integradas Espírito Santense.

E-mail: ejunqueira@faesa.br

**17º. Congresso Brasileiro de Contabilidade - Trabalhos técnicos
tema 08 – A Contabilidade e o Sistema Tributário**

**OPÇÃO PELO REGIME DE CAIXA EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA
COMPETÊNCIA DOS EXERCÍCIOS:
UM ESTUDO EMPÍRICO EM EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E
ATIVIDADE IMOBILIÁRIA EM JOÃO PESSOA (PB)**

RESUMO

A Secretaria da Receita Federal, através de instruções normativas faculta aos empresários da construção civil e atividade imobiliária, a opção do reconhecimento das receitas das vendas a prazo ou a prestação, no momento do recebimento beneficiado-as com a postergação do recolhimento dos impostos incidentes sobre vendas e sobre os lucros. Para beneficiarem-se dessa faculdade, as empresas são obrigadas a utilizar o regime de caixa em detrimento do regime de competência dos exercícios. Desta forma, o fisco federal acaba influenciando a contabilidade dessas empresas, que ao seguir a legislação fiscal, culmina com a não observância aos princípios fundamentais de contabilidade, às normas brasileiras de contabilidade e a legislação societária. O presente artigo apresenta algumas características das empresas de construção e atividade imobiliária, o conflito das empresas pela opção de uso do regime de caixa em detrimento do princípio da competência. Apresenta ainda, o resultado de uma pesquisa empírica realizada em João Pessoa (PB) a respeito da inadequação da contabilidade pela não observância aos de Princípios e Normas Contábeis, legislação societária e da própria legislação fiscal. Por fim, concluiu-se existir uma tendência por parte dos contabilistas de seguir as orientações emanadas da legislação fiscal, verifica-se divergências profundas quanto a normatização da escrituração contábil e que as informações geradas pela falta de contabilidade adequada pode levar administradores a tomada de decisões que possam comprometer a continuidade dessas organizações.

1 INTRODUÇÃO

A Instrução Normativa 84/79, da Secretaria da Receita Federal, entre outras, faculta aos empresários da construção civil e atividade imobiliária, a opção pelo reconhecimento das receitas das vendas a prazo ou a prestação, no momento do seu recebimento. Para beneficiarem-se da postergação do recolhimento dos impostos incidentes sobre vendas e sobre os lucros, as empresas são obrigadas pela legislação fiscal a utilizar o regime de caixa. Desta forma, acabam por não observar os princípios fundamentais de contabilidade, destacando-se o da competência do exercício, preconizado no artigo 177 da lei societária.

A postergação concedida pela receita federal é vantajosa e bastante utilizada pelas empresas, pois ao reconhecer a receita no momento da venda a prazo, as empresas se

obrigam ao recolhimento de tributos sobre valores ainda não recebidos, exigindo somas consideráveis de recursos, conseqüência da alta carga tributária e tendo em vista venderem produtos de preços relativamente altos e em prazos relativamente longos.

Entretanto, para que as empresas possam se utilizar do benefício, a IN da SRF nº 84/79, estabelece normas para apuração e tributação do lucro e de forma compulsória obriga a contabilização das parcelas recebíveis e dos respectivos custos em conta específica de Resultado de Exercícios Futuros, prática que a CVM considera inadmissível, conforme exposto no item 13º do Parecer de Orientação CVM nº 21, de 27.12.90, citado em seu Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP nº 01 de 19.01.04, que ainda expõe que nas vendas a prazo ou parceladas de unidade imobiliária, o registro contábil deve seguir os princípios fundamentais de contabilidade e que procedimentos alternativos emanados da legislação tributária ou de legislação específica, deverão ser observados em registros auxiliares, conforme previsto no § 2º do art. 177 da lei 6.404/76.

Outro agravante, na IN SRF nº 84/79, é desconsiderar a Lei 6.404/76, uma vez que o lucro em vendas a prazo, realizável financeiramente após o término do exercício seguinte, poderia ser levado a uma reserva de lucros a realizar e não controla-lo em conta ou grupo Resultado de Exercícios Futuros, como determina a Instrução Normativa.

Os procedimentos adotados pelas empresas conflitam com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade que diz que “A observância dos Princípios Fundamentais de Contabilidade é obrigatória no exercício da profissão e constitui condição de legitimidade das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC)” (Resolução CFC nº750, cap I, Art. 1º §1º).

A preocupação estritamente fiscal, fragiliza as informações contábeis, comprometendo as decisões. Segundo Wass, citado por Holanda et al. (2000;20), a falta de experiência e a incapacidade gerencial são responsáveis por 90% das falências, nas construtoras norte-americanas. O autor enumera, as dez principais razões de fracassos entre os construtores norte-americanos: 1. falta de capacidade gerencial; 2. **falta de contabilidade adequada**; (grifo nosso); 3. margens de lucros inadequadas; 4. sobrecarga de contratos; 5. inexperiência em contratos específicos; 6. especulações em negócios diferentes; 7. riscos da indústria; 8. investigação inadequada de recursos dos clientes; 9. traços pessoais dos donos do negócio; e 10. problemas pessoais do proprietário.

Este trabalho procura identificar a posição nesse conflito, dos contabilistas que atuam no setor da construção civil e atividade imobiliária em João Pessoa (PB) e até que ponto as informações fornecidas pela contabilidade podem subsidiar as decisões dos administradores.

2 AS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E ATIVIDADE IMOBILIÁRIA

2.1 Conceitos

De acordo com Costa (2000, p. 13) “As empresas de engenharia e construção civil executam obras para terceiros sob administração ou sob empreitada.” De acordo com o autor, a remuneração das empresas de construção civil por administração ocorre pela cobrança de um percentual dos custos incorridos na obra ou, então, um valor fixado previamente entre o construtor e o contratante, proprietário ou preposto deste. No caso de obras por empreitada, a empresa de engenharia e construção civil assume os custos de

execução e a receita é obtida sob condições específicas (medição do progresso físico da obra ou pela relação do custo incorrido e o custo total estimado).

Segundo Medeiros, citado por Lira et al. (1997;p.35), a indústria da construção civil é aquela onde acontece a elaboração de um produto singular – a obra, referente aos empreendimentos de edifícios, estradas, pistas de rolamento e aeroportos, sistemas de transportes, de abastecimento de água e de saneamento, portos, rios, canais, barragens e diques, drenagem e irrigações, pontes e grandes estruturas, seus serviços afins e correlatos. Define-se então a indústria da construção civil como aquela onde toda obra (produto) pode ser enquadrada no campo das atribuições do Engenheiro civil.

A Construção Civil, para Melo (1992), é um segmento pertencente ao setor secundário da economia, congregando todas as atividades vinculadas ao funcionamento do sistema de obras civis.

A atividade imobiliária é mais ampla que a construção civil, visto que ela:

compreende o desmembramento de terrenos, loteamento, incorporação de imóveis, construção própria ou em condomínio, locação de imóveis próprios ou de terceiros e administração de Centros Comerciais, *Shopping Centers* e Condomínios Residenciais. (COSTA, 2000, p. 31)

A importância da Indústria da Construção Civil numa visão sócio-econômica é verificada pela capacidade de absorver mão-de-obra, pelo desenvolvimento econômico voltado para construção de rodovias, viadutos, pontes, conjuntos habitacionais, edifícios, etc., como também, pela participação considerável no Produto Interno Bruto (PIB) do país.

Um ponto bastante importante a observar neste setor empresarial são as peculiaridades intrínsecas que, a princípio, são:

- Diferença das indústrias convencionais, devido a heterogeneidade de seus produtos. Como por exemplo, a construção de residências de baixo custo e edificações de onerosas rodovias;
- Grande dispersão geográfica, onde o canteiro de obras no momento da construção, é considerado como sendo um estabelecimento da empresa.

3 CONFLITO ENTRE A ADOÇÃO DO REGIME DE CAIXA EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA

3.1 Regime de Caixa

Basicamente, o regime de caixa, consiste em considerar receita do exercício aquela efetivamente recebida dentro do exercício (entrada de dinheiro) e despesa do exercício aquela paga dentro do exercício.

3.2 O princípio da competência dos Exercícios

De acordo com o Artº 9º da Resolução CFC Nº 750:

As receitas e despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento. §1º O Princípio da COMPETÊNCIA determina quando as alterações no ativo ou no passivo resultam em aumento ou diminuição no patrimônio líquido, estabelecendo diretrizes para classificação das mutações patrimoniais, resultantes da observância do Princípio da OPORTUNIDADE.

Com a publicação do Decreto-lei 1.598/77, que normatizava, entre outros assuntos, a atividade imobiliária antes da publicação da Instrução Normativa da SRF nº 84/79, o termo “poderá”, inscrito no “caput” do artigo 29 desse decreto, Segundo Camargo (1979), está indicando faculdade, significando, pois, que se a pessoa jurídica não a utilizasse deveria, obrigatoriamente, calcular o seu Imposto de Renda sobre o lucro bruto total.

Destacamos alguns itens, ainda em vigor, da Instrução Normativa SRF nº 84/79 que rege a matéria:

“Item 8.1 – “O contribuinte **poderá** também computar, na formação do custo do imóvel vendido, os custos contratados para realização das obras ou melhoramentos a que estiver obrigados”. (Grifo nosso)

Item 9.1 – “Se a venda for contratada antes de completado o empreendimento, o contribuinte **poderá** computar no custo do imóvel vendido, além dos custos pagos, incorridos ou contratados, os custos orçados para a conclusão das obras ou melhoramentos que estiver contratualmente obrigado a realizar”. (Grifo nosso)

Item 10.3 – “No caso de venda sujeita à condição suspensiva, as quantias recebidas pelo contribuinte, a qualquer título, na fase que anteceder ao implemento da condição, **poderão** ser contabilizadas em conta de antecipações de clientes, classificável no passivo circulante”. (Grifo nosso)

Item 13.2 – “Na venda a prazo ou à prestação de unidade concluída, com pagamento restante ou pagamento total contratado para depois do período-base da venda, o lucro bruto **poderá**, para efeito de determinação do lucro real, ser reconhecido nas contas de resultado de cada exercício social proporcionalmente à receita da venda recebida.”

O termo “poderá ou poderão” inscrito nos itens citados, e outros facilmente encontrados na Instrução Normativa ora mencionada, estão expressando faculdades. No entanto, qual a melhor forma para que as empresas desse ramo venham expressar com

fidelidade a verdadeira situação patrimonial sem esquecer que existem procedimentos já consagrados pela Ciência Contábil.

A problemática contábil, na construção de imóveis para venda, consiste no reconhecimento de receita e confrontação dos custos envolvidos com as unidades vendidas, que não venha deturpar a Ciência Contábil.

3.3 Conflito Fisco x Princípios Contábeis

Segundo Martins, Gelbcke, Franco e Iudicibus (1984), nos últimos anos, na maior parte dos países das Três Américas, tem havido uma nítida tendência no sentido de se ter, na contabilidade, a adoção tão somente dos Princípios Contábeis, sem subordinação a normas legais e fiscais.

Vejamos um trecho da exposição de motivos com referência à Lei 6.404/76, citado por:

A lei de sociedades por ações seguiu orientação de manter separação nítida entre a escrituração comercial e a fiscal, porque as informações sobre a posição e os resultados financeiros das sociedades são reguladas na lei comercial com objetivos diversos que orientam a legislação tributária, e a apuração de resultados e as demonstrações financeiras exigidas pela lei comercial não devem ser distorcidas em razão de conveniências da legislação tributária. (CAMARGO 1979;20):

De acordo com o artigo 177 da 6404/76,

“A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência”. § 1º As demonstrações Financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.

§ 2º A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores

Imobiliários, e serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na mesma comissão.

§ 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.”

Para Martins, Gelbcke, Franco e Iudicibus (1984), apesar dessa evolução, continuam, em alguns países, a existir forte influência de legislações societárias e, principalmente, de legislações fiscais, com o contador sendo colocado em condição extremamente difícil, por se ver frente a frente com conflitos entre essas determinações legais e os Princípios Contábeis.

Ainda, Martins, Gelbcke, Franco e Iudicibus (1984;p.13-14) citam que,

“o fisco tem intromissão na contabilidade, na medida em que obriga as empresas, com atividade imobiliária, a adotarem uma forma de parcelamento do reconhecimento do lucro à base de recebimento das parcelas, para que passe a ser tributadas também à mesma base. Esse reconhecimento, contábil do lucro, em proporção ao recebimento, acaba sendo efetuado não só quanto ao recebimento do valor contratado, como também, às vezes, implica no reconhecimento do lucro (com base em estimativas de custos a serem incorridos no futuro) antes mesmo de o bem ser construído.”

Para Costa (2000), os procedimentos contábeis mais adequados, no lucro em vendas a prazo, se não houvesse o empecilho da legislação tributária, seria o reconhecimento do lucro contábil no momento da venda e, deste lucro não realizável financeiramente no decurso do exercício seguinte, seria alocado a uma reserva de lucros a realizar.

Em consonância com Costa, Attie (1998) relata que, para efeito da constituição da reserva de lucros a realizar, consideram-se lucros a realizar os provenientes do saldo credor da correção monetária, o aumento dos investimentos em coligadas e controladas e **o lucro proveniente de vendas a prazo realizáveis após o término do exercício seguinte.** (Grifo nosso)

Segundo Camargo (1979), não deixam margem de dúvidas, de que o resultado da venda contratada deve ser apurado no exercício em que a venda se realizou (período da ocorrência do fato gerador), e para tanto, será levada para conta reserva de lucros a realizar. Camargo cita, para fundamentar sua tese, o artigo 177 da Lei 6.404/76 e a definição dada a resultado de exercícios futuros e a norma de formação da reserva de lucros a realizar, que se encontram respectivamente nos artigos 181 e 197, parágrafo único, letra “b”, da citada lei.

Ainda segundo Camargo (1979), ao ser criada a Reserva de Lucros a Realizar, o legislador teve em mira, substancialmente, conciliar os artigos 177 (regime de competência) e 202 (dividendos obrigatórios). Como os lucros a realizar, por força do regime de competência, são levados ao resultado do exercício, não seria lógico e racional entregar-lhes um pedaço do lucro que não correspondesse a ingresso de numerário na

companhia. Por isso, continua Camargo, é que o artigo 202, inciso III, da Lei das S/A, estabelece que: na determinação da base de cálculo do dividendo obrigatório, será excluída a Reserva de Lucro a Realizar.

3.4 Conflito Fisco x Legislação Societária sobre a matéria

De acordo com o item 13.2.1 da I.N. SRF. nº 84/79, o lucro bruto será controlado mediante a utilização de conta ou contas do grupo de **Resultados de Exercícios Futuros**, com relação a venda a prazo ou a prestação de unidades concluídas. (Grifo nosso). É importante salientar que esta obrigatoriedade, esta explícita em diversos itens das Instruções Normativas que regem a matéria.

Conforme Costa (2000), para fins da legislação societária, o lucro em vendas a prazo, realizável financeiramente após o término do exercício seguinte, deve ser levado a uma reserva de lucros a realizar, enquanto que a legislação do imposto de renda, através da Instrução Normativa do SRF nº 084 de 20/12/79, que estabelece normas para apuração e tributação do lucro nas atividades imobiliárias, quando da venda a prazo ou a prestação, com pagamento após o período-base da venda, faculta que o lucro poderá ser reconhecido proporcionalmente à receita da venda recebida, desde que seja controlado no grupo de exercícios futuros.

Para Costa, é óbvio que este procedimento contábil da realização da receita, ignora completamente a existência do livro de apuração do lucro real, que pode controlar facilmente a tributação desses lucros não realizados financeiramente.

Porém, a instrução normativa da SRF nº 84/79, no item 22.1, dispõe que todos os procedimentos e apurações regulados por esta Instrução Normativa, inclusive o diferimento parcial ou total do reconhecimento do lucro bruto, na hipótese de venda a prazo ou a prestação com pagamento restante ou pagamento total contratado para depois do período-base da venda, deverão ser efetuados na escrita comercial, sendo, portanto, vedada ao contribuinte, para o fim mencionado, a utilização do livro de apuração do lucro real. Portanto, excluindo totalmente essa possibilidade.

A legislação das Sociedades por Ações, no artigo 181, resumidamente, dispõe que, serão classificadas como resultados de exercício futuro as receitas de exercícios futuros, diminuídas dos custos e despesas a elas correspondentes.

De acordo com Marion (1998), a princípio pode parecer que todas as antecipações deverão fazer parte deste grupo. No entanto, recebimentos antecipados (adiantamentos), para os quais haja obrigação de devolução por parte da empresa (por quaisquer motivos), deverão ser classificados no Passivo Exigível, uma vez que há risco de devolução.

Quanto ao lançamento correto desse fato, para que não haja conflito entre a Lei das S.A. e as Instruções Normativas ora apreciadas, Iudibus, Martins e Gelbcke (1994) relatam que a receita deve ser registrada em resultados à medida do progresso físico da produção desses bens pela empresa, lançando no mesmo período os custos incorridos. Assim, não haverá, normalmente, faturamento efetuado pendente de apropriação, sendo que os valores recebidos dos clientes em excesso, ou seja, antecipadamente à execução física, devem ser classificados no Passivo Exigível, Adiantamento de Clientes.

3.5 Venda quando a Unidade estiver Acabada e quando em Construção

As vendas de unidades imobiliárias podem acontecer quando acabadas ou em fase de construção. As vendas de unidades acabadas podem acontecer à vista ou em prestações, com interveniência ou não de financiamento aos compradores pelas instituições financeiras, e os custos a serem confrontados são aqueles incorridos na construção, com atualização monetária ou não, dependendo do caso.

Nas vendas das unidades em construção, os procedimentos contábeis podem ser classificados nas modalidades à vista ou a prestações, cujos custos confrontados podem ser os incorridos e contratados ou ainda os incorridos, contratados e orçados, e envolvem o reconhecimento da receita e confrontação desses custos no momento da venda, sem aproveitar o diferimento do imposto de renda, ou a medida do recebimento das prestações, no caso de vendas a prazo ou prestações.

3.6 Venda à Vista e a Prazo ou a prestação

Nas vendas de unidade imobiliária concluída, o lucro bruto será apurado e reconhecido, no resultado do exercício, na data em que se efetivar a transação, de acordo com a Instrução Normativa nº 84/79, item 11.

Porém, se no momento da venda, a unidade imobiliária ainda estiver em construção e se o contribuinte não se interessar pela inclusão do custo orçado no custo do imóvel vendido, deveremos observar os seguintes procedimentos: apura-se o custo da unidade vendida, através de rateio do empreendimento por todas as unidades imobiliárias do empreendimento, e dos custos pagos, incorridos ou contratados até o momento da venda.

4 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS DA PESQUISA EMPÍRICA REALIZADA

Esta pesquisa foi realizada com 15 contabilistas, responsáveis por 44 empresas que atuam no ramo da construção civil e atividade imobiliária, na cidade de João Pessoa, filiadas ao Sindicato Patronal da Indústria da Construção Civil no Estado da Paraíba (Sinduscon-PB), no ano de 2000.

Trata-se de uma pesquisa descritiva de natureza exploratória, por ser ela um método que permite descobrir ou observar fenômenos, procurando descrevê-los, classificá-los e interpretá-los.

As empresas apreciadas são regidas pela Lei 6.404/76 e pela Instrução Normativa 84/79 da S.R.F., e alterações posteriores, pelo decreto-lei 1.598/77 e pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade, como também, suas normas editadas pelas entidades de classe: CFC, IBRACON, CVM, entre outras.

De acordo com o resultado obtido nos questionários respondidos entre os profissionais de contabilidade, a maioria realiza os registros contábeis, no âmbito geral, observando as determinações da Secretaria da Receita Federal, porém desconhecendo alguns itens ditados pelas próprias Instruções Normativas que regem sobre o assunto, assim como os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

4.1 A Atividade das Empresas Assessoradas pelos Contabilistas

O assessoramento contábil recebido por essas empresas, conforme observamos “in loco”, é, na grande maioria, fornecido por profissionais autônomos que não se dedicam apenas às empresas do setor imobiliário, mas também as mais diversificadas atividades empresariais. Vejamos a **Tabela 6**.

Tabela 6 - Quanto à Atividade das Empresas Assessoradas pelos Contabilistas

Itens	Quantidade de Contabilistas	Percentual (%)
Mista: Incorporação e Construção	13	86,67
Mista: Incorporação, Construção e Administração	02	13,33
TOTAIS	15	100,00

Fonte: Pesquisa direta, nov./dez. de 2000.

De acordo com a **Tabela 6**, dos 15 contabilistas que atuam no ramo da indústria da construção civil e que representam 100% dos profissionais pesquisados na cidade de João Pessoa, 13 contabilistas, que representam 86,67%, responderam assessorar empresas diversificam suas atividades atuando com incorporadoras e construtoras. Outros 02 que representam 13,33% assessoram empresas que além de incorporação e construção, também prestam serviços de administração de imóveis.

4.2 Fase das Vendas dos Imóveis

As unidades imobiliárias destinadas à venda podem ser vendidas na fase de projeto, mesmo que a obra não tenha sido iniciada, diferentemente da maioria das outras atividades empresariais. As vendas de unidades imobiliárias podem ocorrer, também, quando a obra foi iniciada mas não concluída. A terceira e última forma de realização da venda é quando a obra está acabada. Agora observamos a **Tabela 7**, quanto a fase das vendas dos imóveis na cidade de João Pessoa (PB).

Tabela 7 - Fase das Vendas dos Imóveis

Itens	Quantidade de Contabilistas	Percentual (%)
Vendas na Fase da Obra em Construção	13	86,67
Vendas na Fase de Projeto e em Construção	01	6,66
Vendas de Obras em Construção e Concluídas	01	6,66
TOTAIS	15	100,00

Fonte: Pesquisa direta, nov./dez. 2000.

4.3 O Regime Contábil Observado pelos Contabilistas

Tabela 8 - Quanto ao Regime Contábil Observado pelos Contabilistas

Itens	Quantidade de Contabilistas	Percentual (%)
Regime Misto: Receita Caixa e Despesa Competência.	07	46,67
Regime de Competência.	06	40,00
Regime de Caixa.	02	13,33
Regime Misto: Receita Competência e Despesa Caixa.	-	-
TOTAIS	15	100,00

Fonte: Pesquisa direta, nov./dez. 2000.

Segundo os dados da **Tabela 8**, 07 contabilistas pesquisados, e que representam 46,67% dos que atuam nesse ramo empresarial, afirmaram que seguem orientação do fisco e utilizam o regime misto (receita regime de caixa e despesa regime de competência); 06 profissionais contábeis, que representam 40% dos pesquisados, assinalaram, que utilizam o regime de competência; e 02 contabilistas que representam 13,33% dos pesquisados, não seguem orientação do fisco nem dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, uma vez que utilizam o regime de caixa.

4.4 A Observação a Normatização da Escrituração Contábil

A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no seu artigo 177, determina que a escrituração seja feita com observância aos preceitos da legislação comercial, a própria Lei 6.404 e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade.

Porém, passados três anos da publicação da Lei das S.A., foi editada em 20 de dezembro de 1979, a Instrução Normativa nº 84, da Secretaria da Receita Federal, trazendo conflitos com a própria Lei 6.404/76, com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas contábeis emanadas pelas entidades de Classe, uma vez que permitiu a contabilização pelo regime misto.

A Secretaria da Receita Federal ainda emitiu novas instruções normativas para tratar do assunto ora debatido, a exemplo da IN 23/83, que altera a redação de alguns itens da IN 84/79; da IN 67/88, que estabelece normas alternativas para a apuração e tributação desta atividade; e a IN 107/88, que estabelece normas para operações de permuta de unidades imobiliárias, perdendo a oportunidade de eliminar de uma forma eficaz os conflitos existentes.

Tabela 9 - Quanto à Observação a Normatização da Escrituração Contábil

Itens	Quantidade de Contadores	Percentual (%)
Apenas a Lei 6.404/76.	04	26,67
Lei 6.404/76 e INs da SRF.	04	26,67
Resoluções da CFC e CVM e INs da SRF.	02	13,33
Apenas as INs da SRF.	02	13,33
Lei 6.404/76 e resoluções do CFC.	01	6,66
Lei 6.404/76 e resoluções da CVM.	01	6,66
Apenas resoluções do CFC.	01	6,66
TOTAIS	15	100,00

Fonte: Pesquisa direta, nov./dez. 2000.

Conforme observa-se na Tabela 9, acima, 04 contadores, que representam 26,67% dos profissionais pesquisados, responderam que o registro contábil é mantido com observação a Lei 6.404/76; 04 outros profissionais, que representam 26,67% dos contabilistas pesquisados assinaram que observam a Lei 6.404/76 e as Instruções Normativas da SRF; 02 contabilistas, que representam 13,33% dos profissionais pesquisados, relataram que a escrituração contábil é mantida com observância às resoluções do Conselho Federal de Contabilidade e às resoluções da Comissão de Valores Mobiliários, como também às Instruções Normativas da SRF; 02 contabilistas, que representam 13,33% pesquisados, mantêm a escrituração com observância apenas nas Instruções Normativas da SRF; 01 contabilista que, representa 6,66% dos contabilistas pesquisados mantém o registro com observância a Lei 6.404/76 e resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; 01 contabilista que representa 6,66% dos profissionais pesquisados, mantêm o registro de acordo com a Lei 6.404/76 e resoluções da Comissão de Valores Mobiliários; e, finalmente, 01 contabilista, que representa 6,66% dos pesquisados, mantêm o registro com observância apenas às resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.

4.5 A Observação dos Conflitos entre Fisco e Princípios Fundamentais de Contabilidade

Deve-se esclarecer que, quando se fala em Fisco está se referenciando aos limites e critérios do imposto de renda, como é o caso das Instruções Normativas e Decretos editados pela Secretaria da Receita Federal, onde, algumas das vezes, não são abertos previamente para debates com as entidades de classes, no caso dos contadores (CFC, CVM, IBRACON e outras) para dar parecer, antecipadamente, sobre possíveis distorções nas demonstrações contábeis. Observamos, na **Tabela 10**, quando há conflito entre o Fisco e os Princípios Fundamentais de Contabilidade, o procedimento tomado pelo contabilista que atua neste ramo empresarial.

Tabela 10 - Quanto à Observação dos Conflitos entre Fisco e Princípios Fundamentais de Contabilidade

Itens	Quantidade de Contabilistas	Percentual (%)
Apenas segue orientação dos Princípios Fundamentais de Contabilidade.	06	40,00
Não reconhece a existência de conflitos.	03	20,00
Apenas segue orientação do fisco.	03	20,00
Segue orientação do fisco e dos Princípios Fundamentais de Contabilidade.	03	20,00
Não Preocupa-se com tais aspectos.	-	-
TOTAIS	15	100,00

Fonte: Pesquisa direta, nov./dez. de 2000.

De acordo com os dados da **Tabela 10**, acima, 06 contabilistas, que representam 40% dos profissionais pesquisados, em caso de conflitos, seguem orientação dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, 03 contabilistas que, representam 20% dos profissionais pesquisados, afirmaram que não reconhecem a existência de conflitos entre o Fisco e os Princípios Fundamentais de Contabilidade; 03 contabilistas que, representam 20% dos pesquisados, informaram que apenas seguem orientação do Fisco; 03 contabilistas, que representam 20% dos profissionais pesquisados tanto seguem orientação do Fisco, como também dos Princípios Fundamentais de Contabilidade.

4.6 A Utilidade das Informações Contábeis Geradas pelas Empresas

A informação se apresenta, hoje em dia, como um grande diferencial competitivo. A velocidade com que se conhece estas informações faz grande diferença na tomada de decisões entre as organizações. Em um mercado altamente competitivo e de recursos escassos, aqueles que detêm a informação conseguem vencer as barreiras que lhe são impostas com menos dificuldades e com menor grau de incerteza nas ações.

Tabela 11 - Quanto à Utilidade das Informações Contábeis Geradas pelas Empresas

Itens	Quantidade de Contabilistas	Percentual (%)
Utilização parcial no processo decisório.	07	46,67
Unicamente para prestação de contas ao Fisco.	05	33,33
Utilização integral no processo decisório.	02	13,33
Fisco e administração da empresa	01	06,67
TOTAIS	15	100,00

Fonte: Pesquisa direta, nov./dez. 2000.

Conforme observa-se na **Tabela 11**, acima, , 07 contabilistas, que representam 46,67% dos profissionais pesquisados, afirmaram que utilizam parcialmente as informações contábeis no processo decisório; 05 contabilistas, que representam 33,33% dos profissionais pesquisados, responderam que as informações geradas pela contabilidade das empresas são utilizadas unicamente para prestação de contas ao Fisco; 02 profissionais, que representam 13,33% dos contabilistas pesquisados, assinalaram que utilizam as informações contábeis integralmente no processo decisório; e 01 contabilista, que representa 6,67% dos profissionais pesquisados, respondeu que as informações geradas pela contabilidade são utilizadas para o Fisco e a administração da empresa.

4.7 O Tempo Médio de Recebimento Total nas Vendas a Prazo

Para Teixeira e Pantaleão (1998), o prazo de recebimento das parcelas é geralmente a longo prazo, e a aplicação pura e simples do regime de competência geraria ao vendedor problemas de fluxo de caixa que poderiam ser graves e que estaria ele obrigado a recolher o imposto de renda sobre o lucro gerado pelas vendas, bem como os demais tributos incidentes sobre a receita bruta, mesmo que daquelas tivesse recebido apenas uma pequena ou nenhuma parcela.

Já para Costa (2000), este procedimento contábil da realização da receita ignora completamente o livro de apuração do lucro real, que pode controlar facilmente a tributação desses lucros não realizados financeiramente. Os procedimentos contábeis mais adequados, seria reconhecer o lucro contábil no momento da venda, e a parte deste lucro, não realizável financeiramente no decurso do exercício seguinte, seria alocada a uma reserva de lucros a realizar.

Tabela 12 - Quanto ao Tempo de Recebimento Total nas Vendas a Prazo

Itens	Quantidade de Contabilistas	Percentual (%)
Mais de 02 (dois) anos.	13	86,67
Mais de 01 (um) a 02 (dois) anos.	02	13,33
Mais de 06 (seis) meses a 01 (um) ano.	-	-
01 (um) a 06 (seis) meses.	-	-
TOTAIS	15	100,00

Fonte: Pesquisa direta, nov./dez. 2000.

Conforme se observa na Tabela 7, 13 profissionais, que representam 86,67% dos contabilistas pesquisados, responderam que o prazo para o recebimento nas vendas a prazo é mais de 02 (dois) anos; Já 02 contabilistas pesquisados que representam 13,33%, informaram que as empresas, sob suas assessorias, levam aproximadamente de 01 (um) a 02 (dois) anos para recebimento total das vendas a prazo.

4.8 O Reconhecimento da Receita nas Vendas à Vista de Unidades em Construção

Inicialmente, deve-se ressaltar que nas vendas à vista de unidade concluída, o lucro bruto será apurado e reconhecido, no resultado do exercício social, na data em que se efetivar a transação, item 11 – Instrução Normativa SRF nº 84/79. Portanto, sem nenhuma alteração na doutrina contábil.

Porém, na venda à vista de unidade não concluída há um tratamento especial, uma vez que, o empresário tem o preço total recebido, mas não é reconhecida a totalidade dos gastos necessários à conclusão da unidade vendida.

Conforme Costa (2000), o critério da CVM, que atende à boa técnica contábil, prevê que, nas vendas de imóveis em construção, o reconhecimento da receita ocorra como nos contratos de longo prazo, isto é, à medida que ocorra progresso físico da obra, as receitas pertinentes sejam confrontadas aos custos incorridos, conforme acontece com os contratos sob empreiteira. Agora, vejamos **Tabela 13**, os procedimentos tomados pelos contabilistas nas vendas à vista de unidades imobiliárias em construção.

Tabela 13 - Quanto ao Reconhecimento da Receita nas Vendas à Vista de Unidades em Construção

Itens	Quantidade de Contabilistas	Percentual (%)
Integralmente como receita do período, no qual foi realizada a venda.	14	93,33
Parcialmente como receita do período, no qual foi realizada a venda, de forma proporcional à execução física.	01	6,67
A receita é diferida a espera da conclusão da obra.	-	-
Outro procedimento.	-	-
TOTAIS	15	100,00

Fonte: Pesquisa direta, nov./dez. 2000.

De acordo com os dados da **Tabela 13**, coletados na pesquisa, 14 contabilistas, que representam 93,33% dos profissionais pesquisados, responderam que, nas vendas à vista de unidades concluídas, reconhecem a receita integralmente do período no qual foi realizada a venda; e 01 contabilista, que representa 6,67% dos pesquisados, afirmou que reconhece a receita parcialmente do período no qual foi realizada a venda, de forma proporcional à execução física da obra. Portanto, apenas 01 contabilista, 6,67% segue o critério da CVM, segundo o progresso físico da obra.

4.9 O Reconhecimento da Receita nas Vendas a Prazo de Unidades em Construção

O critério de contabilização pelo regime de competência, definido como um dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, na resolução do CFC nº 750, e adotado como procedimento padrão pelas Normas Brasileiras de Contabilidade (Resolução CFC nº 751, ambas de 29/12/93 e do Conselho Federal de Contabilidade), dispõe em seu art. 9º que:

As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

Já a Instrução Normativa, SRF nº 84/79, relata que nas vendas a prazo, ou em prestações, com pagamento após o término do período-base da venda, o lucro bruto poderá, para efeito de determinação do lucro real, ser reconhecido nas contas de resultados de cada exercício social proporcionalmente à receita da venda recebida, desde que seja registrado em conta específica de resultado de exercícios futuros.

Para Costa (2000), o reconhecimento da receita em função do recebimento é o ponto em que a legislação mais afeta a aplicação correta da contabilidade nessa atividade, deturpando totalmente o resultado do exercício e o patrimônio da entidade, contrapondo-se totalmente à legislação e aos princípios fundamentais de contabilidade, posto que rejeita o princípio da competência.

De acordo com o Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP nº 01 de 19.01.04, “nas vendas a prazo ou parceladas de unidade imobiliária, para fins de atendimento ao disposto nos artigos 177 e 187 § 1º da Lei 6.404/76, o registro contábil dos resultados apurados nestas vendas deve seguir os princípios fundamentais de contabilidade. Procedimentos alternativos emanados de legislação tributária ou de legislação específica deverão ser observados em registros auxiliares, conforme previsto no § 2º do referido art. 177.”

Dessa forma, nas vendas a prazo ou parceladas de unidade imobiliária, o tratamento contábil a ser adotado compreende o seguinte:

De acordo com o Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP nº 01 de 19.01.04, nas Vendas a Prazo de Unidade não Concluída, o resultado na venda deverá ser apropriado ao longo da obra, da mesma forma em que são apropriados os contratos de fornecimento de bens, obras e serviços de longo prazo, ou seja, com base no progresso físico ou nos custos incorridos. Vejamos **Tabela 14**.

Tabela 14 - Quanto ao Reconhecimento da Receita nas Vendas a Prazo de Unidades em Construção

Itens	Quantidade de Contabilistas	Percentual (%)
Integralmente como receita de exercício futuro.	08	53,33
Parcialmente como receita do período no qual foi realizada a venda, de forma proporcional à execução física da obra.	04	26,67
Reconhecem a receita no momento do recebimento.	02	13,33
Integralmente como receita do período no qual foi realizada a venda.	01	6,67
A receita é diferida a espera da conclusão da obra.	-	-
TOTAIS	15	100,00

Fonte: Pesquisa direta, nov./dez. 2000.

De acordo com a Tabela 14, 08 profissionais contábeis, que representam 53,33% dos contabilistas pesquisados, informaram que reconhecem integralmente a receita como sendo de exercício futuro; 04 contabilistas, que representam 26,67%, responderam que nas vendas a prazo de unidade em construção reconhecem a receita parcialmente no período no

qual foi realizada a venda, de forma proporcional; 02 contabilistas que representam 13,33% dos profissionais pesquisados, assinalaram que reconhecem a receita pelo seu recebimento, portanto, pelo regime de caixa; e, 01 contabilista, que representa 6,67% dos contabilistas pesquisados, respondeu que nas vendas a prazo de unidades em construção reconhece a receita integralmente no período no qual foi realizada a venda.

4.10 Apuração do Lucro Bruto nas Vendas a Prazo de Unidades Concluídas

Vejam os art. 5º, da resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 751, de 29-12-1993, que dispõe sobre as Normas Brasileiras de Contabilidade:

“A inobservância de Normas Brasileiras de Contabilidade constitui infração disciplinar, sujeitas às penalidades previstas nas alíneas ‘c’, ‘d’, e ‘e’ do art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27-05-1946 e, quando aplicável, ao Código de Ética Profissional do Contabilista”.

Venda a Prazo de Unidade Concluída

O resultado na venda deve ser apropriado no momento em que esta foi efetivada, independentemente do prazo para o recebimento do valor contratado. O montante das prestações, quando forem pré-fixadas, deverá ser trazido ao seu valor presente, ou, se for de curto prazo, quando houver efeitos relevantes;

Agora vejamos, na **Tabela 15**, quais os procedimentos tomados na apuração do lucro bruto nas vendas a prazo de unidades concluídas nas empresas ora apreciadas, através de seus contabilistas:

Tabela 15 - Quanto à Apuração do Lucro Bruto nas Vendas a Prazo de Unidades Concluídas

Itens	Quantidade de Contabilistas	Percentual (%)
Parcialmente, a receita é reconhecida pelos recebimentos.	15	100,00
Integralmente como receita do período no qual foi realizada a venda.	-	-
A receita é diferida a espera do total dos recebimentos.	-	-
Outro procedimento:	-	-
TOTAIS	15	100,00

Fonte: Pesquisa direta, nov./dez. 2000.

Conforme pode-se observar, na Tabela 15, os 15 contabilistas, que representam 100% dos profissionais pesquisados na cidade de João Pessoa, informaram que quanto à apuração do lucro bruto nas vendas a prazo de unidades concluídas reconhecem suas receitas pelos recebimentos das parcelas, ou prestações, conforme faculta a legislação do imposto de renda. Desta forma, esta atividade na venda a prazo de unidades concluídas, através de seus profissionais contábeis, utilizam o regime de caixa, indo de encontro à doutrina contábil e a legislação societária.

4.11 A Utilização de Conta do Grupo Resultados de Exercícios Futuros

Para Iudícibus, Martins e Gelbcke (1994), esse é um grupo do Balanço Patrimonial constante da Lei das S.A. que tem criado grandes divergências de interpretação quanto ao seu exato significado e conteúdo, ou seja, quanto às contas de que se compõe e em que condições deve ser usado.

Segundo Costa (2000), para fins de legislação societária, o lucro em vendas a prazo, realizável financeiramente após o término do exercício seguinte, deve ser levado a uma reserva de lucros a realizar, enquanto que a legislação do imposto de renda, por meio da instrução normativa do SRF nº 84, de 20-12-79, que estabelece normas para apuração e tributação do lucro nas atividades imobiliárias, determina que na venda a prazo ou a prestações, com pagamento após o período-base da venda, o lucro poderá ser reconhecido proporcionalmente à receita da venda recebida, desde que seja controlado no grupo de resultado de exercícios futuros.

Quanto ao registro nesta conta, a Norma Brasileira de Contabilidade NBC-T-3, no item 3.2.2.7, determina que os valores recebidos como receitas antecipadas por conta de produtos ou serviços a serem concluídos em exercícios futuros, denominados como Resultado de Exercícios Futuros, na legislação, serão demonstrados com dedução dos valores ativos a eles vinculados, como direitos ou obrigações, dentro do respectivo grupo do Ativo ou do Passivo. (grifo nosso).

De acordo com Matarazzo (1998), Resultados de Exercício Futuros, compreendem as receitas de exercícios futuros deduzidas as despesas incorridas ou a incorrer. Essas receitas, são aquelas faturadas antecipadamente em relação ao momento de sua efetiva realização. Entretanto, cita o autor, é preciso cuidado: a essas receitas não deve corresponder eventual devolução ou execução de obras ou produtos, pois, nesse caso, não se configuraria como receita, mas como adiantamento de cliente e se enquadraria no Passivo.

Desta forma, conforme Norma editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, entidade de classe e doutrinadores, só serão contabilizados, no grupo ou contas do Resultado de Exercícios Futuros, os valores recebidos e não valores a receber, como determina a Instrução Normativa da SRF nº 84/79. Vejamos a **Tabela 16**, quanto à utilização da conta de Resultados de Exercícios Futuros.

Itens	Quantidade de Contabilistas	Percentual(%)
Imposição fiscal, nas vendas a prazo ou a prestação em virtude de reconhecimento da receita pelo recebimento.	11	73,33
Outros motivos (não identificados pelos respondentes)	02	13,33
Em virtude das entidades de classe admitirem o registro deste grupo na indústria da construção civil.	01	6,67
Em virtude de não ser necessário o recebimento em moeda para o registro neste grupo.	01	6,67
TOTAIS	15	100,00

Fonte: Pesquisa direta, nov./dez. 2000.

De acordo com a **Tabela 16**, 11 Contabilistas, que representam 73,33% dos profissionais pesquisados, responderam que utilizam o registro do Grupo ou Conta de Resultado de Exercícios Futuros em virtude da imposição fiscal, uma vez que nas vendas a longo prazo, o reconhecimento da receita pelo recebimento terá seu controle nesse grupo; 02 contabilistas, que representam 13,33% dos pesquisados, marcaram outros motivos, porém não os citaram; 01 contabilista, que representa 6,67% dos profissionais assinalou que utiliza em virtude das entidades de classes admitirem o registro nestas empresas pesquisadas; e finalmente, 01 contabilista atuante neste ramo empresarial afirmou que não é necessário o recebimento em moeda para o registro neste grupo.

4.12 Quando há Imposição fiscal que vem distorcer as Demonstrações Contábeis.

No caso das empresas em apreço, além da legislação do imposto de renda, a Instrução Normativa da SRF nº 84/79 e as seguintes, já citadas neste trabalho, trazem grandes distorções nas demonstrações contábeis.

Uma forma encontrada por vários contadores é a utilização das contas de compensação.

No sistema de compensação, conforme Franco (1996), as contas debitadas e creditadas não representam bens, nem direitos ou obrigações efetivos, mas apenas indicam fato de ordem jurídica ou vínculo que poderá ou não transformar-se em direito ou em obrigação efetiva, dependendo de acontecimentos futuros, previstos ou fortuitos.

Um outro item proposto como opção foi a utilização de dois registros; um de acordo com a legislação fiscal e outro de acordo com a doutrina contábil. No entanto, uma das críticas feitas aos sistemas de informação contábil é que as áreas de abrangência da contabilidade são trabalhadas de forma não integrada, Padoveze (1996). Dessa forma, manter dois registros contábeis, não integrados, por parte dos contabilistas seria algo inconcebível, e que não identificou-se nesta pesquisa com empresas de construção civil na cidade de João Pessoa.

Um outro procedimento apresentado por alguns contabilistas, quando há imposição fiscal que venha distorcer as demonstrações contábeis, é a utilização do livro de apuração do lucro real. Porém, conforme a própria IN da SRF nº 84/79 em suas Disposições Finais no item 22.1 das Normas Suplementares,

Todos os procedimentos e apuração regulados por esta Instrução Normativa, inclusive o diferimento parcial ou total do reconhecimento do lucro bruto, na hipótese de venda a prazo ou a prestação com pagamento restante ou pagamento total contratado para depois do período-base da venda, deverão ser efetuado na escrita comercial, sendo, portanto, vedada ao contribuinte, para o fim mencionado, a utilização do livro de apuração do lucro real. (IN da SRF nº 84/79, item 22.1).

Finalmente, o que se demonstra do tema ora apreciado, e que em virtude de aberrações fiscais, torna-se cada vez mais complexo o trabalho dos contadores, a ponto de alguns profissionais apresentarem como saída, para possíveis conflitos entre o fisco e a doutrina contábil, recorrer-se ao judiciário.

A **Tabela 17** apresenta a forma como os contabilistas estão se comportando nesse conflito.

Tabela 17 - Quando há Imposição fiscal que vem distorcer as Demonstrações Contábeis

Itens	Quantidade de Contabilistas	Percentual (%)
Obedece literalmente a imposição fiscal.	07	46,67
Utilizam contas de compensação para posteriores ajustes.	05	33,33
Outro procedimento.	03	20,00
Mantém dois registros Contábeis: Um de acordo com a legislação fiscal, outro conforme a doutrina contábil.	-	-
TOTAIS	15	100,00

Fonte: Pesquisa direta, nov./dez. 2000.

Conforme se observa na Tabela 17, 07 contabilistas, que representam 46,67% dos profissionais pesquisados, responderam que, quando existe imposição fiscal que venha distorcer as demonstrações contábeis, eles obedecem literalmente à legislação do imposto de renda; 05 profissionais, que representam 33,33% dos contabilistas pesquisados, utilizam contas de compensação para posteriores ajustes; e 03 contabilistas, que representam 20,00% dos pesquisados, afirmaram que utilizam outros procedimentos do tipo: prestam esclarecimentos; fazem avaliação para saber quem está correto, apresentam defesas caso a contabilidade esteja correta e utilizam ajustes das demonstrações contábeis de acordo com a legislação fiscal, no LALUR.

5 CONCLUSÃO

Procuramos neste trabalho, identificar a posição dos contabilistas que atuam no setor imobiliário em João Pessoa, em confronto com uma legislação fiscal que desconhece tanto a Lei das S.A. quanto os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

Este trabalho procurou também identificar em que nível os profissionais de contabilidade que atuam nesta atividade empresarial, se preocupam com o fornecimento de informações gerenciais, que subsidiem a tomada de decisão dos administradores.

Quanto aos conflitos existentes entre o Fisco e os Princípios Fundamentais de Contabilidade, conclui-se existir uma tendência por parte dos contabilistas, de obedecer ao Fisco, apesar de 40% dos respondentes afirmarem observar os Princípios Fundamentais de Contabilidade. Isto é demonstrado da seguinte forma: mais de 46% dos contabilistas registra sua escrituração contábil pelo regime misto, ou seja, as Receitas por Caixa e as Despesas pela Competência. 40% dos profissionais contábeis afirmaram observar o Regime de Competência, porém, quando ocorrem vendas a prazo de unidades concluídas, 100% despreza o regime de competência e apura o lucro bruto de acordo a IN SRF nº 84/79. O fato se repete nas vendas a prazo de unidades em construção, uma vez que, mais de 53% reconhece as receitas integralmente nos exercícios futuros.

Uma outra distorção gerada por influência do Fisco com reflexo direto nas demonstrações contábeis e acatada por mais de 73% dos profissionais é a obrigação da utilização de conta no grupo de Resultado de Exercícios Futuros (REF), de vendas a prazo ou a prestação, a fim de utilizar a faculdade do reconhecimento da receita no momento do recebimento. Essa atitude do Fisco, da utilização da conta ou grupo de REF, contraria também a Lei das S.A. por impor o registro de provisão de receitas.

Quanto à observar a normatização da escrituração contábil, verifica-se divergência profunda entre os respondentes, quando se identificou sete respostas, com sete combinações diferentes, com variação de 6,66% a 26,67 %, formadas com a Lei 6.404/76, as IN da SRF, resoluções do CFC e CVM . **(Tabela 9)**.

A maioria dos profissionais respondeu não obedecer a imposições fiscais quando estas vierem a distorcer as demonstrações contábeis, dizendo utilizar contas de compensação e o LALUR, que não são admitidos pela IN da SRF 84/79. **(Tabela 17)**.

Nas vendas à vista de unidade em construção, as empresas pesquisadas não utilizam a faculdade de postergar os tributos por reconhecerem a receita integralmente no período. **(Tabela 13)**.

Nas vendas a prazo de unidades em construção, as empresas, na sua maioria (53%), utilizam a Legislação Fiscal. **(Tabela 14)**.

Na apuração do lucro bruto nas vendas a prazo de unidades concluídas (Tabela 15), a totalidade (100%), reconhece a receita por ocasião do recebimento (regime de caixa), porém, alguns não observam a Legislação Fiscal com relação a controlar as parcelas a receber no grupo de resultado de exercícios futuros. (Tabela 16).

Finalmente, concluímos que os contabilistas pesquisados, que atuam no setor imobiliário na cidade de João Pessoa (PB), deturpam a Ciência Contábil por não observarem os Princípios Fundamentais de Contabilidade e não seguirem nenhuma orientação em sua totalidade, nem das Normas Contábeis nem da Legislação específica para esse ramo empresarial, fornecendo informações que podem comprometer as decisões e o futuro das empresas.

6 BIBLIOGRAFIA

ATTIE, William. **Auditoria – Conceitos e aplicações** – 3. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

BARRETO, Maria de Lourdes Gomes. **Organização do trabalho na construção civil em João Pessoa**: Dissertação de Mestrado em Administração-UFPB, 1980.

BORDIEU, P. **Condições de classe posição de classe. Economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 1974.

BRAGA, Walter de Almeida. **Critérios para fixação dos preços de engenharia**. Instituto de Engenharia de São Paulo: Pini, 1993.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal. **Decreto-Lei 1.598/77**. Brasília - DF, 1977.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal. **Instrução Normativa 84/79**. Brasília - DF, 1979.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal. **Instrução Normativa 23/83**. Brasília - DF, 1983.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal. **Instrução Normativa 67/88**. Brasília - DF, 1988.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal. **Instrução Normativa 107/88**. Brasília - DF, 1988.

CAMARGO, Ynel Alves de. **As vendas a prazo ou a prestação de imóveis em construção, face ao Decreto-Lei 1.598, de 26-12-77, e ao regime de competência de que trata o Art. 177 da Lei 6.404, de 15-12-79**. Revista Brasileira de Contabilidade, São Paulo, n. 29, 1979.

COSTA, Magnus Amaral. **Construção de imóveis para venda**: Revista Brasileira de Contabilidade, São Paulo, n. 39, 1981.

_____. **Reconhecimento do lucro na atividade imobiliária**: Revista Brasileira de Contabilidade, São Paulo, n. 49, 1984.

_____. **Contabilidade da construção civil e atividade imobiliária**. São Paulo: Atlas, 2000.

CRESPINO, Antonio A. **Estatística fácil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

FRANCO, Hilário. **Contabilidade geral**. 23. ed., São Paulo: Atlas, 1996.

GOODE, Willian J; HATT, Paul K.K. **Métodos em pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1979.

HOLANDA, Romildo Morant de. **Investigação do processo de implantação e funcionamento de função - PCP**: Um estudo de caso na ICC/SE do Recife: Dissertação de Mestrado em Engenharia de Produção-UFPB. João Pessoa – PB, 2000.

LEONE, George Sebastião Guerra. **Custos: Planejamento, Implantação e Controle**, São Paulo: Atlas, 1981.

_____. **Curso de contabilidade de custos**, São Paulo: Atlas, 1997.

LIRA, Edme Queiroga. **Perda de materiais em alvenaria: sub-setor edificações em João Pessoa**: Dissertação de Mestrado em Engenharia de Produção-UFPB. João Pessoa – PB, 1997.

IBGE: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD**. Rio de Janeiro, 1998.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Elizeu; GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de contabilidade das sociedades por ações: Aplicáveis as demais sociedades**. 4. ed. São Paulo: Atlas/FIPECAFI; 1995.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Teoria da contabilidade**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 1997.

_____. **Contabilidade gerencial**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MARION, José Carlos. **Contabilidade empresarial**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MARTINS, Elizeu. **Contabilidade de custos**, São Paulo: Atlas, 1978.

MARTINS, Wagner. **Imposto de renda por lucro presumido**. Revista Brasileira de Contabilidade, São Paulo, n. 84, 1994.

MARTINS, Elizeu; GELBCKE, Ernesto Rubens; FRANCO, Hilário; IUDICIBUS, Sérgio de. **Conflito entre Princípios Contábeis e as normas legais e fiscais**. Revista Brasileira de Contabilidade, São Paulo, n. 50, 1984.

MATARAZZO, Dante Carmine. **Análise financeira de balanços: abordagem básica e gerencial**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MEIRA, Roseana Maria. **Avaliação qualitativa no ambulatório do hospital universitário Lauro Wanderley: com a palavra o usuário**: Dissertação de Mestrado em Administração-UFPB, 1996.

MELO, José Fernando V. de. **Gerenciamento nas empresas de construção civil: sub-setor edificações de João Pessoa**: Dissertação de Mestrado em Engenharia de Produção-UFPB. João Pessoa – PB, 1992.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O Desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 4. ed. São Paulo, Rio de Janeiro: Hucitec; Abrasco., 1996.

MINISTÉRIO DA FAZENDA – Secretaria da Receita Federal. **Majur – Manual para Apresentação da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – Lucro presumido**, Brasília, DF, SRF, 1995.

MINISTÉRIO DA FAZENDA – Secretaria da Receita Federal. **Majur – Manual para Apresentação da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – Lucro Real**, Brasília, DF, SRF, 1995.

NÓBREGA, Carmem Almeida Lyra. **Treinamento técnico-operacional na construção civil: estudo de caso no Senai**: Dissertação de Mestrado em Administração-UFPB, 1998.

PADOVEZE, Clóvis Luís. **Contabilidade gerencial: um enfoque em sistema de informação contábil**. São Paulo: Atlas, 1997.

_____. **Sistema de informações contábeis: fundamentos e análise**. São Paulo: Atlas, 1998.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 1985.

SÁ, Antonio Lopes de. **Teoria da contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1998.

SÁ, Antônio Lopes de; SÁ, Ana M. Lopes **Dicionário de contabilidade**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

SAMPAIO, Fernando Morethson. **Orçamento e custo da construção**, São Paulo: Hemus, 1995.

SANVICENTE, Antonio Zorato. **Administração Financeira**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1987.

SEGRETI, João Bosco. **Análise dos efeitos da instrução normativa S.R.F. na apuração do lucro e situação patrimonial das empresas de construção civil**: Dissertação de Mestrado em Contabilidade e Atuária-USP. São Paulo – SP, 1982.

SINDUCON-RS. Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul, Boletim Econômico – 1º Semestre, 1999.

STEVENSON, William J. **Estatística aplicada a administração**. São Paulo: Harper & Row do Brasil, Harbra, 1986.

RUDIO, F. V. **Introdução ao projeto de pesquisa científica**. Petrópolis : Vozes, 1980.

TEIXEIRA, Paulo Joni; PANTALEÃO, Milton J.. **Construção civil. aspectos tributários e contábeis**, Porto Alegre: Síntese, 1998.

TAIGY, Ana Cristina. **Os Efeitos das inovações tecnológicas no processo produtivo da construção civil : sub-setor edificações em João Pessoa**: Dissertação de Mestrado em Engenharia de Produção-UFPB. João Pessoa – PB, 1991.

TELES, Egberto L; VARTANIAN, Grigor H. **Sistemas de informações e a controladoria**. Revista Brasileira de Contabilidade, Brasília, v. 22, p. 60-70, 07/12/98.

WELSCH, Glenn Alberto. **Orçamento empresarial**; tradução e adaptação à terminologia contábil brasileira de Antônio Zoratto Sanvicente. 4. ed., São Paulo: Atlas, 1996.

Autores

Almir Nóbrega da Silva, mestre em ciências Contábeis - UFPB, especialista em contabilidade decisória e auditoria fiscal-contábil – UFPB, auditor fiscal da secretaria da receita estadual, contador, CRC 2395/0-8 – PB.

Rua Alberto Leal 81, Tambauzinho, João Pessoa-PB. CEP 58033-010. Fone: (0XX83) 9982-8475. e-mail: almirnobrega@yahoo.com.br

José Elinilton Cruz de Menezes, mestre em Ciências Contábeis - UFPB, professor da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) e UNIOL – Cursos Superiores, contador, CRC 5582 –PB.

Rua Professora Luiza Fernandes Vieira 142, Cristo, João Pessoa – PB. CEP 58071-280. Fone: (0XX83) 223-4435 / 8808-5280. e-mail: ecm.jp@bol.com.br

Marta Veronica de Souza Correia, mestre em Ciências Contábeis – UNB, especialista em auditoria, professora da Fundação Universidade Estadual de Alagoas – FUNESA, contadora, CRC 4625-AL.

Av. Pretestato Ferreira Machado 1225, Jatiúca, Maceió, Alagoas. CEP 57036-400. Fone:(0XX82)357-5022 / 8814-1102.e-mail: martavscorreia@yahoo.com.br

Victoria Puntriano Zúniga, mestre em Ciências Contábeis – UFPB, especialista em Auditoria Externa, professora da Universidade Federal de Campina Grande, contadora, CRC 5972 – PB.

Rua Deputado José Mariz 575, Apto 305, Tambauzinho, João Pessoa – PB. CEP 58042-020. Fone: (0XX83) 244-9082 / 9979-3297. e-mail: vpuntriano@hotmail.com, vickypuntriano@ibest.com.br

**17º. Congresso Brasileiro de Contabilidade - Trabalhos técnicos
tema 08 – A Contabilidade e o Sistema Tributário**

A IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NAS EMPRESAS

Resumo

Diante da acirrada concorrência em que se encontram as empresas nacionais e internacionais e com a carga tributária brasileira chegando no primeiro trimestre de 2004 a 40,01% do PIB – Produto Interno Bruto torna-se necessário aos gestores de negócios solicitarem aos seus profissionais, da área de contabilidade e direito tributário, estudos da legislação vigente para a elaboração de um planejamento tributário.

Com o advento da Lei Complementar nº. 104, de 10 de janeiro de 2001, conhecida como norma geral antielisiva, ao inserir no CTN – Código Tributário Nacional o parágrafo único no artigo 116, as autoridades administrativas federais receberam poderes para desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. Com isso, num primeiro momento achou-se que não se podia mais fazer economia de tributos.

Passados alguns meses para que a economia de tributos pudesse ser usada normalmente através do planejamento tributário, também intitulado de elisão fiscal.

Neste trabalho mostra-se a importância do planejamento tributário, inclusive utilizando-o juntamente com a ferramenta de ensino conhecida como jogos de empresas.

Por fim, acrescenta-se ao artigo a importância do profissional de contabilidade estar atento a legislação e assim elaborar um planejamento tributário para a empresa na qual presta serviços, no sentido de proporcionar aos gestores tomadas de decisões objetivando a maximização do resultado do seu ramo de negócio.

40 1 Introdução

A cada ano que passa, a carga tributária brasileira aumenta, chegando a 40,01% do PIB - Produto Interno Bruto - no primeiro trimestre deste ano, em comparação ao primeiro trimestre do ano passado, conforme divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Isto se explica, devido ao fato de ser no primeiro trimestre de cada ano que ocorre a concentração de vencimentos de tributos como Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido aliado a esses fatos tem-se ainda, a retração das atividades econômicas de nosso país. Mas, se analisarmos mais a fundo os estudos feitos por vários órgãos, como por exemplo, nos realizados pelo IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário, o aumento de arrecadação não é só devido a

estes fatores acima elencados, pois a cada ano, de modo geral, tem-se um crescimento acirrado da arrecadação pelos governos federal, estaduais e municipais¹³.

Diante destes fatos, percebe-se a necessidade de se fazer estudos no sentido de economizar tributos, pois com a concorrência acirrada nos mercados nacional e internacional, as empresas devem, cada vez mais, destinar esforços buscando inovações estratégicas para continuar na competição que se apresenta no âmbito internacional, nacional, regional e local.

Para que isso ocorra, um dos requisitos a serem observados pelos gestores, é o planejamento tributário, conhecido juridicamente como elisão fiscal¹⁴, procurando a redução dos custos e despesas, para obter maior viabilidade à colocação de seus produtos no mercado.

41 2 A Importância do Planejamento Tributário nas Empresas

Hoje, com a globalização da economia e com mercados cada vez mais competitivos e ao mesmo tempo recessivos, o aumento da concorrência entre as empresas nacionais e internacionais, torna-se necessário que os profissionais de contabilidade utilizem o planejamento tributário para melhor auxiliar os gestores na tomada de decisão, em relação ao caminho que podem tomar, sem ferir a legislação e ao mesmo tempo conseguir reduzir custos, gerando recursos para aplicação nas áreas de produção, mesmo de marketing e com isso aumentarem as vendas.

Latorraca (1992, p. 58) afirma que:

Planejamento tributário é a atividade empresarial que, desenvolvendo-se de forma estritamente preventiva, projeta os atos e fatos administrativos com o objetivo de informar quais os ônus tributários em cada uma das opções legais disponíveis.

O planejamento tributário oferece alternativas às empresas que querem utilizá-lo dependendo do tipo de negócio, no qual estão inseridas. Utilizando seus mecanismos, a empresa passa a ter possibilidade de maiores ganhos em relação a seus concorrentes que não o utilizam.

Latorraca (1992, p. 59) adverte que:

O contribuinte que pretende planejar, com vista à economia de impostos, terá de dirigir a sua atenção para o período anterior à ocorrência do fato gerador e nesse período adotar as opções legais disponíveis.

Analisando as palavras de Latorraca, fica claro que para se planejar a economia de tributos, o profissional tem de ter conhecimento da legislação que se aplica aquele tipo de negócio o qual esta estudando para então começar a fazer o planejamento tributário. E hoje,

¹³Ver artigo publicado em <http://www.ibpt.com.br>

¹⁴Elisão fiscal é descrita por MARTINS (1988, p. 120) como sendo o procedimento utilizado pelo sujeito passivo da relação tributária, objetivando reduzir o peso da carga tributária, pela escolha, entre diversos dispositivos e alternativas de lei, daqueles que lhe permitem pagar menos tributos.

no Brasil, a legislação tem se alterado muito, a cada governo que assume o poder, ocorrem mudanças nas regras, com o objetivo de aumentar a arrecadação, ou seja, aumentar o caixa, para poder realizar as obras que são necessárias para que o país retome o crescimento. Isso traz aos profissionais, principalmente da contabilidade, mais obrigações acessórias a serem cumpridas, não deixando espaço para que os mesmos possam estudar a legislação no sentido de planejar economia de tributos antes da ocorrência do Fato Gerador.

Para que isso aconteça na empresa, o contador precisa conhecer com profundidade todas as situações em que é possível o crédito tributário, principalmente em relação aos chamados tributos não cumulativos, como o ICMS – Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações; o IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados – PIS – Programa de Integração Social; e a COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.

Também, o contador precisa conhecer todas as situações previstas na lei em que é possível o diferimento dos recolhimentos dos tributos, permitindo um melhor gerenciamento do fluxo de caixa da empresa, em análise. Cabe conhecer, ainda, todas as despesas e provisões permitidas pela legislação do Imposto de Renda – Decreto 3.000/99 – como dedutíveis da receita, para aproveitá-las quando do fechamento do exercício financeiro da empresa em estudo.

Apesar da legislação brasileira, mudar constantemente, o contador deve ser perspicaz, oportuno, aproveitar as lacunas deixadas pela legislação, e estar atento às mudanças nas normas legais e aos impactos que causarão nos resultados da empresa. Pois, ele é o profissional que reúne todas as condições de elaborar planos com vista à redução dos tributos.

A contabilidade, como ciência, tem como finalidade orientar e registrar os fatos administrativos das entidades, permitindo o controle patrimonial e as mutações ocorridas durante um determinado período, tendo, portanto, grande importância na questão ora apresentada, e deve ser um instrumento essencial para a elaboração de um planejamento tributário eficaz. OLENIKE¹⁵

Em virtude da grande maioria dos tributos terem suas bases de cálculo em valores determinados pela contabilidade, o contador torna-se com o tempo um grande conhecedor das formas práticas de arrecadação e do funcionamento dos tributos. E se ele puder destinar boa parte do seu tempo ao estudo da legislação tributária, tem plenas condições de desenvolver planificações capazes da obtenção de bons resultados.

O Poder Tributante, ao perceber que os profissionais ligados às áreas da contabilidade e do direito tributário estão cada vez mais estudiosos a respeito das normas legais, incluiu no CTN – Código Tributário Nacional – o parágrafo único ao artigo 116, através da Lei complementar 104/2001 de 10/01/2001, conhecida como Norma Geral Antielisão, que diz o seguinte:

Parágrafo Único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos

¹⁵ Material disponibilizado via curso virtual de formação de tributarista júnior

constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. FABRETTI, 2001, p. 146

Em relação à norma geral antielisão, como ficou conhecida, para ser regulamentada precisou de uma medida provisória de nº. 66, de 29/08/2002 que se transformou na Lei nº. 10.637/02 adverte que os atos ou negócios jurídicos passíveis de descon sideração são aqueles cuja finalidade é:

Reduzir o valor do tributo; evitar ou postergar o seu pagamento; ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador; ou ocultar a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Para esta citação dá-se o nome de “evasão” que os profissionais da área como os contribuintes de modo geral, já sabem que é ilegal. E o que se pode e deve ser feito nas empresas é a elisão, também conhecida como planejamento tributário que pode ser definido como a atividade preventiva (simulada) que estuda a priori os atos e negócios jurídicos que o agente econômico (empresa, instituição financeira, cooperativa, associação, organização não governamental etc) pretende realizar. FABRETTI, 2003

Cabe, neste momento, diferenciar “elisão fiscal” da “evasão fiscal” de acordo com Utumi, (2002, p. 17):

A evasão fiscal é, efetivamente, a sonegação fiscal, que o fisco deve buscar combater. É a prática de atos ilícitos para evitar o pagamento de tributos, tais como a fraude ou a simulação. Diferentemente, a elisão fiscal é a obtenção de economia tributária por meio da prática de atos legais, legítimos. Ou seja, não se trata de ‘crime contra a ordem tributária’, mas sim, de economia legítima de tributos.

A evasão causa enormes prejuízos tanto às empresas como ao próprio governo. Às empresas, porque ao adotar medidas após a ocorrência do fato gerador¹⁶, como, por exemplo, deixar de emitir nota fiscal, para sonegar os tributos incidentes sobre este fato, o gestor deixa de ter controle sobre as operações realizadas na empresa e, por conseguinte, fica vulnerável a visita do fisco. Ao governo, porque deixa de receber seus tributos e conseqüentemente deixa de aplicar em benefícios que viriam para a população de um modo geral.

A evasão está prevista na Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo (Lei 8.137/90) que define as condutas ilícitas, tais como: a) omitir informações ou prestar declarações falsas às autoridades fazendárias federais, estaduais e/o municipais; b) fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de quaisquer natureza, em documento ou livro exigidos pela lei fiscal; c) falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, romaneio ou quaisquer outros documentos relativos as operações tributáveis; elaborar, distribuir,

¹⁶ Fato gerador, de acordo com o art. 114 do CTN, define-o como sendo a situação definida em lei como necessária à sua ocorrência.

fornecer, emitir ou utilizar documentos que saiba ou deva saber falsos ou inexatos etc. (FABRETTI, 2003)

Já o estudo realizado preventivamente, antes da realização do fato gerador, analisando os efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas, que ocasionará na empresa refletindo no resultado positivamente, denomina-se planejamento tributário.

A finalidade precípua do planejamento tributário é economizar, o quanto possível, tributos reduzindo a carga tributária para o valor realmente exigido em cada uma das legislações específicas de cada tributo.

E dentro das finalidades do planejamento tributários vários autores citam 3 (três), assim nominadas:

- a) evitar a incidência do tributo: toma-se providências com o fim de evitar a ocorrência do fato gerador. Exemplo, se a empresa está precisando captar recursos junto a terceiros, observar quais benefícios o governo dá nesse tipo de operação;
- b) reduzir o montante do tributo: as providências são no sentido de reduzir a alíquota ou a base de cálculo do tributo. Por exemplo, tem várias filiais dentro de um mesmo Estado, por que não abrir uma filial noutro Estado, isso diminui a alíquota do ICMS de 17% para 12% ou dependendo da localização do Estado a alíquota para 7%;
- c) retardar o pagamento do tributo: o contribuinte adota medidas que têm por fim postergar o pagamento do tributo, sem a ocorrência de penalidades monetárias, como juros e multas.

Estas ações acima enumeradas são uma as três operacionalizações do planejamento tributário segundo Amaral (2001), ressaltando que a economia legal de tributos pode –se operacionalizar em mais duas esferas:

- a) no âmbito da esfera administrativa que arrecada o tributo, buscando a utilização dos meios previstos em lei que lhe garantam uma diminuição legal do ônus tributário.
- b) no âmbito do poder judiciário, através da adoção de medidas judiciais, com o fim de suspender o pagamento (adiamento), diminuição da base de cálculo ou alíquota e contestação quanto á legalidade da cobrança.

Já, em 1985, Campos dizia que Planejamento Tributário devia ser feito observando as lacunas existentes na legislação (na época, mais especificamente a legislação do Imposto de Renda). Deve-se economizar tributo, observando as lacunas deixadas pela legislação quanto a caracterização do fato gerador do tributo. De fato, o planejamento tributário busca a economia de tributos (impostos) sugerindo a escolha da opção legal menos onerosa. Portanto, quando visa retardar ou impedir a ocorrência do fato gerador, é lícito se observarem estritamente às alternativas legais, e deve ser utilizado como planejamento tributário pelos gestores das empresas. Mas, do contrário, corre-se o risco de praticar infração, conhecida como fraude ou sonegação.

Gubert (2001, p. 43), conceitua planejamento tributário como sendo,

o conjunto de condutas, comissivas ou omissivas, de pessoa física ou jurídica, realizadas antes ou depois da ocorrência do fato gerador, destinadas a reduzir, mitigar, transferir ou postergar legal e licitamente os ônus dos tributos.

Explicando o conceito dado pelo autor, deve-se dividir o planejamento tributário em duas fases: a primeira, antes da ocorrência do fato gerador, mais conhecida como elisão fiscal. Nesta fase, as empresas juntamente com seus gestores, contadores e advogados devem estudar as leis que normatizam os tributos pagos, para buscar as lacunas contidas nesses ordenamentos legais. A segunda fase são as várias possibilidades legais de redução dos ônus tributários após a ocorrência do fato gerador. Exemplos: a repetição do indébito tributário (bem como a compensação, a ação declaratória de inexigibilidade de débitos fiscais e demais procedimentos judiciais e administrativos), pois também, se prestam a evitar, postergar ou reduzir os ônus fiscais. (GUBERT, 2001)

Gubert (2001), classifica o planejamento tributário em: indireto – interpor outra relação jurídica entre o negócio objetivado; omissivo – ou evasão imprópria, a simples abstinência da realização da hipótese de incidência; induzido – quando a própria lei favorece a escolha de uma forma de tributação, através de incentivos e isenções; optativo – elegendo-se a melhor fórmula entre as opções dadas pelo legislador; interpretativo – ou lacunar, em que o agente utiliza-se das lacunas e imprevisões do legislador; e metamórfico – ou transformativo, forma atípica que utiliza a transformação ou mudança dos caracteres do negócio jurídico a fim de alterar o tributo incidente ou aproveitar-se de um benefício legal.

Já Borges (2002) afirma que são três os tipos de planejamento tributário: a) que tem por objetivo a anulação do ônus fiscal; b) que tem por objetivo a redução do ônus fiscal; e c) que tem por objetivo o adiamento do ônus fiscal.

E Borges (2002, p. 65), conceitua planejamento tributário como,

uma técnica gerencial que visa projetar as operações industriais, os negócios mercantis e as prestações de serviços, visando conhecer as obrigações e os encargos fiscais inseridos em cada uma das respectivas alternativas legais pertinentes para, mediante meios e instrumentos legítimos, adotar aquela que possibilita a *anulação, redução ou adiamento do ônus fiscal*.

Este conceito vem reforçar a idéia de que é possível quantificar em simulações computacionais o quanto às empresas podem reduzir seu ônus tributário, utilizando-se da técnica do jogo de empresas, levando em consideração as brechas da legislação, tanto no âmbito federal, estadual e/ou municipal.

Malkowski (2000, p. 19-20) argumenta que

A consideração do planejamento tributário como parte da rotina empresarial aponta o caminho que deve ser trilhado pelo administrador no trato com a questão fiscal, com efeito, parece inquestionável, sob o ponto de vista jurídico, poder a empresa,

diante da necessidade da realização de uma determinada operação, escolher a alternativa que implique em um menor ônus de natureza tributária.

Ou seja, o contribuinte pode e deve economizar tributo, desde que observe a norma relativa a cada tributo, e o Estado pode, pelo poder coercitivo de suas normas, exigir que os seus jurisdicionados contribuam com as prestações pecuniárias indispensáveis ao cumprimento das finalidades de interesse coletivo que lhe cabe desempenhar. Esta quantidade de dinheiro entregue pelos cidadãos aos Estado, para ser aplicada em serviços públicos é que se denomina tributo. AMARAL, 2002

3. Considerações sobre Tributos

Neste momento, se faz necessário, esclarecer o conceito de tributo e ao mesmo tempo apresentar quais são e por fim elencá-los de acordo com cada esfera tributante. A partir disso, mostrar a importância da atualização do profissional contábil em relação as normas tributárias para que possa então aplicar seus conhecimentos através de um planejamento tributária para a empresa, na qual trabalha.

O Direito Tributário examina o tributo como objeto da relação jurídica tributária. Tributo é, pois, a prestação (comportamento) que o Estado (sujeito ativo) tem o direito de exigir do contribuinte (sujeito passivo), em razão do nascimento da obrigação tributária.

Alfredo Augusto Becker¹⁷ define: “o tributo é o objeto da prestação jurídica que satisfaz o dever jurídico tributário”. Já para Alberto Xavier¹⁸ tributo “é a prestação patrimonial estabelecida por lei a favor de uma entidade que tem a seu cargo o exercício de funções públicas, com o fim imediato de obter meios destinados ao seu funcionamento”

O Direito Tributário preocupa-se com o objeto da obrigação tributária, que é o tributo. Para isso busca-se no CTN a definição contida no artigo 3º.

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. CASSONE, 2004, p. 82

Pode-se separar este conceito em cinco partes que facilitam a sua interpretação:

- a) é toda prestação pecuniária compulsória: por constituir-se em fonte de receita para o Estado, caracteriza-se pela figura do dinheiro e da obrigatoriedade.
- b) em moeda, ou cujo valor nela se possa exprimir: o pagamento do tributo deverá ser expresso em moeda corrente. Ainda, o Art. 156 do CTN, acrescentado pela LC 104/01, arrola, entre as hipóteses de extinção do crédito tributário: XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em

¹⁷ **Teoria geral do direito tributário**. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, , 1972, p. 259.

¹⁸ **Manual de direito fiscal**, Lisboa, Distribuidora Livraria Almedina,, vol. I, 1970, p. 35.

lei. Exemplo característico é o que ocorre em relação com as dívidas quitadas junto ao INSS.

- c) que não constitua sanção de ato ilícito: o tributo não tem caráter de penalidade, pois esta se origina da ilicitude e o tributo, de algo lícito (MACHADO, 1998).

A prestação do tributo, não deve ser justificada como punição do Estado, e nem deve ser encarada como sendo isso. Embora imposição o mais das vezes se faz sentir no instante em que ocorra um fato admitido como lícito, como praticado com permissão total da Lei. Não confundir a multa da penalidade com o tributo. A punibilidade tem outra base legal. A punição decorre de fatos imputáveis, externada por penalidade pecuniária, não é tributo. O próprio não cumprimento de deveres tributários também pode gerar multa, mas esta não se confunde com o tributo, que pressupõe, sempre, a licitude do ato que o gerou. Os atos ilícitos (contrários à lei) podem ser punidos de várias formas: restrição à liberdade (reclusão, detenção, prisão simples) ou com pena pecuniária (multa).

- d) instituída em lei: isto vem reforçar o princípio da legalidade, também assegurado pela CF/88 em seu Art. 150, I.

Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei, art. 5º, II, da CF. Vale dizer que sem Lei não há tributo. O fundamento do dever de pagar o tributo há de ser sempre uma lei ou ato que possua a mesma força; ficam excluídas, pois, as obrigações que derivam do contrato ou da vontade unilateral pactuado pelas partes; estes atos também são informados pela lei, que, contudo, limita-se a emprestar força ao pactuado pelas partes, e não a instituir o tributo.

- e) cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada: segundo Bandeira de Mello, (apud JARDIM, 1996, p. 76), os atos administrativos da categoria dos vinculados:

são aqueles que a administração pratica sem margem alguma de liberdade para decidir-se, pois a lei previamente tipifica qual o único comportamento possível por parte da administração diante da hipótese pré-figurada em termos objetivos.

Esse ato da Administração Pública representa a primeira manifestação da atividade de que fala a Lei Complementar na definição de tributo e tem o nome de lançamento. Vale dizer, a cobrança dos impostos deve ser feita por meio de atividade administrativa plenamente vinculada, através de lançamento e cobrança fiscais. A administração fiscal cobra o tributo mediante atividades administrativas que lhes são próprias. Essas atividades são vinculadas (à lei) porque não comportam apreciação discricionária.

Configura-se, desta forma, a obrigação da Administração em cobrar os tributos de acordo com a lei, não cabendo a arbitrariedade.

A natureza jurídica do tributo está conceituada no artigo 4º do CTN, que assim dispõe:

Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para

qualificá-la:

- I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

E pelo art. 5º. do CTN os tributos são os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria.

O imposto tem seu embasamento legal no CTN, em seu Art. 16, como “o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.”

Sendo definido resumidamente por COTRIM (1991, p. 84) como:

tributo decorrente de uma situação geradora independente de qualquer contraprestação específica do Estado em prol do contribuinte. Exemplo: quando uma pessoa paga Imposto de Renda não recebe do Estado um benefício específico em seu favor. O dinheiro do imposto serve para financiar as despesas gerais da administração pública.

O elemento essencial à conceituação do imposto é, pois, o seu caráter geral. O imposto é o tributo que se destina a cobrir as necessidades públicas gerais, o que o distingue da taxa, cuja característica essencial é a sua vinculação à prestação de serviços públicos.

Outra característica do Imposto é apontada pelo art. 167, IV, da CF/88:

Art. 167. São vedados:

IV – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para a realização de atividades de administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198 § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º é permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, ‘a’ e ‘b’, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Os impostos ainda se classificam em pessoal, real, direto, indireto, proporcional, progressivo, fixo, monofásico, plurifásico, cumulativo, não-cumulativo, nominado (fiscal), inominado (residual), regulatório (extrafiscal), seletivo e adicional¹⁹.

Do mesmo modo que os impostos, as taxas encontram-se embasadas no CTN, em seu Art. 77 e Art. 145 da CF/88 acrescentando o § 2º.

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Art. 78, CTN)

As contribuições de melhoria só são cobradas quando da ocorrência de obras públicas que acarretem na comprovada valorização imobiliária por aquele benefício. Está definida no CTN, em seu Art. 81:

A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Sobre esta espécie de tributo, complementa Cassone (2004, p. 121) que o Decreto-lei nº. 195/97 relaciona as obras públicas para fins de incidência da contribuição de melhoria na hipótese em que houver valorização do imóvel. Por exemplo, se havia paralelepípedo e foi posto massa asfáltica, desde que tenha efetivamente ocasionado valorização imobiliária – cabe contribuição de melhoria.

As contribuições especiais estão apresentadas na CF/88 em seu art. 149:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146,

¹⁹ Não é objeto deste trabalho explicar cada uma destas classificações, pois, trata-se de alguns impostos e contribuições para sua devida utilização no modelo apresentado.

III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195 § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Estas contribuições respeitam as limitações constitucionais impostas aos tributos. Assim, conforme Latorraca (1992, p. 37):

é vedado cobrar contribuições:

- a) sem lei que as estabeleça;
- b) antes da vigência da lei que as houver instituído ou aumentado;
- c) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publica a lei que as instituiu ou aumentou.

Cassone (2004), confirma o princípio da irretroatividade e da anterioridade anual, com exceção das contribuições do Art. 195, que se submetem ao princípio da anterioridade nonagesimal. Contribuições como a COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social²⁰ e em 19 de dezembro de 2003, pela EC n.º. 42 foi criada a contribuição destacada no inciso IV do art. 195 que esta assim redigida: IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Por fim, os empréstimos compulsórios estão definidos na CF/88 em seu art. 148:

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

- I – para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;
- II – no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, “b”.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes do empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Este gênero do tributo tem como características básicas o dever do Estado em restituir o valor que foi emprestado pelo contribuinte e a sua compulsoriedade. A arrecadação proveniente destes empréstimos deve ter como destinação às despesas que originaram a sua instituição. (AMARO)²¹

²⁰ Criada pela LC n.º. 70 de 30/12/1991.

²¹ Material disponibilizado via curso virtual de formação de tributarista júnior.

Empréstimo compulsório nada mais é do que empréstimo que deve ser feito obrigatoriamente pelos contribuintes eleitos pela norma impositiva. (CASSONE, 2004)

O Governo utiliza-se da figura dos tributos como instrumento básico para pôr em prática as suas atribuições, pois sem estes não haveria recursos financeiros para financiá-los. Estes, de acordo com o CTN e a CF/88 dividem-se em impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições especiais e empréstimos compulsórios, tendo como características afins a compulsoriedade e a legalidade, ou seja, devem ser instituídos por lei. Não devem ser confundidos com penalidade, pois esta se baseia em punição por algum ato ilícito, e os tributos não têm esta característica. Seu objetivo é o de ser fonte de recurso para o Estado desenvolver suas funções primordiais.

Portanto, os tributos no Brasil dividem-se em: Impostos, Taxas, Contribuições Parafiscais²², Contribuições de Melhoria e Empréstimos Compulsórios, os quais sejam:

No âmbito federal tem-se: Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza - IR; Imposto sobre produtos industrializados - IPI; Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários - IOF; Imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR; Imposto sobre importação de produtos estrangeiros - II; Imposto sobre exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados - IE.

Os estados têm: Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS; Imposto sobre propriedade de veículos automotores - IPVA; Imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens e direitos - ITCMD.

Nos municípios estão assim elencados: Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU; Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS; Imposto sobre transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis - ITBI.

As Taxas também são cobradas nas três esferas. Como exemplos: Taxas Portuárias; Taxa de Conservação e Limpeza; Taxa de Coleta de Lixo; Taxa de Combate a Incêndio; Taxa de Iluminação Pública; Taxa de Emissão de Documentos; Taxa de Alvará; Taxa de Publicidade; Taxa de Inspeção e Fiscalização. Taxa de Licenciamento de Veículos Automotores. Taxa de Iluminação Pública etc.

As Contribuições Parafiscais ou Especiais, são cobradas principalmente, mas não exclusivamente, por entidades federais. Exemplos: INSS; FGTS; PIS/PASEP; CPMF; COFINS; CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS EMPRESAS -; SESC; SENAC; SESI; SENAI; SAT; CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA; CONTRIBUIÇÃO SINDICAL; SENAR; CONTRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL: OAB, CRC, CREA, CRECI, SALÁRIO EDUCAÇÃO; SEBRAE, etc.

Contribuições de Melhoria, alguns exemplos: asfaltamento; calçamento; rede de água e de esgotos. E os Empréstimos Compulsórios são somente federais. Atualmente não há a cobrança de nenhum.

²² GERALDO ATALIBA observa o cuidado que se deve ter com o termo: “Os práticos e apressados aplicadores do direito tributário, toda vez que ficam perplexos diante de uma figura tributária de difícil definição costumam afirmar que se trata de contribuição parafiscal, ainda quando o sujeito ativo do tributo não seja pessoa diversa do estado”. **Hipótese de incidência tributária**, p. 192 .

O IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário, mostrou em maio de 2002, através de um artigo que está disponível em sua página na WEB²³ que o Brasil tem 61 tributos e que o país tem uma das maiores cargas tributárias do mundo

3.1 Evolução Histórica dos Tributos

Pode-se dizer que o tributo, na sua significação mais simples, é tão antigo quanto a comunidade humana. Aparece ele com a manifestação da vida coletiva como necessidade imperiosa para a manutenção do agregado social. Afirma GUNTER SCHMÖLDERS²⁴: “sempre que existam comunidades que tenham de satisfazer necessidades próprias, existirão também métodos para fazer com que seus membros prestem sua contribuição material para a satisfação dessas necessidades comuns”. AMARAL

O tributo aparece, pois, como uma contribuição para o agregado social, para o atendimento de suas necessidades. No seio das organizações mais rudimentares, evidentemente, encontra-se essa prestação obrigatória realizada em benefício da coletividade, denominada tributo. Sua evolução, no curso histórico da humanidade, apresenta diversas etapas diferenciadas, sintetizadas, por Amaral²⁵:

a) *nas comunidades primitivas*, o tributo estava na dependência da satisfação das necessidades coletivas e dos caprichos do chefe, que o exigia, sem restrição alguma, de seus súditos. Eram prestações *in labora*, *in natura* ou *in pecunia*, exigidas em geral pela força (predominante entre os povos primitivos) e arbitrariedade. A atividade do Estado era parasitária, com a exploração fiscal dos territórios conquistados e dos povos submetidos. O tributo era exigido, na maioria das vezes, pelo povo vencedor sobre o vencido, a título de reparações ou indenizações de guerra. ALIOMAR BALEEIRO²⁶ conceitua tal tributo como “o peso da força do vencedor sobre o vencido”, pois havia o uso de um poder de fato sem qualquer justificativa ética. Ouro, prata, metais, obras de arte, escravos, etc. eram arrancados dos povos vencidos pelos vencedores;

b) *no Estado feudal*, encontramos a dispersão do patrimônio do Estado e o desenvolvimento da receita realenga (da coroa). O patrimônio do Estado é subdividido pelos duques, condes, bispos, etc. que se tornaram senhores das terras. O rei vive de seu patrimônio. Os senhores feudais criavam ônus para os seus vassallos, que também deveriam cobrir as despesas do Estado. O patrimônio do monarca se confunde com o patrimônio do Estado. O

²³ Ver no endereço <http://www.ibpt.com.br>

²⁴ **Teoria Geral del Impuesto**, Madrid, Editorial de Derecho Financeiro, 1ª Ed, 1962, p. 3.

²⁵ Material disponibilizado via curso virtual de formação de tributarista júnior.

²⁶ **Uma introdução à ciência das finanças**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 146.

tributo, neste período, tem por finalidade principal reforçar o domínio territorial. Proliferam os pedágios, os direitos de passagem e diversas contribuições;

c) depois de uma era de transição, surge o *Estado representativo*, em que o tributo se fixa como um instrumento de receita, dentro de uma economia coativa, para a manutenção de Estado. O tributo deixa de ser um instrumento de receita de utilização discricionária (individual e estatal) para depender de um órgão público, com o seu Poder Legislativo, que baixa a lei ordinária definidora. Os representantes do povo são quem escolhem quais os tributos a serem pagos. Assim, nas modernas coletividades, juridicamente organizadas, o tributo passa a ser uma manifestação da soberania do Estado (poder fiscal), que o cria para o desenvolvimento de suas atividades, em busca do bem comum. O tributo passa a ter finalidades fiscais (instrumento de receita pública) e extrafiscais (instrumento para a obtenção de fins de interesse público, social e econômico).

O tributo, na sua evolução histórica, deixa de ser fruto do poder arbitrário ou discricionário do Estado para se constituir num instrumento jurídico (legal) de receita pública, definido pela lei ordinária. As etapas do desenvolvimento do tributo nos mostram uma evolução lenta, partindo da força para uma forma mais aberta, consubstanciada na lei ordinária. O tributo nada mais é, hoje, do que o poder fiscal normatizado, criador de receita pública (compulsória e derivada). AMARAL²⁷

O IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – recentemente fez uma análise da evolução da carga tributária no Brasil do período de 1994 à 2004, através de seus pesquisadores Gilberto Luiz do Amaral e João Eloi Olenike mostrando através de uma primeira tabela o quanto a arrecadação aumentou em relação ao PIB – Produto Interno Bruto. O que se percebe que é a partir de 1999 que o crescimento passa dos trinta pontos percentuais chegando em 2003 a trinta e seis virgula onze pontos percentuais

4 CONCLUSÕES

Fabretti (2003) afirma que a economia tributária resultante de alternativa legal menos onerosa ou de lacuna da lei denomina-se elisão fiscal. Por isso é legítima e lícita, pois é praticada em consonância com a Lei Complementar 104/01.

Por esta razão todo administrador tem o dever de maximizar os lucros e minimizar as perdas, em seu ramo de negócio, tornando-se o planejamento tributário um instrumento tão necessário na gestão de negócios, quanto qualquer outro planejamento, seja de vendas, de marketing, de comércio exterior, de pessoal qualificado, de produção etc.

²⁷ Material disponibilizado via curso virtual de formação de tributarista júnior

E o gestor só poderá maximizar lucros que é a riqueza do acionista se o contador estiver antenado com as mudanças na legislação em relação aos tributos que oneram aquele tipo de negócio em que está atuando.

Então, por isso que se o contador, em virtude da sua principal ocupação em coordenar e operacionalizar a contabilidade, não tem disponibilidade temporal, para estar constantemente atualizado com a legislação, que é muito dinâmica, é a dificuldade principal para que ele não tenha condições da execução de um bom planejamento tributário para a empresa.

A valorização do profissional da contabilidade pela classe empresarial, passa necessariamente, pela mudança de atitude dele próprio. Ele deve, na medida do possível, extrapolar os serviços a ele confiados, oferecendo caminhos para diminuição de custos. Com esse procedimento, passaria a ser peça cada vez mais importante na busca do objeto principal das empresas, o lucro.

Entretanto, se isso não lhe for possível, por várias razões, tem ele o dever de se esmerar na atualidade, veracidade e confiabilidade dos dados extraídos da contabilidade por ele gerida, que servirão de base para que outros profissionais ou empresas especializadas possam desenvolver um planejamento tributário capaz de proporcionar à empresa uma efetiva redução no desembolso com tributos.

41.1.1.1 REFERÊNCIAS

AMARAL, Gilberto Luiz do. **Planejamento tributário & a norma geral antielisão**. Curitiba: Juruá, 2002 .

AMARAL, Gilberto Luiz do. **Planejamento tributário on line** – módulo I. In: Curso para formação de tributarista Júnior em 2002.

AMARAL, Gilberto Luiz do. **A nova ótica do planejamento tributário empresarial**. disponível em: <http://www.ibpt.com.br>. acessado em 05/07/2004.

AMARAL, Gilberto Luiz do. E OLENIKE, João Eloí. **A evolução da carga tributária – 1994/2004** disponível em: <http://www.ibpt.com.br>. acessado em 05/07/2004

BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 2ª tiragem .São Paulo: Saraiva, 1972,

BRASIL - **Constituição. da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. 33. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004 (Atualizada até EC nº 42, de 19-12-2003

BORGES, Humberto Bonavides. **Gerência de impostos: IPI, ICMS e ISS**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002

BRASIL - **Código Tributário Nacional** (Lei 5.172 - 25.10.66).Org. por Juarez de Oliveira. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1993

CAMPOS, Cândido Henrique. **Planejamento tributário**: imposto de renda pessoas jurídicas 2 ed. São Paulo: Atlas, 1985.

CASSONE, Vittorio. **Direito tributário**: fundamentos constitucionais da tributação, classificação dos tributos, interpretação da legislação tributária, doutrina, prática e jurisprudência. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2004-07-16

COTRIM, Gilberto Vieira. **Acorda Brasil**: O que você deve saber sobre a constituição. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 1991.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Código tributário nacional comentado**. 3 ed.rev. atual. com as alterações da LC 104/2001. São Paulo: Atlas, 2001

_____. **Contabilidade tributária**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2003

GUBERT, **Planejamento tributário**: análise jurídica e ética à luz da LC 104/2001. Curitiba: Juruá, 2001.

IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário. **Carga tributária ideal para as empresas brasileiras**. Maio/2002. disponível em: <http://www.ibpt.com.br>. acessado em 05/07/2004

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. **Manual de direito financeiro e tributário**. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 1996.

LATORRACA, Nilton. **Direito Tributário**: imposto de renda das empresas – 13 ed. São Paulo: Atlas, 1992

MALKOWSKI, Almir. **Planejamento tributário e a questão da elisão fiscal**. São Paulo: LED, 2000.

OLENIKE, João Eloi. **Planejamento tributário on line** – módulo III. In: Curso para formação de tributarista Júnior em 2002

UTUMI, Ana Cláudia Akie. O planejamento tributário e a medida provisória 66/2000. In

XAVIER, Alberto. **Manual de direito fiscal**, Lisboa: Distribuidora Livraria Almedina, vol. 1, 1970,

Maria Denize Henrique Casagrande, Msc

CRC/SC 13.808-0

Professora do Depto de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina

O temário se enquadra no **tema. 8**

Título do Trabalho

A IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NAS EMPRESAS

Endereço para correspondência

Rua Heitor Blum, 919/101 – Estreito

88070-300 - Florianópolis – SC

Fone (48) 248-1907; (48) 9981-4879

E-mail denize@mbox1.ufsc.br

**17º. Congresso Brasileiro de Contabilidade - Trabalhos técnicos
tema 08 – A Contabilidade e o Sistema Tributário**

**CUSTOS TRIBUTÁRIOS: UMA PROPOSTA PARA ANÁLISE DOS IMPACTOS
SOBRE AS RECEITAS.**

Resumo

“Em qual opção tributária posso conseguir maior lucro?”. Essa é uma pergunta que muito empresários passaram a fazer nos últimos anos. Essa pergunta decorre do fato de que, sonegar é sabidamente um crime com pesadas penas sobre os infratores. Por isso, tem-se buscado entender os impactos dos tributos nas receitas obtidas, pois é fator relevante na gestão de qualquer empresa, seja em qualquer forma de relacionamento comercial implementado. Este estudo apresenta a proporcionalidade dos tributos em comparação com as receitas, direcionada para empresas de micro, pequena ou de médio porte, permitindo estudos que possam contribuir nas reduções dos custos e em outras situações relevantes para que essas empresas alcancem seus objetivos. Outros destaques deste estudo, é o fato de evidenciar que as entidades arrecadatórias se constituem como o “sócio” que mais retira da empresa, quando demonstra que, em qualquer das opções tributárias conjugadas, o Lucro Líquido que podem ser distribuídos entre os efetivos sócios é menor do que o impacto dos tributos sobre a Receita. Ao evidenciar esse aspecto, o profissional contábil não se limita ao correto cálculo e entrega da documentação em tempo para o recolhimento sem multa e juros, sobretudo, amplia o entendimento que a sociedade precisa ter sobre as possibilidades abrangidas pelo conhecimento contábil.

1 Introdução

“Como possa pagar todos os tributos e ainda conseguir um lucro relevante?”. Essa questão está, cada vez mais, sendo apresentada por empresários, quanto verificam que as penalidades pela sonegação são altas.

Também é visto que, um aspecto cada vez mais relevante na gestão empresarial é o impacto que os custos tributários impõe sobre o preço de venda. Torna-se relevante, juntamente por ser, através do preço de venda, que as empresas repassam o custo à sociedade.

Embora as discussões sobre a carga tributária sempre sejam temas de discussões na sociedade brasileira, somente nos últimos anos é que se tornou foco de análises mais acaloradas.

Para o meio empresarial, a elevada carga tributária passou a representar parte importante no custo dos produtos, mercadorias e serviços oferecidos à sociedade. Para o consumidor, o pagamento indireto dos tributos embutidos no preço final desses produtos e serviços causa diminuição do poder de compra.

Para contribuir na evidência da carga tributária que as empresas são obrigadas a atender, e que acrescentam ao preço de venda das mercadorias e serviços oferecidos à sociedade, este estudo busca apresentá-la conforme os critérios legais que determinam os procedimentos para as seis opções tributárias possíveis a empresas que estão situadas no Estado do Paraná.

Consiste em verificar o impacto tributário sobre as receitas de uma hipotética empresa que atua no ramo de supermercado varejista, situada no Município de Maringá, no Estado do Paraná. Os tributos estudados são aqueles referenciados no item “Tributos incidentes no ramo de supermercado varejista”.

Como o objetivo é apresentar uma proposta para realizar análises da carga tributária, os dados utilizados não refletem qualquer realidade de alguma empresa. O ramo delimitado deriva do fato de que, na macroregião econômica que está centralizada no Município de Maringá, existe quantidade relevante desse tipo de empresa.

O estudo inicia com uma contextualização sobre alguns problemas que a carga tributária acarreta à sociedade, seguida dos objetivos. Segue-se a apresentação de aspectos sobre a tributação incidente no ramo, foco do estudo. Em seguida estão as informações sobre as operações de compra e venda, custos e despesas médias, destacando, através da Demonstração de Resultado do Exercício, o impacto tributário sobre as receitas, conforme as opções tributárias possíveis. Termina com as conclusões do estudo.

2 Contextualização

Apesar da carga tributária brasileira ser considerada alta, segundo pesquisas realizadas pelo IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário), e também pela FGV (Fundação Getúlio Vargas), ela não está refletida, na mesma proporção, na qualidade dos serviços públicos, os quais ainda deixam a desejar. Mesmo assim, a carga tributária se mostra crescente a cada ano, passando a representar um percentual importante sobre Produto Interno Bruto (PIB), que mede a produção interna do país no período de um ano.

Nesses termos, verifica-se que os tributos passaram a representar parte importante das riquezas produzidas pelo país, que são transferidas aos Governos, passando a ter grande representatividade na economia brasileira. Assim, a gestão empresarial passou a buscar formas que contribuam para a redução dos gastos com tributos de uma maneira lítica, através do chamado Planejamento tributário. Para Borges (2000, p. 60), essa ação gerencial pode ser definida como:

Uma técnica gerencial que visa projetar as operações industriais, os negócios mercantis e as prestações de serviços, visando conhecer as obrigações e os encargos tributários inseridos em cada uma das respectivas alternativas legais pertinentes para, mediante

meios e instrumentos legítimos, adotar aquela que possibilita a anulação, redução ou adiamento do ônus fiscal.

Quanto às contribuições que a Contabilidade disponibiliza para o Planejamento Tributário, Oliveira (2003, p.17) destaca que aquela “deve ser entendida como uma importante ferramenta informacional das conseqüências das práticas e políticas tributárias praticadas pelo governo”. Sendo assim, deve ser utilizada pelo contador como um dos instrumentos de trabalho e fonte de informações, a serem utilizadas na tomada de decisão.

Como a incidência tributária é permanente, e os períodos de apuração são cada vez menores, a redução do custo tributário deve ser uma prática diária da empresa, e a Contabilidade deve servir como instrumento de controle e orientação do gestor, nessa questão.

É importante ressaltar que o tributo acaba encarecendo o preço dos produtos e serviços a serem oferecidos, ocorrendo assim uma perda no poder de compra do consumidor, e conseqüentemente a queda na venda desses produtos e no faturamento das empresas. Ressalte-se que a necessidade da cobrança de tributos é indiscutível, para que se faça a manutenção dos serviços públicos.

Agindo como forma a direcionar atitudes próprias que contribuem para a melhoria da gestão empresarial, inclusive quanto aos aspectos tributários, o profissional da contabilidade certamente tenderá a ser requerido e valorizado, juntamente com práticas de gerenciamento eficazes que possam preservar o patrimônio, a lucratividade e a continuidade das empresas.

Para as micro, pequenas e médias empresas, que na maioria não dispõe em seu quadro de recursos humanos, de pessoas que estejam continuamente estudando as ferramentas que podem indicar economias lícitas de tributos, esse estudo apresenta uma contribuição que pode ser efetivada juntamente com o profissional contábil, seja este componente dos recursos humanos próprios, ou como agente externo às essas empresas.

Para demonstrar a carga tributária, é preciso conhecer aspectos dos tributos que incidem sobre o ramo delimitado.

3 Tributos incidentes no comércio supermercado varejista

Os tributos abaixo descritos referem-se aos incidentes na empresa foco deste estudo. Estão apresentados somente alguns aspectos básicos dos tributos, assinalando as bases de cálculos e alíquotas pertinentes. As especificações sobre as operações comerciais da empresa estão nos quadros do estudo. A legislação base para apresentar esses tributos está citada após a sigla.

Os tributos são os seguintes apresentados são os seguintes:

- 1) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) – Decreto 3.000/99;
- 2) Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS); - Lei 10.833/03.
- 3) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); - idem IRPJ.
- 4) Programa de Integração Social (PIS); - Decreto 4.524/02; Lei 10.833/03;
- 5) Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF); EC 37/02;
- 6) Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS) – Decreto 5.141/01.
- 7) Quanto à Previdência Social (PS - INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), estão aplicados os percentuais correspondentes a cada opção tributária federal.

3.1 Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)

O IRPJ será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre a base de cálculo identificada no montante real, presumido ou arbitrado. A parcela da base de cálculo apurada mensalmente, que exceder a vinte mil reais, ficará sujeita à incidência de adicional do imposto à alíquota de dez por cento. As opções existentes são: Lucro Real e Lucro Presumido.

Na opção denominada Lucro Real, o resultado fiscal do período de apuração ajustado é obtido pelas adições, exclusões e/ou compensações permitidas por lei, aplicados sobre o resultado contábil identificado na D.R.E. Esses ajustes estão contidos no Decreto-lei n.º 1598, de 1977, art. 6º. Estão obrigadas ao regime de tributação com base no Lucro Real, as pessoas jurídicas que se enquadram nas situações estabelecidas pelo RIR Decreto n.º 3000/99, em seu art.246.

No que se refere à opção denominada Lucro Presumido, as pessoas jurídicas não enquadradas nas exigências de tributação com base no lucro real e que tenham receita total no ano-calendário anterior igual ou inferior a R\$ 48.000,000,00, poderão optar, pelo regime de tributação com base no lucro presumido, assim definido pelo RIR (Regulamento do Imposto de Renda), Decreto n.º 3000/99.

No Lucro Presumido, a base de cálculo para o ramo estudado é obtida através da aplicação de 8% a cada trimestre sobre o resultado obtido entre a receita bruta auferida no período e a dedução de elementos permitidos pelo Regulamento do Imposto de Renda.

3.2 Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS)

A COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70 de 30/12/91, nos termos do inciso I, do art. 195, da Constituição Federal, calculada sobre o valor do faturamento mensal das pessoas jurídicas ou a elas equiparadas.

Os contribuintes desse tributo são as pessoas jurídicas em geral e a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, de acordo com o art. 1º da LC n.º 70/91.

A base de cálculo é a receita bruta decorrente de todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo independente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, excluídas as deduções permitidas.

Conforme a Lei 10.833/03 e Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal 404/04, para as empresas que optaram pelo Lucro Real quanto ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, deverá ser utilizado o princípio da não-cumulatividade. O débito será identificado através da aplicação do percentual de 7,60% sobre as receitas tributáveis. Os créditos serão identificados com a aplicação do percentual de 7,60% sobre os gastos previstos pela legislação. Confrontando-se os débitos e os créditos, é identificado o saldo a pagar ou a recuperar.

Para as empresas que fizeram a opção tributária federal para o Lucro Presumido, o percentual é de 3,0%, não existindo a compensação permitida para as empresas optantes pelo Lucro Real.

3.3 Programa de Integração Social (PIS)

Conforme art. 2º da lei n.º 9.715/98, a contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias. Novos procedimentos foram introduzidos pela Lei 10.637/02, pelo Decreto 4.524/02, e Lei 10.833/03.

De acordo com os referidos instrumentos legais, a contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Conforme o art. 2º da Lei 10.367/02, a alíquota do PIS/PASEP essa modalidade é de 1,65 %, aplicada sobre a base de cálculo das empresas optantes pela identificação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica com base no Lucro Real. Para essas empresas, a legislação introduz o conceito da não-cumulatividade utilizado para o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados). A referida alíquota deve ser aplicada sobre o faturamento, identificando o valor denominado como Débito.

Para a determinação do saldo a pagar da contribuição, a pessoa jurídica poderá descontar créditos, aplicando o mesmo percentual sobre o custo dos materiais de consumo

industrial, de bens adquiridos e utilizados para revenda, relacionados nos art. 2º a 5º da Lei 10637/02.

Para as empresas optantes pelo Lucro Presumido, o valor a pagar deriva da aplicação do percentual de 0,65% sobre o faturamento mensal. Para essas empresas, o princípio da não-cumulatividade não é permitido.

1. Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL)

Essa contribuição está prevista no art. 195 da Constituição Federal para atender o programa de seguridade social.

Os aspectos quantitativos utilizados para a identificação da base de cálculo são idênticos aos utilizados para o IRPJ. A alíquota utilizada na opção de Lucro Presumido é de 12%. A alíquota para identificação do valor a ser recolhido é de 9% sobre o Lucro Real ou Lucro Presumido, conforme a opção tributária manifestada para o IRPJ.

3.5 Sistema SIMPLES Federal

O SIMPLES FEDERAL, instituído como forma de simplificação dos tributos federais, está definido no Decreto 3.000/99, com alterações determinadas pela Lei 9.732/98, que agregam os seguintes tributos: IRPJ; PIS; CSLL; COFINS; IPI; Contribuições Previdenciárias; ICMS e ISS. Estes últimos, quando houver convênio entre o Governo Federal, os Estado e os Municípios.

Nesse sistema, a base de cálculo e os percentuais são determinados mediante a aplicação de um percentual, ao qual se enquadre a empresa inscrita no SIMPLES FEDERAL, sobre a receita bruta mensal conforme RIR/99.

As alíquotas estão apresentadas no quadro 01, sem a previsão de adesão por parte do Estado do Paraná ou do Município de Maringá, pois esses não a realizaram junto ao Governo Federal.

QUADRO 01: Percentuais aplicáveis no Sistema SIMPLES FEDERAL.

Receita Anual	Categoria	% – PJ não industrial	% – PJ industrial
Até 60 mil	Microempresa	3,00%	3,50%
60 a 90 mil	Microempresa	4,00%	4,50%
90 a 120 mil	Microempresa	5,00%	5,50%
120 a 240 mil	Pequeno Porte	5,40%	5,90%

240 a 360 mil	Pequeno Porte	5,80%	6,30%
360 a 480 mil	Pequeno Porte	6,20%	6,70%
480 a 600 mil	Pequeno Porte	6,60%	7,10%
600 a 720 mil	Pequeno Porte	7,00%	7,50%
720 a 840 mil	Pequeno Porte	7,40%	7,90%
840 a 960 mil	Pequeno Porte	7,80%	8,30%
960 a 1.080 mil	Pequeno Porte	8,20%	8,70%
1.080 a 1.200 mil	Pequeno Porte	8,60%	9,10%

Fonte: Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda.

3.6 Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF)

Conforme Emenda Constitucional 37/02, este tributo é identificado através da aplicação de 0,38% sobre a movimentação financeira ocorrida nas instituições financeiras, tanto das Pessoas Jurídicas quanto das Pessoas Físicas.

1. Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS)

O artigo 155 da Constituição Federal instituiu o ICMS como um dos tributos sob responsabilidade dos Estados. No Estado do Paraná, o Decreto 5.141/01 regulamenta as mercadorias e situações que devem ser tributadas com as alíquotas previamente definidas, assim como os institutos da Isenção e da Substituição Tributária.

No Regulamento do ICMS estão estabelecidas as normas para a Isenção. Entende-se como Isenção o fato de que o Estado do Paraná dispensar o ICMS. De forma geral, todo o tributo é recolhido pelo contribuinte último de uma cadeia. Normalmente este último é o que efetua venda para consumidor final ou com cliente estabelecido em outro Estado.

Para a Substituição Tributária, o Regulamento do ICMS, em seu artigo 435, a estabeleceu como uma forma de antecipação do tributo. Conhecida a cadeia operacional de determinada mercadoria, isto é, desde sua produção até seu consumo, é definido um preço presumido a ser pago pelo consumidor final. Sobre este valor identifica o ICMS a ser pago por toda a cadeia. Este valor é recolhido ao Estado pela empresa, normalmente definindo a indústria como Substituta Tributária. Desta forma, as outras empresas que compõem a cadeia não terão créditos ou débitos de ICMS.

O Decreto nº 246, publicado em 01/02/2003, introduziu as seguintes alterações no Regulamento do ICMS - Capítulo XVI - Do Regime Fiscal Das Microempresas e das

Empresas de Pequeno Porte, - MICROEMPRESA PARANÁ -, estabelecendo que as microempresas e as empresas de pequeno porte terão tratamento tributário diferenciado, dentro dos seguintes limites e condições:

I - Microempresa, aquela que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), no ano de seu enquadramento ou no ano anterior, se estiverem em atividade;

II – Empresa de Pequeno Porte - EPP, aquela que tiver receita bruta anual superior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), no ano de seu enquadramento ou no ano anterior, se estiver em atividade.

Sobre a identificação do valor a ser pago, poderá seguir as alíquotas abaixo apresentadas.

Quadro 02: Base de Cálculo e Alíquota do ICMS SIMPLES

BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA
ATÉ R\$ 15.000,00	ISENTO
R\$ 15.000,01 A R\$ 40.000,00	2%
R\$ 40.000,01 A R\$ 100.000,00	3%
ACIMA DE R\$ 100.000,00	4%

4 Apresentação e análise dos impactos tributários sobre a Receita

As informações apresentadas são similares a uma empresa atuante no ramo de supermercado varejista. Ressalte-se novamente que não se refere a qualquer realidade empresarial.

4.1 Operações de compra e venda da empresa

Os fatos que direcionam o estudo referem-se a um mês da empresa. Esta apresentou como receitas médias para um período de 12 meses, o valor de R\$ 95.800,00, distribuídas em três principais mercadorias, as quais estão compreendidas, conforme legislação do ICMS, pelos seguintes institutos de incidência tributária: Normal (50% das vendas) com alíquota média de 14%, Isenção (30% das vendas) e Substituição Tributária (20% das vendas). As vendas são efetuadas para consumidores finais.

As compras, em valor médio mensal de R\$ 64.935,06, foram efetuadas junto a fornecedores situados no Estado do Paraná. A alíquota média de ICMS é de 14%. Desse valor adquirido, R\$ 47.900,00 são de mercadorias não abrangidas pela Isenção e pela

Substituição Tributária. Os saldos iniciais e finais de estoque representam uma média de 10% das compras.

As despesas operacionais de competência para o período foram as seguintes: Aluguéis pagos a Pessoas Físicas: R\$ 3.000,00; Energia Elétrica: R\$ 400,00; Serviços pagos a Pessoas Jurídicas: R\$ 3.000,00; Salários: R\$ 3.600,00; Depreciação: R\$ 3.000,00; Prolabore: R\$ 2.000,00; e Outras Despesas Operacionais: R\$ 5.000,00.

Para apresentar a carga tributária sobre os resultados contábeis, foram elaborados cálculos dos tributos incidentes nas operações apresentadas. Em seguida, está a Demonstração dos Resultados do Exercício correspondentes a cada opção tributária, tanto federal quanto estadual, existente. Portanto, foram elaboradas seis demonstrações, conjugando as opções federais com as estaduais, da seguinte forma: Lucro Real com ICMS Normal; Lucro Real com ICMS Microempresa; Lucro Presumido com ICMS Normal; Lucro Presumido com ICMS Microempresa; SIMPLES FEDERAL com ICMS Normal; e, SIMPLES FEDERAL com ICMS Microempresa.

4.2 Cálculo do ICMS nas vendas

No quadro 03 estão os valores do ICMS debitado à empresa, conforme as especificações de suas operações de venda.

Quadro 03: ICMS Débito nas operações de vendas da empresa.

RECEITA DO PERÍODO	Regime Normal (50%)	Diferidas (30%)	Substituição Tributária (20%)	TOTAIS
VALOR DA RECEITA	47.900,00	28.740,00	19.160,00	95.800,00
ICMS Débito (14%)	6.706,00	-0-	-0-	6.706,00

Para identificar os débitos de ICMS, utilizou-se o percentual médio de 14%, aplicado sobre o valor de R\$ 47.900,00, correspondente às vendas de mercadorias tributadas normalmente. Não existe débito de ICMS para as mercadorias que estão abrangidas pelos institutos tributários da Isenção e da Substituição Tributária.

Quadro 04: ICMS Crédito nas operações de compras da empresa.

RECEITA DO PERÍODO	Regime Normal (50%)	Diferidas (30%)	Substituição Tributária (20%)	TOTAIS
VALOR DAS COMPRAS	32.467,53	19.480,52	12.987,01	64.935,06
ICMS Débito (14%)	4.545,45	-0-	-0-	4.545,45

Para identificar os créditos de ICMS, utilizou-se o percentual médio de 14% aplicado sobre o valor de R\$ 32.467,53, às aquisições médias efetuadas em fornecedores

situados no Estado do Paraná, e que não estão abrangidas pela Isenção e pela Substituição Tributária. Ressalte-se que não é permitida a utilização de créditos em aquisições de mercadorias de fornecedores estabelecidos no Estado do Paraná, que estejam abrangidas pela Isenção e pela Substituição Tributária.

Portanto, o saldo a pagar de ICMS é de R\$ 2.160,55, ou seja, R\$ 6.706,00 deduzido de R\$ 4.545,45.

Para identificar o tributo ICMS na opção MICROEMPRESA PARANÁ, faz-se os seguintes cálculos: Receita Total: 95.800,00; deste valor, até R\$ 15.000,00, é isento. Entre a receita de R\$ 15.000,01 e R\$ 40.000,00, aplica-se o percentual de 2% sobre R\$ 25.000,00, encontrando de ICMS o valor de R\$ 500,00. Entre a receita de R\$ 40.000,01 a R\$ 100.000,00, neste caso sendo o valor de R\$ 55.800,00, aplica-se o percentual de 3%, encontrando o valor de R\$ 1.674,00 de ICMS.

Desta forma, identificou-se o valor de R\$ 2.174,00 para o ICMS na opção MICROEMPRESA PARANÁ (SIMPLES-PR).

4.3 Cálculo dos tributos federais

Independentemente da opção tributária federal, a CPMF pode ser identificada pela aplicação de 0,38% sobre a Receita do período. Para seu cálculo, definiu-se que a Receita do período foi totalmente movimentada em conta corrente bancária.

Os outros tributos federais podem seguir três fases, decorrente das opções tributárias federais possíveis, isto é, Lucro Real, Lucro Presumido e SIMPLES FEDERAL.

Em primeiro lugar, identificam-se os tributos decorrentes da opção pelo Lucro Presumido.

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) é identificado pela aplicação de 8% sobre a Receita do período e, sobre o resultado encontrado, aplica-se o percentual de 15%. Assim, o IRPJ na opção Lucro Presumido é de R\$ 1.149,60. Para a Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), o valor identificado decorre da aplicação de 12% sobre a Receita do período e, sobre o resultado, o percentual de 9%. Assim, a CSLL na opção Lucro Presumido é de R\$ 1.034,64. Para identificar a COFINS, basta aplicar o percentual de 3% sobre a Receita do período, evidenciando o valor de R\$ 2.874,00. Para o cálculo do PIS, aplica-se o percentual de 0,65% sobre a Receita do período, demonstrando o valor de R\$ 622,70.

Em segundo lugar, é identificado o valor dos tributos na opção SIMPLES FEDERAL. Para isso, é preciso conhecer a Receita Acumulada entre Janeiro e o mês de apuração. Como a empresa apresentou apenas a Receita média mensal, faz-se a presunção demonstrada no quadro 05.

Quadro 05: Cálculo do SIMPLES Federal

Mês	Receita Mensal	Receita Acumulada	%	Valor
Janeiro	95.800,00	95.800,00	5,40	5.173,20
Fevereiro	95.800,00	191.600,00	5,40	5.173,20
Março	95.800,00	287.400,00	5,80	5.556,40
Abril	95.800,00	383.200,00	6,20	5.939,60
Mai	95.800,00	479.000,00	6,20	5.939,60
Junho	95.800,00	574.800,00	6,60	6.322,80
Julho	95.800,00	670.600,00	7,00	6.706,00
Agosto	95.800,00	766.400,00	7,40	7.089,20
Setembro	95.800,00	862.200,00	7,80	7.472,40
Outubro	95.800,00	958.000,00	7,80	7.472,40
Novembro	95.800,00	1.053.800,00	8,20	7.855,60
Dezembro	95.800,00	1.149.600,00	8,60	8.238,80
Total	1.149.600,00	-0-	-0-	78.939,20

Multiplicando os percentuais sobre a receita mensal, obtêm o valor para cada mês. Somando os doze meses, encontra-se o valor total de R\$ 78.939,20 como tributos para o período anual. Para identificar o valor médio, basta dividi-lo por doze, evidenciando o montante de R\$ 6.578,27.

Embora popularmente quase sempre não são lembrados como tributos, os Encargos Sociais, aplicados sobre o Salário de R\$ 3.600,00 e sobre o Prolabore de R\$ 2.000,00, estão abaixo identificados. Os cálculos são decorrentes das opções tributárias federais Lucro Real e Lucro Presumido. No Sistema SIMPLES Federal, a Previdência Social não existe como tributo para a empresa. O FGTS é identificado pela aplicação do percentual de 8%. Esse tributo, para as empresas que optam pelo Lucro Presumido ou Lucro Real, o percentual aplicado deverá ser de 8,5%. A Previdência Social sobre salários (empresa) foi calculada, utilizando-se o percentual de 27,8% sobre a somatória das seguintes despesas: Salários; Provisão de Férias e Abono; e Provisão de 13º. Salário. A Previdência Social sobre Prolabore foi identificada pela aplicação de 20% sobre a despesa de Prolabore.

Quadro 06: Encargos Sociais da empresa nas opções Lucro Real e Lucro Presumido

Férias	300,00
Abono de Férias	100,00
Décimo Terceiro Salário	300,00
FGTS	365,50
Previd. Social (INSS) sobre salários (empresa)	1.195,40
Previd. Social (INSS) sobre Prolabore (empresa)	400,00
TOTAL	2.660,90

Como o FGTS na opção SIMPLES Federal é de R\$ 344,00, o total de Encargos Sociais nessa opção é de R\$ 2.639,40.

Em terceiro lugar, os tributos na opção Lucro Real. Para a COFINS Não Cumulativa, identifica-se o débito e os créditos. Para identificar o débito, aplica-se o percentual de 7,60% sobre a Receita. Assim, o valor encontrado foi de R\$ 7.280,80. Para os créditos, a empresa apresenta os seguintes gastos que a legislação permite utilizar como Base de Cálculo. São eles: Compra de Mercadorias no valor de R\$ 64.935,06; Energia Elétrica de R\$ 400,00; Serviços pagos a Pessoas Jurídicas de R\$ 3.000,00; e a Depreciação do Ativo Imobilizado, R\$ 3.000,00.

Somando esses gastos, é obtido o total de R\$ 71.335,06 e, aplicando o percentual de 7,60%, os créditos são de R\$ 5.421,46. Portanto, o valor da COFINS Não Cumulativa a ser paga é de R\$ 1.859,34.

Para calcular o PIS Não Cumulativo, é aplicado o percentual de 1,65%, e identifica-se o débito e os créditos utilizando os mesmos valores de Base de Cálculo pertinente à COFINS Não Cumulativa. Assim, o valor encontrado para o débito foi de R\$ 1.580,70. Para os créditos é de R\$ 1.177,03. Portanto, o valor do PIS Não Cumulativo a ser pago é de R\$ 403,68.

Na demonstração de resultado, os gastos que a legislação permite considerar créditos já estão com os seus valores líquidos, deduzidos os créditos do PIS e da COFINS.

Para identificar o C.M.V. em cada opção tributária, foram realizados os cálculos, conforme apresenta o quadro 07. Ressalte-se que, para esse estudo, foi assumida a hipótese de que os estoques iniciais e finais são iguais. Portanto, não interferem no cálculo do C.M.V.

Quadro 07: Custo das Mercadorias Vendidas para o ICMS Normal e nas opções federais.

Opções tributárias Federais	Compras	ICMS Crédito	PIS Crédito	COFINS Crédito	Total
Lucro Real	64.935,06	4.545,45	1.071,42	4.935,06	54.383,13
Lucro Presumido	64.935,06	4.545,45	-0-	-0-	60.389,61

Lucro Antes IR e CS	3.418,43	3.402,88	2.182,75	2.169,30	7.296,35	7.282,90
IRPJ	512,77	836,54	1.149,60	1.149,60	0,00	0,00
CSLL	307,66	501,92	1.034,64	1.034,64	0,00	0,00
Simplex Federal	0,00	0,00	0,00	0,00	6.578,27	6.578,27
Resultado Líquido	2.598,00	2.064,42	-1,49	-14,94	718,08	704,63

5 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Utilizando os dados das Demonstrações dos Resultados apresentada no quadro 08, juntamente com o saldo a pagar de cada tributo, é possível efetuar vários relacionamentos proporcionais verticais, quando se pretende conhecer o impacto tributário sobre os resultados obtidos para empresa em estudo.

Assim, os quadros 09 e 10 apresentam os seguintes dados:

Quadro 09: Relação percentual entre a Receita, tributos e outros gastos do período (em Reais)

CONTAS	Lucro Real / ICMS Normal	Participação Vertical %	Lucro Real / ICMS Micro	Participação Vertical %	Lucro Presumido / ICMS Normal	Participação Vertical %
Receitas	95.800,00	100,00	95.800,00	100,00	95.800,00	100,00
Total de Tributos	8.269,30	8,64	8.800,78	9,19	10.866,79	11,35
Tributos Federais	6.108,75	6,38	6.626,78	6,92	8.706,24	9,09
PIS	403,68	0,42	403,68	0,42	622,70	0,65
COFINS	1.859,34	1,94	1.859,34	1,94	2.874,00	3,00
FGTS	365,50	0,38	365,50	0,38	365,50	0,38
INSS total	1.595,40	1,66	1.595,40	1,66	1.595,40	1,66
CPMF	364,40	0,38	364,40	0,38	364,40	0,38
IRPJ	512,77	0,54	836,54	0,87	1.149,60	1,20
CSLL	307,66	0,32	501,92	0,52	1.034,64	1,08
SIMPLES Federal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Encargos Sociais	700,00	0,73	700,00	0,73	700,00	0,73
Tributos Estaduais	2.160,55	2,26	2.174,00	2,27	2.160,55	2,26
ICMS Normal	2.160,55	2,26	0,00	0,00	2.160,55	2,26
ICMS Simples	0,00	0,00	2.174,00	2,27	0,00	0,00
Receita Líquida	80.234,50	83,75	84.764,50	88,48	85.597,30	89,35
C.M.V	54.383,13	56,77	58.928,68	61,51	60.389,61	63,04
Lucro Bruto	25.851,37	26,98	25.835,82	26,97	25.207,69	26,31
Desp. Operacionais	22.432,94	23,42	22.432,94	23,42	23.024,94	24,03
Resultado Líquido.	2.598,00	2,71	2.064,42	2,15	-1,49	0,001

Quadro 10: Relação percentual entre a Receita, tributos e outros gastos do período (em Reais)

CONTAS	Lucro Presumido / ICMS Micro	Participação Vertical %	SIMPLES Federal / ICMS Normal	Participação Vertical %	SIMPLES Federal / ICMS Micro	Participação Vertical %
Receitas	95.800,00	100,00	95.800,00	100,00	95.800,00	100,00
Total de Tributos	10.880,24	11,36	10.147,22	10,59	10.160,67	10,61
Tributos Federais	8.706,24	9,09	7.986,67	8,34	7.986,67	8,34
PIS	622,70	0,65	0,00	0,00	0,00	0,00
COFINS	2.874,00	3,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FGTS	365,50	0,38	344,00	0,36	344,00	0,36
INSS total	1.595,40	1,66	0,00	0,00	0,00	0,00
CPMF	364,40	0,38	364,40	0,38	364,40	0,38
IRPJ	1.149,60	1,20	0,00	0,00	0,00	0,00
CSLL	1.034,64	1,08	0,00	0,00	0,00	0,00
SIMPLES Federal	0,00	0,00	6.578,27	6,87	6.578,27	6,87
Encargos Sociais	700,00	0,73	700,00	0,73	700,00	0,73
Tributos Estaduais	2.174,00	2,27	2.160,55	2,26	2.174,00	2,27
ICMS Normal	0,00	0,00	2.160,55	2,26	0,00	0,00
ICMS Simples	2.174,00	2,27	0,00	0,00	2.174,00	2,27

Receita Líquida	90.129,30	94,08	89.094,00	93,00	93.626,00	97,73
C.M.V	64.935,06	67,79	60.389,61	63,04	64.935,06	67,78
Lucro Bruto	25.194,24	26,30	28.704,39	29,96	28.690,94	29,95
Desp. Operacionais	23.024,94	24,03	21.408,04	22,35	21.408,04	22,35
Resultado Líquido.	-149,94	0,16	718,08	0,75	704,63	0,74

Definindo que o impacto tributário é o maior percentual dos tributos em relação às Receitas, a opção que mais exige a transferência de tributos é a opção conjugada pelo Lucro Presumido e ICMS Microempresa, apresentando um percentual de 11,36%. A segunda opção que mais impacta o fluxo de caixa da empresa é a definida pela conjugação do Lucro Presumido com o ICMS Normal, com 11,35%.

Além dessa constatação, que é o objetivo principal deste estudo, outras análises podem ser evidenciadas, tais como:

- A) Lucratividade negativa identificada para as opções Lucro Presumido com ICMS Normal, e Lucro Presumido com ICMS Microempresa;
- B) Verifica-se que, embora o ICMS a pagar para a opção Normal é menor na opção pela MICROEMPRESA PARANÁ, o fato de impedir a recuperação deste tributo faz com que o CMV seja relevantemente maior, quando se compara este quando a opção é pelo ICMS Normal.
- C) Entre os tributos federais, individualmente a COFINS é o que mais impacta o resultado, tanto na opção Lucro Real (1,94%), quanto para Lucro Presumido (3,0%).
- D) Comparando o valor na opção Simples Federal, com os tributos que este substitui, temos que, o primeiro, compreende 6,87% da Receita, e os substituídos, 4,88% e 7,59%, respectivamente para o Lucro Real e Lucro Presumido. Portanto, a diferença positiva para o Simples Federal de 1,99%, comparativamente com o Lucro Real, e de 0,72% para o Lucro Presumido, é relevante. Essa relevância está na economia de 0,72% entre o Simples Federal e o Lucro Presumido, identificada na opção que demonstra maior impacto, Lucro Presumido/ICMS Microempresa, representando 10,48% desta.
- E) Destaca-se que, decorrente de parte das vendas estarem abrangidas pelos institutos tributários da Isenção e da Substituição Tributária para o ICMS, esse tributo é proporcional apenas a 2,26% e 2,27% sobre a Receita.
- F) Evidencia-se, em termos de lucratividade, a pior opção é a conjugação entre o Lucro Presumido e o ICMS Microempresa, na qual está 0,16% de prejuízo líquido; e,
- G) Destaca-se que, em todas as opções conjugadas, o resultado líquido é menor do que a carga tributária inerente à empresa. A menor diferença entre os dois elementos está na opção Lucro Real e ICMS Normal, lucro líquido de 2,71% e impacto tributário de 8,64% sobre a Receita. Destaque-se que, nessa opção tributária está o menor impacto.

Diante dos dados apresentados no quadro e na análise, pode-se verificar que o tributo a ser estudado, individualmente, no que se refere à implementação de um Planejamento Tributário, é o COFINS, seguido do ICMS. Esse interfere na composição do impacto, constituindo praticamente 20% do total da carga tributária.

Quanto aos tributos federais, de forma individual, verifica-se que o impacto não se constitui, comparativamente ao estadual, como fator relevante, haja vista a regularidade percentual, ou seja, de 6,38, 6,92, 9,09, 9,09, 8,34 e 8,34, respectivamente a cada opção conjunta, como demonstrado nos quadros 09 e 10.

Como no tributo COFINS já existem permissões de créditos para as operações compras e determinados gastos de empresa que exploram o ramo estudado, seu estudo passa a ser relevante, tornando-o, assim como o ICMS, outro tributo a ser mais bem estudado.

6 CONCLUSÕES

O Planejamento Tributário Operacional tem se destacado, aproximadamente nos últimos quatro anos, como um tema relevante para a classe contábil, principalmente quando se verifica que a gestão da carga tributária pode contribuir para que as empresas alcancem seus objetivos com o menor sacrifício possível sobre seu fluxo de caixa.

Aliado a essa percepção da classe contábil, a gestão tributária têm, cada vez mais, preocupado os gestores empresariais, pois se sabe de sua influência sobre o denominado Custo Brasil. Também esse impacto tem permanecido como tema, quando se discutem formas de melhorar a competitividade das empresas nacionais frente ao mercado globalizado.

Essa preocupação fica mais acirrada, quando estudos de vários institutos nacionais, tais como o IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário; o IPEA – Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas, indicam que, além de produtos e serviços, as empresas também “exportam” tributos.

Com isso, as chances de concorrer com empresas de outros países ficam prejudicadas, exigindo uma certa versatilidade dos gestores brasileiros, buscando “driblar” dificuldades impostas justamente por um governo que deveria desenvolver instrumentos facilitadores, conforme seu próprio discurso.

Procurando contribuir para a gestão tributária nas empresas, esse estudo demonstrou o impacto tributário nas receitas, diante da conjugação das opções tributárias permitidas pela legislação atual.

Quanto a aproveitar todas as possibilidades de créditos do PIS e COFINS Não Cumulativos, em princípio parece não configurar como aspecto relevante, quando se observa que seu impacto sobre as Receitas é de 0,42% e 1,94% respectivamente. No entanto, especificamente para o ramo apresentado, passam a ser importantes, bastando verificar os percentuais de lucratividade evidenciados.

Destaque-se que a conjugação entre o Lucro Presumido e o ICMS Microempresa é a que mais impacta a Receita. Ressalte-se que, em todas as opções, o Lucro Líquido distribuível é menor do que a carga tributária.

Fica comprovado que, para a empresa apresentada, o principal “sócio” é o Estado arrecadador, pois, é aquele que exige maior “retorno” da empresa, sem que retribua diretamente para o alcance de melhores resultados.

Assim, esse estudo contribui para a eficácia na gestão não apenas dos custos nas micro, pequenas e médias empresas, mas também na definição de preço de venda; nas negociações com clientes e fornecedores, entre outras, quando apresenta uma ferramenta que proporciona decisões sobre possíveis economias lícitas de tributos, sendo esse aspecto fator relevante não só para a continuidade, mas até para proporcionar maior competitividade frente ao aumento cada vez menos espaçado de aspectos que interferem na busca do alcance dos objetivos.

7 REFERÊNCIAS

AMARAL, Dr. Gilberto Luiz do. **A nova ótica do planejamento tributário empresarial**. Internet:www.ibpt.com.br/content/estudos/nova-otica.html. 10/06/2002. 20:36 hs.

BORGES, Humberto B. **Gerência de Impostos**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BORGES, Humberto B. **Planejamento Tributário**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1998.

BRASIL, Lei 6.404/76. **Lei das Sociedades Anônimas**.

BRASIL, Decreto 3.000/99. **Regulamento do Imposto de Renda**.

BRASIL. Decreto 4.524/02. **Consolidação da legislação sobre PIS e COFINS**.

BRASIL. Lei 10.833/03. **Legislação sobre PIS e COFINS**.

FABRETTI, Lúdio Camargo. **Direito Tributário para os Cursos de Administração e Ciências Contábeis**. São Paulo, Atlas, 2002

FAVERO, Hamilton Luiz, *et al.* **Contabilidade: teoria e prática**. V.1. 2 ed. São Paulo, 1997.

HIGUSHI, Hiromi e HIGUSHI, Celso Hiroyuki. **Imposto de Renda das Empresas: Interpretação e Prática**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, Luís Martins; *et al.* **Manual de Contabilidade Tributária**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OLENIKE, João Eloi. **Contabilidade e Planejamento Tributário**. Retirado do seguinte endereço eletrônico: <http://www.tributarista.org.br/content/estudos/contabilidade.html> 22/01/2003, em 10/06/2002. 18:40 hs

PARANÁ, Decreto n.º 5141, de 12 de dezembro 2001, **Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS)**

AUTOR:

Nilton Facci

Professor no curso de Ciências Contábeis na UEM – Universidade Estadual de Maringá

Professor no curso de Ciências Contábeis no CESUMAR – Centro Universitário de Maringá

Professor no curso de Administração de Empresas na FAP – Faculdade Adventista Paranaense.

Tema: - A Contabilidade e o Sistema Tributário

Área: Tributação

TÍTULO DO TRABALHO: CUSTOS TRIBUTÁRIOS: UMA PROPOSTA PARA ANÁLISE DOS IMPACTOS SOBRE AS RECEITAS.

Endereço: Alameda Dr. João Paulino, 934 – Bairro Jardim Alvorada – Maringá / Paraná.

Fone/Fax: 44.228.2292

e-mail: nfacci@bol.com.br
